

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL (PPGDC)

ANA BEATRIZ CEZAR AGUIAR

**A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA E O SISTEMA  
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL  
DA MATERNIDADE NEGRA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E DE RAÇA  
NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL**

Niterói/RJ

2024

**ANA BEATRIZ CEZAR AGUIAR**

**A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA MATERNIDADE NEGRA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E DE RAÇA NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL**

Dissertação apresentada em cumprimento às exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC UFF). Linha de Pesquisa: Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado.

Orientador: Prof. Dr. Siddharta Legale.

Niterói

2024

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Dr. Siddharta Legale**

(Universidade Federal Fluminense)

**Prof. Dr. ° Eduardo Manuel Val**

(Universidade Federal Fluminense)

**Prof. Dr. Fernando Reis**

(Universidade Cândido Mendes)

**Profa. Dra. Fernanda de Andrade Almeida**

(Universidade Federal Fluminense)

**Prof. Dr. Hamilton Gonçalves Ferraz**

(Universidade Federal Fluminense)

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

A282( Aguiar, Ana Beatriz Cezar  
A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA E O SISTEMA  
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA  
MATERNIDADE NEGRA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E DE RAÇA NO  
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL / Ana  
Beatriz Cezar Aguiar. - 2024.  
187 f.

Orientador: Siddharta Legale.  
Coorientador: Eduardo Manuel Val.  
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,  
Faculdade de Direito, Niterói, 2024.

1. Violência Policial. 2. Sistema Interamericano de  
Direitos Humanos. 3. Produção intelectual. I. Legale,  
Siddharta, orientador. II. Manuel Val, Eduardo, coorientador.  
III. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito.  
IV. Título.

CDD - XXX

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

## AGRADECIMENTOS

Concluir uma pós-graduação *stricto sensu* em uma Universidade Pública é a realização de um sonho. Mas, para a concretização desse sonho, eu precisei de muitas pessoas. O encerramento deste capítulo marca a minha trajetória profissional e segue acompanhado de um especial agradecimento.

Início agradecendo a Deus. Foram inúmeras situações que intensificaram a minha fé, me aproximaram de Deus e incutiram em mim a necessidade do aprimoramento espiritual no cotidiano.

Agradeço ao meu irmão Samon Henrique, que encabeça a lista e a quem sou muito grata, pois foi quem investiu na minha inscrição e acompanhou todas as fases do processo seletivo do PPPGDC/UFF, torcendo pela minha aprovação. Samon é Mestre em Saúde Coletiva pela Universidade Federal Fluminense e o seu brilhantismo alimentou o meu interesse na carreira acadêmica.

Aos meus pais, que são o meu lar. À minha mãe que trabalhou incansavelmente para oportunizar aos seus filhos a ascensão através dos estudos. Todo o meu comprometimento é justificado pelo esforço de uma mulher em me garantir as oportunidades que não lhes foram oferecidas. Mãe, obrigada pelas poderosas orações que me protegeram dos males e pelas incontáveis xícaras de café durante as tardes de escrita desse trabalho.

Ao meu pai, agradeço por ter investido na minha educação e por exigir que eu mantivesse sempre a cabeça erguida, incentivando que eu me comportasse de forma crítica perante a sociedade. Após vinte e sete anos da conclusão de sua graduação em direito, meu pai foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e hoje compartilhamos as alegrias e mazelas da profissão, fazendo com que eu me torne uma profissional mais forte e corajosa. Pai, obrigada por sempre estar disponível para me buscar após as aulas e viagem à Niterói e por me dar toda a segurança necessária.

Agradeço à minha querida família, irmãos, avós e sobrinhas, que entenderam a minha ausência. Esse título é para e por vocês.

A distância entre Barra Mansa e Niterói ficou menor quando conheci as amigas Letícia Diório, Letícia Peniche, Rayssa Duarte, Ana Vasconcellos e o amigo Matheus Moreira. Nos acolhemos, compartilhamos risadas, caronas, pernoites em hotéis - por vezes insalubres -, desafios e conseguimos fazer da academia um lugar mais humano.

Ao Vitor, pela paciência, amor, sabedoria e suporte nesta jornada. Agradeço por você ser a pessoa responsável pelos “empurrãozinhos” para que eu reconheça a minha potência. Ter você ao meu lado durante esses dois anos, cuidando e torcendo por mim, fez o caminho mais feliz.

À minha amiga Flaiza Sampaio por todo suporte e por ser um ombro amigo, com escuta ativa e acolhedora.

À minha amiga de longa data, Júlia Marini, que fez parte desse processo e me deu abrigo num lar confortável e com café quentinho. Jamais me esquecerei das mãos que a mim foram estendidas.

À minha amiga e parceira profissional Ana Luíza Lino, as nossas parcerias atenuaram os impactos da aventura que foi conciliar a carreira acadêmica com a advocacia.

Por fim, agradeço ao corpo docente do PPGDC, especialmente ao meu orientador Siddharta Legale, que desde o início valorizou os meus esforços. Agradeço ao professor Eduardo Manuel Val, pela orientação durante a realização do estágio de docência. Nesta oportunidade, enquanto mulher, incluo a minha gratidão pela presença feminina no PPGDC, especialmente pelas aulas da professora Fernanda e pelo excelente trabalho da Luciana, que esteve disponível para nos ajudar durante esses dois anos, o que, certamente, não foi uma tarefa fácil.

## RESUMO

A incursão policial realizada no Jacarezinho em 06 de maio de 2021 foi considerada a mais letal da Polícia Civil do Rio de Janeiro e resultou em 28 pessoas mortas. Longe de ser um fato isolado, esta pesquisa busca demonstrar, através da escolha metodológica pelo estudo de caso, que a violência policial no Estado brasileiro ocorre de forma reiterada e seletiva e, no exercício da (in)segurança pública, promove o genocídio do povo negro. Com a análise dos casos que tramitam no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), em relação aos quais o Estado brasileiro foi denunciado pelas mortes praticadas por agentes da segurança pública contra determinados corpos e em determinados territórios, pretende-se compreender a possibilidade de se constatar um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional na segurança pública brasileira, uma vez que o modelo de segurança pública adotado no Brasil promove um litígio estrutural entre os poderes e entes federativos e acarreta a violação massiva e seletiva aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), refletindo, ainda, em que medida a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem solucionado os casos que tramitam perante o SIDH. Para isso, serão apresentados no primeiro capítulo os casos que tramitam na CIDH e na Corte IDH, evidenciando no segundo capítulo a prática genocida do Estado brasileiro contra determinados corpos e territórios, com olhar destinado ao Estado do Rio de Janeiro, investigando a relação entre a polícia militarizada e armada nas mãos do Estado e os corpos pretos e pobres nas mãos das polícias. Por fim, evidencia-se, através da perspectiva de gênero, o protagonismo social da maternidade negra, que é testemunha, vítima e elemento central desse estado de coisas.

## RESUMEN

La acción policial realizada en Jacarezinho el 6 de mayo de 2021 fue la más letal de la Policía Civil de Río de Janeiro y se saldó con 28 muertos. Lejos de ser un hecho aislado, esta investigación busca demostrar, a través de la elección metodológica del estudio de caso, que la violencia policial en el Estado brasileño ocurre de manera masiva y selectiva y, en el ejercicio de la (in)seguridad pública, promueve la Genocidio del pueblo negro. Con el análisis de los casos tramitados en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH), en los que el Estado brasileño fue denunciado por las muertes perpetradas por agentes de seguridad pública contra determinados cuerpos y en determinados territorios, se busca comprender la posibilidad de establecer un estado de cosas inconstitucional y no convencional en la seguridad pública brasileña, ya que el modelo de seguridad pública adoptado en Brasil promueve una disputa estructural entre los poderes y entidades federativas y conduce a la violación masiva y selectiva de los derechos previstos en la Convención Americana sobre Derechos Humanos (CADH), reflexionando también sobre el grado en que la Corte Interamericana de Derechos Humanos ha resuelto los casos que se encuentran en trámite ante el SIDH. Para ello, esta disertación presenta en su primer capítulo los casos que se encuentran en trámite en la CIDH y en la Corte IDH, presentando en el segundo capítulo la práctica genocida del Estado brasileño contra ciertos órganos y territorios, con un enfoque específico en el Estado de Río de Janeiro, investigando la relación entre la policía militarizada y armada en manos del Estado y los cuerpos negros y pobres en manos de la policía. Finalmente, se destaca la perspectiva de género, analizando la maternidad negra como testimonio de este estado de cosas.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

OEA – Organização dos Estados Americanos

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1. CORPO-TERRITÓRIO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>22</b>
<b>1.1 CASOS SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL DO ESTADO BRASILEIRO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>25</b>
1.1.1. Caso Alonso Eugênio da Silva vs. Brasil (2000) (Relatório de Mérito 9/00 – Caso 11.598)	27
1.1.2. Caso Marcos Aurelio de Oliveira vs. Brasil (2000) (Relatório n.º 10/00, Caso 11.599) .....	29
1.1.3. Caso Aluísio Cavalcante e outros vs. Brasil (2001) (Relatório de Mérito 55/01- Casos 11.286, 11.407, 11.406, 11.416, 11.413, 11.417, 11.412, 11.415) .....	30
1.1.4. Caso Diniz Bento da Silva vs. Brasil (2002) (Relatório de Mérito 111/01 – Caso 11.517).....	33
1.1.5. Caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil (2004) (Relatório 22/04 – Caso 12.058) .....	34
1.1.6. Caso Robson William da Silva Cassiano e outros vs. Brasil (2004) (Relatório de Admissibilidade 51/04 – petição 12.198).....	35
1.1.7. Caso Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil (2004) (Relatório n. 33/04 - caso 11.634)..	36
1.1.8. Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil (2007) (Relatório de Admissibilidade 18/07 – Caso 12.479) .....	38
1.1.9. Caso Antônio Ferreira Braga vs. Brasil (2008) (Relatório de Admissibilidade e Mérito 35/08 – Caso 12.019) .....	40
1.1.10. Caso Josenildo João de Freitas Junior e outros vs. Brasil (2009) (Relatório de Admissibilidade 61/09 – Petição 373-03).....	41
1.1.11. Caso Silas Abel da Conceição e Augusta Tomázia Inácia vs. Brasil (2009) (Relatório de Admissibilidade 62/09 – Petição 1173-05).....	42
1.1. 12. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil (2009) (Relatório de Mérito n 26/09 - Caso 12.440)	43
1.1.13. Caso José do Egito Romão Diniz vs. Brasil (2010) (Relatório de Admissibilidade 6/10 – Petição 262-05) .....	45
1.1.14. Caso Adão Pereira de Souza e Clotilde de Souza Rocha vs. Brasil (2010) (Relatório de Admissibilidade 41/10 – Petição 999-06).....	46
1.1.15. Caso Nélio Nakamura Brandão e Alexandre Roberto Azevedo Seabra da Cruz vs. Brasil (Relatório de Admissibilidade 39/10 – Petição 150-06).....	47
1.1.16. Caso Ivanildo Amaro da Silva e outros vs. Brasil (2010) (Relatório de Admissibilidade 38/10 – Petição 1198.05).....	48
1.1. 17. Caso Thalita Carvalho de Mello e outros vs. Brasil (2010) (Relatório de Admissibilidade 127/10 – Petição 1454-08) .....	49

1.1.18. Caso Roberto Carlos Pereira de Souza e outros vs. Brasil (2010) (Relatório de Admissibilidade n.º 126/10, Petições 1448-06, 1452-06, 1458-06 e 65-07).....	51
1.1.19. Caso Hildebrando Silva de Freitas vs. Brasil (2011) (Relatório de Admissibilidade n.º 146/11 – Petição 405-07) .....	54
1.1.20. Caso Márcio Manoel Fraga e Nancy Victor da Silva vs. Brasil (2012) (Relatório de Admissibilidade 10/12 – Petição 341-01).....	55
1.1.21. Caso Flávio Mendes Pontes e outros vs. Brasil (2012) (Relatório de Admissibilidade 8/2012 – Petição 302-07) .....	56
1.1.22. Caso Maicon de Souza Silva, Renato da Silva Paixão e Outros vs. Brasil (2014) (Relatório de admissibilidade n.º 70/2014 - Petição 1453-06).....	59
1.1.23. Caso Almir Munis da Silva vs. Brasil (2016) (Relatório de Admissibilidade 78/2016 – Petição 1170/09).....	60
1.1.24. Caso Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil (2017) (Relatório de Mérito 141/11 – Casos 11.566 e 11.694).....	60
1.1.25. Caso Sidney da Silva e outros vs. Brasil (2018) (Relatório de Admissibilidade 186/2018 - Petição 683-08).....	63
1.1.26. Caso Edivaldo Barbosa de Andrade e outros vs. Brasil (2019) (Relatório de Admissibilidade 31/2019 – Petição 570-09) .....	64
1.1.27. Caso Gerson Mendonça de Freitas Filho vs. Brasil (2019) (Relatório de Admissibilidade 44/2019 – Petição 1185-08) .....	66
1.1.28. Caso José Rafael Brezer e outros vs. Brasil (2019) (Relatório de Admissibilidade 128/19 – Petição 1174-09; Relatório de Admissibilidade).....	67
1.1.29. Caso Jonatan Souza Azevedo vs. Brasil (2020) (Relatório de Admissibilidade 70/20 – Petição 2326-12) .....	68
1.1.30. Caso Marcos Rebello Filho e outros vs. Brasil (2021) (Relatório de Admissibilidade 155/21 – Petição 151-15) .....	69
<b>1.2 CASOS SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>69</b>
1.2.1. Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil – Sentença (28/11/2006).....	69
1.2.2. Caso Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil – Sentença (16/02/2017).....	70
1.2.3. Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil.....	75
1.2.4. Caso Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil – Caso 13.691 .....	79
<b>1.3 O ESTADO DE COISAS INCONVENCIONAL NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA.....</b>	<b>87</b>
<b>1.4 CONCLUSÃO PARCIAL .....</b>	<b>98</b>
<b>CAPÍTULO 2. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA .....</b>	<b>102</b>
<b>2.1 O GENOCÍDIO E A POLICIALIZAÇÃO DO POVO NEGRO.....</b>	<b>102</b>
<b>2.2 A POLÍCIA MILITARIZADA NAS MÃOS DO ESTADO.....</b>	<b>113</b>
<b>2.3 ADPF DAS FAVELAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....</b>	<b>119</b>

2.4 CONCLUSÃO PARCIAL .....	132
<b>CAPÍTULO 3. CORPO-TERRITÓRIO: RAÇA E GÊNERO COMO ELEMENTOS CENTRAIS DA VIOLÊNCIA DO ESTADO.....</b>	<b>133</b>
3.1 A FIGURA DA MÃE PRETA: “QUANDO A MULHER VIRA GENTE” .....	135
3.2 O VENTRE DA MULHER NEGRA E A MATERNIDADE IMPEDIDA... ..	142
3.3 AS MORTES DE UMA MÃE: O LUTO PELA PERDA E A LUTA POR JUSTIÇA. ....	150
3.4 CONCLUSÃO PARCIAL .....	166
4. CONCLUSÃO .....	169
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	171

## INTRODUÇÃO

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2021 e o que se denominou Chacina do Jacarezinho como uma tentativa de denunciar à população sobre a reiterada prática do Estado brasileiro na administração da insegurança pública: o genocídio do povo negro. Apesar das obrigações advindas da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 635<sup>1</sup>, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que, salvo em situações excepcionais, estava proibida a realização das operações policiais nas comunidades cariocas durante a pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, a incursão policial realizada no Jacarezinho foi a mais letal da Polícia Civil do Rio de Janeiro e resultou em 28 pessoas mortas pelas mãos do Estado.

Nesse contexto, o interesse nos estudos sobre segurança pública se acentuou a partir da constatação de que o uso seletivo da força, muitas vezes acompanhado de ações letais, representam o verdadeiro *modus operandi* das incursões policiais quando realizadas em determinados territórios comumente habitados pela população de baixa renda.

Aprofundando os estudos a respeito do tema, levantando e compilando dados, foi possível constatar que a bala não erra o alvo e o alvo do Estado é o corpo preto<sup>2</sup>, isto porque, estudos sobre o perfil das vítimas da violência policial desenvolvidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que a letalidade policial atinge desproporcionalmente brancos e negros, pois “enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu 30,9% em 2021, a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%”<sup>3</sup>. Os números denunciam o despreparo dos agentes, traduzido pelo uso desproporcional da força durante as operações, e evidenciam o racismo institucional<sup>4</sup> como um traço característico da atuação policial no Brasil.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Distrito Federal.

<sup>2</sup> RAMOS, Silva, et. al. **Pele-alvo: a cor da violência policial**. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. p. 5.

<sup>3</sup> FBSP. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. p. 78 e 82. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>

<sup>4</sup> Acerca da temática do racismo, importa pontuar o debate sobre os termos “racismo estrutural”, proposto por Sílvia de Almeida e “racismo institucional”, desenvolvido por Muniz Sodré. Esta dissertação utiliza o termo racismo institucional, seguindo a fundamentação de Muniz Sodré, que afirma que, no Brasil, o racismo durante a sociedade escravista representava uma “tecnologia de poder declarada ou visível, cujo arcabouço consistia em um tríptico de estigmatização/discriminação/segregação, estruturalmente ou sistematicamente inscrito em leis e fatos normativos”. Para o autor, no racismo contemporâneo aplica-se a mesma lógica do racismo que explicava a sociedade escravista, o que converge com Sílvia de Almeida ao

Os dados apresentados são posteriores às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no conhecido Caso Favela Nova Brasília. Na ocasião, a Comissão reconheceu o uso excessivo da força como um padrão de atuação da polícia brasileira. Os dados são também posteriores à visita *in loco* da CIDH ao Brasil a fim de diagnosticar a situação dos direitos humanos em território nacional. Após a visita, um relatório foi desenvolvido pela Comissão no ano de 2018, quando observou na atuação policial “o uso continuado e indiscriminado da prática de perfilamento racial, que acaba gerando um elevado número de vítimas afrodescendentes, residentes em bairros marginais, periféricos e áreas de maior vulnerabilidade econômica”<sup>5</sup>.

O relatório sinalizou a militarização da segurança pública brasileira como uma política responsável por instituir um cenário de guerra característico nos centros urbanos e rurais, o que vai ao encontro dos dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública ao apresentar que no Rio de Janeiro, as escolas situadas nas comunidades representam “uma instituição quase 8 vezes mais perigosa de se frequentar e ser vítima do fogo cruzado entre polícia e criminosos do que nos demais estados do Brasil”<sup>6</sup>. Nesse cenário, a CIDH concluiu que a polícia brasileira é uma das mais letais no mundo e com o maior número de profissionais assassinados<sup>7</sup>. Em outras palavras: no Brasil, a polícia é uma das que mais mata e que mais morre.

O interesse em investigar uma das polícias mais letais do mundo transforma-se numa necessidade, especialmente ao observar que a razão de ser da ação violenta da polícia pode ser encontrada nas narrativas de guerra presentes nos discursos, atos e manifestações dos Governadores dos Estados federativos, o que demonstra que a violência não é apenas policial, mas governamental. Nesse sentido, um estudo

---

conceituar o racismo estrutural em sua obra. Porém, para Sodr , o racismo na sociedade brasileira possui a forma como um elemento que pode vir a ser estruturante. Por isso, o autor sustenta que “no interior da forma, operam processos de subjetiva , que s o modos regulat rios – de natureza institucional e n o necessariamente deliberados – da forma  de um “comum” social.” O racismo p s-aboli o consiste, portanto, no racismo de forma institucional, que n o se resume   “materialidade propriamente dita da institui o”, de modo que a concretiza o da forma institucional de racismo “ultrapassa os mecanismos de gest o, de produ o das normas” e n o   legitimado atrav s da legisla o. A l gica funciona de forma reversa, isto  , existe uma lei para tipificar o racismo como um crime. Mas, o racismo se concretiza no exerc cio de “pervers es institucionais” guiadas por representa es advindas de uma “reflexividade social espec fica”. Nesse sentido, ver em: SODR , Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Rio de Janeiro: Vozes, 2023.

<sup>5</sup> COMISS O INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situa o dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comiss o Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comiss o Interamericana de Direitos Humanos. p. 12.

<sup>6</sup> FBSP. 17  Anu rio Brasileiro de Seguran a P blica. S o Paulo: **F rum Brasileiro de Seguran a P blica**, 2023. p. 355. Dispon vel em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>7</sup> COMISS O INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. op. cit., p. 12.

desenvolvido pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC) identificou uma relação entre o aumento de operações policiais em anos de eleições para governos de determinados Estados<sup>8</sup>, o que representa um reflexo dessa narrativa de guerra.

É nesse enquadramento que o STF através da ADPF n.º 635, valendo-se da autêntica jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, constata na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro o Estado de Coisas Inconstitucional, que consiste numa técnica decisória que será oportunamente desenvolvida nesta dissertação. Ao submeter o projeto que deu luz à este trabalho, já se pretendia complementar a abordagem da Suprema Corte brasileira dialogando com o Estado de Coisas Inconvencional<sup>9</sup> na segurança pública brasileira, diante da violação massiva e reiterada aos direitos humanos previstos na CADH, da prolongada omissão das autoridades estatais no cumprimento das obrigações internacionais e da necessidade de atuação conjunta dos órgãos públicos para solucionar as falhas estruturais advindas da arquitetura sistêmica.<sup>10</sup>

Indo além, com a bagagem teórica adquirida após cursar as disciplinas do Programa, em especial as disciplinas Teoria Constitucional Interamericana, Mulheres e lutas por direitos na América Latina e Teoria do Direito, lecionadas respectivamente pelos docentes Siddharta Legale e Eduardo Manuel Val, Fernanda Andrade Almeida e Hamilton Gonçalves Ferraz, novos recortes foram conferidos à pesquisa, possibilitando a construção de um marco teórico fundamentado nas reflexões propostas pela Teoria Crítica da Raça, reforçando a existência do racismo institucional e as suas consequências.

Por isso, este estudo pretende avançar em relação às teorias do EC Inconstitucional e Inconvencional, evidenciando não apenas a perspectiva de raça e classe, mas também de gênero. Isso porque, todo e qualquer debate sobre violência policial requer necessariamente uma análise da seletividade nas condutas dos agentes da segurança pública, que escancara as características raciais e socioeconômico das suas vítimas.

A participação desta pesquisadora como *amicus curiae* por meio da Clínica IDH/UFRJ e Clínica do LEICLA/UFF através de memorial endereçado à Corte

---

<sup>8</sup> RAMOS, Silva, et. al. **Raio X das ações de policiamento**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. p. 8.

<sup>9</sup> LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. 2016. p. 69. Revista Publicum. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/26042/23647>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>10</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional**. 2017. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 86-88.

Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil<sup>11</sup> e a localização geográfica em que está inserida<sup>12</sup>, permitiu um maior foco ao Estado do Rio de Janeiro, acompanhado do Estado de São Paulo, o que se justificou à medida que, dos 31 casos contra o Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos que denunciam a violência policial e que serão aqui apresentados, 14 ocorreram no Estado do Rio de Janeiro<sup>13</sup> e 8 no Estado de São Paulo<sup>14</sup>.

É, portanto, a partir do contato com determinados casos no SIDH que se percebe um protagonismo das mães das vítimas da letalidade policial, seja no acesso e na provocação da engrenagem da justiça ou no acesso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, seja como fundadoras e participantes de determinados movimentos coletivos de mães que lutam por justiça para seus filhos.

A perspectiva de gênero presente neste estudo objetiva evidenciar que mulheres, na condição de mães das vítimas da letalidade policial, figuram também como vítimas e como elemento central nesse Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional, à medida que transitam, simultaneamente, entre o luto pela morte de seus filhos e a luta por justiça, promovendo a atuação das instituições para que as garantias constitucionais sejam cumpridas.

---

<sup>11</sup> Trata-se de manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos (Clínica IDH) do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como *amicus curiae* na supervisão de cumprimento de sentença do caso José Airton, elaborado pelos professores e Doutores Eduardo Val e Siddharta Legale, o qual participei como pesquisadora. O memorial contou com a participação de Vanessa Guimarães dos Santos, Ana Carolina Vasconcelos de Medeiros Chaves, Marina Maria Silva Campean e Laura Vitória Moraes Alves. Disponível em: <https://ppgdc.uff.br/participacao-de-docentes-e-discentes-do-ppgdc-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>12</sup> Esta pesquisadora cursa o Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional na Universidade Federal Fluminense, localizada na cidade de Niterói, estado do Rio de Janeiro, além de residir e trabalhar no município de Barra Mansa, situado entre as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Por essa razão, há uma maior facilidade em acessar dados desses estados.

<sup>13</sup> *Caso Alonso Eugênio da Silva vs. Brasil (2000)*; *Caso Robson William da Silva Cassiano e outros vs. Brasil (2004)*; *Caso Wallace de Almeida vs. Brasil (2009)*; *Caso José do Egito Romão Diniz vs. Brasil (2010)*; *Caso Thalita Carvalho de Mello e outros vs. Brasil (2010)*; *Caso Roberto Carlos Pereira de Souza e outros vs. Brasil (2010)*; *Caso Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil (2017)*; *Caso Flávio Mendes Pontes e outros vs. Brasil (2012)*; *Caso Márcio Manoel Fraga e Nancy Victor da Silva vs. Brasil (2012)*; *Caso Maicon de Souza Silva, Renato da Silva Paixão e outros vs. Brasil (2014)*; *Caso Sidney da Silva e outros vs. Brasil (2018)*; *Caso Marcos Aurelio de Oliveira vs. Brasil (2000)*; *Caso Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil (2004)*.

<sup>14</sup> *Caso Aluisio Cavalcante e outros vs. Brasil (2001)*; *Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil (2007)*; *Caso Nélio Nakamura Brandão e Alexandre Roberto Azevedo Seabra da Cruz vs. Brasil*; *Caso Ivanildo Amaro da Silva e outros vs. Brasil (2010)*; *Caso Edivaldo Barbosa de Andrade e outros vs. Brasil (2019)*; *Caso Gerson Mendonça de Freitas Filho vs. Brasil (2019)*; *Caso José Rafael Brezer e outros vs. Brasil (2019)*; *Caso Jonatan Souza Azevedo vs. Brasil (2020)*; *Caso Marcos Rebello Filho e Outros vs. Brasil (2021)*.

Nesse sentido, este estudo se alinha a epistemologia feminista e feminista negra e de cor e leva em consideração o conhecimento produzido pela experiência<sup>15</sup>, uma vez que pretende escutar os discursos das mães de vítimas da letalidade policial apresentando a trajetória dessas mães, seus discursos e atuações em espaços políticos, e justifica-se à medida que, nas pesquisas acadêmicas dos juristas, a maternidade negra é frequentemente inexplorada, sendo um tema de maior atenção em estudos sociológicos e antropológicos.

Verifica-se, portanto, a seguinte problemática: é possível constatar um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional<sup>16</sup> na segurança pública brasileira? Percebe-se que sim, uma vez que o modelo de segurança pública adotado pelo Estado brasileiro promove um litígio estrutural entre os poderes e entes federativos e acarreta a violação massiva e seletiva aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), praticada por agentes da segurança pública. Além disso, importa refletir em que medida a Corte IDH tem solucionado os casos que tramitam perante o SIDH?

Considerando o panorama atual da segurança pública brasileira apresentado concretamente através dos casos no SIDH, evidenciando a violência policial enquanto um padrão inerente ao modelo de segurança pública militarizada, que viola massiva e seletivamente os direitos humanos das populações vulneráveis, afirma-se a necessidade de verificar o preenchimento dos requisitos para a constatação de um Estado de Coisas Inconvencional na segurança pública nacional.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa, enquanto um produto que se pretende obter ao longo dessas páginas, é demonstrar o preenchimento dos requisitos caracterizadores do Estado de Coisas Inconvencional na segurança pública do Estado brasileiro. Para trilhar os caminhos que conduzem ao objetivo geral, os objetivos específicos consistem em: I - expor os casos no SIDH contra o Estado brasileiro que envolvam a violência e a letalidade policial; II - destacar a participação das mães das vítimas que surgem a partir dessa violência; III - investigar as inconstitucionalidades e as inconvencionalidades percebidas na segurança pública do Estado brasileiro, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, servindo este como paradigma; IV -

---

<sup>15</sup> MIÑOSO, Yuderlys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 114.

<sup>16</sup> LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, David Pereira. **O Estado de Coisas Inconvencional**: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. 2016. p. 69. Revista Publicum. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/26042/23647>. Acesso em: 20 jan. 2024.

identificar o padrão genocida no exercício da insegurança pública; V - proceder, através de um estudo crítico, sobre a raça e o gênero, apresentando a trajetória da maternidade negra no Brasil enquanto testemunha desse padrão genocida.

Como plano de trabalho, esta dissertação divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo, valendo-se do estudo dos casos que tramitam na CIDH e na Corte IDH contra o Estado brasileiro relacionados à violência policial, apresenta a violação massiva, seletiva e generalizada aos direitos previstos na CADH. Na seleção dos casos, optou-se na escolha guiada pela pertinência temática desse estudo e pelo recorte de gênero e raça. Portanto, a descrição menos aprofundada e a ausência de determinados casos se revelam proposital.

Para guiar o capítulo, será utilizada a obra de Siddharta Legale e Flávia Piovesan<sup>17</sup> que se destinou a analisar os casos contra o Estado brasileiro presentes na CIDH e organizá-los por temas. Os casos representam um fenômeno delimitado em relação ao tempo e ao espaço dotados de importância teórica, de acordo com John Guerring.<sup>18</sup> Caminhando ao que apresenta o autor Robert Yin, é a partir do desejo de compreender o complexo fenômeno da segurança pública atrelada ao mandato policial, que se optou metodologicamente pelo estudo de caso.<sup>19</sup>

Ainda, na análise dos Casos Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil (2017) e José Airton Honorato e outros vs. Brasil (2023), serão utilizados como fonte documental os memoriais elaborados pela Clínica Interamericana de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), utilizados para participação como *amicus curiae* no âmbito da Corte IDH.

A ideia de um Estado de Coisas Inconvencional é proposta já no primeiro capítulo, utilizando como referência bibliográfica o trabalho de Eduardo de Sousa Dantas<sup>20</sup> sobre as ações estruturais e as contribuições de David Pereira Araújo acerca do bloco de constitucionalidade<sup>21</sup>, desenvolvendo uma pesquisa teórica valendo-se das técnicas de

---

<sup>17</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. (Orgs) **Os casos brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: NIDH – UFRJ, 2021.

<sup>18</sup> GUERRING, John. Pesquisa de estudo de caso. **Princípios e práticas**. Petrópolis: Editora Vozes, 2019, p. 68.

<sup>19</sup> YIN, Robert K. Estudo de Caso. **Planejamento e Método**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015, p. 21.

<sup>20</sup> DANTAS, Eduard Sousa, op. cit.

<sup>21</sup> ARAÚJO, David Pereira de. **O Bloco de Constitucionalidade no Novo Constitucionalismo Sul-Americano: uma chave para entrar na sala de máquinas?** Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito Constitucional. Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2020.

revisão bibliográfica e análise documental com base nas produções científicas que atravessam o direito constitucional e internacional.

O segundo capítulo apresenta o recorte racial e analisa o modelo de segurança pública brasileiro e a relação entre o litígio estrutural apresentado no capítulo anterior, evidenciando a prática genocida do Estado brasileiro contra determinados corpos e territórios. Esta seção investiga a relação entre a polícia militarizada e armada nas mãos do Estado e os corpos pretos e pobres nas mãos das polícias. As obras de Ana Flauzina<sup>22</sup>, Thula Pires<sup>23</sup>, Raul Zaffaroni<sup>24</sup> e Luiz Eduardo Soares<sup>25</sup> conferem maior profundidade ao capítulo. Ainda, o recorte geográfico permite a análise de determinadas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Finalmente, o terceiro capítulo apresenta a relação entre o corpo e o território como alvo da violência policial, centralizando o debate na maternidade negra, trabalhando a figura da mulher preta na sociedade brasileira a partir das contribuições de Lélia Gonzalez. Caminhando no sentido contrário à prática do conhecimento científico de “falar a partir de lugar nenhum”<sup>26</sup>, o capítulo se fundamenta na subalternidade como sujeito do conhecimento<sup>27</sup> ao explorar os discursos das mães de vítimas da letalidade policial, a atuação e mobilização política promovida por essas mulheres, que suportam o “duplo fenômeno do racismo e do sexismo”<sup>28</sup>.

Reconhecendo que esta dissertação é escrita<sup>29</sup> por uma componente da “burocracia estatal”<sup>30</sup>, é necessário conferir a esta pesquisa um compromisso com a vida e com a justiça social concreta. No que diz respeito à produção do conhecimento, suas páginas

<sup>22</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

<sup>23</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (orgs.) **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020. p. 90. Disponível em: <https://bradonegro.com/Rebeliao.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

<sup>24</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**: a criminologia do ser-aqui / Eugenio Raúl Zaffaroni; traduzido por Juarez Tavares; apresentação de Juarez Tavares. — Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

<sup>25</sup> SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**; segurança pública e direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

<sup>26</sup> MIÑOSO, Yuderlys Espinosa. op. cit., p. 114.

<sup>27</sup> CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 153.

<sup>28</sup> GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 76.

<sup>29</sup> É importante pontuar o lugar em que esta pesquisadora está inserida, enquanto uma mulher branca que, apesar de residente do interior do Estado do Rio de Janeiro, mora em um bairro periférico de sua cidade.

<sup>30</sup> VAL, Eduardo Manuel. **Reflexões sobre a prática e o discurso docente no ensino jurídico no Brasil e na Argentina (1985 – 2000) em particular na disciplina de Direitos Humanos**. 200 f. (Tese) Programa de Pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006, p. 46.

não se limitarão a determinados saberes, valendo-se, em determinados momentos, de saberes abertos encontrados nas experiências das mães de vítimas da violência policial através de seus relatos em livros ou entrevistas. Isso porque limitar a produção do conhecimento a partir de saberes fechados representa uma ameaça ao estudo, uma vez que, conforme proposto pelo professor Eduardo Manuel Val “os saberes fechados, estanques, unívocos são perigosos e autoritários, transformando-se o ensino, a eles vinculado, em um ato extremado de violência simbólica”.<sup>31</sup>

Para auxiliar o desenvolvimento deste estudo, os aportes teóricos foram escolhidos a partir das contribuições no campo das pesquisas sociais e pesquisas qualitativas de Howard S. Becker<sup>32</sup>, Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias<sup>33</sup>, com auxílio na construção de uma pesquisa científica, e os aportes da Teoria Crítica de Max Horkheimer<sup>34</sup>. Tal escolha constrói contornos metodológicos que possibilitam a esta pesquisadora valer-se do estudo de caso com uma abordagem tanto qualitativa, tendo em vista a análise de um fenômeno por um contexto social, quanto quantitativa, considerando a necessária avaliação dos dados apresentados.

Em que pese a evidente relação entre o estudo da segurança pública e o direito penal, este estudo se destina especialmente a analisar a segurança pública nacional sob o viés constitucional e internacional, considerando os parâmetros estabelecidos nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o que demonstra a compatibilidade deste estudo com a linha de pesquisa “Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado”.

Portanto, a aderência da pesquisa ao PPGDC da Universidade Federal Fluminense se revela à medida que é no exercício das funções típicas e atípicas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que se percebe um litígio estrutural, no âmbito da arquitetura federativa através da União, dos Estados e dos Municípios, ensejando na violação massiva e seletiva aos direitos humanos fundamentais que atinge desproporcionalmente determinados grupos vulneráveis.

---

<sup>31</sup> VAL, Eduardo Manuel. Op. cit., p. 48.

<sup>32</sup> BECKER, Howard S. **A epistemologia da pesquisa qualitativa**. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol. 1, n. 2, jul 2014, p. 184 – 199.

<sup>33</sup> GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 19 – 31.

<sup>34</sup> HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: CIVITA, V. (ed.). Benjamin, Habermas, Horkheimer, Adorno: textos escolhidos. São Paulo: Abril, 1983, p. 125-162. 1980. **Teoria tradicional e teoria crítica**. São Paulo: Abril Cultural. (Coleção Os Pensadores).



## **CAPÍTULO 1. CORPO-TERRITÓRIO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O presente capítulo pretende contextualizar o leitor sobre a situação da segurança pública brasileira com olhar atento às condutas dos seus agentes no exercício profissional representando o Estado brasileiro. Esta seção, portanto, se destina a analisar os casos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro envolvendo a violação aos direitos humanos em contextos de violência policial através da manifestação dos principais mecanismos internacionais de proteção e monitoramento dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Optou-se em apresentar, inicialmente, os casos denunciados à CIDH, pontuando objetivamente quem são os peticionários que acessaram à Comissão, as peculiaridades que eventualmente envolvam, a relação dos casos com as perspectivas de gênero e raça apresentadas neste estudo, a manifestação do Estado brasileiro e o posicionamento da CIDH, através dos Relatórios de Admissibilidade, Relatórios de Mérito e das Medidas Cautelares.

As espécies decisórias atribuídas à CIDH na ocasião do recebimento de uma petição ou comunicação denunciando violações aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), encontram-se previstas nos artigos 48, 49, 50 e 51 da Convenção. Uma vez reconhecida a admissibilidade da petição ou comunicação, cabe à CIDH solicitar maiores informações ao Governo do Estado denunciado. Questões sobre as informações, arquivamento, inadmissibilidade e solução amistosas estão previstas no artigo 48 da CADH.<sup>35</sup>

Por sua vez, o artigo 49 estabelece a hipótese de solução amistosa, quando a Comissão atuará na elaboração de um relatório, posteriormente encaminhado ao peticionário, aos Estados partes e transmitido ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que seja publicado. Não havendo uma solução amistosa, o artigo 50 prevê a responsabilidade da Comissão em elaborar um primeiro Relatório e

---

<sup>35</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. São José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 6 de fevereiro de 2024.

encaminhá-lo aos Estados interessados, não podendo estes publicá-lo em razão do caráter sigiloso conferido à decisão.<sup>36</sup>

Não havendo a solução do assunto ou não sendo submetido à decisão da Corte no prazo de 3 meses, através do voto da maioria absoluta dos seus membros a CIDH poderá emitir um segundo relatório, dessa vez dotado de publicidade, estabelecendo uma série de recomendações e fixando um prazo para que as medidas sejam adotadas, conforme dispõe o artigo 51.<sup>37</sup>

Quanto à medida cautelar, sua previsão está no artigo 25 do Regulamento da CIDH. Nos casos de gravidade e urgência, será possível que a Comissão solicite ao Estado a adoção de medidas cautelares a fim de prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo, caso exista um processo ou caso.<sup>38</sup>

A possibilidade das medidas cautelares pela Comissão apresenta controvérsia acadêmica e jurisprudencial, como alerta Siddharta Legale ao citar a crítica de Antônio Augusto Cançado Trindade à criação da referida medida, fundamentada numa possibilidade de a adoção da medida repercutir na demora para solucionar o caso, uma vez que o caminho para conferiria maior celeridade, considerando os efeitos vinculantes, seria a CIDH solicitar uma medida provisória à Corte.<sup>39</sup>

Em um segundo momento, os casos que tenham sido submetidos à jurisdição da Corte IDH contra o Estado brasileiro e que envolvam a violação aos direitos humanos praticadas por policiais, especialmente durante as operações inerentes ao mandato policial, serão objetos de estudo deste capítulo, despertando a atenção do leitor para as particularidades presentes nesses casos quanto à violação massiva aos direitos humanos das vítimas e seus familiares.

A Corte IDH é uma instituição judicial dotada de autonomia e se traduz como um órgão da CADH, exercendo jurisdição contenciosa e consultiva.<sup>40</sup> Quanto à sua competência consultiva, esta possui previsão no art. 64 da CADH, que estabelece a possibilidade dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)

---

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Op. cit.

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Op. cit.

<sup>38</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2024.

<sup>39</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. (Orgs) **Os casos brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: NIDH – UFRJ, 2021. p. 41.

<sup>40</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 423.

interagirem com a Corte IDH para obterem a sua interpretação quanto à Convenção ou acerca de outros tratados que versem sobre a proteção dos direitos humanos no âmbito dos Estados americanos.<sup>41</sup>

Atuando na sua função consultiva, portanto, pode a Corte IDH emitir opiniões consultivas ou pareceres a respeito da compatibilidade entre uma lei interna com a CADH ou os demais tratados. Dessa forma, apesar da discussão doutrinária, Siddharta Legale entende que, ao exercer a sua função consultiva, a Corte IDH realiza um “particular controle de convencionalidade” ou “controle de convencionalidade consultivo”<sup>42</sup>, o que pode ser percebido a partir do texto literal do art. 64 da CADH.

Nesse sentido, Eduardo Manuel Val considerando os efeitos horizontais e verticais, isto é, dentro da Corte IDH e em relação aos Estados, defende um “stare decisis interamericano” em razão do controle de convencionalidade presente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos,<sup>43</sup>

No que diz respeito à função contenciosa da Corte IDH, esta não representa uma obrigação aos trinta e cinco Estados membros da OEA, mas apenas aos vinte um Estados que admitiram a sua jurisdição contenciosa, sendo certo que esta jurisdição não se limita apenas a interpretação e a execução dos dispositivos previstos na CADH, mas também aos dispositivos pertencentes a todos os tratados de direitos humanos.<sup>44</sup>

Na arquitetura sistêmica dos casos perante a Corte IDH, merece destaque a figura do *amicus curiae*, tendo em vista que é também através dessa figura que se possibilita o acesso à Justiça internacional. Isso porque trata-se de “um ente que não é parte na disputa e que oferece a determinada Corte Internacional uma perspectiva própria, argumentos ou determinado saber especializado, que poderão ser úteis na tomada de decisão”<sup>45</sup>

Nesse sentido, o trabalho realizado pela Clínica Interamericana de Direitos Humanos (Clínica IDH) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) como *amicus curiae* no âmbito da Corte IDH através do endereçamento de memoriais é extremamente relevante, permitindo que este mecanismo de proteção internacional de direitos humanos

---

<sup>41</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. São José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 6 de fevereiro de 2024.

<sup>42</sup> LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional. Exposição e análise crítica dos principais casos 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 42.

<sup>43</sup> LEGALE, Siddharta. Op. cit., p. 44.

<sup>44</sup> LEGALE, Siddharta. Op. cit., p. 80-82.

<sup>45</sup> RAMOS, André de Carvalho. Op. cit. p. 426.

compreenda o quadro estrutural e sistêmico de violação aos direitos dos cidadãos brasileiros.

Em resumo, considerando a missão institucional de proteção da Convenção Interamericana de Direitos Humanos atribuída à Corte IDH, essa se traduz como um Tribunal Constitucional latino-americano, sendo plausível e justificável compreender a CADH como uma Constituição Interamericana. Esta constitucionalização da CADH é percebida a partir de um processo marcado por decisões e manifestações da Corte IDH ao valer-se de conceitos similares aos conceitos utilizados no direito constitucional.<sup>46</sup>

Deixando de lado essa batalha terminológica relacionada ao processo de constitucionalização da CADH, é importante perceber que a Convenção Americana de Direitos Humanos se tornou uma espécie de Constituição Interamericana, designando por isso um atracadouro de diversas fontes do direito internacional, que opera de modo muito semelhante à uma Constituição, já que ela introjeta normas superiores – as de *jus cogens* – que servem de parâmetro às demais. Cabe ao paralelismo com uma Constituição, especialmente se concebermos essa Constituição como costumeira, também viva, forjada pela prática reiterada em exigir seu cumprimento e pela *opinio juris* de sua vinculação, cujo descumprimento aos que assinaram enseja responsabilidade internacional.<sup>47</sup>

Para nortear a construção do capítulo, será utilizada a obra dos professores e doutores Siddharta Legale e Flávia Piovesan<sup>48</sup>, que, ao destinarem um olhar especial à CIDH, descreveram os casos contra o Estado brasileiro na Comissão, dividindo-os por temas. Optou-se, de acordo com a pertinência temática conferida à esta dissertação, a dedicar uma análise aos casos limitada aos contextos de violência policial, como será visto adiante.

Como fontes documentais que instrumentalizam o presente capítulo, serão também utilizados os memoriais dirigidos à Corte IDH, para participação como *amicus curiae* nos casos Favela Nova Brasília e José Airton Honorato vs. Brasil (2023).<sup>49</sup>

## 1.1 CASOS SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL DO ESTADO BRASILEIRO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

<sup>46</sup> LEGALE, Siddharta. op. cit., p. 4-9

<sup>47</sup> LEGALE, Siddharta. op. cit., p. 193.

<sup>48</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. (Orgs) Op. cit.

<sup>49</sup> Trata-se de manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos (Clínica IDH) do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como *amicus curiae* na supervisão de cumprimento de sentença do caso José Airton, elaborado pelos professores e Doutores Eduardo Val e Siddharta Legale e pelas pesquisadoras Ana Beatriz Cezar Aguiar e Vanessa Guimarães dos Santos, contando com a participação das pesquisadoras Vandiscente Ana Carolina Vasconcelos de Medeiros Chaves, Marina Maria Silva Campean e Laura Vitória Moraes Alves. Disponível em: <https://ppgdc.uff.br/participacao-de-docentes-e-discentes-do-ppgdc-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>.

É bem verdade que a segurança pública consiste numa extensa e complexa área, tendo esta dissertação se limitado a analisá-la a partir das violações aos direitos fundamentais e humanos praticadas por agentes da segurança pública nacional, especialmente durante as operações realizadas em determinados territórios ocupados por determinados corpos. Desse modo, em que pese a importância dos casos contra o Estado brasileiro no âmbito da CIDH e da Corte IDH que tratem sobre as violações aos direitos das pessoas privadas de liberdade e, reconhecida a sua relevância para os estudos sobre segurança pública, estes casos não serão abordados por não serem objeto do presente estudo.

Ainda, a escolha dos casos apresentados foi proposital, o que justifica a ausência dos casos que, apesar de envolverem crimes cuja autoria esteja relacionada aos agentes da segurança pública brasileira, estes ocorreram por razões pessoais e em contextos históricos e sociais que não estão associados ao recorte temático conferido a pesquisa. Como exemplo, o Caso n.º 12.674, conhecido como Márcio Lapoente da Silveira vs. Brasil (2020), envolve a tortura praticada por militares durante contra Márcio, cadete da Primeira Companhia do Curso de Treinamento de Oficiais da Academia Militar das Agulhas Negras do Exército Brasileiro, durante o treinamento militar.

Com objetivo de demonstrar a violação massiva, seletiva e generalizada aos direitos humanos, optou-se por apresentar todos os casos envolvendo a violência policial durante o exercício profissional, porém, um maior detalhamento será conferido aos casos que apresentem, de alguma forma, a participação das mães das vítimas na provocação do Poder Judiciário e de outras instituições, para revelar a luta das mães contra o Estado de Coisas Inconvencional que caracteriza a segurança pública brasileira, ilustrando o circuito interinstitucional quebrado em que se observa a ausência de perícia independente nos casos envolvendo condutas praticadas por agentes da segurança pública contra vítimas negras e pobres, a falha na fiscalização do Ministério Público em relação a polícia e a lacuna na fiscalização da Comissão Interamericana em relação ao Ministério Público.

Nesse sentido, o Caso Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil (Caso 13.691), conhecido nacional e internacionalmente através da luta travada pelo movimento “Mães de Acari”, será destrinchado, como forma de exemplificar o entrelaçamento do Estado de Coisas Inconvencional. Aqui, a escolha desse caso como paradigma se justifica à medida que o movimento Mães de Acari representa um movimento coletivo de mães de vítimas, que, em sua maioria, se assemelhavam na cor da pele, idade e território em que ocupavam,

que foram sequestradas por um grupo de extermínio, envolvido com policiais militares do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando a problemática inerente a esta pesquisa e a importância conferida aos fenômenos contemporâneos que fazem parte da rotina da população vulnerável em relação aos seus corpos e ao território que ocupam, o estudo de caso se revela como uma estratégia metodológica de extrema importância para que se possa alcançar o objetivo geral a que se dispõe o estudo. Robert Yin apresenta que a metodologia do estudo de caso é uma estratégia a ser utilizada “quando se colocam questões do tipo "como" e "por que", quando o pesquisador tem pouco controle sobre os eventos e quando o foco se encontra em fenômenos contemporâneos inseridos em algum contexto da vida real”<sup>50</sup>

Dessa forma, o estudo dos casos relacionados à violência policial no Sistema Interamericano (SIDH), através das manifestações da CIDH e da Corte IDH, contribui para pesquisa à medida que um caso consiste num fenômeno delimitado em relação ao tempo e ao espaço dotado de importância teórica, de acordo com John Guerring.<sup>51</sup>

Sendo assim, a análise dos casos será resumida e não exaustiva, mas sem se distanciar do necessário destaque às significativas peculiaridades que envolvam os casos e que se tangenciam com a hipótese deste estudo:

Em todas essas situações, a clara necessidade pelos estudos de caso surge do desejo de se compreender fenômenos sociais complexos. Em resumo, o estudo de caso permite uma investigação para se preservar as características holísticas e significativas dos eventos da vida real - tais como ciclos de vida individuais, processos organizacionais e administrativos, mudanças ocorridas em regiões urbanas, relações internacionais e a maturação de alguns setores.<sup>52</sup>

Distanciando-se das interpretações que reforçam a concepção de que o estudo de caso se resume a uma ferramenta exploratória, não sendo possível utilizá-lo de maneira descritiva<sup>53</sup>, os casos serão desenvolvidos de modo a contextualizá-los com a perspectiva de raça e gênero proposta nesta dissertação.

### *1.1.1. Caso Alonso Eugênio da Silva vs. Brasil (2000) (Relatório de Mérito 9/00 – Caso 11.598)*<sup>54</sup>

<sup>50</sup> YIN, Robert K. Op. cit., p. 19.

<sup>51</sup> GUERRING, John. Op. cit., p. 68.

<sup>52</sup> YIN, Robert K. Op. cit., p. 21.

<sup>53</sup> Yin, Robert. Op. cit., p. 22.

<sup>54</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito 9/00 - Caso 11.598.** Caso Alonso Eugênio da Silva vs. Brasil. 24 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/99port/Brasil11598.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

Os peticionários Centro de Defesa e Garantia dos Direitos Humanos/Projeto Legal do Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS) acessaram à Comissão a fim de denunciar a morte precoce de Alonso Eugênio da Silva aos 16 anos. O autor do crime foi um policial militar do Estado do Rio de Janeiro, em março de 1992. A vítima estava em um restaurante em Madureira, bairro da zona norte do Rio de Janeiro quando o policial tentou detê-lo supostamente em razão de um assalto.

Destaca-se o caso que, em sua defesa, o policial “afirmou que fora obrigado a disparar contra o menor porque este resistira à sua ordem de detenção quando tentava assaltar o restaurante”<sup>55</sup>.

Quanto ao posicionamento do Estado brasileiro em relação às denúncias, comentários e fatos contidos na petição, este não as contestou. O que levou a Comissão a pontuar que “o silêncio processual do Estado brasileiro em relação a esse aspecto contradiz sua obrigação, como Estado parte na Convenção”.<sup>56</sup>

Quanto à admissibilidade, a CIDH fundamentou a sua competência para analisar o caso n.º 11.598 considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade estabelecidos na CADH e em seu regulamento. Merece destaque a alegação de responsabilidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvida pela CIDH, ao prever que este órgão é competente para “supervisionar o desenvolvimento do processo, o cumprimento dos prazos e a solidez da investigação.”<sup>57</sup>

No que diz respeito a denúncia quanto à violação ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física da vítima, consagrados no artigo 1º da Declaração Americana e pertinentes para esta dissertação, a Comissão concluiu que o caso conta com provas suficientes da violação do direito à vida de Alonso. A Comissão considerou também a violação aos artigos 4, 18, 25 e 26 da Declaração e os artigos 8 e 25 da Convenção Americana pelo Estado brasileiro.

Outra particularidade do caso diz respeito a comprovação, pela CIDH, que agentes da segurança pública ou privada do Estado do Rio de Janeiro, com certa frequência, perseguiram e assassinaram crianças e jovens em situação de rua “por motivos pessoais

---

<sup>55</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito 9/00 - Caso 11.598**. Op. cit.

<sup>56</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito 9/00 - Caso 11.598**. Op. cit.

<sup>57</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito 9/00 - Caso 11.598**. Op. cit.

ou de suposta limpeza social".<sup>58</sup> Ainda, a Comissão orientou que, diante da alegação de legítima defesa dos agentes da segurança pública, cumpre analisar se foram respeitados os Princípios básicos sobre o uso de força e de armas de fogo por agentes da lei.

Quanto às recomendações feitas pela Comissão, esta reiterou a necessidade de o Estado brasileiro investigar de forma imparcial e efetiva a morte de Alonso Eugênio e que se investigue as irregularidades inerentes à investigação no âmbito policial e na atuação do Ministério Público estadual e agentes do judiciário, com intuito de punir eventuais responsáveis. Ademais, recomendou a adoção de medidas reparatórias para os familiares da vítima.

### *1.1.2. Caso Marcos Aurelio de Oliveira vs. Brasil (2000) (Relatório n.º 10/00, Caso 11.599)<sup>59</sup>*

O Centro de Defesa e Garantia dos Direitos Humanos/Projeto Legal do Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS) acessou o SIDH através de petição recebida pela CIDH em 7 de dezembro de 1995, denunciando o homicídio de Marcos Aurélio de Oliveira, aos 17 anos de idade, em setembro de 1993, por um policial civil do Estado do Rio de Janeiro.

A vítima estava em situação de rua e dormia nas proximidades da Cinelândia, no centro do Rio de Janeiro. Segundo testemunhas, momentos antes do crime, Marcos havia ameaçado uma transeunte e o fato havia sido observado pelo autor do homicídio. A investigação se iniciou perante a Delegacia do Terceiro Distrito Policial do Rio de Janeiro, com depoimentos de testemunhas oculares, que relataram o possível envolvimento de um policial civil conhecido como “Robocop” acusado de extorquir menores.

Ao longo da investigação, o depoimento das testemunhas foi modificando, presumindo-se, assim, um cenário de ameaças às testemunhas. Diante da omissão nas investigações, os peticionários acessaram a Comissão Interamericana denunciando a participação omissa das autoridades brasileiras no que diz respeito à investigação policial. De acordo com o relatório n.º 10/00, houve uma paralisação nas investigações ainda na sede policial, violando os prazos determinados pelo Código Penal nacional. Ainda,

---

<sup>58</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito 9/00 - Caso 11.598**. Op. cit.

<sup>59</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 10/00 – Caso 11.599**. Caso Marcos Aurélio de Oliveira vs. Brasil. 24 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11599.htm>. Acesso em: 02 jun. de 2024.

considerando o homicídio de um adolescente, o Ministério Público deveria ter diligenciado o caso, atuando como fiscal da lei e protetor dos vulneráveis, o que não havia ocorrido, uma vez que, quase dois anos após os fatos, o referido órgão sequer havia se pronunciado sobre o caso.

Por essas razões, o Estado brasileiro foi denunciado por violar, dentre outros, o direito à vida, às garantias judiciais e os direitos das crianças. No entanto, o Estado brasileiro manteve-se inerte e não contestou e/ou respondeu às inúmeras solicitações da Comissão.

A CIDH reconheceu a sua admissibilidade para o caso e seguiu reconhecendo as violações ao direito à vida, direito das crianças, o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, destacando a obrigatoriedade primária do Estado em proteger as crianças. Como recomendação, a Comissão pleiteou pela necessidade de uma investigação oficial e imparcial do assassinato de Marcos Aurélio e da ameaça contra a testemunha ocular, Mario de Souza Goudinho, à época também criança em situação de rua. Em outubro de 1999, o relatório foi remetido ao Estado brasileiro. Transcorrido o prazo após o envio, o Estado brasileiro não respondeu quanto ao cumprimento das obrigações, motivo pelo qual as conclusões e recomendações foram reiteradas com publicidade em 2000.

### *1.1.3. Caso Alúcio Cavalcante e outros vs. Brasil (2001) (Relatório de Mérito 55/01-Casos 11.286, 11.407, 11.406, 11.416, 11.413, 11.417, 11.412, 11.415)<sup>60</sup>*

Entre os meses de fevereiro e setembro do ano de 1994, a petionária Centro Santos Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo denunciou o Estado brasileiro à Comissão por violações aos direitos previstos nos artigos I, XVIII e XXIV, previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e nos artigos 8 e 25 da CADH, perpetradas por policiais militares do Estado de São Paulo.<sup>61</sup>

O Caso 11.286 diz respeito à execução de Alúcio Cavalcanti Júnior e a uma tentativa de homicídio da vítima Cláudio Aparecido de Moraes. De acordo com a denúncia recebida pela Comissão, os autores dos crimes teriam sido supostamente policiais militares do Estado de São Paulo. A razão para os crimes seria pessoal, em razão

---

<sup>60</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito 55/01 - Casos 11.286, 11.407, 11.406, 11.416, 11.413, 11.417, 11.412, 11.415.** Caso Alúcio Cavalcante e outros vs. Brasil. 16 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil11.286.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>61</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 348-353.

da morte do filho de um dos policiais envolvidos. Quanto aos fatos, o Estado brasileiro não ofereceu defesa, limitando-se a manifestar-se em relação a ausência de esgotamento dos recursos internos, argumento este que não foi aceito pela Comissão. Na realidade, a CIDH concluiu que o direito à vida e a integridade física de Aluísio e Cláudio haviam sido violados de acordo com os indícios apresentados. Ainda, a Comissão concluiu pela violação aos artigos 8 e 25 da CADH.

O caso 11.407 consiste na denúncia recebida pela Comissão Interamericana referente a execução de Clarival Xavier Coutrim, aos 22 anos de idade, pela polícia militar de São Paulo após ter sido arbitrariamente detido. A investigação interna realizada concluiu pela excludente de ilicitude dos policiais, uma vez que agiram no estrito cumprimento do dever imposto por lei e em legítima defesa. A manifestação do Estado brasileiro foi restrita à informação acerca da existência de processo judicial sobre a morte de Clarival. Porém, acerca do mérito, nada foi alegado pelo Estado. A CIDH concluiu que a vítima foi assassinada por policiais militares de São Paulo, destacou que, de acordo com laudo forense, a vítima foi morta sem apresentar defesa, sendo, portanto, o Estado brasileiro responsável por violar o direito à vida e pela violação aos artigos 8 e 25 da Convenção.

Celso Bonfim de Lima foi a vítima do Caso 11.406, que se refere a denúncia recebida pela Comissão de um disparo efetuado por um policial militar que deixou Celso, aos 18 anos, paraplégico. A vítima havia sido autorizada a pernoitar no restaurante em que trabalhava, o que foi considerado uma “movimentação estranha no local” e motivou a polícia a efetuar disparos contra o jovem. Quanto aos fatos alegados na denúncia, o Estado brasileiro não contestou, limitando-se a alegar a existência de processo judicial amparado pelo Código Penal Militar. A morosidade nas investigações levou o Caso à CIDH, que concluiu que o Estado brasileiro violou o direito à vida e a integridade física da vítima (artigo I da Declaração) e os artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

A denúncia do disparo efetuado pela polícia militar contra o jovem de 18 anos, Marcos de Almeida Ferreira, que o deixou paraplégico foi recebida pela Comissão. De acordo com os petionários, a vítima foi confundida com um suspeito enquanto se dirigia a uma padaria em São Paulo. Seis anos sem o uma decisão definitiva acerca do caso, a CIDH recebeu a petição. Quando ao Estado brasileiro, este não se manifestou em relação ao mérito, informando apenas sobre o julgamento do acusado. Dessa forma, a CIDH concluiu pela violação ao artigo I da Declaração Americana e aos artigos 8 e 25 da Convenção.

O caso 11.413 diz respeito à execução de Delton Gomes da Mota aos 20 anos de idade, por policiais militares do Estado de São Paulo, enquanto estavam à procura de determinado traficante de drogas. Com nove anos de impunidade, os petiçãoários acessaram à Comissão. Contudo, o Estado brasileiro não ofereceu defesa quanto aos fatos alegados e ao mérito, restringindo-se a oferecer matéria de defesa apenas quanto à admissibilidade e o não esgotamento dos recursos internos. A CIDH concluiu que houve a violação do artigo I da Declaração Americana e dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana pelo Estado brasileiro.

A execução de Marcos de Assis Ruben aos 23 anos de idade por policiais militares do Estado de São Paulo foi denunciada à CIDH através do Caso 11.417. Na ocasião, os policiais confundiram a vítima com um estuproador. As alegações feitas pelos petiçãoários não foram negadas pelo Estado brasileiro, que se limitou a contestar em relação à admissibilidade da denúncia. Oito anos sem respostas da justiça nacional, a Comissão concluiu a violação ao artigo I da Declaração Americana e aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

O Caso 11.412 diz respeito a execução de Wanderlei Galati aos 28 anos de idade pelas mãos da polícia militar de São Paulo após colidir com veículo em que os agentes estavam. Contudo, a sentença de morte pela polícia lhe foi dada. O caso tramitou perante a Justiça Militar brasileira e resultou na absolvição do autor. A morosidade da justiça nacional e a contestação do Estado brasileiro perante a Comissão, bem como os fatos e informações presentes no caso fizeram a CIDH concluir pela violação ao direito à vida (artigo I da Declaração) e aos artigos 8 e 25 da Convenção.

As lesões corporais durante uma revista policial vitimizaram o jovem de 19 anos de idade, Carlos Eduardo Gomes Ribeiro, e foram perpetradas por policiais militares, chegando à CIDH através do Caso 11.415. Em sua defesa, o Estado brasileiro alegou a extinção da punibilidade dos agentes responsáveis pelo crime, promovendo apenas questões de defesa processuais. Diante do caso, a CIDH concluiu pela violação aos mesmos artigos dos Casos expostos.

Em relação a violação ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física por agentes da segurança pública estadual, merece atenção a conclusão sobre a detenção arbitrária seguida da execução serem uma prática comum do Estado de São Paulo, através dos policiais militares da época:

143. Las circunstancias en que ocurrieron los crímenes por los policías indican un cuadro general de falta de idoneidad, descontrol e indisciplina en la

actuación de los encargados de mantener el orden y la seguridad en el Estado de São Paulo y la práctica consciente y espontánea de actos de brutalidad.

144. El período transcurrido entre los ocho casos aquí analizados (1982-1989) demuestra ese panorama de violencia. Se comprueba que en uno de estos casos -el de Marcos de Assis Ruben- los agentes de la policía acusados fueron denunciados en la misma época por el homicidio de otras siete personas, en circunstancias semejantes. Estos datos confirman la conclusión de que la detención y ejecución arbitrarias practicadas por los agentes de la policía militar constituían una práctica común en el Estado de São Paulo en aquel período.<sup>62</sup>

#### 1.1.4. Caso *Diniz Bento da Silva vs. Brasil* (2002) (*Relatório de Mérito 111/01 – Caso 11.517*)<sup>63</sup>

Os peticionários da Comissão Pastoral da Terra, do Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e da Human Rights Watch denunciaram à CIDH o homicídio de Diniz Bento da Silva em 08 de março de 1993, por policiais militares do Estado do Paraná. A vítima pertencia a organização dos “trabalhadores sem-terra” e sua morte ocorreu durante um confronto entre a polícia e os demais membros da organização, supostamente em razão da morte de um policial.<sup>64</sup>

Recebida a denúncia pela CIDH em 05 de julho de 1995, a tramitação do caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se iniciou em razão da morosidade do Judiciário brasileiro nas investigações. Os peticionários alegaram falha na investigação diante de irregularidades, como a ausência de perícia e de laudo do Instituto Médico Legal (IML) quanto à morte da vítima.

Em sua defesa, o Estado brasileiro alegou que Diniz Bento era acusado de homicídio e, por essa razão, sua morte teria ocorrido durante uma operação da polícia militar do Paraná a fim de detê-lo. Afirmou ainda que os agentes teriam agido no estrito cumprimento do dever legal, uma vez que “foi aberto inquérito policial militar 254/93, o qual foi arquivado pelo juiz Auditor Militar em 08 de março de 1994 que acolheu parecer do Ministério Público no tocante a excludente de ilicitude”<sup>65</sup>

Diante dos fatos alegados e da defesa, a Comissão concluiu pela admissibilidade do Caso, fundamentando a sua competência *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione*

<sup>62</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito 55/01**. Op. cit.

<sup>63</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito 111/01 – Caso 11.517**. Caso Diniz Bento da Silva vs. Brasil. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/brasil.11517.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>64</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia, Op. cit., p. 353-354.

<sup>65</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito 111/01 – Caso 11.517**. Op. cit.

*temporis e tarione loci*. Merece destacar a fundamentação da Comissão em relação aos inquéritos realizados perante a justiça militar brasileiro que, segundo a jurisprudência consolidada da CIDH, não se revela como meio idôneo para julgar situações envolvendo violações aos direitos humanos. Logo, por essa razão, não há que se falar em esgotamento dos recursos internos pelos peticionários quanto os recursos tramitam perante a jurisdição militar.

Dessa forma, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro foi responsável por violar o artigo 4º da Convenção, que trata do direito à vida, além da violação aos direitos previstos no artigo 1º, 8º e 25 da Convenção, estabelecendo uma série de recomendações para o Estado brasileiro que, por sua vez, ficou inerte. Posteriormente, no Relatório Anual de 2019, ao publicar a análise das recomendações feitas no referido Caso, a Comissão entendeu como parcialmente cumpridas.

#### *1.1.5. Caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil (2004) (Relatório 22/04 – Caso 12.058)<sup>66</sup>*

Em 11 de dezembro de 1997, a CIDH recebeu a denúncia proposta pelo Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), Projeto de Direitos Humanos Holocausto (HHRP), Grupo de Estudantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos (GIHRLS) e, posteriormente, pela Justiça Global. A denúncia consiste no assassinato do advogado Gilson Nogueira de Carvalho no ano de 1996, aos 32 anos de idade.

O crime teria participação de agentes da polícia civil e da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte, que integravam o grupo de extermínio conhecido como “Meninos de Ouro”. Por ser atuante na defesa dos direitos humanos, o advogado Gilson participou na militância para que houvesse a criação de uma comissão especial no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte para que os crimes praticados pelo grupo “Meninos de Ouro” fossem devidamente investigados.

Em sua contestação, o Estado brasileiro sustentou que a investigação estava em fase preliminar, na etapa de pronúncia e, por essa razão, a justiça brasileira reconhecia os indícios de autoria. Contudo, a Comissão concluiu que o Brasil havia descumprido o artigo 4º da CADH, uma vez que o direito à vida da vítima havia sido violado, e pela

---

<sup>66</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 22/04 – Caso 12.058**. Caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/axd1\\_37.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/axd1_37.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

violação aos artigos 8º e 25 da referida Convenção, estabelecendo uma série de recomendações ao Estado denunciado no Relatório de Mérito 22/04.

Contudo, a ausência do cumprimento das recomendações motivou a CIDH a submeter o Caso à Corte Interamericana em 3 de janeiro de 2005. Posteriormente, em 28 de novembro de 2006, de acordo com o suporte fático, a Corte proferiu sentença relativa ao Caso declarando não haver demonstração da violação aos direitos às garantias e à proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH), arquivando por unanimidade o expediente.<sup>67</sup>

O crime ocorrido e as condições da vítima Gilson Nogueira de Carvalho, se diferenciam das mortes e das chacinas apresentadas nesta dissertação. Gilson era um advogado e, portanto, teve acesso à educação podendo cursar o ensino superior. O seu principal propósito em sua carreira era denunciar o quadro de violação massiva aos direitos humanos praticados por policiais que integravam um grupo de extermínio e se beneficiam com a impunidade das suas ações.

Aproximadamente vinte e dois anos após a morte de Gilson, o Estado brasileiro demonstra um padrão de inércia e impunidade na investigação e responsabilização dos crimes praticados contra defensores dos direitos humanos, como no caso da vereadora Marielle Franco. Observa-se que a impunidade atravessa as fronteiras da justiça brasileira: após tramitar durante oito anos na CIDH, apenas em 2005 o caso chegou à Corte IDH, tendo sido proferida a sentença de mérito em 2006, absolvendo o Estado brasileiro, pois, de acordo com as declarações da Corte, não restou demonstrado a violação pelo Estado aos dispositivos da CADH.

#### *1.1.6. Caso Robson William da Silva Cassiano e outros vs. Brasil (2004) (Relatório de Admissibilidade 51/04 – petição 12.198)<sup>68</sup>*

O peticionário Projeto Jurídico – Centro de Defesa, Garantia e Promoção dos Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Inovação em Saúde Social (IBSS) apresentou a petição n.º 12.198 perante a Comissão Interamericana (CIDH) denunciando o assassinato das vítimas Robson William da Silva Cassiano (16 anos), Jorge Wellington da

---

<sup>67</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil**. Sentença. Exceções preliminares e mérito. 28 de novembro de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>68</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 361-363.

Silva Cassiano (15 anos) e Leonardo Cunha de Souza por Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro.

Supostamente, as vítimas teriam participado de um roubo em prejuízo de determinada associação de moradores cujo presidente, em conversas com os genitores dos menores, alertou conhecer dois policiais militares. Dessa forma, policiais encapuzados invadiram a residência onde as vítimas se encontravam e as sequestraram. Seus corpos foram encontrados no dia seguinte. Em razão da demora na investigação, o Caso foi levado à Comissão, que, após a manifestação do Estado brasileiro, reconheceu a sua competência *ratione personae, ratione materiae, ratione temporis e tarione loci*. No relatório anual de 2016 elaborado pela CIDH, esta arquivou o caso sem fundamentar as razões da decisão.

#### *1.1.7. Caso Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil (2004) (Relatório n. 33/04 - caso 11.634)*

O contexto do caso 11.634 denunciado pelo Centro de Defesa Dom Luciano Mendes da Associação Beneficente São Martinho se torna comum ao longo dessas páginas: Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1992, operação policial sendo realizada na comunidade Roquete Pinto e a morte de Jailton Neri da Fonseca, aos 14 anos de idade por policiais militares em serviço. Alguns dias que antecederam a sua morte, Jailton havia sido detido por policiais que faziam o policiamento na referida comunidade, o que fez com que sua mãe tivesse que pagar um valor para que a vítima fosse libertada, o que configurou uma extorsão segundo os peticionários.

Após reiteradas denúncias de Maria dos Santos Silva, mãe da vítima, os fatos resultaram na instauração do inquérito policial nº 601, realizado em 23 de dezembro de 1992, responsável pela denúncia feita pelo Ministério Público a quatro policiais no processo n.º 9630/95. Contudo, em sede da Justiça Militar, em 1996 foi proferida uma sentença absolutória fundamentada no princípio *in dubio pro réu*, absolvendo os policiais envolvidos no caso por insuficiência de provas e dúvidas quanto a autoria dos fatos.

A participação ativa da mãe da vítima, denunciando o crime aos órgãos judiciais imprensa e organizações, impulsionou o Ministério Público a solicitar, em 1º de junho de 1994, ao Comandante de Polícia Militar que atuassem efetivamente nas investigações do caso. Nesse ínterim, somente após dois anos dos fatos, houve uma comparação balística entre os projéteis encontrados no corpo de Jailton e as armas dos policiais militares

envolvidos, confirmando que as balas que atingiram a vítima partiram das armas da Polícia Militar.

Tramitando perante o SIDH, o Estado brasileiro ofereceu a sua defesa, sustentando uma fundamentação que corrobora com o perfil alvo das polícias nessas operações policiais, segundo o Estado brasileiro “é inegável que a maioria das pessoas utilizadas nas atividades de tráfico ilegal de entorpecentes, no Rio de Janeiro são procedentes dessas favelas.”<sup>69</sup>

Em seu relatório, a CIDH sustentou severas críticas em relação parcialidade da Justiça Militar, tendo recomendado ao Estado brasileiro as seguintes condutas:

1. Reparar plenamente a los familiares de Jailton Neri da Fonseca, incluyendo tanto el aspecto moral como el material, por las violaciones de derechos humanos determinadas en el presente informe, y en particular
2. Realizar una investigación completa, imparcial y efectiva de los hechos, por órganos que no sean militares, con el objeto de establecer y sancionar la responsabilidad respecto a los hechos relacionados con la detención y asesinato de Jailton Neri da Fonseca.
3. Indemnizar a los familiares de Jailton Neri da Fonseca tanto por los daños materiales como los daños morales sufridos con ocasión a su asesinato. Dicha reparación a ser pagada por el Estado brasileño, debe ser calculada conforme a los parámetros internacionales, y debe ser por un monto suficiente para resarcir tanto los daños materiales como los daños morales sufridos por los familiares de Jailton Neri da Fonseca con ocasión de su asesinato y demás violaciones a sus derechos humanos a que se refiere este informe.
4. Modificar el artículo 9 del Código Penal Militar, el artículo 82 del Código de Procedimiento Penal Militar y cualquier otra norma interna que requiera modificarse a los efectos de abolir la competencia de la policía militar para investigar violaciones a derechos humanos cometidas por policías militares, y transferir dicha competencia a la policía civil.
5. Adoptar e instrumentar medidas de educación de los funcionarios de justicia y de la policía, al fin de evitar acciones que implique en discriminación racial en los operativos policiales, en las investigaciones, en el proceso o en la condena penal.
6. Adoptar e instrumentar acciones inmediatas para asegurar el cumplimiento de los derechos establecidos en la Convención Americana, en la Convención sobre los Derechos del Niño y en las demás normas nacionales e internacionales concernientes al tema, de manera que se haga efectivo el derecho a protección especial de la niñez en Brasil.<sup>70</sup>

No que tange à reparação indenizatória, aproximadamente 17 anos depois, em 2009, o Estado brasileiro pagou a indenização por danos materiais e morais à família de Jailton Neri. O ato foi acompanhado de um pedido formal e público de desculpas pelo

---

<sup>69</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 35/01 - Caso 11.634. Caso Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil. 20 de fevereiro de 2001 Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11634.htm>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>70</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe nº 33/04 – Caso 11.634. Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil. 11 de março de 2004. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11634.htm#\\_ftn2](https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11634.htm#_ftn2). Acesso em: 02 jun. 2024.

Estado do Rio de Janeiro e contou com a participação do então governador Sérgio Cabral, em 25 de agosto de 2009.<sup>71</sup>

O caso é emblemático à medida que apresenta a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a maternidade impedida de Maria dos Santos Silva, pois Jailton Neri, adolescente negro, era seu único filho vivo. Anteriormente, Marco Neri da Fonseca foi morto, aos 18 anos, supostamente por policiais militares e Alexandre, aos 14 anos de idade, faleceu em virtude de um edema pulmonar.

*1.1.8. Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil (2007) (Relatório de Admissibilidade 18/07 – Caso 12.479)<sup>72</sup>*

Trata-se de um caso emblemático diante da sua dimensão territorial e do contexto social que o permeia, sendo possível apresentá-lo como forma de ilustrar as inconstitucionalidades e inconveniências que envolveram a morte de José Airton Honorato, José Maria Menezes, Aleksandro de Oliveira Araújo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fábio Fernandes Andrade de Souza, Gerson Machado da Silva, Jeferson Leandro Andrade, José Cícero Pereira dos Santos, Laércio Antônio Luís, Luciano da Silva Barbosa, Sandro Rogério da Silva e Sílvio Bernardino do Carmo, por policiais do Estado de São Paulo.

Com objetivo de investigar determinadas organizações criminosas, policiais e autoridades do Poder Executivo e Legislativo do Estado de São Paulo, que integravam o Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância (GRADI), iniciaram um recrutamento a partir do ano de 2001, para que pessoas privadas de liberdade nos presídios estaduais se infiltrassem nessas organizações. Foi nesse contexto que em 05 de março de 2002, no interior paulista, uma operação que contou com a participação de 100 policiais foi responsável pelo homicídio das vítimas acima apresentadas, o que ficou conhecido como “Massacre do Castelinho”.

As vítimas eram supostamente integrantes da facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC). Dessa forma, o caso envolve a segurança pública

---

<sup>71</sup> CEJIL. **Estado brasileiro realiza pagamento de indenização à família de Jailton Neri da Fonseca.** Rio de Janeiro. Disponível em: <https://cejil.org/comunicado-de-prensa/estado-brasileiro-realiza-pagamento-de-indenizacao-a-familia-de-jailton-neri-da-fonseca/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>72</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 18/07 – Caso 12.479.** Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil. 03 de março de 2007. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2007port/Brasil12479port.html>. Acesso em: 06 fev. 2024.

no contexto do uso excessivo da força durante as operações policiais e as violações massivas aos direitos humanos no cárcere, como o encarceramento em massa e as condições degradantes as quais as pessoas privadas de liberdade são submetidas, o que representa um terreno fértil para o surgimento das facções criminosas como o Comando Vermelho<sup>73</sup> e o PCC<sup>74</sup>.

Como será visto neste capítulo, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos tramitam oito casos cuja temática é a violência policial ocorrida no Estado de São Paulo<sup>75</sup>, o que vai ao encontro do Estado de Coisas Inconstitucional na segurança pública do Estado brasileiro como um todo, não se restringindo apenas ao Estado do Rio de Janeiro, como constatado na ADPF 635, anteriormente apresentada.

Contudo, percebe-se a necessidade de se constatar um Estado de Coisas Inconvencional em razão reiterada omissão advinda dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e dos entes federativos, que não cumprem as recomendações do SIDH e, por sua vez, insistem na manutenção de um modelo de segurança pública militarizado e bélico, que é promovido por chefes do executivo em seus discursos, em detrimento da adoção de um modelo de segurança pública cidadã, fundamentado em estudos e na

---

<sup>73</sup> AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: a história do crime organizado. Rio de Janeiro. Edições Bestbolso. 2011.

<sup>74</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. São Paulo: Tese de Doutorado pela USP, 2011, p. 165 e ss.

<sup>75</sup> CIDH. *Caso Ivanildo Amaro da Silva e Outros vs. Brasil*. Relatório de mérito nº 38/10. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil1198.05port.htm> Acesso em: 10 jan.2024. CIDH. *Caso Edivaldo Barbosa de Andrade e Outros vs. Brasil*. Relatório de mérito nº 31/19. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2019/brad570-09po.pdf> Acesso em: 10 jan.2024. CIDH. *Caso Gerson Mendonça de Freitas Filho. vs. Brasil*. Relatório de mérito nº 44/19. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2019/brad1185-08po.pdf> Acesso em: 13 jan.2024. CIDH. *Caso José Rafael Brezer E Outros vs. Brasil*. Relatório de mérito nº 128/19. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2019/brad1174-09po.pdf> Acesso em: 14 jan.2024. CIDH. *Caso Jonatan Souza Azevedo vs. Brasil*. Relatório de mérito nº 70/20. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2020/brad2326-12po.pdf> Acesso em: 15 jan.2024. CIDH. *Caso Marcos Rebello Filho e Outros vs. Brasil*. Relatório de mérito nº 155/21. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2021/BRAD151-15PORT.pdf> Acesso em: 15 jan.2024. CIDH. *Caso José Airton Honorato e Outros vs. Brasil*. Informe de imprensa nº 146/21. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/146.asp> Acesso em: 15 jan.2024. CIDH. *Caso Aluísio Calvalcante e Outros vs. Brasil*. Informe nº 55/01. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil11.286.htm> Acesso em: 15 jan.2024. CIDH. *Caso Marco Aurélio Gonçalves vs. Brasil*. Relatório de admissibilidade nº 40/10. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil590.05port.htm> Acesso em 15 jan. 2024. CIDH. *Caso Nêlio Nakamura Brandão e Alexandre Roberto Azevedo Seabra da Cruz vs. Brasil*. Relatório de admissibilidade nº 39/10. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil150.06port.htm> Acesso em 15 jan. 2024.

criação de políticas públicas que protejam os direitos humanos fundamentais, especialmente os direitos das populações vulneráveis.<sup>76</sup>

Dando prosseguimento, a apresentação do caso perante a CIDH aconteceu por intermédio da Federação Interamericana de Direitos Humanos em 24 de abril de 2023.<sup>77</sup> Quanto ao Estado brasileiro, este apresentou defesa em relação a ausência de esgotamento dos recursos internos, uma vez que a investigação do caso estava em curso.

A Comissão reconheceu a sua competência *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis e tarione loci*, admitindo o caso e declarado a violação aos artigos 1, 4, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Posteriormente o caso foi submetido à Corte Interamericana, o que será abordado oportunamente.

#### *1.1.9. Caso Antônio Ferreira Braga vs. Brasil (2008) (Relatório de Admissibilidade e Mérito 35/08 – Caso 12.019)<sup>78</sup>*

Os peticionários Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza, Centro de Defesa da Vida Hebert de Sousa, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e Antônio Ferreira Braga denunciaram à CIDH as violações aos direitos de Antônio Ferreira Braga, que sofreu diversas formas de torturas ao ser detido em uma delegacia de polícia supostamente em razão de um furto praticado pela vítima.

Quanto as alegações, o Estado brasileiro renunciou ao direito de apresentar contestação uma vez que não se manifestou acerca da denúncia e ficou inerte em relação ao prazo para apresentar informações de mérito.<sup>79</sup> Dessa forma, a CIDH admitiu a petição quanto a violação aos direitos previstos nos artigos 5, 7, 8.1 e 25 da CADH e artigos 1, 6, 7 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura.

---

<sup>76</sup> Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos (Clínica IDH) do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como *amicus curiae* na supervisão de cumprimento de sentença do caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil, elaborado pelos professores e Doutores Eduardo Val e Siddharta Legale, o qual participei como pesquisadora. O memorial contou com a participação de Vanessa Guimarães dos Santos, Ana Carolina Vasconcelos de Medeiros Chaves, Marina Maria Silva Campean e Laura Vitória Moraes Alves. 2023. p. 100.

<sup>77</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 367.

<sup>78</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade e Mérito 35/08 – Caso 12.019.** Caso Antônio Ferreira Braga vs. Brasil. 18 de julho de 2008. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil12019port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>79</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 372.

Dentre as demais recomendações, merece destaque que a Comissão determinou que o Estado brasileiro capacite os agentes da Polícia Civil a fim de proporcionar conhecimentos básicos acerca dos direitos previstos na CADH. Contudo, as recomendações não foram cumpridas pela República Federativa do Brasil. Posteriormente, no Relatório Anual do ano de 2019 elaborada pela CIDH, esta constatou pelo parcial cumprimento das recomendações.

*1.1.10. Caso Josenildo João de Freitas Junior e outros vs. Brasil (2009) (Relatório de Admissibilidade 61/09 – Petição 373-03)<sup>80</sup>*

Em 17 de maio de 2003, o peticionário DH Internacional denunciou à Comissão Interamericana o homicídio de Josenildo João de Freitas Júnior por policiais militares do Estado de Pernambuco. De acordo com o Relatório n.º 61/09, a vítima foi executada no ano de 1999, com 16 tiros de armas de fogo que pertenciam aos policiais integrantes do Serviço de Inteligência da Polícia Militar de Pernambuco. O crime teria ocorrido supostamente em razão da associação da vítima com o assassinato do irmão de um policial, o que ensejou na perseguição, ameaça e na morte da vítima.

Nove anos em tramitação perante o Poder Judiciário nacional e sem uma decisão definitiva responsabilizando os agentes de segurança pública envolvidos, o caso chegou à Comissão. A denúncia também alegou a violação aos direitos de seus familiares, inclusive de sua mãe Elma Soraia Souza Novais. O luto pela morte de Josenildo rapidamente se transformou na luta de seus familiares por justiça e celeridade nas investigações, o que repercutiu em ameaças e perseguições à família da vítima.

A participação de Elma Soraia, enquanto mãe da vítima, transformou-se numa atuação jurídica, uma vez que Elma atuou como advogada de acusação perante o processo judicial interno. Por essa razão, Elma e seus outros filhos tiveram que lidar com as ameaças de morte.

A atuação de Elma nos autos envolveu a interposição de um recurso em sentido estrito contra sentença de impronúncia, obtendo êxito. Ainda, diante da evidente qualidade de policiais militares dos acusados pelo crime, a advogada e mãe da vítima “solicitou o desaforamento do julgamento da Comarca de Caruaru para Recife, capital de

---

<sup>80</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 61/09 – Petição 373-03**. Caso Josenildo João de Freitas Junior e outros vs. Brasil. 22 de julho de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil373.03port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

Pernambuco; e em 14 de fevereiro de 2004 foi adotada uma decisão favorável a essa solicitação.”<sup>81</sup>

Em notícia veiculada à época do julgamento, a mãe da vítima foi reconhecida como “Defensora dos Direitos Humanos”.<sup>82</sup> Por ser integrante do Poder Judiciário, através de pesquisa em seu currículo lattes, percebe-se que no ano de 2003, Elma foi homenageada com a Medalha de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara da Câmara Municipal de Olinda, Pernambuco, através da Resolução n.º 761 de 2001 e no ano de 2009 seguiu com a defesa da sua dissertação de mestrado cujo tema foi “A Inviolabilidade do Direito a Vida no Estado de Direito: Uma análise dos dispositivos constitucionais da garantia do direito à vida.”

Percebe-se uma morosidade na tramitação do caso perante a Comissão, uma vez que o Estado brasileiro, somente após seis anos da denúncia do caso ao SIDH, contestou a admissibilidade da petição e a ausência de esgotamento dos recursos internos no ano de 2009. A CIDH concluiu pela admissibilidade da petição e afastou as alegações contidas na defesa, considerando que o Estado violou os artigos 1, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana. Particularmente, a Comissão admitiu a violação ao artigo 5 em relação aos familiares da vítima, fundamentando-se no princípio *iura novit cúria*.<sup>83</sup>

Em 2019, no Relatório Anual elaborado pela Comissão, o caso foi arquivado em razão da redução do prazo de inatividade processual conferido ao peticionário, ausência de apresentação de observações pelos peticionários em determinada etapa, o que fez com que a Comissão entendesse pelo desinteresse processual da parte.

#### *1.1.11. Caso Silas Abel da Conceição e Augusta Tomázia Inácia vs. Brasil (2009) (Relatório de Admissibilidade 62/09 – Petição 1173-05)<sup>84</sup>*

A tortura e execução extrajudicial de Silas Abel da Conceição foi denunciado à CIDH através de Augusta Tomázia Inácia (mãe da vítima), Elcio Pacheco e Dionara

---

<sup>81</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 61/09 – Petição 373-03**. Op. cit.

<sup>82</sup> UOL. Boletim Gajop. Mãe de vítima de assassinato vira Defensora de Direitos Humanos. 02 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://ne10.uol.com.br/canal/noticias/noticia/2005/12/02/mae-de-vitima-de-assassinato-vira-defensora-de-direitos-humanos-94556.php>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>83</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 375

<sup>84</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 62/09 – Petição 1173-05**. Caso Silas Abel da Conceição e Augusta Tomázia Inácia vs. Brasil. 04 de agosto de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil1173.05port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

Amparo dos Anjos, em 19 de outubro de 2005. Dezessete anos antes do acesso à Comissão, Silas foi morto aos 18 anos de idade, pelas mãos de policiais civis do Estado de Minas Gerais no ano 1988. A motivação do crime teria iniciado quando a vítima foi arbitrariamente detida e torturada na companhia de Pedro de Almeida, que também foi morto por policiais civis do referido Estado. Ainda, os agentes obrigaram Silas a cavar um buraco a fim de enterrar Pedro.

Observa-se que a peticionária Augusta Tomázia Inácia, se destacou na luta por justiça e em memória de Silas Abel. Augusta acessou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, denunciando o caso à Comissão. Infelizmente, a luta de Augusta a acompanhou até o final de sua vida, quando faleceu em razão de um câncer, partindo sem presenciar a responsabilização dos acusados pela morte de seu filho.

O Estado brasileiro contestou acerca da ausência de esgotamento dos recursos internos e sustentou ser inadmissível a denúncia. Porém, a Comissão admitiu o caso em razão da sua competência e destacou a demora superior a 20 anos para que a ação penal fosse concluída. Por essa razão e pelos fatos expostos, concluiu a CIDH pela violação aos artigos 1, 5, 8 e 25 da Convenção Americana e artigos I, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana.<sup>85</sup>

De acordo com informes de arquivo do site da Comissão Interamericana, o presente caso foi arquivado. Porém, não foi disponibilizado qualquer forma de acesso às informações de fundamentação da decisão de arquivamento.

#### *1.1.12. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil (2009) (Relatório de Mérito n 26/09 - Caso 12.440)*

Wallace de Almeida era um jovem negro, soldado do exército, que teve sua vida interrompida aos 18 anos de idade, quando estava no quintal da sua casa localizada no Morro da Babilônia, na cidade do Rio de Janeiro, em decorrência de uma incursão policial. Diante do cenário eivado de morosidade e parcialidade nas investigações nacionais, em 26 de dezembro de 2001 os peticionários Ivanilde Telacio dos Santos, mãe da vítima, Rafaela Telacio dos Santos, Rosana Tibuci Jacob e Fagner Gomes dos Santos, pelo Núcleo de Estudos Negros (NEN) e pelo Centro de Justiça Global (CJG), denunciam o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>85</sup>LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 377.

A denúncia alega que, anos depois, à época da petição endereçada à Comissão “a investigação policial permanece até esta data inconclusa, sem que sequer uma denúncia tenha sido interposta junto à Justiça pelo Ministério Público.”<sup>86</sup> A petição segue acompanhada da denúncia ao uso excessivo da força pela força policial do Estado, fundamentada na política governamental, quando Marcello Alencar (PSDB) representava o governo do Estado, e da característica seletividade na conduta policial, que, de acordo com os peticionários, vitimava as pessoas negras e economicamente vulneráveis, como pode ser observado:

15. [...] Afirmam que em maio de 1995, em seguida à designação do general Nilton Cerqueira como Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, sendo governador deste último o Sr. Marcelo Alencar, foram incluídas novas disposições no Regulamento da Polícia, entre as quais as seguintes: 1) gratificação e promoção por bravura; 2) autorização para o uso de uma segunda arma pelos policiais em serviço; e 3) averiguação sumária ao invés de inquérito policial completo, a fim de acelerar o andamento dos casos de homicídio em que policiais/militares se achavam envolvidos. Essa situação, dizem, degenerou na perpetração de numerosos abusos, com o das provas forjadas nos casos de supostos delinqüentes mortos por policiais (por exemplo, a colocação no local do crime de uma arma atribuída à vítima). Alegam que essas práticas levaram ao aumento da violência policial no estado do Rio de Janeiro, fato que afirmam estar consignado na obra do Professor Ignacio Cano, que é juntada à petição como prova documental.

16. Denuncia-se que a questão racial também constitui um dos fatores preponderantes no que respeita à violência policial. Os peticionários sustentam que, dos estudos levados a cabo pelo Professor Cano, se depreende de maneira categórica esse dado. Isso os leva a concluir que a violência policial é discriminatória, uma vez que atinge em maior número e intensidade às pessoas de raça negra. Alegam que um fator econômico-social está presente, pois na grande maioria dos casos as presumidas vítimas não só são pobres como vivem em favelas e zonas periféricas, e afirmam que tudo isso consta de dados estatísticos, como os emanados do Grupo de Pesquisa da Discriminação.

A comissão identifica a raça como um fator importante para a ocorrência do crime. Pelo inquérito policial instaurado em 14 de setembro de 1998, foi pontuado que nenhuma prova pericial foi realizada para o reconhecimento das marcas dactilares da arma encontrada próximo ao corpo da vítima. Os familiares relatam uma dificuldade no reconhecimento dos policiais envolvidos, uma vez que, para isso, ofereceram fotos modelo 3x4 dos suspeitos na cor preto e branco.

Até a apresentação da denúncia, a investigação permanecia inconclusiva, com diligências desnecessárias e ausência de procedimento administrativo para investigar os culpados. A atuação do Ministério Público foi questionada pelos peticionários, tendo em vista que, até a denúncia em 2001, o órgão ministerial não havia acessado o Judiciário

---

<sup>86</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n.º 26/09. Caso 12.440. Wallace de Almeida vs. Brasil. 20 de março de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm>. Acesso em: 02 jun. 2024.

para a tramitação do caso. Pelas características do caso, a Comissão diagnosticou uma série de dificuldades quando a atuação violenta da polícia precisa ser investigada, uma vez que quando os casos envolvem condutas policiais, o Ministério Público não lhes dá a devida prioridade. De acordo com a Comissão, uma das razões para essa série de dificuldades é a interpretação equivocada do corporativismo policial que, por uma atuação parcial da justiça, acoberta os responsáveis por práticas violentas.

A Comissão constatou que são muitas as dificuldades que se antepõem à investigação da violência policial. Quando as autoridades decidem investigar os casos concretos, é pertinente ressaltar, primeiramente, que a responsabilidade pelo inquérito preliminar dos crimes cometidos por integrantes de uma corporação cabe a policiais da mesma força, os quais raras vezes investigam com diligência os crimes cometidos por policiais. Uma vez que esses casos fracamente documentados são enviados para o Ministério Público, nunca lhes é dada prioridade. Quando são apresentados com indícios, os tribunais brasileiros falham em cumprir sua obrigação legal de condenar e sentenciar policiais violentos. Além disso, encontram-se enormes dificuldades em reunir provas que identifiquem os responsáveis pelas violações dos direitos humanos. Uma de suas causas é o conceito errôneo de corporativismo policial que encobre a violência praticada por membros da polícia mediante a obstrução da justiça.

No caso em epígrafe, a Comissão reconheceu uma influência do fator racial na conduta da polícia. Em outra ocasião, observando a situação dos direitos humanos no Brasil, a Comissão advertiu que “os indicadores sociais mostravam que a população afro-brasileira era mais suscetível de ser suspeitada, perseguida, processada e condenada do que o restante da população”. Ainda, a Comissão destacou que de 17.900 jovens vítimas de homicídio no ano de 2002, 11.308 eram negros e 6.592 eram brancos.

O Estado brasileiro não contestou, em nenhuma oportunidade, a denúncia. O relatório, publicado em 2009 pela CIDH, concluiu que o Brasil é responsável por violar os direitos à vida, garantia judicial, integridade pessoal, proteção judicial e igualdade, previstos nos artigos 4, 5, 8, 24 e 25 da CADH, e estabeleceu uma série de recomendações.

*1.1.13. Caso José do Egito Romão Diniz vs. Brasil (2010) (Relatório de Admissibilidade 6/10 – Petição 262-05)<sup>87</sup>*

A prática de tortura contra José do Egito Romão Diniz, por oficial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conseguir uma confissão da vítima chegou à

---

<sup>87</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 6/10 – Petição 262-05**. Caso José do Egito Romão Diniz vs. Brasil. 15 de março de 2010. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil262.05port.htm> Acesso em: 06 fev. 2024.

Comissão Interamericana através de petição apresentada por dois membros da Defensoria Pública do Rio de Janeiro: Rogério Nunes de Oliveira e João Paulo de Aguiar Sampaio Souza.

O crime teria ocorrido em 22 de agosto de 2004 em Campos dos Goytacazes no Rio de Janeiro. A denúncia destaca que o Ministério Público do respectivo Estado não atuou de forma diligente na investigação e judicialização do caso, motivo pelo qual os petionários formalmente solicitaram informações em 2004, mas não obtiveram respostas. Informam, ainda, que, em sede policial, o inquérito relativo ao caso foi arquivado.

Sustentando que o referido inquérito poderia ser desarquivado, o Estado brasileiro contestou pela inadmissibilidade da petição em razão da ausência de esgotamento dos recursos internos. Porém, a CIDH admitiu a denúncia, reconheceu a sua competência e concluiu pela possibilidade de violação aos artigos 1, 5, 8 e 25 da CADH e artigos 1, 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. Posteriormente, em 2015, a CIDH divulgou em seu Relatório Anual o arquivamento do caso, sem que houvesse fundamentação por parte da Comissão.

*1.1.14. Caso Adão Pereira de Souza e Clotilde de Souza Rocha vs. Brasil (2010) (Relatório de Admissibilidade 41/10 – Petição 999-06)<sup>88</sup>*

A Comissão Pastoral da Terra Xinguara (CPT/Xinguara), o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (DDH) acessaram à CIDH em 19 de setembro de 2006, através de petição contendo as denúncias ao Estado brasileiro em razão a detenção arbitrária, tortura e homicídio de Adão Pereira de Souza, pelas mãos de policiais civis e militares do Estado do Pará, no ano de 1993.<sup>89</sup>

A petição denuncia que, como em outros casos, quando o crime é praticado por agentes da segurança pública, como policiais militares e civis, percebe-se uma atuação negligente por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário do sudeste do Pará, apesar dos esforços da mãe da vítima, Clotilde, na busca por responsabilização. Ainda,

---

<sup>88</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 41/10 – Petição 999-06**. Caso Adão Pereira de Souza e Clotilde de Souza Rocha vs. Brasil. 17 de março de 2010. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil999.06port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>89</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 379-382.

alegam os peticionários que o crime não é um caso isolado “faz parte de um contexto de impunidade generalizada a respeito de violações de direitos humanos, incluindo a tortura frequentemente perpetrada ou tolerada por oficiais da polícia na região sudeste do estado do Pará”<sup>90</sup>

Em sua defesa, o Estado contestou a admissibilidade da petição em razão a ausência de esgotamento dos recursos internos, tendo em vista a tramitação de ação penal referente ao caso. Contudo, considerando a demora injustificada de 15 anos, a CIDH concluiu pela violação aos artigos 1, 6, 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e aos artigos 1, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana.

*1.1.15. Caso Nélio Nakamura Brandão e Alexandre Roberto Azevedo Seabra da Cruz vs. Brasil (Relatório de Admissibilidade 39/10 – Petição 150-06)*<sup>91</sup>

A Comissão Interamericana recebeu a denúncia através da peticionária Fundação Interamericana de Direitos Humanos em 17 de fevereiro de 2006 em razão da execução extrajudicial de Nélio Nakamura Brandão e Alexandre Roberto Azevedo Seabra da Cruz, por policiais militares do Estado de São Paulo. A situação aconteceu enquanto os agentes estavam em serviço, perseguindo Alexandre Roberto por ter roubado o veículo de Nélio Nakamura, enquanto este estava acompanhado de sua esposa no interior. Os policiais dispararam contra Nélio, assim como dispararam contra Alexandre, que estaria cometendo o delito. De acordo com peticionário, a cena do crime foi alterada.

No presente caso, um dos policiais envolvidos no crime confessou o seu envolvimento e declarou como os fatos ocorreram, o que foi ao encontro dos depoimentos das testemunhas. Novamente, a participação do Ministério Público foi desidiosa, a medida que o Promotor constatou, sem maiores fundamentações, que os policiais agiram em legítima defesa.

O Estado sustentou a inadmissibilidade da petição em razão da falta do esgotamento dos recursos internos, alegando que o inquérito policial referente ao caso, que fora arquivado, poderia ser reaberto.

---

<sup>91</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 39/10 – Petição 150-06**. Caso Nélio Nakamura Brandão e Alexandre Roberto Azevedo Seabra da Cruz vs. Brasil. 17 de março de 2010. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil150.06port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

Contudo, o argumento não prosperou, tendo a Comissão Interamericana se manifestado em acordo com a sua jurisprudência, destacando que o arquivamento de inquérito policial representa ato definitivo. Ainda, sublinhou que a existência de inquérito tramitando na justiça militar é considerado ineficaz quando diz respeito às violações aos direitos humanos, motivo pelo qual representa uma exceção ao requisito de esgotamento dos recursos internos. Cumpre transcrever parte da manifestação:

33. Em consequência do anterior e, tendo em conta as circunstâncias da presente petição, a Comissão Interamericana reitera que “a legislação brasileira não oferece o devido processo judicial para investigar efetivamente supostas violações dos direitos humanos cometidas pela Polícia Militar”[8]; e que, após a aprovação da Lei Nº 9.299/96, o fato que “a investigação dos crimes cometidos pela polícia militar [continue] a ser conduzida por esta mesma polícia [...] significa que continua em risco a imparcialidade necessária à administração da justiça.”<sup>92</sup>

Admitida a petição, a CIDH concluiu pela suposta violação aos artigos 4, 5, 8 e 25 a Convenção Americana. Contudo, em seu Relatório Anual de 2019, o caso foi arquivado em razão da redução do prazo de inatividade processual da parte peticionária e da ausência de apresentação de informações pelos peticionários durante a etapa de mérito. Dessa forma, considerando o silêncio da parte, a CIDH concluiu pelo desinteresse na tramitação do caso perante o SIDH.<sup>93</sup>

*1.1.16. Caso Ivanildo Amaro da Silva e outros vs. Brasil (2010) (Relatório de Admissibilidade 38/10 – Petição 1198.05)*

Em 24 de outubro de 2005 a Comissão Interamericana recebeu uma denúncia através da Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humano devido aos ataques praticados por policiais militares contra a vida e a integridade pessoal de 13 pessoas em situação de rua em São Paulo, o que ficou conhecido como “Massacre da Sé”.<sup>94</sup>

De acordo com a denúncia, a violação aos direitos da população em situação de rua à época não se tratava de um caso isolado, revelando-se como prática reiterada dos policiais militares do Estado de São Paulo. As investigações do caso foram conduzidas de forma negligente pela Polícia Civil. Por sua vez, a Polícia Federal instaurou inquérito sobre o caso, concluindo a autoria de dois policiais militares e um agente de segurança

---

<sup>92</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 39/10 – Petição 150-06**. Op. cit.

<sup>93</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 386.

<sup>94</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p 386-387

privada. Contudo, o Ministério Público não ofereceu denúncia com base na alegação de não haver provas suficientes. Posteriormente, após promovida a denúncia por parte do órgão ministerial, esta não prosperou em razão da ausência de provas.

A manifestação do Estado brasileiro foi pela inadmissibilidade da petição diante da suposta ausência do esgotamento dos recursos internos e pela ausência de competência *ratione materiae* da Comissão em relação a denúncia de violação ao artigo 26 da Convenção Americana.

A CIDH reconheceu a sua competência para a análise do caso, concluindo pela suposta violação aos artigos 1, 4, 5 e 25 da Convenção, mas não admitiu a denúncia em relação ao artigo 26 considerando a ausência de provas suficientes. Quanto a violação a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a CIDH admitiu a petição quanto a violação aos artigos 1, 6, 7 e 8 da referida norma.

*1.1.17. Caso Thalita Carvalho de Mello e outros vs. Brasil (2010) (Relatório de Admissibilidade 127/10 – Petição 1454-08)<sup>95</sup>*

A execução extrajudicial dos jovens Thalita Carvalho de Mello (16 anos), Carlos André Batista da Silva (22 anos), William Keller Azevedo Marinheiro (24 anos) e Ana Paula Goulart (22 anos) em outubro de 1998 por policiais civis e militares integrantes, agentes penitenciários e ex-policiais civis e militares que trabalhavam como seguranças numa boate noturna, que nacionalmente ficou conhecida como “Chacina do Maracanã”, chegou à Comissão Interamericana em dezembro de 2006, através de petição enviada pela Organização Não Governamental Projeto Legal.

De acordo com os fatos denunciados, os fatos se diferenciam dos casos apresentados à medida que a execução dos jovens não teria ocorrido durante o serviço dos agentes, isto é, durante uma operação policial, mas sim por razões pessoais, após uma discussão entre as vítimas e o chefe da segurança do referido local, um clube noturno da zona norte do Rio de Janeiro. Os seguranças também atuavam como agentes da segurança pública. No Brasil, é comum que policiais exerçam esse tipo de atividade durante o seu

---

<sup>95</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 127/10 – Petição 1454-08**. Caso Thalita Carvalho de Mello e outros vs. Brasil. 04 de agosto de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2010port/BRAD1454-06PO.doc>. Acesso em: 06 fev. 2024.

tempo de folga, o que é popularmente conhecido como “bico”. Após a discussão, foram efetuados 42 disparos de metralhadora contra as vítimas.<sup>96</sup>

Merece destaque a atuação das mães das vítimas na luta por responsabilização dos envolvidos no caso. De início, os crimes ocorridos foram denunciados ao 18º Distrito Policial por Vilma Jurema Carvalho de Mello, a mãe de Thalita. Por essa razão, Vilma teve que recorrer à Secretaria de Direitos Humanos do Rio de Janeiro por sofrer ameaças, tendo sido orientada a não sair de sua residência. De acordo com a petição, “o comportamento das autoridades do Rio de Janeiro com respeito a estes crimes têm afetado a senhora Vilma de Mello e a sua filha menor, Thayane.”<sup>97</sup> Percebe-se que sua luta persiste e a sua voz ecoa, através das páginas do livro “Auto de Resistência: relatos de familiares de vítimas da violência armada”, escrito por Vilma em conjunto com outros familiares das vítimas de violência policial no Rio de Janeiro,

A mãe do cabo do exército William, Euristéia Azevedo fundou o coletivo “Mães do Rio”, composto por mães de vítimas da violência policial no Rio de Janeiro. À época o coletivo entregou uma carta escrita por vinte e uma integrantes ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cujo teor dizia respeito a solicitação para que o chefe do executivo federal aprovasse a Lei do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas da Violência. De acordo com Carlos Nobre, as mães ficaram na porta da residência de Lula, durante 20 horas, para que a carta fosse entregue pessoalmente.<sup>98</sup>

A militância política promovida pelo coletivo de mães presidido por Euristéia adentrou a esfera pública, ocupando ambientes políticos e formais. Em 2004, as integrantes do coletivo agendaram uma reunião com João Paulo Cunha (PT), presidente da Câmara dos Deputados, com intuito de reivindicar que fosse inserido na pauta de votação o projeto de lei para a criação do fundo de apoio às vítimas de crimes violentos, de modo que a aprovação do projeto de lei beneficiaria as mulheres diante das denúncias de mortes e desaparecimentos de seus familiares, quando esses crimes tivessem o envolvimento de policiais.

De acordo com Carlos Nobre, o grupo liderado por Euristéia, entre o período de 1990 aos anos 2000, foi responsável por representar “o grupo de pressão social que mais mobilizou mães de desaparecidos ou parentes de vítimas de chacinas no Rio de Janeiro

---

<sup>96</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 388.

<sup>97</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 127/10 – Petição 1454-08. Caso Thalita Carvalho de Mello e outros vs. Brasil. Op. cit.

<sup>98</sup> NOBRE, Carlos. **Mães de Acari**: uma história de protagonismo social. Rio de Janeiro: Ed. PUC Rio. 2005. p. 147

nos últimos 15 anos”.<sup>99</sup> Nesse cenário de injustiça e de luta política para a responsabilização dos acusados, Euristéia faleceu no ano de 2009, aos 66 anos de idade.<sup>100</sup>

No Caso denunciado à CIDH, a atuação do Ministério Público é questionável, uma vez que apesar de ter apresentado em 2007 a denúncia por dez homicídios, à época da denúncia apresentada à CIDH, isto é, em dezembro de 2006, transcorridos nove anos dos fatos, o processo penal ainda não havia iniciado.

Em sede internacional, o Estado brasileiro contestou sustentando a ausência de esgotamento dos recursos internos e, por essa razão, manifestou-se pela inadmissibilidade da petição apresentada à CIDH. Todavia, a Comissão declarou a sua competência, entendeu preenchidos os requisitos de esgotamento dos recursos internos e declarou a admissibilidade às supostas violações envolvendo os artigos 1, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana. Em 2016, porém, o caso foi arquivado pela CIDH de acordo com Relatório Anual. Não houve fundamentação para a decisão de arquivamento do caso.

*1.1.18. Caso Roberto Carlos Pereira de Souza e outros vs. Brasil (2010) (Relatório de Admissibilidade n.º 126/10, Petições 1448-06, 1452-06, 1458-06 e 65-07)*

De acordo com a denúncia, apresentada através de quatro petições narrando fatos semelhantes, durante o período de 2003 a 2004 as vítimas Roberto Carlos Pereira de Souza e Cristiano da Silva Souza, Fábio Eduardo Soares Santos de Souza e Rodrigo Abilio, Leandro dos Santos Ventura, Fabio dos Santos da Silva, Adriano Paulino Martiniano, Wallace Damião Gonçalves Miranda, Flavio Moraes de Andrade, Eduardo Moraes de Andrade, Julio César Pereira de Jesus, José Manuel da Silva e William Borges dos Reis, desapareceram e supostamente foram executadas pelas mãos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Os crimes teriam ocorrido no contexto de “criminalização da pobreza”<sup>101</sup>, oriundo do reflexo de uma histórica política de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro, que repercutiu na implementação da “Operação Rio Seguro”, durante o governo de Rosinha Garotinho (MDB). Como alvo, a operação forjou um padrão de vítimas: homens

---

<sup>99</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 149.

<sup>100</sup> EXTRA. Bruno Rohde. Fundadora do Grupo Mães do Rio está sendo velada no Cemitério do Caju. 26 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/fundadora-do-grupo-maes-do-rio-esta-sendo-velada-no-cemiterio-do-caju-242779.html>. Acesso em: 28 maio 2024.

<sup>101</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 126/10 - Petição 1448-06**. Roberto Carlos Pereira de Souza e outros vs. Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp?Year=2010>. Acesso em: 02 jun. 2024.

jovens, vulneráveis economicamente, pretos e pardos, o que indicava “uma tendência dirigida a um perfil social ou racial relacionado à violência policial no Rio de Janeiro.”<sup>102</sup>

O contexto que envolveu o Caso Roberto Carlos Pereira de Souza e outros vs. Brasil (2010) exemplifica o que será dissertado ao longo deste estudo: é irrazoável encarar o uso excessivo e seletivo da força policial e, como consequência, a violação massiva e reiterada aos direitos humanos dessas vítimas, responsabilizando apenas as polícias. Trata-se de um circuito entre diversas instituições que se fragmenta à medida que determinadas instituições, que são essenciais à justiça como o Ministério Público, são ineficazes na fiscalização das polícias. Esse circuito quebrado se fundamenta, dentre outras razões, pelo discurso propagado por representantes eleitos pela população: chefes do executivo federal, estadual e municipal e parlamentares. Confira a seguinte passagem:

10. De acordo com o peticionário, os fatos alegados nas quatro petições ilustram que, em 2003, funcionários do Estado repetidamente deram declarações públicas sobre seu apoio explícito aos assassinatos cometidos pela polícia, ou citando os altos níveis de mortes perpetradas pela polícia como necessários e inevitáveis produtos do controle da delinquência, o que supostamente demonstra incentivo institucional implícito ou explícito, ou no mínimo tolerância, à violência policial. Como exemplo do anteriormente mencionado, o peticionário menciona a seguinte declaração do então Secretário de Segurança Pública, Josias Quintal, a qual teria supostamente sido publicada no jornal “O Globo” em 27 de fevereiro de 2003: “Nosso bloco está na rua e, se tiver que ter conflito armado, que tenha. Se alguém tiver que morrer por isso, que morra. Nós vamos partir pra dentro.” De acordo com o peticionário, mantendo esta mentalidade, poucos meses depois, o subsequente Secretário de Segurança Pública, Anthony Garotinho, publicamente “celebrou” através dos meios de comunicação que, após apenas 15 dias de sua designação para o cargo, a polícia já teria matado 100 pessoas.<sup>103</sup>

Ainda, os peticionários apresentaram à Comissão a existência de políticas que justificam a conduta policial, citando como exemplo a gratificação faroeste e os mandados de busca coletivos que permitia que os agentes de segurança pública revistassem indiscriminadamente casas e pessoas por serem abstratamente consideradas suspeitas, expedidos pelo Poder Judiciário. A referida gratificação dizia respeito à “bonificação salarial outorgada aos agentes de polícia que matam em cumprimento do dever”.<sup>104</sup>

A denúncia, através da petição n.º 1452-06, descreve a participação ativa das mães dos jovens Fábio Eduardo (20 anos) e Rodrigo Abílio (19 anos) para que os desaparecimentos fossem devidamente investigados. No ano de 2003, Izildete Santos da

---

<sup>102</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n.º 126/10 - Petição 1448-06. Op. cit., p. 03.

<sup>103</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n.º 126/10 - Petição 1448-06. Op. cit., p. 03.

<sup>104</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n.º 126/10 - Petição 1448-06. Op. cit., p. 03.

Silva denunciou o desaparecimento de seu filho Fábio Eduardo na 55ª Delegacia de Polícia de Queimados, o que ficou registrado através do Boletim de Ocorrência n.º 001539/0055/03. Em conjunto com a mãe de Rodrigo, Natalina Francisca Abílio, Izildete apresentou no mesmo ano uma queixa ao 24º Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro, em razão da participação de um policial militar que pertencia ao respectivo Batalhão, no desaparecimento dos jovens.

Na luta por justiça, Izildete denunciou os desaparecimentos dos jovens negros e o envolvimento policial para a Corregedoria Geral Unificada das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros. Posteriormente, no ano de 2004, os fatos foram denunciados por Izildete ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Em 2005, Izildete seguiu denunciando os fatos, dessa vez ao Ministério Público. Ainda, os petionários apresentam que Izildete escreveu uma carta à Governadora Rosinha Garotinho, porém, apesar da sua atuação para o acionamento da máquina estatal e do Poder Judiciário na luta por justiça e responsabilização, não obteve êxito em suas ações.

Importa registrar que, no ano de 2016, Izildete foi homenageada com o recebimento da Medalha Chico Mendes, oportunidade em que a sua história foi contada. Izildete é natural de Salvador, Bahia, ainda criança foi morar no Rio de Janeiro. Uma mulher negra e mãe, com seus cinco filhos, convive com o medo nesse Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional, que viola massiva e reiteradamente os direitos constitucionais e humanos da juventude negra.<sup>105</sup>

Retornando a apresentação do Caso perante a Comissão Interamericana, as alegações do Estado, resumidamente, disseram respeito a ausência de esgotamento dos recursos internos, a condução dos inquéritos e processos pelas autoridades competentes e a ausência de esgotamento na esfera civil por não existirem ações civis indenizatórias propostas pelas vítimas e seus representantes.

Todavia, a CIDH admitiu a sua competência *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione loci* para a tramitação do caso e, diante da morosidade interna e injustificada dos casos individuais, a Comissão concluiu pelo esgotamento dos recursos internos.

---

<sup>105</sup> GRUPO TORTURA NUNCA MAIS. Medalha Chico Mendes Homenageados 2016. Disponível em: <https://www.torturanuncamais-rj.org.br/medalha/izildete-santos-da-silva/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

*1.1.19. Caso Hildebrando Silva de Freitas vs. Brasil (2011) (Relatório de Admissibilidade n.º 146/11 – Petição 405-07)*<sup>106</sup>

A Comissão Interamericana recebeu em 03 de abril de 2007 uma denúncia apresentada pela Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH) e pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL). As razões da denúncia se fundamentam na detenção arbitrária, seguida da prática de tortura e, como consequência, violação da integridade pessoal de Hildebrando Silva de Freitas.

A vítima era proprietária de um bar em Belém, Estado do Pará. O crime teria ocorrido durante o período de serviço dos policiais, que foram ao bar da vítima com objetivo de fechá-lo por não ter a devida licença para o seu funcionamento. No ato, ao tentar conversar com os agentes, a vítima foi detida por desacato e, posteriormente, foi torturado.

Os peticionários apresentaram à Comissão que a tortura se traduz numa prática reiterada no Brasil. Destacou que as investigações em sede policial são imparciais. Apesar de haver laudo conclusivo para a violência sofrida pela vítima, a investigação administrativa realizada concluiu que os policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal.<sup>107</sup>

A contestação apresentada pelo Estado brasileiro alegou a inadmissibilidade da petição pelo não preenchimento do requisito de esgotamento dos recursos internos e apresentou que a prisão da vítima teria acontecido por resistência à prisão. A Comissão Interamericana reconheceu a sua competência e a fundamentação do Estado não prosperou, tendo admitido a denúncia e pontuado que a ação civil de reparação de danos não se revela como um recurso adequado quando se está diante de prática de tortura. Dessa forma, concluiu pela admissibilidade quanto aos artigos 1, 2, 5, 7, 8, 13 e 25 da Convenção e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

---

<sup>106</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade n.º 146/11 – Petição 405-07**. Caso Hildebrando Silva de Freitas vs. Brasil. 31 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/cidh-tortura.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>107</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 391

*1.1.20. Caso Márcio Manoel Fraga e Nancy Victor da Silva vs. Brasil (2012) (Relatório de Admissibilidade 10/12 – Petição 341-01)<sup>108</sup>*

O caso diz respeito à apresentação de denúncia em maio de 2001 por Nancy Victor da Silva, mãe da vítima Márcio Manoel Fraga, que morreu em virtude de lesões corporais praticadas por policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, que o prenderam em flagrante delito, em 27 de março de 1999.

No âmbito interno, Nancy acessou à Justiça através de ação civil indenizatória, tendo sido procedente o pedido indenizatório. Contudo, a mãe Nancy buscou a Comissão porque a indenização não havia sido paga.

Em contestação, o Estado brasileiro afastou a prática de tortura pelos policiais, alegando que pela autópsia restou concluído que a vítima teria falecido por causas naturais. Acerca da demora para o recebimento da indenização, o Estado destacou que se trata de uma ordem de pagamento prevista na Constituição Federal.

A Comissão concluiu pela ausência de esgotamento dos recursos internos, tendo em vista que a peticionária não propôs a necessária ação penal. Contudo, em relação a demora ao recebimento da indenização, a CIDH considerou admissível a denúncia e concluiu que “a legislação brasileira não contempla recursos judiciais efetivos e adequados para assegurar o pagamento de precatórios devidos pelo Estado”<sup>109</sup> A petição foi admitida em relação a violação dos artigos 1.1, 2, 8, 21 e 25 da Convenção Americana. Posteriormente, no Relatório Anual de 2018 elaborado pela Comissão, o caso foi arquivado tendo em vista a redução do prazo de inatividade processual inerente à parte e a falta de apresentação de informações na etapa de mérito, o que fez com que a CIDH entendesse pelo desinteresse da parte.

Em que pese os pedidos em tramitação perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não se assemelhem aos pedidos inerentes aos demais casos, os fatos que levaram à morte de Márcio Manoel Fraga reiteram a insegurança pública brasileira e certificam a conduta violenta das polícias. Por essa razão, foi importante apresentar, mesmo que de forma resumida, o presente caso.

---

<sup>108</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 10/12 – Petição 341-01**. Caso Márcio Manoel Fraga e Nancy Victor da Silva vs. Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp?Year=2012>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>109</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 393- 394

*1.1.21. Caso Flávio Mendes Pontes e outros vs. Brasil (2012) (Relatório de Admissibilidade 8/2012 – Petição 302-07)*<sup>110</sup>

A morte de Flávio Mendes Pontes aos 16 anos de idade por policiais militares do Estado do Rio de Janeiro chegou à Comissão Interamericana em março de 2007 através de petição apresentada pela Unidade de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. O crime teria ocorrido em março de 2004, quando três policiais militares em serviço adentraram na residência de Joana D'arc Mendes, mãe da vítima, com objetivo de apreender drogas e procurando por Flávio.<sup>111</sup>

A mãe da vítima soube que a vida de seu filho havia sido interrompida quando escutou um tiro de arma de fogo e, logo após, assistiu seu filho sendo alvejado com outros disparos. Apesar de Joana ter lutado para que aquele cenário de terror se encerrasse e pudesse procurar socorro para seu filho, Flávio foi colocado na viatura policial e levado, supostamente, ao hospital. Contudo, na ocasião, a polícia efetuou novos disparos de arma de fogo contra a vítima.

Como um padrão, as investigações seguiram com atraso e ausência de resolução, o que fez com que o peticionário acessasse à Comissão para denunciar o quadro de violação massiva aos direitos humanos praticados por policiais durante o seu exercício profissional. De acordo com peticionário, em abril de 2004 o Ministério Público apresentou acusação contra os policiais militares envolvidos na morte de Flávio, contudo, sete anos depois o procedimento criminal ainda não havia sido concluído.

Em agosto de 2005 o Juiz responsável pelo caso não admitiu as acusações em relação a dois policiais, tendo admitido somente em relação aos outros dois, que seriam levados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Dessa decisão houve apelação e o processo permaneceu suspenso por tempo superior a um ano. O julgamento no Tribunal do Júri teve uma absolvição e uma condenação, esta última, em dezembro de 2009, foi acompanhada de apelação pelo condenado e, por essa razão, não havia uma condenação definitiva e responsabilização pela morte de Flávio. Ainda, na esfera civil, a ação indenizatória distribuída em 2004 estava pendente até a denúncia do caso à Comissão.

---

<sup>110</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 8/2012 – Petição 302-07**. Caso Flávio Mendes Pontes e outros vs. Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp?Year=2012>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>111</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 394-395

Na oportunidade de se manifestar, o Estado alegou a inadmissibilidade da petição por ausência de esgotamento dos recursos internos. Contudo, a Comissão admitiu a petição em relação a violação aos artigos 1.1, 4, 5, 8 19 e 25 da CADH.

Em novembro de 2018, Joana D’arc, mãe da vítima, requereu à Comissão Interamericana a adoção de medidas cautelares pelo Estado brasileiro a fim de proteger o seu direito à vida e a integridade pessoal. De acordo com o requerimento, Joana estava em uma situação de risco diante do recebimento de ameaças em série, que estariam relacionadas com a sua atuação enquanto defensora de direitos humanos e na luta pela responsabilização pela morte de seu filho. Confira-se:

7. De acordo com a solicitante, a beneficiária proposta teria enfrentado, em tempos recentes, diversos eventos de risco. Em particular, informou que, cerca de cinco meses atrás, milicianos haviam alvejado a janela por onde ela vendia açaí. Além disso, depois de denunciar no Centro de Direitos Humanos execuções realizadas pela milícia, sua casa teria sido “invadida”. Tais invasores teriam deixado um arranjo de flores em formato de cruz como “recado” a ela cerca de três meses atrás. A beneficiária proposta indicou que entende que tais pessoas continuam entrando em sua casa uma vez que tem encontrado objetos que foram mudados de lugar ou porque escutaria passos no teto.

8. Igualmente, a solicitante informou que a beneficiária proposta foi testemunha da execução de três jovens por um “grupo de extermínio” que atua na sua região. Nessa oportunidade, ela teria sido ameaçada com um fuzil apontado na sua direção, e lhe teriam dito “se retire se não vai levar bala”. Em outra ocasião, quando a beneficiária proposta teria encontrado com integrantes do “grupo de extermínio” pela rua, tais pessoas teriam lhe dito “[v]ocê é muito abusada, não falei que não era para você passar! Depois morre aí e não sabe porque”<sup>112</sup>

Enquanto testemunha dos fatos, a mãe de Flávio Mendes alegou o envolvimento de três policiais, sendo que um deles não havia sido condenado a prisão, um segundo policial envolvido estava foragido e, um terceiro, já havia sido preso pelo envolvimento na “Chacina da Baixada”, o que revela um padrão de letalidade da polícia carioca.

Ainda, após presenciar a morte de seu filho por policiais militares, Joana dedicou-se a buscar a justiça pela morte de Flávio e de outros jovens que foram executados pelas mãos da polícia, tendo participado do documentário “Nossos mortos têm voz” e denunciado a violência policial massiva que vitimizou seu filho e outros jovens.<sup>113</sup> Enquanto defensora dos direitos humanos, Joana teria denunciado um grupo de milicianos de Itaguaí, Rio de Janeiro.

<sup>112</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 89/2018. **Medida Cautelar n.º 1358-18**. 2018., p. 2. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/89-18MC1358-18-BR-pt.pdf>. Acesso em: 30 maio de 2024.

<sup>113</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p 400-402

Além do luto, Joana relata experimentar outra consequência da morte de seu filho: o medo. Esse temor a fez se distanciar de familiares e amigos e de seu outro filho, Douglas. A distância entre uma mãe e seu filho é causada pelo medo de que Douglas Mendes sofra o mesmo final de Flávio: a morte através das mãos da polícia.

Uma particularidade pode ser percebida através da análise do pedido de medidas cautelares requerido por Joana D’Arc Mendes. Ao narrar que sofreu um afastamento de seus vizinhos e familiares por associarem à sua presença a um risco de vida, compartilhar a separação de seu filho Douglas e apresentar que foi proibida de voltar para sua casa, justificando que “seu ex-sogro não a deixou, afirmando que não queria ver o outro neto assassinado”<sup>114</sup>, observa-se que, quando há uma morte em decorrência da violência policial, algumas consequências dessa morte diferenciam a fase do luto que, de certa forma, é interrompido. Trata-se de experimentar um “luto sem direitos”<sup>115</sup>, suportado com uma censura, quando a perda “não pode ser abertamente reconhecida, publicamente lamentada ou não tem apoio da sociedade no seu entorno”. Veja-se:

Para Butler, o luto consiste num processo tanto individual quanto social. A perda inaugura o surgimento de um novo “eu” que passa a existir sem um “você”, de modo que, para além da solidão pessoal, o luto é experimentado no exercício das relações interpessoais e comunitárias. No caso das famílias de vítimas de homicídio que se encontram aguardando a resolução judicial do caso, o luto pode ser vivido como um processo sem fim, o que modifica os laços familiares e tem profundo impacto sobre suas relações.<sup>116</sup>

Diante da gravidade, a Comissão reconheceu que a vida e a integridade pessoal de Joana estariam ameaçadas, especialmente em razão do território que ocupa, completamente comandado pela milícia. Destacou ainda que as ações do Estado visando proteger a mãe da vítima não diminuíram os riscos suportados por Joana. Por isso, através da Medida Cautelar n.º 1358-18 de Joana D’arc Mendes ao Brasil (07/12/2018) foi solicitado que o Estado brasileiro adotasse as medidas que se fizessem necessárias para garantir a integridade de Joana D’arc, dentre outras solicitações.

---

<sup>114</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 89/2018. Medida Cautelar n.º. 1358-18.** 07 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/89-18MC1358-18-BR-pt.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>115</sup> ARAÚJO, Verônica Souza de; SOUZA, Edinilsa Ramos de; SILVA, Vera Lúcia Marques da. “Eles vão certos nos nossos filhos”: adoecimentos e resistências de mães de vítimas de ação policial no Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2022.v27n4/1327-1336/pt>. Acesso em: 30 maio de 2024. p. 1333.

<sup>116</sup> ARAÚJO, Verônica Souza de; SOUZA, Edinilsa Ramos de; SILVA, Vera Lúcia Marques da. Op. cit., p. 1333.

*1.1.22. Caso Maicon de Souza Silva, Renato da Silva Paixão e Outros vs. Brasil (2014) (Relatório de admissibilidade n.º 70/2014 - Petição 1453-06)<sup>117</sup>*

Em 15 de abril de 1996, durante uma operação policial no Complexo Amarelinho, situada no bairro Irajá, Rio de Janeiro, policiais militares efetuaram disparos de armas de fogo de maneira indiscriminada, atingindo duas crianças: Maicon de Souza Silva (2 anos) e Renato da Silva Paixão (6 anos). Em razão do envolvimento de policiais militares, um Inquérito Policial Militar (n.º 214/96) foi instaurado para investigar o caso, contudo foi arquivado em 2005 por não ter sido possível concluir que o projétil responsável pela morte de Maicon de Souza partiu de uma arma de fogo utilizada pelos policiais. Apesar do perfil das vítimas, que eram crianças, o crime foi classificado como “auto de resistência.”

Na esfera civil, uma ação indenizatória foi proposta por Maria da Penha de Souza Silva e José Luiz Faria da Silva, pais de Maicon, contra o Estado do Rio de Janeiro. Apesar de terem conseguido êxito através da condenação ao pagamento de 500 salários-mínimos, até o ano de 2008 esse valor não havia sido recebido porque os autores da ação não conseguiram arcar com as custas judiciais.

Diante da ausência de responsabilização e morosidade do Poder Judiciário brasileiro, em 27 de dezembro de 2006 os fatos foram denunciados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos através do peticionário Organização Não Governamental Projeto Legal pela violação aos artigos 4, 5, 11 y 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação às vítimas já apresentadas.

O peticionário narra que a luta por justiça travada pelos pais de Maicon provoca conflitos no seio familiar, especialmente em relação ao casal e ao filho mais velho, uma vez que recebem ameaças de morte de policiais militares. Apesar das ameaças, José Luiz é um protagonista na luta por responsabilização, protestando e realizando vigílias em frente ao Ministério Público todos os anos.

Em contestação, o Estado sustentou a ausência do esgotamento dos recursos internos, alegando que diante do desarquivamento, se existissem novos fatos as investigações seriam reabertas, o que não foi acolhido pela Comissão, que admitiu a petição diante das violações aos artigos artículos 4, 5, 8, 19 y 25 da CADH. Em 15 de

---

<sup>117</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n.º 70/14. Petição 1453-06.** Caso Maicon de Souza Silva, Renato da Silva Paixão y otros vs. Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/BRAD1453-06ES.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

abril de 2024 o caso completou 28 anos e permanece aguardando a manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

*1.1.23. Caso Almir Muniz da Silva vs. Brasil (2016) (Relatório de Admissibilidade 78/2016 – Petição 1170/09)*

Em 18 de setembro de 2009, o desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, em junho de 2002, foi denunciado à Comissão através de petição apresentada pela Comissão Pastoral da Terra da Paraíba (CPT/PB), Dignitatis – Assessoria Técnica Popular, Justiça Global e James L. Carvalho. A vítima realizava ações em proteção aos direitos humanos de trabalhadores rurais da Paraíba e atuava em áreas de conflitos rurais, denunciando a formação de milícias na área. Por essa razão, a vítima havia sido ameaçada de morte por um policial civil.<sup>118</sup>

O Estado, ao realizar sua defesa, sustentou a inadmissibilidade da petição por haver litispendência internacional, a ausência de esgotamento dos recursos internos e defendeu que a atuação policial ocorreu quando o agente não estava em seu exercício profissional.

Reconhecida a sua competência, a CIDH entendeu pelo esgotamento dos recursos internos considerando a ausência de diligências necessárias para a investigação uma vez ausente qualquer ação penal. Por fim, a CIDH concluiu pela admissibilidade da petição em relação aos artigos 1.1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 16 e 25 da CADH e ao artigo I a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

*1.1.24. Caso Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil (2017) (Relatório de Mérito 141/11 – Casos 11.566 e 11.694)<sup>119</sup>*

Favela Nova Brasília, Rio de Janeiro, incursões policiais e a execução extrajudicial de 26 pessoas, sendo seis crianças. A conduta policial foi fundamentada nos autos de resistência à prisão e a pena de morte aplicada informalmente e ilegitimamente.

---

<sup>118</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 396-398

<sup>119</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito 141/11 – Casos 11.566 e 11.694**. Caso Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil. 31 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

Nas ocasiões<sup>120</sup>, três meninas foram vítimas de violência sexual praticada por agentes policiais. Lamentavelmente, como visto ao longo destas páginas, o cenário que inaugurou a escrita desta dissertação é comum nas periferias brasileiras.

Os casos chegaram à Comissão Interamericana através das petições n.º 11.566 e 11.694, apresentadas em novembro de 1995 e julho de 1996 pelos peticionários Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e *Human Rights Watch Americans*. O teor das petições dizia respeito a conduta da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, que durante o exercício profissional em determinado território (favela Nova Brasília), violentou os corpos dos jovens moradores.

A CIDH optou por juntar os casos após sua manifestação pela admissibilidade das petições e, por essa razão, tramitaram juntos.<sup>121</sup> Somente após o decurso de prazo superior a dez anos da admissibilidade das petições que a CIDH emitiu o Relatório de Mérito n.º 141/11 e concluiu pela responsabilidade da República Federativa do Brasil em relação a violação dos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1, 11, 19 e 25.1 da CADH, os artigos 1, 6 e 8 previstos na Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura e o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Quanto às recomendações, merece destaque as seguintes:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas neste relatório, dentro de um período razoável de tempo, por autoridades judiciais que sejam independentes da polícia, a fim de determinar a verdade e punir os responsáveis. Essa investigação deve levar em consideração os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas neste e o padrão de uso excessivo da força letal pela polícia. Ainda, deve incluir as possíveis omissões, demoras, negligências e obstruções de justiça provocadas por agentes do Estado;
2. Adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e plena pelos prejuízos tanto materiais como morais causados pelas violações descritas neste, em favor de L.R.J., C.S.S., J.F.C. e das vítimas descritas no parágrafo 191 deste relatório;
3. Eliminar imediatamente a prática de automaticamente registrar as mortes causadas pela polícia mediante “autos de resistência”;
4. Erradicar a impunidade pela violência policial em geral, adaptando suas leis internas, regulamentos administrativos, procedimentos e planos de operação das

---

<sup>120</sup> As operações policiais do Caso Favela Nova Brasília aconteceram em duas ocasiões: 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. Em 1994, as vítimas da ação letal praticada pela polícia foram: Alberto dos Santos Ramos, 22 anos; André Luiz Neri da Silva, 17 anos; Macmiller Faria Neves, 17 anos; Fábio Henrique Fernandes, 19 anos; Robson Genuíno dos Santos, 30 anos; Adriano Silva Donato, 18 anos; Evandro de Oliveira, 22 anos; Alex Vianna dos Santos, 17 anos; Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos; Sérgio Mendes Oliveira, 20 anos; Ranilson José de Souza, 21 anos; Clemilson dos Santos Moura, 19 anos e Alexander Batista de Souza, 19 anos. Em 1995, os mortos pela polícia foram: Cosme Rosa Genoveva, 20 anos; Anderson Mendes, 22 anos; Eduardo Pinto da Silva, 18 anos; Nilton Ramos de Oliveira Júnior, 17 anos; Anderson Abrantes da Silva, 18 anos; Márcio Félix, 21 anos; Alex Fonseca Costa, 20 anos; Jacques Douglas Melo Rodrigues, 25 anos; Renato Inácio da Silva, 18 anos; Ciro Pereira Dutra, 21 anos; Wellington Silva, 17 anos; Fábio Ribeiro Castor, 20 anos; e Alex Sandro Alves dos Reis, 19 anos. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de mérito n.º 141/111 - Casos 11.566 e 11.694**. Op. cit.

<sup>121</sup> LEGALE, Siddharta. PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 100.

instituições com competência sobre políticas de segurança cidadã, para garantir que elas sejam capazes de prevenir, investigar e castigar quaisquer violações de direitos humanos provocadas por atos de violência perpetrados por agentes do Estado; 5. Criar sistemas de controle independente internos e externos para prestação de contas a fim de tornar efetivo o dever de investigar qualquer caso em que as forças de segurança façam uso da força letal e/ou violência sexual, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para combater o padrão de impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia; 6. Implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a prestação de contas por abusos do passado mediante o afastamento de notórios perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, assim como de outros cargos de autoridade, e adequar a sua filosofia institucional para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã; 7. Treinar adequadamente o pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos; 8. Regulamentar, mediante lei formal e material, os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força letal, estabelecendo expressamente que o mesmo seja considerado um último recurso que somente deve ser aplicado conforme os princípios de excepcionalidade, necessidade, e proporcionalidade. Nesse sentido, o Estado deve levar em consideração, inter alia, os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, o Código de Conduta da ONU para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, e os Princípios da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais.<sup>122</sup>

A professora e advogada Vanessa Guimarães dos Santos se dedicou a analisar o Relatório de Mérito da Comissão no caso favela Nova Brasília, levando em consideração o contexto histórico e social de violação massiva e reiterada aos direitos humanos nas comunidades do Rio de Janeiro.<sup>123</sup>

A autora destaca que, no contexto das operações policiais cariocas, os discursos emanados por políticos e propagados pela mídia contribuem para a “construção de uma narrativa de guerra”<sup>124</sup>, o que vai ao encontro do que Vera Malaguti traz como “adesão subjetiva à barbárie”<sup>125</sup>, à medida que, uma vez propagado o discurso da guerra às drogas e contra o inimigo, há uma normalização da violência<sup>126</sup> praticada pelas polícias, que estão sob ordens do Estado, em face de determinados corpos e territórios.

O padrão de uso excessivo da força e de execuções sumárias por agentes policiais brasileiros é evidenciado no Relatório de Mérito 141/11 emitido pela CIDH. A Comissão

---

<sup>122</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de mérito n.º 141/111 - Casos 11.566 e 11.694.** Op. cit., p. 63.

<sup>123</sup> SANTOS, Vanessa Guimarães dos. **Caso favela Nova Brasília.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.16-40.

<sup>124</sup> SANTOS, Vanessa Guimarães dos. Op. cit., p. 17.

<sup>125</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Estado de polícia.** In: KUCINSKI, Bernardo (Coord.). *Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios de sua superação.* São Paulo. Boitempo, 2015, p. 100.

<sup>126</sup> SANTOS, Vanessa Guimarães dos. Op. cit., p. 18.

destaca que o padrão é “institucionalmente tolerado, senão encorajado”<sup>127</sup> e pontua que a razão de ser da política de segurança pública brasileira pode ser explicada a partir do discurso do então governador do Estado do Rio de Janeiro, Marcello Alencar:

Estes violentos bandidos se animalizaram... Eles são animais. Não podem ser compreendidos de outra maneira. Por isso, os confrontos não podem ser civilizados. Essa gente não tem que ser tratada civilizadamente. Têm que ser tratados como animais.<sup>128</sup>

Apesar das recomendações advindas do Relatório de Mérito, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ingressou com ação penal contra os autores dos crimes praticados na favela Nova Brasília e determinou que as investigações retornassem através da reabertura dos inquéritos, o que não foi aceito pelo Poder Judiciário.<sup>129</sup> Cumpre esclarecer que as investigações pretéritas, antes do acesso à Comissão Interamericana pelos peticionários, foram também marcadas por negligência do Poder Judiciário representado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Após 19 anos de tramitação dos casos perante a CIDH, esta decidiu submetê-los à Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A sentença proferida pela Corte ocorreu em 2017 e será oportunamente abordada.

#### *1.1.25. Caso Sidney da Silva e outros vs. Brasil (2018) (Relatório de Admissibilidade 186/2018 - Petição 683-08)*

Em petição apresentada pela Global Rights e pelo Instituto da Mulher Negra (GELEDÉS) em 11 de junho de 2008, a Comissão recebeu a denúncia contra o Estado brasileiro narrando a violência policial praticada contra as vítimas Sidney da Silva, Elias Valério da Silva e David da Silva.

Em 8 de maio de 1999, os jovens afrodescendentes estavam na Rodovia Presidente Dutra, entre os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo perseguidos pela Polícia Rodoviária Federal, supostamente acusadas de um assalto, quando foram efetuados mais de dez disparos de armas de fogo o que fez com que o veículo perdesse o controle e as vítimas colidiram com um muro que separa a rodovia. Apesar de feridas, ao saírem do veículo automotor a violência prosseguiu, quando foram agredidas fisicamente.

---

<sup>127</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de mérito n.º 141/111 - Casos 11.566 e 11.694.** Op. cit., p. 23.

<sup>128</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de mérito n.º 141/111 - Casos 11.566 e 11.694.** Op. cit., p. 23.

<sup>129</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 101

Uma investigação se iniciou com a instauração de inquérito policial perante a 90ª Delegacia Policial do Rio de Janeiro, localizada na cidade de Barra Mansa<sup>130</sup>, sendo posteriormente arquivado. Diante da inércia nas investigações, no início de 2000 as vítimas deram início ao processo administrativo para investigação dos fatos. Como resposta, o processo administrativo suspendeu os agentes envolvidos pelo período de dez dias. Inconformadas, as vítimas propuseram uma ação contra os agentes envolvidos perante a União Federal, que posteriormente denunciou os envolvidos. Porém, o processo judicial interno não logrou êxito, pois o entendimento foi que os policiais estavam à serviço do poder público. As partes recorrem da decisão, o que não modificou a situação de impunidade.

Por essas razões, os peticionários alegaram a violação aos artigos 5, 11, 24, 15, 1.1 e 2 da CADH, além do artigo 3º do Protocolo Adicional da Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, destacando que as vítimas da violência policial nos respectivos Estados são jovens afrodescendentes moradores de periferias.

Apesar de terem transcorridos oito anos dos fatos, em agosto de 2016, através da sua primeira resposta, o Estado sustentou a ausência de competência da Comissão Interamericana, a ausência de esgotamento dos recursos internos e que não houve demora injustificada para solucionar a lide em plano nacional. Os argumentos do Estado brasileiro não foram acolhidos pela CIDH, que reconheceu a sua competência *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis e ratione materiae* e relativizou o requisito do esgotamento do recurso interno, uma vez que houve uma excessiva demora (dezessete anos) para que um dos remédios jurídicos apresentados pelas vítimas fosse apreciado pelo Poder Judiciário brasileiro.

*1.1.26. Caso Edivaldo Barbosa de Andrade e outros vs. Brasil (2019) (Relatório de Admissibilidade 31/2019 – Petição 570-09)<sup>131</sup>*

---

<sup>130</sup> Não à toa, é importante reiterar que esta pesquisadora reside e trabalha no município de Barra Mansa, situado entre os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, razão pela qual eleger o Estado natal como paradigmático ao concluir que, dos 30 casos aqui apresentados, 14 ocorreram no Estado do Rio de Janeiro.

<sup>131</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 31/2019 – Petição 570-09**. Caso Edivaldo Barbosa de Andrade e outros vs. Brasil. Disponível: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2019/brad570-09po.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

Em 14 de maio de 2009, as mães das vítimas Francisca Evangelista Alves de Souza, Helenita Barbosa de Andrade e Maria José de Lima Andrade em conjunto com Organização Conectas Derechos Humanos) peticionaram à CIDH denunciando a execução de Edivaldo Barbosa de Andrade, Fábio Lima Andrade, Israel Alves de Souza e Fernando Elza, além da tentativa de homicídio de Eduardo Barbosa de Andrade, no contexto dos “Crimes de Maio” pelas mãos da polícia.<sup>132</sup>

As ações ilegítimas da Polícia Militar de São Paulo traduzidas em uma represália aos ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC) fizeram vítimas por toda a cidade. Dentre elas, as vítimas citadas sofreram disparos de armas de fogo por pessoas encapuzadas que estavam em um veículo. Posteriormente, este veículo foi visto em determinado Batalhão da Polícia Militar.

Após os disparos, a Polícia foi chamada para preservar o local do crime e prosseguir com os procedimentos legais necessários, mas não compareceram ao local justificando ser uma região de alta periculosidade. Dessa forma, a responsabilidade por colher as provas dos crimes foi das mães das vítimas, que reuniram três projeteis e um cartucho, entregando nas mãos das polícias, através da Delegacia, para que os crimes fossem investigados.

No que tange a morte de Fernando, um inquérito policial foi instaurado e concluído em 13 de julho de 2007, sem que fossem identificados os responsáveis. As investigações em relação a chacina foram encerradas em 2008, por atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo que solicitou que o inquérito policial anteriormente instaurado fosse arquivado, o que foi aceito por parte do Juiz. Nesse contexto, os peticionários denunciaram à CIDH a situação brasileira, destacando o uso excessivo da força pelos policiais durante o serviço:

As petionárias ressaltam a existência de um contexto de uso excessivo da força policial e alta taxa de letalidade nas operações realizadas por agentes de segurança pública no Brasil. Especialmente em relação às execuções extrajudiciais ocorridas em maio de 2006 – identificados pelas petionárias como grupos de extermínio conformados por agentes do Estado - apresentam dados coletados e analisados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, que comprovariam o padrão utilizado nas ações empreendidas no mencionado período. Afirmam que a maioria das lesões por disparo de arma de fogo encontradas nos cadáveres – inclusive das supostas vítimas – localizavam-se na parte posterior do corpo e na cabeça.<sup>133</sup>

---

<sup>132</sup> LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 403 – 405.

<sup>133</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 31/2019 – Petição 570-09**. Op. cit.

Nesse cenário de impunidade e parcialidade nas investigações, as mães das vítimas as peticionárias suscitaram um Incidente de Deslocamento de Competência em relação aos inquéritos policiais. Contudo, somente em 2016 o Ministério Público Federal acolheu o pedido e suscitou o deslocamento de competência ao Superior Tribunal de Justiça. Diante dessa atuação das mães das vítimas, a CIDH reconheceu as tentativas de acionamento e impulsionamento do Poder Judiciário por parte dessas mulheres.

Em sua defesa, o Estado brasileiro atacou as questões de mérito, informando que as diligências necessárias foram tomadas. Contudo, a CIDH reconheceu a sua competência e destacou que, desde os crimes, haviam se passado 12 anos sem que houvesse a devida responsabilização e identificação dos autores. Dessa forma, admitiu a petição quanto a violação aos artigos 1.1, 2, 4, 5, 8 e 25 da CADH.

*1.1.27. Caso Gerson Mendonça de Freitas Filho vs. Brasil (2019) (Relatório de Admissibilidade 44/2019 – Petição 1185-08)<sup>134</sup>*

Novamente, o uso excessivo da força policial foi denunciado à CIDH em 08 de outubro de 2008. Dessa vez contra Gerson Mendonça de Freitas Filho, o que ensejou na sua morte durante operação realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Na ocasião do confronto, Gerson era feito de refém por homens que o sequestraram a fim de que realizasse saques em um caixa automático. O fato foi denunciado através de petição apresentada por Sonia Kodaira e pela Organização Conectas Derechos Humanos em razão da ação policial desproporcional e violenta.

Apesar das provas, legítima defesa foi a alegação utilizada para absolver os policiais envolvidos que, de acordo com a conclusão do caso, agiram no estrito cumprimento do dever legal. Os peticionários destacaram que a absolvição “demonstra conivência do judiciário com o uso excessivo da força pelos policiais brasileiros”<sup>135</sup>

Perante a CIDH, o Estado reiterou as alegações acima expostas e sustentou a ausência de esgotamento dos recursos internos pelos peticionários. Todavia, a Comissão Interamericana recebeu a denúncia, declarou a sua competência e concluiu pela suposta violação aos artigos 1.1, 2, 4, 8 e 25 da CADH.

---

<sup>134</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 44/2019 – Petição 1185-08**. Caso Gerson Mendonça de Freitas Filho vs. Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2019/brad1185-08po.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>135</sup> LEGALE, Siddharta; Piovesan, Flávia. Op. cit., p. 406.

*1.1.28. Caso José Rafael Brezer e outros vs. Brasil (2019) (Relatório de Admissibilidade 128/19 – Petição 1174-09; Relatório de Admissibilidade)*<sup>136</sup>

Aos 15 anos, José Rafael Brezer foi acusado de praticar ato infracional análogo ao crime de furto. A sentença final (e informal) foi dada pela polícia de São Paulo, que, ao declará-lo culpado, o torturou enquanto o manteve preso numa chácara. Posteriormente, ao conduzi-lo à Delegacia, o delegado responsável entendeu que a tortura praticada por policiais militares contra um adolescente era assunto a ser resolvido em casa, com seus responsáveis.

O caso chegou ao Ministério Público, que processou o advogado Lincoln, envolvido no caso, pela tortura praticada. Porém, o processo não prosperou, apesar do recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, em 17 de setembro de 2009 os peticionários Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos e Associação para Abolição da Tortura denunciaram o caso, tendo a família figurado como vítima perante o SIDH.

A denúncia evidencia a seletividade do Poder Judiciário, tendo em vista que as inconstitucionalidades não foram levadas em consideração pela justiça brasileira em razão da vulnerabilidade econômica, social e geográfica da vítima. Confira-se:

Contextualmente, as peticionárias afirmam que a clara desigualdade econômica e de poder entre as partes, bem como os padrões socioculturais discriminatórios, influíram negativamente na atuação das instituições jurídicas, especialmente nos processos penais e disciplinares instaurados contra os acusados. Por fim, alegam que o Estado falhou em prover assistência jurídica gratuita às supostas vítimas, salientando a ausência da Defensoria Pública na cidade de Tatuí, local dos fatos, situada a 131 quilômetros da capital estadual.<sup>137</sup>

Em sua defesa, o Estado brasileiro contestou o esgotamento dos recursos internos pelos peticionários e negou a ausência de diligência. Por sua vez, a CIDH pontuou a obrigação do Ministério Público realizar as devidas diligências em casos que digam respeito a violação de direitos humanos por parte de agentes do Estado, tendo concluído pela admissibilidade da petição em relação aos artigos 1.1, 2, 4, 7, 8, 19, 22, 24, e 25 da Convenção Americana e artigo 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura

<sup>136</sup> LEGALE, Siddharta; Piovesan, Flávia. Op. cit., p. 410.

<sup>137</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade n.º 128/19 – Petição 1174-09**. Caso José Rafael Brezer e outros vs. Brasil. 16 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2019/brad1174-09po.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

*1.1.29. Caso Jonatan Souza Azevedo vs. Brasil (2020) (Relatório de Admissibilidade 70/20 – Petição 2326-12)*<sup>138</sup>

O Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou petição à CIDH em 21 de dezembro de 2012 para denunciar a tortura cometida por policiais militares contra Jonatan Souza Azevedo. Na ocasião, os agentes da segurança pública estatal estavam em serviço, perseguindo um carro supostamente roubado que estaria sendo conduzido pela vítima.

Na ocasião, apesar de não oferecer resistência, os policiais torturaram Jonatan. O acionamento do Poder Judiciário somente foi possível porque a mãe da vítima denunciou a tortura à Defensoria Pública de São Paulo, que, por sua vez, encaminhou a denúncia e solicitou a investigação por parte do Ministério Público. Posteriormente, apesar da ausência de depoimento da vítima e testemunhas, o caso foi arquivado pelo órgão ministerial, tendo este justificado com base na resistência da vítima.

O Estado brasileiro, manifestando em sua defesa, alegou a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal por parte dos agentes e a inadmissibilidade da petição. Em sua manifestação, a Comissão reiterou a sua jurisprudência acerca da necessidade de diligência por parte do Ministério Público:

A Comissão entende que em se tratando de casos que envolvem possíveis violações de direitos humanos perseguíveis de ofício pelo Ministério Público e, principalmente, quando agentes estatais estariam envolvidos nos fatos, o Estado tem a obrigação de investigar os fatos diligentemente. Essa carga deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma gestão de interesses particulares ou que dependa da iniciativa ou aporte de provas por parte das supostas vítimas. Ademais, a Comissão observa que em situações que incluem delitos contra a vida e a integridade, como a narrada na presente petição, os recursos internos que devem ser tomados em conta para efeitos da admissibilidade de petições são os relacionados com a investigação penal e a punição dos responsáveis.<sup>139</sup>

Dessa forma, a CIDH concluiu pela admissibilidade da petição em relação aos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana, que possuem relação com seu artigo 1.1 e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

---

<sup>138</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade n.º 70/20 – Petição 2326-12**. Caso Jonatan Souza Azevedo vs. Brasil. 12 de março de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2020/brad2326-12po.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>139</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade n.º 70/20 – Petição 2326-12**. Op. cit.

*1.1.30. Caso Marcos Rebello Filho e outros vs. Brasil (2021) (Relatório de Admissibilidade 155/21 – Petição 151-15)<sup>140</sup>*

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo acessou à Comissão através da petição 151-15 denunciando o Estado brasileiro pela violação aos direitos humanos através de lesões e execuções sumárias praticadas por policiais que vitimaram diretamente Marcos Rebello Filho (26 anos), Thiago Roberto Roares (19 anos), Edson Rogério Silva dos Santos (29 anos), Wagner Lins dos Santos (22 anos), Diego Vieira dos Santos Miranda (19 anos), Ana Paula Gonzaga dos Santos (24 anos), Eddie Joey Oliveira (24 anos), Ricardo Porto Noronha (16 anos) e Mateus Andrade de Freitas (22 anos), Rogério Monteiro Ferreira (31 anos), em maio de 2006 e março de 2007, no município de Santos, São Paulo.

Os crimes deram origem ao já mencionado movimento “Mães de Maio”. Como visto, o acesso à Comissão aconteceu pela luta das mães por justiça e em memória de seus filhos e filhas.

Dentre os argumentos de defesa do Estado brasileiro, importa mencionar que este alegou que as mortes teriam acontecido no contexto da crise de segurança pública do Estado de São Paulo em 2006 diante dos ataques realizados pelo PCC. Por isso, de acordo com sua defesa, foi necessária uma “atuação mais efetiva e contundente de órgãos policiais em prol da restauração da segurança e ordem pública”, valendo-se de “medidas de restauração da segurança pública, da ordem pública, bem como da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.<sup>141</sup>

## **1.2 CASOS SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

*1.2.1. Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil – Sentença (28/11/2006)<sup>142</sup>*

---

<sup>140</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 155/21 – Petição 151-15**. Caso Marcos Rebello Filho e outros vs. Brasil. 28 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2021/BRAD151-15PORT.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>141</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de admissibilidade n.º 155/21 - Caso 151-15**. Op. cit.

<sup>142</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil**. Sentença. Exceções Preliminares e Mérito. 28 de novembro de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

O Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil, apresentado anteriormente, tramitou no Sistema Interamericano a partir da denúncia nº 12.058 contra o Estado brasileiro à CIDH. No âmbito da Corte, com base nos artigos 50 e 61 previstos na Convenção Americana, o referido caso foi submetido à sua Jurisdição através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em janeiro de 2005, a fim de que a Corte analisasse se o Estado foi responsável por violar os direitos previstos nos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana, em razão da ausência da devida diligência na investigação e responsabilização dos responsáveis pela morte do advogado Gilson Nogueira de Carvalho.

Em sua manifestação no âmbito da Corte, o Estado brasileiro alegou preliminarmente a incompetência *ratione temporis* da Corte e sustentou pelo não esgotamento dos recursos internos por parte dos petionários, afastando também os demais argumentos.

A Corte Interamericana, considerando os fatos e provas presentes, entendeu que, no caso, não houve a demonstração de que o Estado tenha violado os artigos 8 e 25 da CADH, que dizem respeito às garantias judiciais e à proteção judicial.

### 1.2.2. Caso Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil – Sentença (16/02/2017)<sup>143</sup>

A sentença do Caso favela Nova Brasília foi proferida pela Corte IDH em 16 de fevereiro de 2017, oportunidade em que o Estado brasileiro foi internacionalmente responsabilizado por violar os artigos 8 e 25 da CADH e, em relação aos familiares das vítimas do aludido caso, a Corte IDH concluiu pela responsabilidade do Brasil na violação do artigo 5 da Convenção Americana.

O Estado brasileiro apresentou exceções preliminares e de mérito em sua contestação, alegando as incompetências *ratione personae*, *temporis* e *materiae* para que a Corte IDH proferisse sentença acerca do caso. Acerca da competência *ratione temporis*, assim a Corte IDH se manifestou:

49. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998, e em sua declaração salientou que o Tribunal teria competência a respeito de “fatos posteriores” a esse reconhecimento.<sup>39</sup> Com base nisso e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que pudessem

---

<sup>143</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

implicar sua responsabilidade internacional sejam anteriores a esse reconhecimento da competência.<sup>40</sup> Por esse motivo, ficam fora da competência do Tribunal os fatos ocorridos antes que o Brasil reconhecesse a competência contenciosa da Corte. 50. Por outro lado, o Tribunal pode examinar as demais violações alegadas que ocorreram a partir de 10 de dezembro de 1998, e sobre elas se pronunciar. Pelo exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado que tiveram lugar nas investigações e processos a respeito das incursões policiais de 1994 e 1995, ocorridos posteriormente ao reconhecimento por parte do Brasil da competência contenciosa do Tribunal. A análise da Corte a respeito de alegadas violações da Convenção Americana, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção de Belém do Pará também se realizará a respeito de fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998.<sup>144</sup>

Novamente, valendo-se do trabalho de Vanessa Guimarães dos Santos, agora a com base na análise feita pela autora sobre a sentença que responsabilizou internacionalmente o Brasil na Corte IDH no Caso favela Nova Brasília, observa-se que a responsabilização internacional do Estado brasileiro se apresenta como uma “possibilidade de desnaturalização da violência policial e da impunidade dos responsáveis por ela”<sup>145</sup>

Uma particularidade do caso diz respeito à violação sexual praticada por policiais durante as operações realizadas na favela Nova Brasília contra três meninas. Manifestando-se em relação às condutas criminosas dos agentes, a Corte IDH reiterou sua jurisprudência no sentido da prática de estupro representar uma forma de tortura.

A Corte IDH reconheceu que o Estado brasileiro deve ser responsabilizado em razão da ausência de independência nas investigações dos crimes praticados nas operações policiais, o que descortina uma relação direta entre os órgãos de investigação e os autores dos crimes, considerando a parcialidade e morosidade dos procedimentos. Como exemplo da morosidade e parcialidade, as vítimas de estupros foram submetidas aos exames necessários no Instituto Médico Legal, mas resultados foram inconclusivos, tendo em vista o tempo entre o cometimento das violações sexuais e a submissão das vítimas aos exames.

O memorial desenvolvido pela Clínica Interamericana de Direitos Humanos, consiste num projeto de extensão do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e representa uma fonte documental de extrema pertinência, uma vez que

---

<sup>144</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Op. cit., p. 15-16.

<sup>145</sup> SANTOS, Vanessa Guimarães dos. Op. cit., p. 59.

se trata de uma manifestação como *amicus curiae* elaborada para audiência pública de supervisão de cumprimento de sentença do caso, que aconteceu em 2021.<sup>146</sup>

O documento oferece uma análise quantitativa e qualitativa em âmbito interno a respeito do cumprimento da sentença proferida pela Corte IDH, tendo reorganizado os itens da sentença a partir de eixos ou aspectos. Por hora, cumpre apresentar algumas informações extraídas desta análise.

Uma das recomendações da Corte IDH advinda do Caso favela Nova Brasília consiste na orientação de que o Estado brasileiro estabeleça mecanismos normativos que sirvam para, diante de mortes, tortura ou violência sexual praticadas durante as operações policiais e cuja responsabilização se atribua a polícia, que as investigações sejam realizadas por um órgão independente e externo da estrutura institucional envolvida nos crimes, como o Ministério Público ou uma autoridade judicial.<sup>147</sup>

Contudo, observa-se que apesar do Projeto de Lei Ordinária n.º 135/18 tramitando no Senado Federal, que possui como objetivo alterar o Código de Processo Penal a fim de prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, durante o exercício das funções inerentes à profissão, e para possibilitar uma participação da vítima na investigação criminal<sup>148</sup>, este não se revela suficiente para atender a recomendação proferida pela Corte IDH e foi arquivado ao final da legislatura.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, território e cenário das violações massivas aos direitos humanos no Caso favela Nova Brasília, percebe-se um retrocesso uma vez que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro extinguiu o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), órgão incumbido de realizar o controle

---

<sup>146</sup> Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos (Clínica IDH) do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como *amicus curiae* na supervisão de cumprimento de sentença do caso Favela Nova Brasília, considerando a audiência pública de supervisão realizada em 20 de agosto de 2021. 2021. p. 18. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela\\_nova\\_brasilia\\_vs\\_brasil/Favela\\_20210906\\_clinica\\_interamericana\\_dereitos\\_humanos\\_ufrj.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Favela_20210906_clinica_interamericana_dereitos_humanos_ufrj.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>147</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Op. cit.

<sup>148</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 135, de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício das funções, e para permitir que o ofendido participe efetivamente da investigação criminal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>. Acesso em: 04 fev. 2024.

externo da investigação policial, através da Resolução n.º 2.401/2021 do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.<sup>149</sup>

No que diz respeito à determinação de que o Estado brasileiro investigue os atos de violência sexual e implemente, dentro de um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório aos funcionários da Polícia Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro, de todos os níveis hierárquicos, com intuito de abordar questões sobre a atenção as mulheres vítimas de violência sexual, cumpre tecer alguns comentários.

De início, destaca-se que as vítimas de abuso sexual praticados por policiais em 1994 são meninas cujos corpos são não brancos ou negros e seus territórios são a favela. Dessa forma, observa-se que as violações aos direitos humanos vitimaram mulheres, negras, jovens e moradoras da periferia, revelando assim uma interseccionalidade que marca a vida dessas vítimas. O conceito de interseccionalidade apareceu pela primeira vez nas manifestações da Corte IDH no Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020), quando a Corte IDH constatou que as vítimas “estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional”.<sup>150</sup> Cumpre transcrever o voto do Juiz Ricardo C. Péres Manrique sobre o tema:

22. Entendo a interseccionalidade como a confluência numa mesma pessoa ou grupo de pessoas, como vítimas de discriminação, da violação de diferentes tipos de direitos. A confluência de múltiplas discriminações, no meu entender, potencializa o efeito devastador na dignidade humana das pessoas que as sofrem, e provoca violação de direitos mais intensa e diversa do que quando se configuram a respeito de um só direito. 23. A primeira a abordar o conceito de interseccionalidade foi Kimberle Crenshaw, ao sugerir que as mulheres afrodescendentes sofrem uma dupla discriminação, devido ao racismo e ao gênero. Razão pela qual, em comparação com uma mulher branca ou com um homem afrodescendente, sua situação pode ser similar ou diferente e de maior vulnerabilidade.<sup>6</sup> Também desenvolveu a importância de seu significado no momento de criar e avaliar políticas para evitar um tratamento centrado na aceitação do fator de discriminação predominante que invisibiliza a interseção de fatores de discriminação.<sup>151</sup>

De acordo com memorial, o Ministério Público do Rio de Janeiro recebeu, em 19 de junho de 2020, a denúncia contra um agente da Polícia Civil e um Policial Militar<sup>152</sup>,

<sup>149</sup> Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos (Clínica IDH). Caso *Favela Nova Brasília*. Op. cit., p. 20.

<sup>150</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15 de julho de 2020. p. 57. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024

<sup>151</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Op. cit., p. 183.

<sup>152</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ obtém recebimento de denúncia a dois policiais por crimes sexuais na Favela Nova Brasília. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, [S. l.], 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/87504>. Acesso em: 05 fev. 2024.

sobre as acusações de violações das vítimas do presente caso. É importante informar que o processo é sigiloso, mas que o órgão ministerial declarou colaborar com o cumprimento da sentença da Corte IDH. Todavia, percebe-se que os casos de violência sexual contra mulheres são expressivos em território nacional e as subnotificações, que aumentaram no contexto da pandemia ocasionada pelo vírus do COVID-19<sup>153</sup>, conduzem a compreensão de que os números podem ser ainda mais expressivos.

Quanto à perspectiva étnico-racial inerente ao caso favela Nova Brasília, tendo em vista o contexto de violação massiva e seletiva aos direitos humanos de jovens negros e moradores das comunidades brasileiras, exposto e reiterado ao longo das páginas desta dissertação, a autora Vanessa Guimarães observa que a Corte IDH mostra uma demora em relação a formação de uma jurisprudência antirracista.

Diferente da CIDH, que diante do presente caso apresenta em suas recomendações ao Brasil a adoção de ações levando em consideração as interseccionalidades de gênero e raça, segundo Vanessa, na sentença do caso Favela Nova Brasília a “Corte IDH não aborda a camada estrutural de opressão étnico-racial, tanto relativa as execuções extrajudiciais, quanto relativa a violência sexual”<sup>154</sup>

Questiona-se a plausibilidade de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, que opera como o principal mecanismo de proteção dos direitos humanos e responsabilização pela violação a estes direitos, ser omissa em relação a perspectiva étnico-racial que atravessa não apenas o caso aqui abordado, mas a atuação policial brasileira e o mandato policial, que comprovadamente age de forma seletiva na violação dos direitos humanos de vítimas que se assemelham pela raça, gênero e pelo território que ocupam.

Como apontam os estudos sobre abordagem policial, os perfis acionados como suspeitos são produto da interação entre determinadas características físicas e socioculturais relativas à raça, classe, gênero e geração e o contexto sociopolítico e territorial no qual se desenvolve a operação da polícia. Ou seja, persiste uma atuação de segurança baseada no controle de determinados corpos o que expõe, jovens homens negros a encontros hostis (e letais) com as forças policiais e a casos de violência institucional e flagrantes forjados.<sup>155</sup>

---

<sup>153</sup> FBSP. 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

<sup>154</sup> SANTOS, Vanessa Guimarães dos. Op. cit., p. 47.

<sup>155</sup> FREITAS, Felipe da Silva. **O que a gente quer que a polícia faça?** Ódio e racismo como mandato policial no Brasil In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (orgs.) *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020. p. 90. Disponível em: <https://bradonegro.com/Rebeliao.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

Como apresentado por Felipe Freitas, existe um inegável padrão de atuação das polícias brasileiras, fundamentado pelo ódio e pelo racismo, não sendo coerente que a Corte IDH feche os olhos para o racismo inerente a história do mandato policial no Brasil.

### *1.2.3. Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil*

Dois contextos envolvem o caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil: a violência policial e as violações aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Isto porque, na ocasião, por uma articulação entre o Poder Executivo e Legislativo do Estado de São Paulo, em conjunto com seus agentes policiais, pessoas privadas de liberdade foram convocadas para atuarem como agentes infiltrados em determinadas organizações criminosas à época investigadas.<sup>156</sup>

Nesse contexto, em março de 2002 aconteceu a operação “Castelinho” no interior de São Paulo, com a participação de 100 policiais. Como resultado, doze execuções extrajudiciais contra vítimas que supostamente seriam integrantes do PCC. Seus nomes já foram oportunamente mencionados. Cumpre apresentar, nesta seção, o litígio entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que envolve não apenas este caso, mas os demais casos que foram apresentados nesta dissertação.

Aproximadamente um ano antes da “Chacina do Castelinho”, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos havia se manifestado sobre o Caso Carandiru<sup>157</sup>, quando, no contexto de uma rebelião organizada por detentos, 111 presos foram mortos por policiais militares do Estado de São Paulo. Apesar do caso envolver a violação aos direitos das pessoas privadas de liberdade, a responsabilização em relação aos autores dos crimes desperta atenção e merece ser pontuada: em São Paulo, um deputado conhecido

---

<sup>156</sup> Manifestação da Clínica IDH do NIDH da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como *amicus curiae* na supervisão de cumprimento de sentença do caso José Airton, elaborado pelos professores e Doutores Eduardo Val e Siddharta Legale, o qual participei como pesquisadora. O memorial contou com a participação de Vanessa Guimarães dos Santos, Ana Carolina Vasconcelos de Medeiros Chaves, Marina Maria Silva Campean e Laura Vitória Moraes Alves. 2023. p. 45. Disponível em: <https://ppgdc.uff.br/participacao-de-docentes-e-discentes-do-ppgdc-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>157</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de mérito n° 34/00**. Caso Carandiru vs. Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm> Acesso em: 04 fev.2024.

como Capitão Augusto (PL-SP), propôs um projeto de lei<sup>158</sup> com objetivo de anistiar os policiais militares autores dos crimes ocorridos durante o “Massacre do Carandiru”<sup>159</sup>.

E é nessa conjuntura de violação massiva aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e as omissões por parte do Poder Judiciário, bem como a ausência de políticas públicas por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, que representa um terreno fértil para o nascimento do PCC.

A exposição do Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil, considerando os contextos que o atravessa, precisa estar acompanhada do breve debate sobre as políticas públicas nacionais no âmbito da segurança pública. O primeiro Plano de Segurança Pública após a redemocratização foi apresentado pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. No governo de Luís Inácio Lula da Silva (PT) houve a elaboração do Plano Nacional de Segurança Pública, que foi bem recebido uma vez que se baseava no pressuposto de que “segurança pública é matéria de Estado, não de governo”.<sup>160</sup>

Posteriormente houve a instituição do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), através da Medida Provisória nº 384, atribuindo a sua responsabilidade a Secretaria Nacional de Segurança (SENASP), pertencente ao Ministério da Justiça. Contudo, apesar de promissor, a partir do início do mandato da Presidenta Dilma Roussef (PT), houve a descontinuação do Programa.

Ato contínuo, o regresso nacional na área da segurança pública é percebido quando Michel Temer (MDB), então vice-presidente da República, assume a Presidência. Durante o seu mandato, o Estado do Rio de Janeiro protagonizou as chacinas durante Intervenção Federal Militar<sup>161</sup> e, nesse contexto, a morte da vereadora Marielle Franco simboliza este regresso.

A política de tolerância zero e da insegurança pública, característica da candidatura de Jair Messias Bolsonaro (PL), contribuiu negativamente para as práticas policiais quando este foi eleito Presidente da República Federativa do Brasil. Sem dispor

---

<sup>158</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2821/2021. Dispõe sobre a concessão de anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294223>. Acesso em: 28 jan. 2024.

<sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo RE 937073 RG. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6543644>. Acesso em: 14 ago. de 2024.

<sup>160</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 151.

<sup>161</sup> MARQUES, Francisco. **Quase 1000 mortos pela polícia durante intervenção militar no Rio**. Centro de estudos de segurança e cidadania. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/quase-1000-mortos-pela-policia-durante-intervencao-militar-no-rio/> Acesso em: 05 fev. de 2024.

de um plano de governo concreto para a área da segurança pública, o candidato foi eleito com a proposta de reformulação do estatuto do desarmamento para garantir a legítima defesa do cidadão, seus familiares e da sua propriedade. No que diz respeito à atuação policial, a seguinte proposta foi apresentada pelo candidato: “Policiais precisam ter certeza de que, no exercício de sua atividade profissional, serão protegidos por uma retaguarda jurídica. Garantida pelo Estado, através do excludente de ilicitude.”<sup>162</sup>

Percebe-se que, apesar do Estado Democrático de Direito, governo após governo, o debate sobre segurança pública é contaminado por ideologias, personalidade e legislações advindas de contextos de caos e pânico, como bem assevera Luiz Eduardo Soares, fazendo com que as polícias figurem como protagonistas da ineficiência estatal:

O debate sobre segurança pública é reduzido, mesmo após 1988, quase que exclusivamente ao debate legal e normativo, abrindo margens para a emergência da chamada “legislação do pânico”, toda vez que uma tragédia ganha manchetes das mídias impressa e eletrônica (Lei de Crimes Hediondos etc.). Na tentativa de aplacar as pressões da população, leis nem sempre coerentes, e quase sempre supressoras de direitos e com a marca do rigor penal, tornam ainda mais complexo o funcionamento do sistema de Justiça Criminal brasileiro, e as políticas de segurança pública ficam como que num pêndulo entre os tempos de gestão e os tempos políticos, quase sempre inviabilizando processos de médio e longo prazos. A atribuição de responsabilidades e o monitoramento das políticas públicas se diluem num rol de múltiplas esferas de poder e de governo, cabendo às polícias o papel de vidraça da ineficiência de um sistema bem mais amplo.<sup>163</sup>

Desde 1991, o Estado de São Paulo tem sido governado por homens, como Luiz Antônio Fleury (PMDB), Mário Covas (PSDB) Geraldo Alckmin (PSDB), atualmente vice-presidente da República, Cláudio Lembo (PFL), José Serra (PSDB), João Dória (PSDB) e Tarcísio de Freitas (Republicanos), eleitos majoritariamente com discursos e propostas semelhantes a narrativas de guerra.

Como exemplo mais recente, apesar dos resultados promissores do Programa Olho Vivo<sup>164</sup>, durante a sua campanha, Tarcísio de Freitas propôs o fim do referido Programa e, ao assumir o cargo de Governador de São Paulo, foi criticado por nomear membros da polícia para a Secretaria de Segurança Pública. Dentre as nomeações, destaca-se a designação de Sérgio de Souza Merlo, coronel da reserva da Polícia Militar

<sup>162</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Plano de Governo**: Jair Bolsonaro. 2018. Disponível em: [https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta\\_1534284632231.pdf](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf). Acesso em: 05 fev. de 2024.

<sup>163</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 192.

<sup>164</sup> LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?** FGV EXECUTIVO, v. 21, n. 2, pp. 13 - 21, 2022. p. 16. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750/80983> Acesso em: 02 fev. de 2024.

do Estado de São Paulo, para assessorar a administração penitenciária do Estado, contudo Merlo aparece como envolvido no Massacre do Carandiru.<sup>165</sup>

João Dória (PSDB), enquanto candidato ao governo de São Paulo, afirmou em entrevista: "Não façam enfrentamento com a Polícia Militar nem a Civil. Porque, a partir de 1º de janeiro, ou se rendem ou vão para o chão. Se fizer o enfrentamento com a polícia e atirar, a polícia atira. E atira para matar".<sup>166</sup>

No âmbito do Poder Judiciário, observa-se uma atuação que contribuí diretamente para a reiteração da violação massiva e seletiva aos direitos humanos através do uso excessivo da força policial. Como visto, os crimes cuja autoria é atribuída aos agentes da segurança pública se inicia a partir de uma investigação desidiosa no âmbito policial. Não raro as vítimas tornam-se autoras, e os autores figuram como vítima, tendo em vista as nomenclaturas utilizadas como "autos de resistência" ou "resistência seguida de morte".

O capítulo IV da Constituição Federal de 1988 insere o Ministério Público como uma instituição essencial à justiça. Dessa forma, de acordo com a sua missão institucional, o Ministério Público deve realizar o controle externo da atividade policial, existindo farta jurisprudência da Corte IDH neste sentido. Contudo, quando os casos chegam ao Ministério Público e envolvem a prática de homicídios por policiais, estes são majoritariamente arquivados pelo órgão ministerial.<sup>167</sup> A propósito, Fernanda Menda destaca:

A maior parte dos casos de mortes envolvendo policiais é arquivada ao chegar ao Ministério Público, que muitas vezes acata procedimentos de exceção como quebra de sigilo e invasão de domicílio. Em uma pesquisa na qual avaliou trezentos processos de óbito por intervenção policial, o delegado Orlando Zaccone identificou que 99% desses autos foram arquivados pelo MP em menos de três anos. "O Judiciário tem de ser mais rigoroso com essas mortes, porque hoje participa delas", diz. Segundo ele, a condição de vida de quem morreu, o local onde se deram os fatos ou a existência ou não de antecedentes criminais já são suficientes para que o Ministério Público identifique a morte como legítima e arquite o caso. "Como vamos reformar as polícias, se a ideia de que o criminoso é matável não é só dela, mas do promotor, do jornalista e da sociedade como um todo?", avalia. De acordo com pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em 2009, 44% dos brasileiros concordam com a máxima que diz que "bandido bom é bandido morto".<sup>168</sup>

<sup>165</sup> FIGUEIREDO, Carolina; MOLITERNO, Danilo. Tarcísio nomeia PM envolvido no Carandiru para a Administração Penitenciária. **CNN Brasil**. São Paulo. 16 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tarcisio-nomeia-pm-envolvido-no-carandiru-para-a-administracao-penitenciaria/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

<sup>166</sup> CERIONI, Clara. A partir de janeiro, polícia vai atirar para matar, diz Doria. **Exame**, São Paulo, 02 out. de 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-pt-esta-brincando-a-beira-do-abismo-diz-katia-a-manuela-em-debate/> Acesso em: 05 fev. de 2024

<sup>167</sup> MENA, Fernanda. **Um modelo violento e ineficaz de polícia**. In: KUCINSKI, Bernardo. Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios de sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 25.

<sup>168</sup> MENA, Fernanda. Op. cit., p. 25.

Observa-se, de fato, um litígio estrutural na atuação e fiscalização do Ministério Público em relação as atividades policiais. Este litígio também é observado nas estruturas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judicial, tendo em vista que, mesmo no contexto democrático, o modelo de segurança pública adotado carrega heranças do regime ditatorial, a história do mandato policial e a sua arquitetura constitucional refletem numa atuação seletiva, e os representantes são eleitos a partir de um discurso de combate bélico. Esses fatores afastam os órgãos e instituições a adotarem, em suas estruturas, um modelo de segurança pública cidadã alinhada na promoção de políticas públicas que tenham como objetivo salvaguardar os direitos humanos.

O Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil está em tramitação perante a Corte IDH. A expectativa é que a Corte IDH avance na formação de uma jurisprudência antirracista e seja cirúrgica ao exigir a implementação de políticas públicas, no âmbito dos três poderes e dos entes federativos, para fazer cessar o Estado de Coisas Inconvencional presente na segurança pública do Estado brasileiro.

#### *1.2.4. Caso Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil – Caso 13.691<sup>169</sup>*

O Caso Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil é conhecido internacionalmente pelo movimento “Mães de Acari” e foi submetido à jurisdição da Corte IDH, pela Comissão Interamericana em abril de 2022. Anteriormente, em 27 de dezembro de 2006, a Comissão recebeu uma petição apresentada pela Organização de Direitos Humanos Projeto Legal denunciando o Estado brasileiro pelo desaparecimento de jovens em Magé, Estado do Rio de Janeiro.

Diante do protagonismo social alcançado pelas mulheres que integram o movimento de mães das vítimas da violência policial, este caso é representativo das chacinas que ocorrem no Rio de Janeiro e representa a luta da maternidade negra que, suportando um luto interrompido, promove o acionamento dos órgãos judiciais e dos demais poderes para que a investigação se inicie, o que demonstra que nas veias abertas da América Latina há uma prática feminina de luta política. Como apresenta o jornalista

---

<sup>169</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil**. Caso 13. 691. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/leite\\_de\\_souza\\_y\\_otros.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/leite_de_souza_y_otros.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

Carlos Nobre, “em nenhum outro momento mulheres pobres haviam exigido e se arriscado tanto em nome da maternidade e da luta contra a barbárie.”<sup>170</sup>

O caso se relaciona ao desaparecimento de Viviane Rocha, Cristiane Leite de Souza, Wudson de Souza, Wallace do Nascimento, Antônio Carlos da Silva, Luiz Henrique Euzébio, Edson de Souza, Rosana Lima de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcelos de Deus e Edio do Nascimento, jovens moradores de Acari que foram sequestrados em um sítio localizado no município de Magé, zona norte do Rio de Janeiro, por policiais civis e militares, que integravam um grupo de extermínio denominado “Cavalos Corredores” conhecidos por atuarem nas favelas da Zona Norte disparando tiros indiscriminadamente. A conduta do grupo de extermínio era um reflexo do Governo do Estado do Rio de Janeiro:

Os “Cavalos Corredores”, na verdade refletiam a política de segurança do governador e sociólogo Moreira Franco, isto é, de enfrentamento direto com a criminalidade sem levar em conta as especificidades deste combate numa comunidade populosa. O então governador prometera, durante a campanha eleitoral, acabar com a violência em seis meses, mote que fez com que seu cabedal de votos subisse na Zona Sul, tradicional reduto de ricos da cidade. Por causa dessa política, inúmeros espetáculos repressivos contra as comunidades carentes foram exibidos na televisão com a justificativa de que a criminalidade seria produzida pelos pobres.<sup>171</sup>

Dias antes do desaparecimento dos jovens, a comunidade de Acari foi palco de um grande terror suportado pelos moradores, quando em 14 de junho de 1990, durante uma festa junina local realizada pelos moradores, seis policiais militares integrantes do grupo “Cavalos Corredores” e vinculados ao 9º Batalhão de Polícia Militar de Rocha Miranda, chegaram à comunidade e fizeram de refém Edson de Souza, Moisés Cruz dos Santos e Viviane Rocha na residência de Edméia. De acordo com o relatório, os agentes encontraram dinheiro, armas e joias nas casas dessas pessoas, exigindo que uma quantia fosse paga para que os reféns fossem libertados.<sup>172</sup>

Um ponto observado e pontuado na obra de Carlos Nobre é que a maioria dos policiais que visitaram a favela na noite do dia 14 de junho eram negros, assim como os moradores. De acordo com jornalista, esse cenário demonstra uma guerra entre iguais que, contudo, é caracterizada por diferenças especiais, denotando uma situação comum

---

<sup>170</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 20.

<sup>171</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 74.

<sup>172</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 100/21, Caso 13.691.** Caso Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil. Admissibilidade e Mérito. 20 de maio de 2021. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BR\\_13.691\\_PT.PDF](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BR_13.691_PT.PDF). Acesso em: 02 de junho de 2024.

desde o Brasil colônia: “negros que atacam negros, numa situação em que os negros mais fracos são humilhados por negros mais fortes.”<sup>173</sup>

Uma parte do dinheiro exigido para a libertação de Edson, Moisés e Viviane foi pago, ficando combinado que o restante seria pago aos policiais posteriormente, quando conseguissem atingir o valor exigido. Por isso, em 16 de julho de 1990, os policiais voltam a Acari roubam roupas e demais objetos da casa de Edméa, como forma de exigir o restante do valor, o ato foi acompanhado de ameaças, motivo pelo qual os onze jovens foram passar alguns dias em Suruí, na cidade de Magé, no sítio de Laudicena Nascimento, avó de Wallace Nascimento.

As vítimas passaram alguns dias em Suruí, mas foram sequestradas em 26 de julho de 1990, quando homens encapuzados invadiram a propriedade de Laudicena, exigindo a entrega de dinheiro e joias e afirmando serem policiais. Os peticionários afirmam que os jovens foram levados em uma Kombi, um carro da marca Fiat e em uma viatura da polícia, Laudicena Nascimento conseguiu fugir com seu outro neto, sendo importante testemunha do caso.

Apesar dos indícios de que os jovens foram assassinados e seus corpos atirados no Rio Estrela, seus corpos nunca foram encontrados. Nesse contexto, as mães Marilene Lima e Souza, Vera Lúcia Leite Flores, Edméia da Silva Eusébio, Teresa Souza Costa, Ana Maria da Silva, Joana Euzilar dos Santos, Laudicena Oliveira do Nascimento, Denise Vasconcelos, Ednéia Santos Cruz, Maria das Graças do Nascimento e Márcia da Silva, mulheres pobres, moradoras das comunidades da Zona Norte do Rio de Janeiro, em sua maioria moradoras de Acari, criaram o movimento Mães de Acari contra a impunidade dos agentes envolvidos e na busca pelos onze corpos de seus filhos.

Transitando entre o luto e a luta, essas mulheres visitaram cemitérios clandestinos, enfrentaram a polícia, ocuparam espaços públicos e formais, como sessões de julgamento judiciais, e manifestaram-se contra as impunidades dos órgãos judiciais e do Poder Executivo. De acordo com jornalista Carlos Nobre, em determinado julgamento, diante da evidente postura judicial que se afastava da responsabilização pelo desaparecimento das onze vítimas e pelo assassinato de uma das mães, durante a leitura da sentença, as mulheres viraram às costas para o juiz Motta Macedo como uma forma de protesto, o que despertou a ira do magistrado, exigindo que estas se comportassem de forma civilizada.<sup>174</sup>

---

<sup>173</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 73.

<sup>174</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 58.

No relatório n.º 100/21, a Comissão Interamericana apresentou o contexto fático que culminou no desaparecimento dos onze jovens, pontuando o surgimento dos grupos de extermínios em meados de 1950 e contou com a participação de ex-policiais, policiais ativos e expulsos da corporação, muitas vezes apoiado por políticos da região em que houvera a sua criação. A Comissão da Verdade do Estado de São Paulo documentou o vínculo entre esses grupos e as torturas e mortes ocorridas durante o período da ditadura militar brasileira. Os grupos tiveram o apoio popular diante da violência generalizada que fazia parte dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Posteriormente, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) pontuou a associação entre o aumento das milícias e a reiterada violência destinada aos grupos mais pobres da população, destacando que “a omissão do Estado em promover políticas públicas de inclusão social e econômica e a aquiescência de autoridades públicas encarregadas de garantir a segurança pública impulsionaram o crescimento das milícias.”<sup>175</sup>

No ano de 2009, através do Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais das Nações Unidas, reconheceu-se as condutas praticadas pelos esquadrões da morte no Brasil, grupo composto por agentes da segurança pública e milicianos, sendo de extrema ciência do Poder Público as atividades por eles praticadas. O relator pontuou que, apesar das milícias dominarem todo o território brasileiro, representam um problema especial no Estado do Rio de Janeiro.

Foi nesse cenário em que houve o desaparecimento dos onze jovens em Magé, no sítio de Laudicena Nascimento, que presenciou o episódio. Os parentes das vítimas denunciaram o sequestro e o envolvimento de policiais em julho de 1990, o que fez com que o inquérito policial n.º 141/90 fosse instaurado perante a 69ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro. Um mês após o início das investigações, a competência foi alterada e o caso começou a ser analisado pela Comissão Especial da Secretaria do Estado da Polícia Civil, tornando-se o inquérito n.º 075/90. Como será visto adiante, essa mudança de competência teve uma razão.

Durante as investigações, a Kombi que transportou os jovens durante o sequestro foi encontrada a 11,16 km do local em que o crime fora iniciado e estava em um local conhecido como um cemitério clandestino, isto é, um local em que corpos eram desovados. O veículo fora encontrado parcialmente queimado e com manchas de sangue.

---

<sup>175</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 100/21, Caso 13.691.** Op. cit., p. 8.

Apesar das evidências, o “exame de microscopia não foi realizado devido às condições de má preservação do material.”<sup>176</sup>

Observa-se que a Kombi envolvida no desaparecimento e encontrada com sangue representava a principal prova para o caso e a ausência da perícia representa a desídia na investigação. Em relação a falha da perícia, a obra de Carlos Nobre apresenta o relato da mãe Marilene Lima:

Até hoje não me conformo com o tratamento pericial que foi dado ao Caso Acari. A Kombi estava cheia de sangue e os peritos disseram que não podiam saber se era sangue humano ou animal. Mas tinha tudo a ver. Os tapetes da Kombi estavam todos revoltos, indicando que houvera sinais de luta ali dentro. A Kombi fora largada ali daquele modo. Para mim, eles desfizeram dos corpos naquelas imediações.<sup>177</sup>

Cientes que deixar a responsabilidade das investigações a cargo do Estado não era eficiente, as mães das vítimas movimentaram-se arduamente para que os corpos fossem encontrados. De início, como estratégia, as mães das vítimas e demais moradores da comunidade de Acari denunciaram o desaparecimento de apenas oito jovens, que não possuíam envolvimento com crime, acreditando que, dessa forma, as investigações teriam maior imparcialidade.

O encontro entre as Mães de Acari e militantes dos direitos humanos e do movimento negro, de acordo com Carlos Nobre, possibilitou conhecimento e direcionamento do ocorrido com seus filhos. O apadrinhamento das mães pela militância de direitos humanos culminou no primeiro ato político do Caso Acari, que ocorreu estrategicamente em frente à Polícia Civil, no centro do Rio de Janeiro. O ato reuniu moradores de Acari e parlamentares como Chico Alencar (PT) e Jandira Feghali (PcdoB). O delegado Heraldo Gomes foi compelido a receber as mães em seu gabinete, que puderam expor os fatos e as ilegalidades na investigação, tendo prometido priorizar as investigações do Caso Acari e, por isso, houve a modificação da competência para a Comissão Especial, anteriormente apresentada.<sup>178</sup>

À época dos fatos, Fernando Collor (PRN) era o Presidente da República Federativa do Brasil, seguido por Itamar Franco (PRN), que governou o Brasil durante as investigações. Quanto ao governo do Estado do Rio de Janeiro, os governadores à época dos fatos e durante as principais investigações, isto é, de 1990 a 1999, foram

---

<sup>176</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 100/21, Caso 13.691.** Op. cit., p. 12.

<sup>177</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 139

<sup>178</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 122-124.

respectivamente Moreira Franco (PMDB), Leonel Brizola (PDT) e Marcello Alencar (PSDB).

O quadro de violação massiva aos direitos humanos das populações vulneráveis, como no caso da Chacina da Candelária em 1993 e o movimento das Mães de Acari, fez com que a imagem do Brasil no exterior fosse negativa., ocasionando “diversos leques para que o Brasil fosse objeto de políticas de boicote em relação aos seus tradicionais produtos de exportação.”<sup>179</sup>

Nesse cenário, é importante observar o desdobramento dos fatos e a ausência de uma articulação séria do Poder Executivo. Possivelmente pressionado, Itamar Franco, ocupando o cargo de chefe do executivo federal, posicionou-se em relação às violações aos direitos humanos e solicitou que o governador do estado do Rio de Janeiro, Leonel Brizola, investigasse diligentemente as chacinas que ocorriam naquele estado. Nesse ínterim, Rita Camargo, uma mulher parlamentar do Espírito Santo, enquanto presidente de determinada CPI em relação a violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, opinou publicamente acerca da omissão do governo do estado do Rio de Janeiro em relação aos crimes de extermínio. Como resposta, Leonel Brizola referiu-se a Rita Camargo chamando-a de “vaca”.<sup>180</sup>

De acordo com Carlos Nobre, o interesse e empenho do Poder Executivo e da administração pública na resolução do caso era tamanho, que, em duas oportunidades, o então secretário de justiça e polícia civil do Rio de Janeiro recusou-se em receber as Mães de Acari em seu gabinete por uma divergência política com as entidades de direitos humanos que apoiavam as mulheres.<sup>181</sup>

Nesse contexto de hostilidade, as investigações seguiram com morosidade e parcialidade, tendo em vista a participação de policiais no desaparecimento das vítimas. A busca dos corpos foi realizada em cemitérios locais e clandestinos. Em uma das ocasiões, o cemitério municipal de Bongaba, localizado em Magé, foi diligenciado em razão da sua localidade, o que levava a polícia a acreditar que os corpos supostamente teriam sido enterrados.

Na ocasião, policiais solicitaram ao administrador do cemitério o registro dos sepultamentos que ocorreram entre 26 de julho e 6 de agosto de 1990, quando foram informados pelo administrador que não seria possível o fornecimento dos registros uma

---

<sup>179</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 125

<sup>180</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 125.

<sup>181</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 51 e 137.

vez que estes teriam se deteriorado “num incêndio acidental nos arquivos da administração do cemitério.”<sup>182</sup>A história fica ainda mais esquisita quando o administrador afirma aos policiais que “não chegou a tomar qualquer providência administrativa em relação ao incêndio, nem tentou localizar o causador do acidente.”<sup>183</sup>

Posteriormente, em maio de 1995, a equipe responsável pela investigação aponta novas dificuldades em relação ao caso. Transcorridos cinco anos dos fatos, o reconhecimento dos corpos se tornara impossível, sendo confiável o reconhecimento apenas com o exame com ácido desoxirribonucleico (DNA), mas a estrutura do Instituto de Criminalista não oferecia condições para a realização deste exame.

Ainda na procura pelos corpos, em 1995 houve uma perícia no rio Estrela, fundamentada na possibilidade de os corpos terem sido atirados no local. A técnica utilizada para retirar a areia do rio serviu-se de uma “bomba de sucção”, que foi responsável por triturar o material coletado e, dessa forma, destruir as provas encontradas. No mesmo ano, outra perícia foi realizada, dessa vez no rio Inhomirim, tendo sido encontrada uma arcada dentária, porém não há maiores informações sobre o material coletado. Um episódio marcante na busca pelos corpos ocorreu em 1999 envolvendo o Ministério Público, conforme apresenta o relatório:

50. Posteriormente, consta que em 27 de maio de 1999 foi realizada uma perícia no sítio em Magé, na qual os peritos concluíram que não havia a presença de despojos humanos, mas havia indicações de que o lugar havia sido aterrado e que uma parte havia sido escavada. Também consta um laudo técnico elaborado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro de 1999, no qual se indicou a presença de anomalias indiretas no solo de um sítio em Magé e se recomendou a realização de escavações. Contudo, os representantes dos familiares das supostas vítimas indicaram no processo interno que as diligências não tiveram êxito porque: (a) a escavação não foi realizada corretamente e não contou com a participação do Ministério Público; (b) os responsáveis pelas investigações não tinham conhecimento dos fatos; (c) as mães das supostas vítimas estavam sendo estigmatizadas; (d) não se investigaram as denúncias apresentadas pelas Mães de Acari.<sup>184</sup>

De acordo com jornalista Carlos Nobre, a investigação foi diligenciada pela promotora Fabíola Lovisi, titular da vara criminal de Magé, Rio de Janeiro. Os relatos das mães apresentam que a promotora solicitou um aparelho denominado “saite” para auxiliar na escavação. Após quase dez anos na luta por justiça, as Mães de Acari possuíam reconhecimento e notoriedade nacional, tendo sido solicitado o aparelho ao Ministro da

<sup>182</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 69-70.

<sup>183</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 70.

<sup>184</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 100/21, Caso 13.691.** Op. cit., p. 12-13

Justiça Renan Calheiros, que entregou a quantia para aquisição do aparelho. Com dinheiro em mãos para ser entregue a promotora, esta mudou a sua conduta e decidiu utilizar o aparelho da Universidade Federal Fluminense. Contudo, havia rumores de que o aparelho estaria deteriorado, o que foi confirmando quando, na data agendada, a promotora desmarcou a escavação porque o aparelho apresentou defeito.<sup>185</sup>

Posteriormente, as mães relatam que não foram avisadas sobre quando ocorreria a próxima escavação, contudo souberam através dos jornais televisivos que a escavação teria ocorrido sem que fossem convidadas para participar do procedimento. Inconformadas, procuraram maiores informações com a promotora, mas esta permaneceu “sumida” por três meses, em razão de uma viagem. A postura displicente da promotora foi evidenciada nas falas das mães em suas participações públicas.<sup>186</sup>

Uma peculiaridade que atravessa o caso envolve o homicídio de Edméa da Silva Euzébio, mãe de Luiz Henrique Euzébio, quando estava acompanhada de Sheila da Conceição, que também foi assassinada, em 15 de janeiro de 1993. Desde o desaparecimento dos onze jovens, Edméa se destacava pela capacidade de administrar as informações sobre o desaparecimento, motivo pelo qual sugeriu a sua casa para que ocorressem os encontros das Mães de Acari.

Na busca por justiça, Edméa recebeu uma carta de um detento do complexo penitenciário Hélio Gomes, situado na Zona Norte do Rio de Janeiro. A carta solicitava que a mãe de Luiz fosse até o presídio para encontrar o autor do documento, sendo possível entender que este detento contava com informações sobre o paradeiro, a essa altura, dos ossos dos jovens. Dias antes da visita, Edméa teria dado o seu depoimento para a 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, alegando o envolvimento de policiais civis e militares no caso Acari. Em seu depoimento, Edméa solicitou segurança em razão das ameaças que havia sofrido.<sup>187</sup>

Após o encontro com detento, Edméa e Sheila da Conceição foram mortas numa Estação de Metrô na cidade do Rio de Janeiro. O enterro da vítima, mãe de Luiz, representou um ato político e a sua morte representou “uma prova cabal da inexistência de política de segurança de proteção dos mais fracos”<sup>188</sup>

---

<sup>185</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 183.

<sup>186</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 181-191

<sup>187</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 44.

<sup>188</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 49.

A suspeita de autoria do crime que vitimou Edméa e Sheila estava associada a Mario Luiz de Andrade Ferreira, que foi denunciado pelo Ministério Público. Um processo penal se iniciou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, tendo sido julgado pelo Tribunal do Júri. Porém, o Ministério Público requereu a absolvição de Mario Luiz, tendo logrado êxito quando, em 2 de setembro de 1996, o Tribunal do Júri absolveu o acusado.<sup>189</sup>

Perante o SIDH, observa-se uma demora na análise do Caso Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil, que foi recebido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 27 de dezembro de 2006. O relatório de mérito foi aprovado em 20 de maio de 2021 e assinado por Antonia Urrejola, Presidenta; Julissa Matilla Falcón, Primeira Vice-presidenta; Esmeralda Arosemena, Edgar Stuardo Ralón Orellana e Joel Hernandez, Membros da CIDH. De acordo com site da Comissão Interamericana, o relatório fora aprovado por membros, em sua totalidade, brancos. Somente em abril de 2022, ou seja, após dezesseis anos tramitando na CIDH, o Caso foi submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A submissão do Caso à jurisdição da Corte IDH é justificada em razão das ações e omissões que aconteceram em 10 de dezembro de 1998, mas que continuam acontecendo em território brasileiro, solicitando que a Corte IDH declare o Estado brasileiro responsável por violar os artigos 3, 4, 5, 8, 13, 16, 19, 24 e 25 da CADH e os artigos 1.1 e 2, I a, b e d, e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e a violação aos artigos 7.b e 7.f da Convenção de Belém do Pará. O caso segue em tramitação perante a Corte IDH. Até o momento, a Corte IDH não se manifestou sobre o caso.

### **1.3 O ESTADO DE COISAS INCONVENCIONAL NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA**

Em três oportunidades, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional: inicialmente, através do julgamento da ADPF 347, quando reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, importando este conceito da Corte Constitucional Colombiana; posteriormente, a Suprema Corte brasileira reconheceu durante o julgamento da ADPF

---

<sup>189</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 100/21, Caso 13.691.** Op. cit., p. 14.

635, conhecida como “ADPF das Favelas”, que a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro suporta um Estado de Coisas Inconstitucional e, por fim, sobre a política ambiental nas ADPF 760 e ADO 64.

Em que pese a ADPF 347 verse sobre os direitos fundamentais e humanos das pessoas privadas de liberdade, enquanto a ADPF 635 aborde os direitos da população pobre e negra do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vítimas da política de segurança pública com viés bélico e herança ditatorial, pode-se dizer que ambas caminham para um mesmo objetivo: salvaguardar os direitos humanos fundamentais das populações vulneráveis. Ainda, ambas discutem as inconstitucionalidades evidentes na segurança pública brasileira.

Dessa forma, a presente seção possui como objetivo primordial responder o problema que norteia o trabalho: é possível reconhecer um Estado de Coisas Inconvencional<sup>190</sup> a partir do modelo de segurança pública adotado pelo Estado brasileiro, responsável pela violação massiva, reiterada e seletiva aos direitos das populações vulneráveis previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)?

De imediato, cumpre esclarecer que o conceito “Estado de Coisas Inconvencional”, em sua literalidade, não possui previsão no texto da CADH. Na realidade, trata-se de uma proposta elaborada pelos professores Siddharta Legale e David Araújo.

Defende-se, portanto, que o modelo de segurança pública brasileiro, representado por uma Polícia Civil com atribuição investigatória e uma Polícia Militar ostensiva e militarizada, comandadas por um Poder Executivo que governa através de uma narrativa de guerra, protegidas por um Poder Judiciário, cujas instituições essenciais à Justiça se revelam negligentes e desidiosas, e, legitimadas por um Poder Legislativo omissivo em estudar e promover políticas públicas, enseja um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional às populações vulneráveis.

Ao analisar a obra de Roberto Gargarella, como bem observa David Araújo, o novo constitucionalismo presente na América Latina representa um avanço em relação às constituintes desenvolvidas durante o século XIX. A metáfora da “sala de máquinas”<sup>191</sup>

---

<sup>190</sup> LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, David Pereira. **O Estado de Coisas Inconvencional**: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. 2016. p. 69. Revista Publicum. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/26042/23647>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>191</sup> GARGARELLA, Roberto. **Latin American Constitutionalism, 1810–2010: The Engine Room of the Constitution**.

representa que um “conjunto de mecanismos e instituições se moldaram historicamente para dar uma impressão de avanço maior do que de fato ocorreu”<sup>192</sup>, o que desagua na seguinte questão: embora as constituintes do novo constitucionalismo latino-americano sejam amplamente reconhecidas por consagrarem diversos direitos, estes direitos são deturpados à medida que governos autoritários o utilizam para satisfazerem seus objetivos.

É nesse contexto que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a normativa internacional se revelam importante à proteção dos direitos humanos. A emenda constitucional responsável por acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 possibilitou, de acordo com Valério Mazzuoli, um “novo tipo de controle à normatividade interna”<sup>193</sup> traduzido no controle de convencionalidade, que equivale a compatibilidade das normas internas em relação aos tratados de direitos humanos ratificados pelo respectivo Estado.

O reconhecimento do Estado brasileiro, em 1998, da jurisdição contenciosa e consultiva da Corte IDH representa um exemplo de controle de convencionalidade através da sua aferição das normas internas.<sup>194</sup> É a partir da análise dos casos a ela submetidos, seja pela CIDH ou por um Estado que tenha reconhecido a sua jurisdição contenciosa, que há a possibilidade da responsabilização internacional do Estado denunciado e da imposição de medidas reparadoras às vítimas. A proteção aos direitos humanos, portanto, não se limita às normas e instituições internas.

Contudo, a atribuição de exercer o controle de convencionalidade não se restringe à Corte Interamericana, esta, na realidade, se apresenta como “intérprete última”<sup>195</sup> da CADH, servindo os seus pareceres e jurisprudência para auxiliar o Estado a cumprir a Convenção e evitar a responsabilização internacional. De acordo com Mazzuoli, a convencionalidade das leis é prioritariamente controlada pelo Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido, Humberto Nogueira Alcalá defende que o controle de convencionalidade deve ser exercido por todos os órgãos que compõem a arquitetura sistêmica do Estado. A partir de um *corpus iuris* interamericano, faz-se necessário um

---

<sup>192</sup> ARAÚJO, David Pereira. Op. cit., 112.

<sup>193</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 73.

<sup>194</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., p. 79

<sup>195</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., 91.

diálogo entre os juízes nacionais e a Corte IDH, com intuito de viabilizar a interpretação das normas.<sup>196</sup> Confira as palavras do autor:

1. Todos los órganos del Estado-Parte, incluidos los jueces de todos los niveles están obligados a velar porque los efectos de la Convención no se vean mermados por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, concretando un control de convencionalidad de las normas jurídicas internas. 2. Este control de convencionalidad deben realizarlo los jueces nacionales y los demás órganos estatales ex officio, otorgándole un efecto útil que no sea anulado por aplicación de leyes contrarias a objeto y fin. 3. En dicho control debe tenerse en consideración no sólo el tratado sino la interpretación que de éste ha realizado la Corte Interamericana como su intérprete auténtico y final. 4. El control de convencionalidad se ejerce por cada órgano estatal y por los jueces dentro de sus respectivas competencias y las regulaciones procesales vigentes.<sup>197</sup>

Considerando a missão institucional da Corte IDH, é através das suas sentenças e opiniões consultivas que se constrói o “bloco de convencionalidade”<sup>198</sup>, devendo este ser utilizado pelos órgãos estatais, juízes e tribunais para compatibilizar a norma nacional com os tratados e convenções que estruturam o SIDH. Dessa forma, migra-se de um Estado Democrático de Direito para um Estado Convencional de Direito.<sup>199</sup>

Apesar disso, percebe-se uma tutela deficiente dos direitos humanos no Brasil, o que pode ser confirmado através dos casos anteriormente expostos. Tais casos não se resumem a números ou mera estatística. São casos que envolvem o luto pela perda de um filho, ainda jovem, histórias de pessoas de carne e osso, como o leitor ou a escritora que vos escreve.

Evidencia-se, portanto, um padrão de atuação das polícias brasileiras, instigado por políticos que ocupam cargos importantes, seja no Executivo ou Legislativo. Os casos apresentam um Ministério Público que, enquanto órgão essencial à Justiça, fecha os olhos para normativa do SIDH e não atua diligentemente no controle externo das ações policiais. Ainda, as histórias narram o caminho trilhado pelas mães das vítimas, que também são vítimas, que lutam durante anos por justiça. “Os nossos mortos têm voz”, “do luto à luta” são algumas frases que fazem parte dos coletivos de mães.

Por essa razão, em congruência com professor Siddharta Legale, ao concluir que “a maioria dos livros trata direitos humanos, mas desaparecem justamente com os humanos”, os casos, nomes e as condutas praticadas pelos movimentos de mães de

---

<sup>196</sup> NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. **El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte Interamericana de Derechos Humanos**. ReDCE núm. 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: [http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08\\_NOGUEIRA.htm](http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm). Acesso: 08 fev. 2024. p. 248.

<sup>197</sup> NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Op. cit., p. 240.

<sup>198</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., p.93-94.

<sup>199</sup> ARAÚJO, David Pereira de. Op. cit., 112.

vítimas de violência policial, anteriormente apresentados, demonstram a inefetividade dos direitos humanos fundamentais em território nacional e “servem para trazer as experiências de vida subjacentes aos casos e aos fatos que, normalmente, são deliberadamente ignorados pelas instituições.”<sup>200</sup>

A demonização das polícias não é uma escolha neste estudo. Na realidade, a instituição policial representa um dos tentáculos do Estado capitalista. Como afirma a professora Jacqueline Muniz, é a partir da escolha pela militarização da polícia que se atende a duas exigências do Estado: “a polícia deveria policiar a sociedade e ser policiada pelo Estado com eficácia.”<sup>201</sup> A polícia está nas mãos do Estado, cumprindo ordens em benefício das grandes elites, conforme se observa no seguinte trecho:

Note-se que a polícia é apresentada como uma das muitas respostas instrumentais concebidas para atender a um único e universal propósito: servir aos interesses dos poderosos (onde quer que eles estejam) e “fazer o serviço sujo”, oprimindo aqueles que deveriam permanecer alienados do valor do seu trabalho e dos meios de produção. Nesta linha de entendimento, não parece fazer nenhum sentido estudar as polícias como uma realidade em si mesma. Elas não teriam nada de essencial a revelar que não pudesse ser demonstrado pela identificação antecipada dos interesses da elite governante. Suas missões e objetivos estariam a priori esclarecidos, ou melhor, determinados pela racionalidade conspiratória de um Estado inexoravelmente comprometido com os grupos poderosos. Na condição de agentes reprodutores, as polícias estariam somente “cumprindo ordens” em quaisquer situações a elas apresentadas.<sup>202</sup>

Em relatório publicado pela Human Rights Watch, cujo objeto de análise foi a violência letal das forças policiais nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, é possível identificar uma relação entre a impunidade e as falhas na investigação do inquérito policial. De início, o relatório que se dispôs a investigar 29 inquéritos da polícia civil sobre 36 casos registrados supostamente como “autos de resistência” pelo 16º. Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro ocorridos em 2007 e 2008, identificando uma série de falhas na investigação presentes na maioria dos inquéritos, tais como: a) ausência do adequado interrogatório dos policiais envolvidos em homicídios; b) ausência de interrogatório de policiais envolvidos; c) falha na inquirição das testemunhas oculares; d) ausência de realização de determinados exames forenses; e) morosidade na condução das

---

<sup>200</sup> LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como tribunal constitucional.** Op. cit., p. 378.

<sup>201</sup> MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 1999. 286 f. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) – Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro., 1999, p. 58.

<sup>202</sup> MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Op. cit., p. 41.

investigações; f) ausência de registro sistemático da atuação dos policiais; g) os policiais investigados não são afastados e permanecem atuando nas ruas.<sup>203</sup>

O relatório destaca o conflito de interesses nas investigações de homicídios cuja autoria esteja ligada a um policial militar, apresentando que no Brasil existe uma tendência de dar preferência e favorecer as versões policiais. Segundo o estudo, esse problema é alimentado pela ausência de independência institucional porque, em que pese a polícia civil seja competente para investigar esses homicídios, isso não significa que a investigação será independente e imparcial, pois aqui se está diante do corporativismo profissional.<sup>204</sup> A propósito, o relatório explica:

Além do óbvio conflito de interesse quando cabe a investigadores da polícia civil investigar casos que envolvem policiais civis, também existem razões estruturais pelas quais não se podem considerar verdadeiramente independentes os inquéritos da polícia civil sobre abusos da polícia militar. Primeiramente, ambas as polícias civil e militar possuem estruturas de comando verticais e rígidas que respondem a uma mesma autoridade: o governador do estado. Em segundo lugar, a nível local, as polícias civil e militar frequentemente trabalham em conjunto, mantendo relações de trabalho que afetariam o grau de imparcialidade necessário às investigações de abusos. Por fim, policiais civis e militares às vezes colaboram em organizações criminosas, o que poderia comprometer ainda mais a imparcialidade dos investigadores da polícia civil; por exemplo, o relatório da CPI contém vários casos de milícias compostas por policiais civis e militares do Rio.<sup>205</sup>

Diante desse corporativismo, o relatório observou que tanto os institutos de perícia, quanto as corregedorias das polícias não possuem independência capaz de fazer com que as investigações sejam imparciais. Quanto aos institutos de perícia, destaca-se que no Rio de Janeiro, de acordo com relatório à época da análise, esses institutos são comandados pelo Chefe da Polícia Civil e em São Paulo pelo Secretário de Segurança Pública do respectivo estado. No que tange às corregedorias, estas são subordinadas aos chefes das polícias civis e militares, fazendo parte da estrutura das polícias.<sup>206</sup>

Nesse circuito quebrado que promove a violação massiva dos direitos humanos e dá luz a casos no SIDH, analisando especificamente o Ministério Público e sua missão constitucional de controle externo da atividade policial, cumpre pontuar que, diferentemente das polícias que são militarizadas e não possuem independência funcional, o órgão ministerial é dotado de autonomia institucional. Porém, como elucidado no relatório através da participação de promotores de São Paulo e do Rio de

---

<sup>203</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Força Letal: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e São Paulo. Dezembro/2009 p. 80

<sup>204</sup> HUMAN RIGHTS WATCH, Op. cit., p. 96

<sup>205</sup> HUMAN RIGHTS WATCH, Op. cit., p. 96-67

<sup>206</sup> HUMAN RIGHTS WATCH, Op. cit., 98-99

Janeiro, é possível observar os obstáculos que culminam na falha ministerial em relação ao controle externo das ações policiais, como a notificação tardia dos autos de resistência, a ausência de uma investigação séria e comprometida em fase policial quando os crimes possuem o envolvimento de determinado policial e o número expressivo de casos a serem investigados.

Quanto a notificação tardia, destaca o relatório que, de acordo com Código de Processo Penal, o Ministério Público é notificado da morte cometida por policial decorrido trinta dias, sendo possível pontuar que, em muitos casos, esse prazo é ainda maior. Por essa razão, as provas e as próprias testemunhas não logram êxito na investigação, uma vez que, em decurso do tempo, foram comprometidas. O relatório observa, em outras palavras, uma ausência de proatividade do Ministério Público, que aguardam a morosa conclusão das investigações pela polícia civil.<sup>207</sup>

No que tange aos casos, o relatório feito em 2009 relata não haver, nos estados investigados, a existência de equipes de promotores que atuassem especificamente em casos de homicídios praticados por policiais. Sobre o assunto, cumpre mencionar que, posteriormente, no estado do Rio de Janeiro houve a criação do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAESP), através da Resolução GPGJ n.º 2021, em 2015, para fomentar o controle externo da atividade policial. Contudo, alimentando o litígio interinstitucional, em abril de 2021 o GAESP foi extinto.

Sobre os obstáculos alegados pelos promotores, o delegado Orlando Zaccone, que se dispôs a investigar 314 inquéritos de auto de resistência do Rio de Janeiro, ousa discordar da defesa ministerial que se sustenta na ausência de provas e falhas na investigação. Em seu estudo, Zaccone estabelece a hipótese de que o Ministério Público atua reforçando as provas seletivamente colhidas com objetivo de legitimar as ações letais praticas pelos policiais:

Contrariando o discurso de que os promotores de justiça arquivam os autos de resistência face à inexistência de provas colhidas no inquérito, considerado ineficiente, estabeleceremos a hipótese de que o Ministério Público reforça as provas colhidas seletivamente para estabelecer através de uma decisão soberana a legitimidade das ações letais praticadas por agentes policiais. Com isso, pretendemos questionar a participação ativa de outras agências do sistema penal, presente nestas decisões, que revelariam a construção da legitimidade

---

<sup>207</sup> HUMAN RIGHTS WATCH, Op. cit., p. 113.

do massacre letal, na condição de uma política de Estado, praticado a partir das agências policiais na cidade do Rio de Janeiro.<sup>208</sup>

Para confirmar a sua hipótese, o autor cita uma série de fundamentações do órgão ministerial para requerer o arquivamento dos casos. A crítica de Zaccone reside no fato de que, uma vez ausentes as provas, há uma presunção de que a ação policial foi legítima. Em reiteradas fundamentações, percebe-se que os próprios promotores legitimam a conduta policial através da legítima defesa, estabelecendo-se assim um “padrão genérico de arquivamento.”<sup>209</sup>

Nesta promoção de arquivamento acima citada, nenhuma referência é feita pelo promotor de justiça em relação aos fatos investigados. É desconsiderada inclusive qualquer citação ao auto de exame cadavérico (AEC) da vítima, juntado aos autos, que aponta ferimentos provocados por disparos de arma de fogo na cabeça, nas costas e na palma da mão do corpo do cadáver, indicando possível lesão de defesa. Alguns modelos de pedido de arquivamento, seguindo esta linha, são utilizados pelos promotores de justiça aproximando estas peças jurídicas a uma receita na qual os arquivamentos são requeridos com fundamento no princípio da autoridade da lei, invertendo o juízo de adequação, que passa não da análise dos fatos para o enquadramento legal, mas sim do enquadramento legal para os fatos. Cria-se assim uma zona de indeterminação entre o direito e o fato, aproximando-nos de um estado de exceção em que o direito vira fato e o fato vira direito na construção presumida da legítima defesa.<sup>210</sup>

Zaccone observa que o arquivamento dos casos, da forma como ocorre, revela o descaso dos operadores jurídicos. Portanto, esse desinteresse representa uma engrenagem neste litígio estrutural e interinstitucional que promove o Estado de Coisas Inconvencional, cujas mortes aduzem a um “esquecimento que se desdobra na perda da memória acerca do grande enigma que ronda a legitimidade ou não da letalidade nos autos de resistência, verificado em mais de uma dezena de processos estudados.”<sup>211</sup>. Ainda, sob a alegação de legítima defesa, percebe-se a concretização da figura do inimigo em territórios marginalizados, de modo que a legitimação das mortes pelo Ministério Público produz subjetividades.

Percebe-se, portanto, uma falha na atuação ministerial, traduzida na ausência de fiscalização da atividade policial e na ausência de cobranças específicas para a

---

<sup>208</sup> FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 2013. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. p. 88

<sup>209</sup> FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. Op. cit., p. 89.

<sup>210</sup> FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. Op. cit. p. 90

<sup>211</sup> FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. Op. cit., p. 92

transformação desse estado de coisas. Por isso, Fernanda Mena<sup>212</sup> destaca que a maioria dos casos em decorrência da atuação policial são arquivadas quando ingressam no Ministério Público.

É importante questionar quais são as ordens cumpridas e legitimadas pelas polícias? Promanada por Jair Messias Bolsonaro (PL) em seu plano de governo, a promessa foi “Policiais precisam ter certeza de que, no exercício de sua atividade profissional, serão protegidos por uma retaguarda jurídica garantida pelo Estado, através do excludente de ilicitude.”<sup>213</sup> Por João Dória (PSDB), ex-governador do Estado de São Paulo, temos o seguinte “se fizer o enfrentamento com a polícia e atirar, a polícia atira. E atira para matar.”<sup>214</sup> Por Wilson Witzel (PSC), ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, a ordem foi a seguinte: “A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e fogo!”<sup>215</sup>

Uma vez apresentados os casos, é possível ampliar o debate e dizer que a segurança pública brasileira, pautada em um modelo bélico, com suas polícias militarizada, suporta não somente um Estado de Coisas Inconstitucional, mas também um Estado de Coisas Inconvencional. Para que esse conceito seja proposto, é possível que a jurisprudência interamericana reconheça o preenchimento de três requisitos: I) a violação massiva aos direitos humanos previstos na CADH; II) uma conduta omissa e persiste por parte do Estado em fazer valer as sentenças advindas da Corte IDH, encerrando as violações aos direitos humanos e respeitando a jurisprudência interamericana; III) um litígio estrutural entre os órgãos, instituições, poderes e entes federativos do Estado e, esse litígio também deve estar presente nos mecanismos de proteção do SIDH.<sup>216</sup> Cumpre demonstrar o preenchimento desses requisitos.

Em primeiro lugar, os mais de trinta casos apresentados demonstram que o uso excessivo da força por parte dos policiais durante o exercício profissional enseja na violação reiterada aos direitos fundamentais e humanos, especialmente o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, das populações vulneráveis. Os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública comprovam que, além de letal, a polícia é seletiva, tendo em vista que a letalidade policial vitimiza brancos e negros de forma distinta. Ainda,

---

<sup>212</sup> MENA, Fernanda. **Um modelo violento e ineficaz de polícia**. In: KUCINSKI, Bernardo. Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios de sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 25

<sup>213</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Plano de Governo: Jair Bolsonaro. 2018. Op. cit.

<sup>214</sup> CERIONI, Clara. Op. cit.

<sup>215</sup> PENNAFORT, Roberta. “A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo” afirma Wilson Witzel. 01 de novembro de 2018. Rio de Janeiro. **UOL NOTÍCIAS**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>216</sup> ARAÚJO, David Pereira de. Op. cit., 126.

o cenário produz uma espécie de revitimização, uma vez que as mães precisam transitar entre o luto pela perda de um filho e a luta por justiça e responsabilização.

Apesar da responsabilização da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília, o Estado brasileiro não promove as medidas necessárias para encerrar o quadro de violação massiva acima exposto. Percebe-se que, em determinados territórios ocupados por determinados corpos, há uma persistente omissão do Estado brasileiro em cumprir com os direitos previstos na Constituição Federal e dispostos na CADH, especialmente no que diz respeito à educação, à saúde, à moradia, o que promove a governança ilegal das milícias. O Estado brasileiro não tutela de forma eficiente os direitos humanos das populações vulneráveis. Pelo contrário, a medida adotada por alguns governantes ampara e legitima a letalidade policial, como visto ao longo dessas páginas.

Por fim, por litígio estrutural entende-se que os atores estatais se apresentam incapazes de resolver as questões aqui abordadas, que, por sua vez, revelam-se complexas e exigem uma atuação conjunta para solucionar o quadro de violação massiva aos direitos humanos. A arquitetura sistêmica do Estado brasileiro demonstra uma dificuldade em efetivar, entre os entes federativos e os poderes, políticas públicas eficazes na área da segurança pública.

Como visto no Caso *Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil*, diante da atuação ineficaz do Ministério Público, que constitucionalmente se caracteriza como uma instituição essencial à justiça, em fiscalizar a polícia, o cenário de insegurança pública se alastra, uma vez que não há controle da atuação policial. Os casos apresentam que, após os fatos serem denunciados ao Ministério Público, há uma desídia ilustrada no arquivamento dos casos. Em sede policial, quando da instauração dos inquéritos, observa-se que quando os autores dos crimes são agentes da segurança pública, a investigação reveste-se de parcialidade. A Kombi com manchas de sangue, servindo como principal prova da Chacina de Acari, não é periciada. Ao que parece, há um esforço para que as investigações não logrem êxito.

Nesse mesmo sentido, quando os governantes eleitos democraticamente deveriam oferecer às populações vulneráveis maior acesso à educação, saúde e promover-lhes a sua dignidade, estes apresentam-se em espaços públicos para impor um modelo de segurança pública com viés bélico e possuem adesão da sociedade, promovendo a criminalização da pobreza, conforme denunciado no Caso *Roberto Carlos Pereira de Souza e outros vs. Brasil*.

Inegável é a existência do racismo nas instituições e estruturas do Estado brasileiro, através dos seus órgãos e instituições, o que impacta na atuação policial. A CIDH já se manifestou sobre a prática reiterada do perfilamento racial que vitimiza a população afrodescendente residente em regiões periféricas e vulneráveis, e promove uma desproporcionalidade no uso da força durante as operações policiais, o que é contrário à segurança cidadã. Maria Carolina Sá e Siddharta Legale afirmam a esse respeito:

Quanto à violência seletiva, a CIDH destaca o impacto da discriminação estrutural e do racismo institucional no Brasil, evidenciados pela desproporcionalidade da violência perpetrada pela polícia contra jovens negros e periféricos, que são mais vigiados, abordados e, conseqüentemente, mais afetados pela violência institucional. Tal abordagem é seletiva, sendo baseada em conceitos discriminatórios como cor da pele, vestuário, lugar frequentado e comportamentos estereotipados associados a culturas negras urbanas periféricas, cujas taxas de homicídio são muito superiores ao número de mortes na Guerra do Iraque. O relatório reconhece que a discriminação racial impregnada na atuação da força policial e do sistema de justiça penal brasileiro não aparece em casos isolados. Do contrário, tornou-se um padrão, um processo sistemático e generalizado de extermínio da população negra, sobretudo nas áreas mais pobres e marginalizadas. A CIDH alerta para a necessidade de o Estado rever sua política de segurança e abolir todas as práticas baseadas em estereótipos étnicos, raciais e socioeconômicos.<sup>217</sup>

No entanto, a mesma Comissão que diagnosticou essa grave situação dos direitos humanos no Brasil, é omissa à medida que deixa de investigar o Ministério Público brasileiro e outros órgãos que compõem a arquitetura estatal. Por sua vez, o Ministério Público não fiscaliza a atuação policial e, como consequência, não há uma investigação imparcial e independente, o que promove o padrão policial através da letalidade policial.

O professor Siddharta Legale apresenta a Comissão Interamericana como uma espécie de Ministério Público responsável por auxiliar a Corte IDH na proteção dos direitos humanos. Observa-se o voto de Rodolfo Piza Escalante que, interpretando a Convenção Americana, destaca que a Comissão, além de ser legitimada ativa para apresentar os casos à Corte, também atua como Ministério Público do Sistema Interamericano.

A ideia que possibilita interpretar a CIDH como um Ministério Público é a sua função no exercício da proteção da tutela coletiva dos direitos dos petionários, como exemplo temos os direitos humanos das crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, povos originários e afrodescendentes, por exemplo.

---

<sup>217</sup> LEGALE, Siddharta; SÁ, Maria Carolina Ribeiro de; CAMPEAN, Marina; BARBASTEFANO, Giovanna. **A (in)segurança pública interamericana no Brasil**. Disponível em: <http://ila-brasil.org.br/blog/a-inseguranca-publica-interamericana-no-brasil>. Acesso em: 04 fev. 2024.

Percebe-se uma falha da Comissão Interamericana em relação aos casos apresentados e a outros casos que envolvam a temática da segurança pública. De acordo com a participação desta pesquisadora como *amicus curiae* do julgamento do caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil, dos 42 casos que envolvem violência policial e o contexto do cárcere, observou-se que existem apenas 9 relatórios de mérito, 24 relatórios de admissibilidade e o arquivamento de 5 casos. A existência de casos que, em que pese a existência de relatórios de admissibilidade, carecem da análise de mérito, além do tempo de tramitação dos casos acima apresentados, caminham para caracterizar essa falha na atuação da CIDH.

No mesmo sentido, a Corte IDH apresenta lentidão na criação de uma jurisprudência antirracista e na investigação dos órgãos e instituições do Estado brasileiro, o que evidencia um litígio na estrutura dos mecanismos de proteção aos direitos humanos do SIDH e reitera a necessidade de se reconhecer um Estado de Coisas Inconvencional na segurança pública brasileira a fim de possibilitar um diálogo entre o Estado brasileiro, a CIDH e a Corte IDH para a promoção de uma segurança pública compatível com os direitos humanos, uma vez que percebe-se que há uma falha estrutural no controle do MP em relação às polícias e uma falha da CIDH em controlar o MP.

#### 1.4 CONCLUSÃO PARCIAL

Após a exposição dos 31 casos que tramitam perante o SIDH, é possível que o leitor esteja convencido da habitualidade do Estado brasileiro em violar massivamente os direitos humanos das populações vulneráveis. Os casos apresentados são histórias que narram a ação seletiva dos agentes que estão atuação no exercício do mandato policial contra determinados corpos e que acontecem em determinados territórios. Como será visto adiante, esses agentes também são vítimas do racismo institucional que atua como combustível para a manutenção do sistema da segurança pública brasileira.

A letalidade que se diz policial é, na realidade, institucional. Por isso, os casos no SIDH apresentam a outra face da letalidade: a atuação dos órgãos que compõem o sistema de justiça nacional, associando ao que Raul Zaffaroni denominou como “poder punitivo formal” que, no Sul, se complementa ao “poder punitivo informal”<sup>218</sup>. Nesse sentido, Thula Pires afirma que o sistema de justiça representa a “engrenagem formada pelo Poder

---

<sup>218</sup> Zaffaroni, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**: A criminologia do ser-aqui. Da Vinci Livros, p. 44.

Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Polícia, sistema carcerário e demais agências formais de controle, que orientam suas ações para a retirada do convívio social dos membros considerados ‘fora de lugar’.”

Com olhar crítico destinado ao Ministério Público, o presente estudo evidencia a falha na atuação ministerial, sendo uma instituição constitucionalmente essencial à função jurisdicional do Estado. De acordo com artigo 129 da Constituição Federal de 1988, dentre as suas funções, no exercício da sua essencialidade para o Poder Judiciário, o Ministério Público deve exercer o controle externo da atividade policial.

Todavia, os arquivamentos da maioria dos casos acima apresentados, complementados pelos números elevados de letalidade policial, que serão melhor apresentados no terceiro capítulo, “iluminam aquilo que não se altera no percurso histórico do país”<sup>219</sup>, revelando a participação do Poder Judiciário no litígio estrutural que possibilita a manutenção do Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional. Por sua vez, a tramitação perante o SIDH não é capaz de interromper o contexto de impunidade, uma vez que dos casos analisados, 7 foram arquivados, 4 foram encaminhados à Corte IDH, tendo esta declarado a absolvição do Estado brasileiro em um deles e, por fim, os outros 20 permanecem em aberto, apresentando uma morosidade excessiva na resolução.

Analisando a formação jurídica dos promotores nacionais, a manutenção desse estado de coisas como resultado da atuação ministerial não deve surpreender o leitor. Tendo como referência o artigo escrito por Ana Flauzina e Thula Pires, ao se disporem a analisar a atuação do STF as autoras analisam a atuação do Poder Judiciário através do advento dos cursos jurídicos no Brasil, estabelecendo que:

O Direito brasileiro se constituiu ao longo do século XIX, de um lado, tomando como modelos constitucionais a serem perseguidos os da independência estadunidense e da revolução francesa, além de manter muitos dos institutos coloniais portugueses. De outro lado, resultou da negação da única experiência constitucional radicalmente antirracista, que foi a decorrente da revolução escrava haitiana, e que já apontava os limites das experiências e compromissos constitucionais estadunidenses e franceses do século XVIII.

É nesse contexto do regime de escravidão, da naturalização do genocídio e colonialismo que “nascem” os componentes que integram o Poder Judiciário nacional, sendo certo que é possível perceber através da atuação dos juristas “uma conexão direta entre imaginação histórica e imaginação constitucional, em que o apagamento de sujeitos

---

<sup>219</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Revista Direito e Práxis, v. 11, p. 1213.

históricos do passado implica no não reconhecimento de sujeitos constitucionais no presente.”<sup>220</sup>

Trazendo luzes aos 31 casos que tramitaram e/ou tramitam perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos cuja temática envolve a violência policial, 14 casos ocorreram no estado do Rio de Janeiro e 9 casos ocorreram no estado de São Paulo. Dos 4 casos submetidos à jurisdição da Corte IDH, registra-se que 2 casos são objetos de denúncias de fatos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro e 1 caso diz respeito a fatos que ocorreram no estado de São Paulo. Dessa forma, os estados do Rio de Janeiro e São Paulo são representativos na violação massiva e generalizada de jovens negros moradores das periferias, motivo pelo qual o segundo capítulo se atentará a essa representatividade geográfica.

Apesar da Comissão Interamericana já ter se manifestado sobre a prática de perfilamento racial pelo Estado brasileiro, sua jurisprudência antirracista é tímida e, conseqüentemente, fraca. Dos relatórios dos casos analisados, apenas três citam a raça como fator determinante para a ocorrência dos crimes, sendo eles: caso Wallace de Almeida vs. Brasil (2009), caso Sidney da Silva e outros vs. Brasil (2018) e Caso Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil (2017). Diante da ausência de informações dos relatórios, nesse momento, não foi possível constatar o atravessamento da raça nos demais casos analisados.

A morte de jovens negros se desdobra na maternidade impedida das mulheres negras. Dos casos analisados, é possível identificar, em pelo menos 12 casos, a participação ativa das mães das vítimas, provocando órgãos judiciais e apresentando pautas ao Poder Executivo e Legislativo para que as investigações seguissem com seriedade, imparcialidade e efetividade, seja litigando no âmbito interamericano.

Desses 12 casos, 4 contam com a participação direta das mães figurando como petionárias à CIDH, sendo estes: Wallace de Almeida vs. Brasil (2009), Roberto Carlos Pereira de Souza e outros vs. Brasil (2010); Márcio Manoel Fraga e Nancy Victor da Silva vs. Brasil (2012); Edivaldo Barbosa de Andrade e outros vs. Brasil (2019). Observa-se a participação da mãe de Josenildo João de Freitas Junior e outros vs. Brasil (2009), como assistente de acusação. Indiretamente, percebe-se a participação das mães quando estas, em âmbito nacional, denunciam os fatos a determinado órgão, que, posteriormente, peticiona à CIDH, como no caso Jonatan Souza Azevedo vs. Brasil (2020).

---

<sup>220</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; JUPY, Lucas. O Haiti é aqui? A Revolução Haitiana no ensino do direito no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 92.

Ainda, algumas mães figuram como vítimas em razão da luta pela responsabilização dos crimes, como nos casos Adão Pereira de Souza e Clotilde de Souza Rocha vs. Brasil (2010); Flávio Mendes Pontes e outros vs. Brasil (2012) e José Rafael Brezer e outros vs. Brasil (2019). Por fim, importa destacar o envolvimento das mães dos casos Thalita Carvalho de Mello e outros vs. Brasil (2010), Marcos Rebello Filho e outros vs. Brasil (2021), Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil, que lutam por justiça integrando importantes coletivos de mães de vítimas de violência policial, como as Mães de Maio e Mães de Acari. A participação feminina na luta por justiça será evidenciada ao longo das próximas páginas.

Diante da totalidade de casos levantados, que comprovam a existência de um problema estrutural, percebe-se um circuito quebrado interinstitucional, que possui relação com a falha na atuação do Ministério Público em fiscalizar a polícia, na ausência de perícia independente quando a autoria do crime envolve um agente da segurança pública (o que promove um corporativismo nas investigações policiais), a falha da Comissão Interamericana percebida através da morosidade na tramitação e análise dos casos e na ausência de uma investigação séria e comprometida do Ministério Público.

Esse circuito quebrado encontra um terreno fértil para o seu crescimento nas manifestações dos governantes brasileiros, que fazem vítimas através das suas narrativas de guerra e, por fim, no modelo militarizado da segurança pública brasileira.

O Caso Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil se amolda ao circuito quebrado ao evidenciar uma perícia extremamente falha e contaminada pelo corporativismo policial, as ameaças suportadas pelas Mães de Acari, que ensejou no assassinato de Edméia, omissão do Ministério Público em agir como instituição essencial à justiça, as condutas dos governantes e membros da administração pública. Por essa razão, a presente dissertação escolhe dar foco as Mães de Acari para demonstrar a sua luta contra esse Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional na segurança pública brasileira.

## **CAPÍTULO 2. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA**

A partir da exposição dos casos que demonstram que a violação massiva e reiterada aos direitos humanos de determinados grupos não é um fato isolado, apresentar o quando da segurança pública brasileira que promove o genocídio contra o povo negro, sem perder de vista o recorte geográfico conferido a dissertação, apresentando a militarização das polícias e ausência de políticas públicas como fatores que ensejam nos números alarmantes da letalidade policial.

No que diz respeito ao estado do Rio de Janeiro, percebe-se situações particulares que culminaram na declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional na atuação policial do referido estado, sendo importante analisar o papel das ações estruturais e os resultados obtidos com a decisão na ADPF n.º 635.

### **2.1 O GENOCÍDIO E A POLICIALIZAÇÃO DO POVO NEGRO**

Corpos jovens e negros são o alvo da violência policial. O estudo desenvolvido pelo CESEC observou a cor que a polícia apaga ao analisar os dados de mortes em contextos de ações policiais no ano de 2021 nos estados da Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Piauí e São Paulo, constatando que os corpos negros representam 97,9% dos mortos no estado da Bahia, 96,3% em Pernambuco, 92,3% no Ceará, 87,3% no Rio de Janeiro, 75% no Piauí e 68,8% em São Paulo. A violência policial das polícias do Estado do Rio de Janeiro representou aproximadamente um terço do total de mortes analisadas, o que foi diagnosticado como uma “explosão da matança” no Rio de Janeiro, apesar da redução da letalidade nos outros estados.<sup>221</sup>

Tendo como referência o mesmo ano, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública desenvolvido pelo FBSP identificou dados sobre o perfil das vítimas da violência policial: 99,2% das vítimas eram homens, 52,4% das vítimas foram mortas antes dos 24 anos de idade e 74% foram mortas até os 29 anos de idade e 84,1% das vítimas eram negros.<sup>222</sup>

Nesse contexto de violência, observa-se uma racialização dos espaços urbanos que se desdobra na instauração de políticas de terror, tais como o uso ilegítimo da força policial quando as incursões policiais são realizadas nas favelas. É necessário pontuar que

---

<sup>221</sup> RAMOS, Silva, et. al. *Pepe-alvo: a cor que a polícia apaga*. Rio de Janeiro: CESeC, 2021, p. 7-8.

<sup>222</sup> FBSP. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Op. cit., p. 9-10

essa racialização não surge da ocupação desordenada desses ambientes urbanos pela população negra, não sendo, portanto, um “fator autoevidente”<sup>223</sup>, mas uma gestão perversa do Estado através de uma política genocida que “constrói a vulnerabilidade habitacional negra como forma de potencializar os riscos à própria vida.”<sup>224</sup>

Como resultado, temos os casos apresentados no primeiro capítulo e os dados que protagonizam essas páginas, apontando que determinados corpos e territórios são preferencialmente alvos da morte, tendo em vista que, como afirmam as autoras Thula Pires e Ana Flauzina, a gestão habitacional urbanística brasileira foi planejada inserindo a letalidade em seu núcleo estrutural.<sup>225</sup> Segundo as autoras, essa arquitetura ilegítima e racializada foi desenhada por Frantz Fanon em sua obra “Os condenados da terra”:

A zona habitada pelos colonizados não é complementar da zona habitada pelos colonos. Estas duas zonas se opõem, mas não em função de uma unidade superior. Regidas por uma lógica puramente aristotélica, obedecem ao princípio da exclusão recíproca: não há conciliação possível, um dos termos é demais. A cidade do colono é uma cidade sólida, toda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada, onde 3 caixotes do lixo regurgitam de sobras desconhecidas, jamais vistas, nem mesmo sondadas. [...] A cidade do colono é uma cidade saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas. A cidade do colono é uma cidade de brancos, de estrangeiros. A cidade do colonizado, ou, pelo menos, a cidade indígena, a cidade negra, a médina, a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sobre os outros, as casas umas sobre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade acorçada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada. É uma cidade de negros, uma cidade de árabes.<sup>226</sup>

Em visita *in loco* ao Brasil em 2018, a CIDH, no exercício de suas atribuições, desenvolveu o relatório sobre a situação dos direitos humanos no país<sup>227</sup>, apontando uma conexão entre as análises que identificaram a grande probabilidade de alguém tornar-se vítima de homicídio em razão de fatores determinantes, como as características sociodemográficas e étnico-raciais, e a exposição de determinadas populações a riscos em razão da discriminação estrutural e situações de vulnerabilidade.

A CIDH identificou, nas instituições brasileiras, a implementação proposital de políticas contaminadas pela violência e pelo caráter punitivo destinadas a determinados

<sup>223</sup> FLAUZINA, Ana L. P.; PIRES, Thula R. O. Políticas da Morte: Covid-19 e os labirintos da cidade negra. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 2, ago. 2020. p. 82.

<sup>224</sup> FLAUZINA, Ana L. P.; PIRES, Thula R. O. Políticas, Op. cit., p. 81-82

<sup>225</sup> FLAUZINA, Ana L. P.; PIRES, Thula R. O. Políticas, Op. cit., p. 82.

<sup>226</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Tradução Enilce Albegaria Rocha, Lucy Magalhães. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010. p. 28-29.

<sup>227</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf> Acesso em: 21 jun. 2024.

grupos e em determinados territórios. Essas políticas, por sua vez, são executadas pelas polícias e pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário. Diante dos dados apresentados no relatório, a Comissão Interamericana reconheceu nos números alarmantes de vítimas afrodescendentes e que habitam territórios periféricos, a prática de perfilamento racial de forma contínua e indiscriminada.<sup>228</sup>

Trazendo as luzes para esses dados, esta dissertação identifica que a prática do perfilamento racial é uma das formas de genocídio contra a população negra, genocídio este que está em efetivo andamento desde a escravidão. Oportuno mencionar que a utilização do termo genocídio é hipocritamente rejeitada por alguns seguimentos, sendo suscitado sem restrições por Abdias Nascimento em sua obra “O genocídio do povo negro brasileiro: processo de um racismo mascarado” escrito em 1978.<sup>229</sup>

De acordo com Luciane Rocha, uma questão teórico-conceitual atravessa a utilização do termo genocídio, que no Brasil foi utilizado a partir de 1970 encontrando resistência da academia para a sua utilização no reconhecimento das práticas violentas e das vulnerabilidades impostas à população negra.

Esta resistência se fundamenta na possibilidade de uma banalização do termo em relação aos processos genocidas que marcaram a humanidade, sendo o holocausto e o genocídio de Ruanda, também encontrando amparo no conceito oficial de genocídio proposta na II Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, cunhada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1948 e ratificada pelo Brasil em 1952. Nesse conceito restrito, para que se configure genocídio é necessário identificar a intenção do ato genocida.<sup>230</sup>

Crítico à limitação conceitual em relação ao crime de genocídio, Antônio Augusto Cançado Trindade apresenta voto dissidente na sentença proferida em 03 de fevereiro de 2015 pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso da aplicação da Convenção contra o Genocídio, figurando como partes Croácia e Sérvia. Para a aplicação do crime de genocídio e para análise do *dolus specialis*, isto é, da intenção, a CIJ adotou uma alta exigência, definindo que o crime de genocídio não havia ocorrido no presente caso pois

---

<sup>228</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Op. cit., p. 104-105.

<sup>229</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Coleção Estudo Brasileiros. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1978.

<sup>230</sup> ROCHA, Luciane de Oliveira. Morte íntima: A gramática do genocídio antinegro na Baixada Fluminense. In: FLAUZINA, Ana; VARGAS, João (Org.). **Motim: Os horizontes do genocídio antinegro na Diáspora**. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 41-42.

a intenção não era a única conclusão razoável dos ataques croatas contra a sérvia, uma vez que não houve prova suficiente.<sup>231</sup>

Levando em consideração o imperativo da realização da justiça e da humanidade, que abarca toda a Convenção contra o Genocídio, de acordo com Cançado Trindade, faz parte do corpo juris de proteção aos direitos humanos, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados, além do Direito Penal Internacional. A exigência da CIJ de uma alta carga probatória e a interpretação restritiva do conceito de genocídio culminam “por reduzir o genocídio a um crime quase impossível de determinar, e a Convenção contra o Genocídio quase a letra morta.”<sup>232</sup> Portanto, através de um padrão de condutas de destruição acompanhadas dos seus efeitos que eliminam uma população, revela-se a intenção de destruir uma população.

Refutando as preocupações relacionadas às intenções, João Costas Vargas suscita a diáspora como genocídio, que é contemporâneo e assume uma faceta multidimensional. O autor acredita numa relevância prática e teórica da utilização do conceito de genocídio para a resistência negra e revela que o genocídio antinegro se sustenta numa condição crucial: os benefícios para quem o pratica. Dentre os benefícios elucidados pelo autor, como exemplo tem-se os altos índices de mortes de negros relacionadas às ações e omissões do poder público que implicam numa forma de impedir que negros votem e que estejam vivos para competir no mercado de trabalho com os brancos.<sup>233</sup>

Utilizando, portanto, o termo genocídio para caracterizar o Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional na segurança pública brasileira em relação à violência reiterada e seletiva contra os jovens negros, cumpre denunciar algumas das suas formas, de acordo com a obra de Abdias Nascimento, que relata a presença do genocídio nas páginas da história brasileira.

Como uma das suas múltiplas formas, o genocídio é percebido através da imposição intencional do mito da democracia racial em que supostamente haveria uma relação amigável entre os senhores e escravos, o que fez com que a cultura africana

---

<sup>231</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A responsabilidade do Estado sob a convenção contra o genocídio: em defesa da dignidade humana. IV Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos. IBDH/-IIDH. Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/2015a-book.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>232</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., p. 16

<sup>233</sup> VARGAS, João Costa. **A diáspora negra como genocídio**: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. l.], v. 1, n. 2, p. 31–66, 2010, p. 46. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/289>. Acesso em: 21 jun. 2024.

sobrevivesse em território nacional.<sup>234</sup> O que está oculto no mito da democracia racial é o mecanismo de controle social que esse discurso promove, fazendo com que o racismo seja implementado de uma forma particularmente brasileira, distinguindo-se do racismo escancarado e óbvio dos Estados Unidos e do racismo legalizado da África do Sul, “mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país.”<sup>235</sup>

Denominando a democracia racial como uma “máquina monstruosa”, Abdias Nascimento apresenta a assimilação ou aculturação como um processo responsável por impedir a ascensão do negro, enquanto grupo, na sociedade, tendo em vista que a estrutura estatal, composta pelos três poderes e seus tentáculos, valem-se de instrumentos de controle social e cultural, que são utilizados com objetivo de invalidar o negro na posição de pessoa, criadora e condutora de sua cultura.<sup>236</sup> É nesse contexto que o autor aponta o sistema educacional como um relevante meio de controle social e cultural.<sup>237</sup>

Corroborando a esse afastamento escrito por Abdias Nascimento em 1978, quarenta e três anos depois, Marcos Queiroz e Lucas Jupy realizaram uma pesquisa no ano de 2021 sobre o silenciamento da Revolução Haitiana no ensino jurídico brasileiro, concluindo que existe uma relação direta entre “imaginação histórica e imaginação constitucional, em que o apagamento de sujeitos históricos do passado implica no não reconhecimento de sujeitos constitucionais no presente.”<sup>238</sup>

Abdias Nascimento apresenta outra forma de genocídio do povo negro: o embranquecimento da população. Uma vez que a sociedade brasileira estava “impregnada” por corpos negros advindos (leia-se: sequestrados) da África e essa população, de acordo com Nina Rodrigues, que compartilhava os pensamentos das teorias científicas e racistas da época importadas da Europa, era naturalmente inferior e, por essa razão “não se puderam os negros constituir em povos civilizados.”<sup>239</sup> Dessa forma, era necessário “salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerado explícita ou implicitamente como inferior.”<sup>240</sup> E como fazer isso? Embranquecendo a população

---

<sup>234</sup> NASCIMENTO, Abdias. Op. cit., p. 41.

<sup>235</sup> NASCIMENTO, Abdias. Op. cit., p. 93

<sup>236</sup> NASCIMENTO, Abdias. Op. cit., p. 94.

<sup>237</sup> NASCIMENTO, Abdias. Op. cit., p. 95

<sup>238</sup> QUEIROZ, Marcos; JUPY, Lucas. **O haiti é aqui?** A revolução haitiana no ensino do direito no Brasil. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, Núm. 20. 2021. p. 92. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>. Acesso em: 21 jun. 2024

<sup>239</sup> NASCIMENTO, Abdias. Op. cit., p. 67.

<sup>240</sup> NASCIMENTO, Abdias. Op. cit., p. 67.

através do estupro das mulheres negras e promovendo o processo de “mulatização”, conforme apresentado pelo autor.

O processo de mulatização, apoiado na exploração sexual da negra, retrata um fenômeno de puro e simples genocídio. Com o crescimento da população mulata a raça negra está desaparecendo sob a coação do progressivo clareamento da população do país. E isto foi recebido com elogios calorosos e grandes sinais de alívio otimista pela preocupada classe dominante.<sup>241</sup>

Nas entrelinhas que fundamentavam o embranquecimento da população está a construção do negro como inimigo. Isto porque, como retrata Célia Azevedo na obra “Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX”, o cenário que contextualizou o final da escravidão foi marcado por duas grandes preocupações das elites dominantes: a futura carência de mão de obra e as rebeliões dos negros escravizados que haviam ocorrido na Jamaica, Suriname e São Domingos. Nesse contexto, muito se falava da ausência de um povo brasileiro em razão da multiplicação de uma população heterogênea caracterizada por “sua natureza bárbara”<sup>242</sup>.

Contrariando o paraíso formado pela forjada harmonia entre brancos e negros, a realidade das relações entre senhores e escravos era marcada por inimizade e ausência de proximidade. Rotulado o negro como preguiçoso, criminoso em potencial e com tendência inata ao ócio, o medo branco das elites dominantes sustentava a inferioridade racial a uma ausência de capacidade para o trabalho, de modo que era preciso homogeneizar a população, fosse através do processo de “mulatização” ou através das expectativas com a imigração europeia e com o fim do tráfico negreiro.<sup>243</sup>

As elites dominantes engajavam-se nas críticas ao sistema escravista diante da onda negra. Porém, além da inferioridade racial, era necessário solidificar a imagem do negro como inimigo da sociedade, pois, como bem pontua Célia Azevedo, “ao extinguir-se o escravo, permanecia o negro ou o mestiço com todos os seus defeitos étnicos.”<sup>244</sup> E é nesse contexto que surgem as estratégias disciplinares, como a coerção jurídica e policial, para que os ex-escravos fossem compelidos a servirem como mão de obra no cenário pós-abolição.<sup>245</sup>

Nesse sentido, Zaffaroni apresenta a noção de que o exercício do poder punitivo é diferente no Norte e no Sul. De acordo com autor, por Norte se compreendem a Europa

<sup>241</sup> NASCIMENTO, Abidas. Op. cit., p. 69.

<sup>242</sup> AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda Negra Medo Branco. O negro no imaginário das elites do século XIX**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987. Estudos Ibero-Americanos. 1987. P. 40.

<sup>243</sup> AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Op. cit., p. 79.

<sup>244</sup> AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Op. cit., p. 81

<sup>245</sup> AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Op. cit., p. 130

e os Estados Unidos, onde há a predominância do poder punitivo formal, enquanto por Sul está a América e aqui se predomina o poder punitivo informal, o que implica na ocorrência de fenômenos desconhecidos no Norte, como as execuções extrajudiciais nas favelas, as torturas perpetradas por agentes da segurança pública, a existência de grupos parapoliciais e as condições indignas do cárcere, por exemplo.

Dessa forma, é em razão desse protagonismo do poder punitivo informal num território que conta com o subdesenvolvimento humano que a América serve como cenário das mortes violentas que vitimizam, sobretudo, jovens negros, o que define a forma como o genocídio ocorre no Sul, sendo definido pelo autor como “genocídio por gotejamento em ato”<sup>246</sup>:

Essa elevadíssima predominância do poder punitivo informal no sul ocorre num contexto de subdesenvolvimento humano, que conduz alguns de nossos países a registrar as mais altas taxas de morte violenta do planeta, e que seja esta a primeira causa de morte entre os jovens negros e mulatos. Porém, produzem-se, também, mortes causadas por carências sanitárias, insegurança no trabalho, suicídios, subnutrição, doenças curáveis, violência institucional e inadequação das nossas estradas aos veículos que nos são impostos. Esse custo anual em vidas e saúde é, definitivamente, a forma que o genocídio assume na nossa região: massacre parcimonioso, mas com uma continuidade inexorável. É o nosso genocídio por gotejamento em ato, sem prejuízo de alguns surtos não muito distantes de torneira livre.<sup>247</sup>

Esse genocídio gota a gota foi denunciado com a propositura da ADPF n.º 973 contra a violação direta e sistemática ao direito à vida e aos direitos sociais à saúde e à alimentação contra a população negra. Tais violações constituem lesões perpetradas por meio de ações e omissões do Poder Público, representando assim uma verdadeira ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Para demonstrar a alegada violação ao direito à vida, a petição que inaugurou a referida ADPF cita como exemplo a Chacina do Jacarezinho, utilizada também como exemplo nas páginas introdutórias deste trabalho. Valendo-se de dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a ADPF apresentou que no ano de 2019, 77% das vítimas de homicídio eram negros e pardos, de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), implicando num aumento da taxa de

---

<sup>246</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui. Eugenio Raúl Zaffaroni; traduzido por Juarez Tavares; apresentação de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021., p. 40.

<sup>247</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op. cit., p. 40.

letalidade em relação à população negra, uma vez que esta taxa foi 162% maior contra a população negra do que em relação a população não negra.<sup>248</sup>

É importante pontuar que, apesar de não constituir um dos objetivos do presente estudo, a população negra sofre violação aos direitos à saúde e à alimentação digna de forma desproporcional em relação a população branca. Portanto, diante da ausência de direitos fundamentais à saúde e à alimentação digna, há uma “negação direta do direito à vida da população negra no Brasil.”<sup>249</sup> Em relação ao direito à saúde, cumpre transcrever um trecho da ADPF:

O Ministério da Saúde aponta que 67% da população usuária do SUS é negra. Na publicação “Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: Uma política do SUS” de 201728 realizada pelo mesmo órgão, aponta que 37,8% de pessoas negras avaliam sua saúde como regular, ruim ou muito ruim, contra 29,7% da população branca. Em que pese a existência de uma política pública específica de atenção e cuidado da população negra, pessoas negras também estavam 73,5% mais expostas a viver em um domicílio com condições precárias que brancos. O que revelam também que indicadores de saúde, quando cruzados com características socioeconômicas, demonstram a relação importante entre saúde, seus determinantes sociais e a organização do sistema de saúde.<sup>250</sup>

Contudo, como demonstrado anteriormente, a violência policial protagoniza a causa das mortes de jovens negros no Brasil. Utilizando estudos desenvolvidos pela Rede de Observatórios da Segurança, a ADPF apresenta dados reveladores do genocídio antinegro: monitorando os estados da Bahia, Ceará Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, observou-se que a cada quatro horas, nesses estados, uma pessoa negra é vítima de morte em decorrência de ações policiais. Apesar da crise sanitária ocasionada pelo COVID-19, a petição denunciou que “o racismo mata ainda mais, tanto por vírus como por tiro”<sup>251</sup>, isto porque foram registradas 2.653 mortes de pessoas negras em decorrência de ação policial nos estados monitorados, o que denuncia um verdadeiro processo de desumanização ocasionado pelo racismo, como destaca Ana Flauzina:

Dentro da cultura institucional do aparato policial brasileiro, temos ainda que destacar o passaporte livre que 'as passagens pela polícia' e as 'fichas criminais' representam para o extermínio. Desde esse ponto de vista e a partir dos processos de desumanização engendrados pelo racismo, a biografia criminal dos indivíduos passam a justificar seu assassinio. Um sistema que criminaliza seletivamente, tornando delitos boa parte das alternativas de vida do segmento negro e lança sobre ele uma suspeição generalizada, pode se valer desses mesmos atributos para condenar à morte. A exemplo do que ocorria com a vadiagem, uma criação do Estado que servia de base da criminalização dos

<sup>248</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição inicial da ADPF n.º 635. [Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB]. 27 maio 2019. Brasília, DF., p. 25-26.

<sup>249</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit., p. 43.

<sup>250</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit., p. 39

<sup>251</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit., p. 44.

espólios do escravismo visando impedir o usufruto da liberdade, o sistema penal na contemporaneidade também cria as condições para que sua atuação possa incidir sobre os corpos negros, agora com intuito expresso de eliminá-los [...].<sup>252</sup>

Um destaque maior é dado ao estado do Rio de Janeiro na produção de corpos negros caídos no chão<sup>253</sup>. Como demonstrado no primeiro capítulo, dos 31 casos contra o Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos que denunciam a violência policial, 14 ocorreram no estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, a ADPF n.º 973 denuncia que as ações policiais fazem com que o Rio de Janeiro represente o estado que mais vitimiza pessoas negras nesse contexto.<sup>254</sup> Justifica-se, portanto, o recorte regional conferido ao presente trabalho, que será mais bem elucidado no item seguinte.

Como um dos autores da referida ADPF está a Coalizão Negra por Direitos, formada por uma articulação entre os movimentos de mães vítimas da violência do Estado, como as Mães de Maio, Mães de Manguinhos, Mães da Maré, Mães de Osasco e Barueri, Mães de Paraisópolis, Mães de Maio do Nordeste e organizações, coletivos e entidades que integram o movimento negro e antirracista, de modo que a ação destaca a gama das vítimas produzidas pelo genocídio do povo negro, uma vez que a letalidade policial afeta diretamente a família das vítimas e a comunidade a qual essas vítimas pertenciam, produzindo um cenário de medo e terror.

Importante observar ainda que o extermínio dessas vidas afeta toda a comunidade e família das vítimas da violência e do racismo institucional, trazendo medo, desamparo e verdadeiro terror. É a representação do extermínio também na inviabilização da vida com dignidade. Diversas mães que dedicam o restante de suas vidas para fazer do luto, luta, em busca de justiça e reparação, a exemplo do movimento Mães de Maio, que há 15 anos cobram a responsabilização do Estado pelos crimes de maio de 2006 que deixou mais de 500 vítimas, promovido por policiais e grupos de extermínio nas periferias de São Paulo. Em apenas duas semanas, os Crimes de Maio deixaram mais vítimas do que os 21 anos da ditadura militar, em sua maioria pessoas negras.<sup>255</sup>

Em um dos seus pedidos, a ADPF requereu atenção ao atendimento das mães e órfãos das vítimas do genocídio antinegro, através da criação de centros de referências multidisciplinares para o acolhimento das vítimas desse Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional engendrado pelo racismo institucional.

---

<sup>252</sup> FLAUZINA, Ana L. P. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 116-117

<sup>253</sup> FLAUZINA, Ana L. P. *Op. cit.*

<sup>254</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. cit.*, p. 44.

<sup>255</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. cit.*, p. 48-49.

Como bem pontua Luciane Rocha, nesse contexto de interrupção das vidas negras por meio da violência policial sustentada pelo racismo institucional “é difícil estimar a devastação física, social, emocional e política na vida das mulheres negras causadas pelos encontros diários com práticas genocidas”<sup>256</sup>. Fato é que esse cenário promove uma maternidade interrompida, fazendo com que essas mulheres sejam impedidas de exercerem os seus papéis biológicos. Sem dúvidas, as mães das vítimas do genocídio antinegro decorrente da violência policial são as “principais testemunhas da violência generalizada pela antinegitude” e, por esse motivo, essas mulheres “ocupam uma posição importante através da qual se é possível entender aspectos deste processo genocida.”<sup>257</sup>

Como espólio da escravidão, o genocídio antinegro assume outra faceta: a carreira policial como possibilidade de ascensão ao jovem negro. Em 2009, uma pesquisa foi realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), intitulada como “O que pensam os profissionais de segurança pública, no Brasil” e revelou o perfil da Polícia Militar nacional, observando que as bases da Polícia Militar possuem um maior quadro de profissionais negros, enquanto os oficiais possuem uma distribuição mais “branca”.<sup>258</sup>

A distribuição por cor/raça segundo corporações e patentes apresenta diferenças importantes em relação à distribuição do Brasil. As bases da PM, dos Bombeiros e das Guardas Municipais são mais “negras” do que média brasileira, quando utilizamos o padrão agregado (soma dos que se declararam “pretos” e “pardos”). Oficiais da PM têm uma distribuição um pouco mais “branca” que a média do país. O mesmo ocorre com agentes do Sistema Penitenciário. Entre delegados a discrepância em relação ao perfil médio do Brasil é bastante acentuada, sendo esta uma carreira onde os profissionais se declaram bem mais “brancos” que a média da população brasileira, com diferença acentuada do estrato que declara cor “preta”: 7,4% no país e apenas 1,4% entre os delegados. Agentes da polícia civil têm uma distribuição dividida ao meio, como o Brasil, ainda que com percentuais ligeiramente diferentes: 48,7% se declaram “brancos” e 48,9% se declaram “negros”. Esses resultados confirmam estudos anteriores, que apontam as polícias militares e as profissões “de farda” como especialmente atraentes para jovens negros e como carreiras onde segmentos oriundos dos estratos pobres e negros encontram melhores possibilidades de ascensão, podendo ocupar cargos de chefia. O atual estudo produz um quadro muito seguro e consistente para pesquisas futuras sobre o aspecto crucial do perfil racial das polícias e das forças de segurança, que no passado sempre esbarrou com a inexistência de levantamentos em âmbito nacional [...].

As profissões “de farda” despertam grande interesse dos jovens negros. De acordo com Aline Nascimento, investigando as razões desse interesse pela carreira policial, a

<sup>256</sup> ROCHA, Luciane de Oliveira. Morte íntima: A gramática do genocídio antinegro na Baixada Fluminense. In: FLAUZINA, Ana; VARGAS, João. Motim: Os horizontes do genocídio antinegro na Diáspora. Brasília: Brado Negro, 2017. p. 40

<sup>257</sup> ROCHA, Luciane de Oliveira. Op. cit., p. 41

<sup>258</sup> SENASP. O que pensam os profissionais de segurança pública, no Brasil. Ministério da Justiça. 2009, p. 100. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2583>. Acesso em: 23 jun. 2024.

autora percebeu que negros “enxergaram na atividade policial uma possibilidade estratégica de fuga de seus roteiros típicos”<sup>259</sup>, isto porque, uma vez construída, pela branquitude, a figura do inimigo anteriormente elucidada, tornar-se um corpo negro fardado possibilita o rompimento com mito construído acerca do negro e sua natureza bárbara, tendente ao crime. Dessa forma, ocupar a posição de policial é uma forma de provar a sociedade que são “controladores e mantenedores da ordem social.”<sup>260</sup>

A ascensão social através da carreira policial se desdobra no genocídio antinegro. De acordo com Fórum Brasileiro de Segurança Pública, analisando o perfil dos policiais militares assassinados no ano de 2022, foi observado que 98,4% dos policiais mortos eram negros entre 40 e 44 anos de idade.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública ainda revelam um comparativo entre os anos de 2021 e 2022, indicando um aumento de 55,4% (121 vítimas) em relação ao número de registros de suicídios de policiais ativos. Os estados de São Paulo (24 vítimas) e Rio de Janeiro (15 vítimas) possuem a taxa mais alta de suicídio entre policiais na ativa.

Esse cenário revela o que Raul Zaffaroni propôs como a “policialização” do povo negro, sendo simétrica à criminalização. O recrutamento de jovens negros para tornarem-se policiais promove “processos paralelos de fabricação de subjetividades condicionantes de inimizade”<sup>261</sup>, apresentando dois cadáveres: o corpo do soldado inimigo abatido e o corpo do soldado supostamente próprio.

Zaffaroni apresenta que o grau de perversão da policialização de jovens marginalizados revela-se repugnante, uma vez que se está estereotipando não apenas o criminoso, mas também o trabalhador policial, através da seletividade e da discriminação. Essa perversão do poder punitivo é exemplificada na tripla seletividade proposta pelo autor: a criminalizante, a vitimizante e a policializante, que caminha para o mesmo resultado, qual seja a morte de jovens negros.<sup>262</sup>

Em nossa região, o pessoal da polícia é recrutado entre jovens de setores excluídos ou de baixos rendimentos, sem muita vocação profissional, mas a quem se oferece uma solução laboral que o mercado não lhes concede. Deve-se assinalar que os nossos trabalhadores policiais são os únicos trabalhadores do Estado que carecem de quase todos os direitos laborais, sob o pretexto de sua militarização, embora seja óbvio que prestam um serviço civil, de modo

<sup>259</sup> NASCIMENTO, Aline Maia. Tem que ter raça: Polícia Militar como ascensão social negra. p. 11. Disponível em: [https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts\\_download/Aline%20Maia%20Nascimento%20-%201021282%20-%204527%20-%20corrigido.pdf](https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Aline%20Maia%20Nascimento%20-%201021282%20-%204527%20-%20corrigido.pdf). Acesso em: 05 jun. 2024.

<sup>260</sup> NASCIMENTO, Aline Maia. Op. cit., p. 10.

<sup>261</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op. cit., p. 127-128

<sup>262</sup> Zaffaroni, Eugenio Raúl. Op. cit., p. 129.

que o único direito que lhes deve ser negado é o direito à greve, como trabalhadores de um serviço indispensável. A proibição da sindicalização dificulta o desenvolvimento da consciência profissional, substituída pela ordem hierárquica de uma corporação que arrecada impostos de forma autônoma. Costuma-se submeter esses trabalhadores a uma policialização simétrica à criminalização, sob uma ordem arbitrária, com sanções nem sempre lícitas e até letais, treinando-os em valores violentos e preconceituosos, que costumam ser relatados pelas próprias trabalhadoras policiais e se confirmam, também, pelo alto índice de protagonismo em atos de violência doméstica.<sup>263</sup>

Os dados que revelam a letalidade das polícias brasileiras são assustadores, porém, não é possível construir um discurso rotulando o trabalhador policial como o inimigo. Caso assim seja, o discurso caminhará para a tripla seletividade apresentada por Zaffaroni. É nesse sentido que Jacqueline Muniz observa uma superficialidade nos estudos sobre as polícias, que conferem um recorte formal e enviesado desta instituição, destacando a raridade em encontrar “trabalhos históricos que têm se ocupado em tentar resgatar os aspectos cotidianos das atividades de polícia, como as interações dos policiais e as pessoas nas tarefas rotineiras de patrulhamento ou ainda nas contingências surgidas das ruas”<sup>264</sup>.

Apresentado o genocídio através dos dados que atestam que a letalidade policial vitimiza desproporcionalmente brancos e negros, cumpre adentrar em algumas das causas para que a polícia seja tão letal, por isso, o item que se segue objetiva falar sobre a militarização das polícias.

## 2.2 A POLÍCIA MILITARIZADA NAS MÃOS DO ESTADO

Não pairam dúvidas sobre os avanços democráticos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 no contexto pós ditatorial. Porém, se analisados os dispositivos que tratam da segurança pública, esses avanços democráticos não são percebidos, tendo em vista a herança da ditadura positivada no texto constitucional, que, como afirma Jorge Zaverucha, manteve-se similar à Constituição de 1967 e à emenda constitucional de 1969.<sup>265</sup>

---

<sup>263</sup> Zaffaroni, Eugenio Raúl. Op. cit., p.127.

<sup>264</sup> MUNIZ, Jaqueline de Oliveira. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser:** Cultura e Cotidiano da PMERJ. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999, p. 44.

<sup>265</sup> ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In TELLES, Edson e SAFATLE, Vladimir (Orgs.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. Vol. 1. São Paulo, Boitempo, 2009, p. 45.

Portanto, como afirma Luiz Eduardo Soares “a transição democrática não se estendeu ao campo da segurança pública.”<sup>266</sup> A arquitetura constitucional determina que as polícias militares são forças auxiliares e reservas do exército e se subordinam aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme estabelece o artigo 144, parágrafo 6º.

Traduz-se então que o Exército exerce o controle e a coordenação das polícias militares, sendo a sua orientação e o seu planejamento atribuições inerentes às secretarias de segurança dos respectivos estados. É nesse sentido que “os comandantes gerais das PMs devem reportar-se a dois senhores”<sup>267</sup>, isto é, dentro da estrutura organizacional das polícias militares existem dois comandos, sendo certo que o principal é o Exército.

Observa-se, de acordo com Soares, uma subversão ao princípio federativo, fazendo com que as polícias militares sejam, na realidade, “pequenos exércitos desviados de função.”<sup>268</sup> Algumas das implicações advindas dessa arquitetura constitucional, rotulada como verdadeira “barafunda institucional”<sup>269</sup>, foi apresentado no primeiro e será apresentada no terceiro capítulo. Dessa forma, o presente estudo entende estar intrinsecamente relacionada a militarização das polícias ao genocídio antinegro.

Nessa linha de raciocínio, Luiz Eduardo Soares apresenta as implicações desse cenário constitucional, que faz com que os policiais militares devam obedecer a códigos disciplinares rígidos e arcaicos, cuja constitucionalidade é questionável:

Esses códigos são tão absurdos que penalizam o cabelo comprido, o coturno sujo e o atraso com a prisão do soldado, mas acabam sendo transigentes com a extorsão, a tortura, o sequestro e o assassinato. A falta disciplinar, cometida dentro do quartel, é alvo de punição draconiana. O crime perpetrado contra civis é empurrado para as gavetas kafkianas da corregedoria, de onde frequentemente é regurgitado para o labirinto burocrático, em cuja penumbra repousa, até que o esquecimento e o jeitinho corporativista o sepultem nos arquivos. Os policiais do Brasil, de norte a sul, estão aprendendo a usar o discurso dos direitos humanos a seu favor: cobram salários dignos, condições razoáveis de trabalho e um código disciplinar que os respeite, como profissionais, cidadãos e seres humanos. A imensa maioria deseja a desmilitarização e a carreira única.<sup>270</sup>

As polícias militares representam a linha de frente da segurança pública brasileira. Não possuindo atribuição para investigar, a elas cabe o patrulhamento ostensivo. Pressionadas pela mídia, pela população e, especialmente, pelos chefes do executivo, a

<sup>266</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 31

<sup>267</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Op. cit., P. 38

<sup>268</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 39.

<sup>269</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 40

<sup>270</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 40

polícia entrega como resultado prisão e morte, tendo sido reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como uma das mais letais no mundo e com o maior número de profissionais assassinados<sup>271</sup>.

Essa pressão segue acompanhada da tentativa de mostrar serviço, o que pode ser exemplificado em estudo desenvolvido pelo CESESC, quando foi observado um aumento das ações policiais nos primeiros seis meses de 2022. De acordo com estudo, o mês de maio registrou um aumento de 30% quando comparado ao mesmo mês do ano anterior. O aumento expressivo das ações de policiamento pode estar relacionado ao cenário eleitoral e aos discursos dos governadores estaduais, sobretudo àqueles candidatos à reeleição, uma vez que possuem a “máquina” na mão.<sup>272</sup>

E é nesse contexto promovido pela herança ditatorial nos dispositivos da Constituição Cidadã que a segurança pública de desdobra e a máquina funciona, através da hierarquia, com ordens direcionadas aos policiais subalternos que ocupam as ruas, sendo explicado, portanto, as execuções extrajudiciais definidas como “autos de resistência”, que seguem “abençoados pelo MP sem investigação e arquivados com o aval cúmplice da Justiça e a omissão da mídia e de parte da sociedade.”<sup>273</sup>

O problema observado, além dos resquícios ditatoriais em um estado democrático de direito, diz respeito às funções conferidas a polícia militar e ao Exército. Aquela, deve garantir os direitos dos cidadãos através da prevenção e repreensão às violações, sendo possível fazer o uso da força, desde que proporcional em situações excepcionais. Já o Exército possui como atribuição a defesa do território e da soberania nacional.

Como um reflexo da militarização no estado do Rio de Janeiro, tem-se a presença consolidada do “caveirão”, que consiste num veículo blindado da polícia utilizado para adentrar as favelas cariocas. À época da implementação e da aquisição dos veículos blindados, o professor Taiguara Libano<sup>274</sup>, em artigo com título “Controle jurisdicional de políticas públicas de segurança: o caso do blindado “caveirão”, apresentou que o “caveirão” constitui uma política pública de segurança, bem como um programa de ação governamental. Inicialmente, a sua utilização se limitava às situações excepcionais. Contudo, como no Rio de Janeiro medidas de exceção tornam-se a regra, o “caveirão”,

---

<sup>271</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. op. cit., p. 12.

<sup>272</sup> RAMOS, Silva, et. al. Raio X das ações de policiamento. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. p. 8.

<sup>273</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 44

<sup>274</sup> SOARES E SOUZA, Taiguara Libano. O caso do blindado caveirão: apontamentos sobre controle jurisdicional de políticas públicas em matéria de segurança. Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense, [S.l.], n. 3, dec. 2008. p. 2426. Disponível em: <<http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/73>>. Acesso em: 30 junho 2024.

portanto, representa o cartão postal carioca, indo ao encontro de uma abordagem contra o cidadão, representando um testemunho ambulante da política de guerra, que também desvaloriza os policiais, como destaca por Luiz Eduardo Soares.<sup>275</sup>

Nesse sentido, Taiguara defende a inconstitucionalidade do “caveirão” enquanto medida governamental, contrastando com as regras da adequação, da necessidade e da proporcionalidade, que integram o princípio da proporcionalidade. O autor reflete sobre a discricionariedade administrativa relacionada ao veículo enquanto uma política pública de segurança, demonstrando que a discricionariedade só é possível diante da ausência de vedação legal.

Logo, uma vez que o “caveirão” enseja a violação aos direitos fundamentais, a discricionariedade não deve respaldar a sua utilização. Ainda, destaca o autor uma colisão de direitos fundamentais, uma vez que, em que pese os fundamentos de que o blindado sirva para garantia da vida e da incolumidade física dos policiais em serviço, a sua utilização representa uma “declaração de guerra contra os territórios que invade e suas populações”<sup>276</sup>

Dessa forma, conclui que o “caveirão” não se justifica enquanto uma política pública constitucional, uma vez que se revela com uma política pública de segurança desproporcional e, por consequência, inconstitucional, uma vez que viola sistematicamente os direitos fundamentais à vida, à dignidade da pessoa humana, à liberdade de locomoção, sendo possível a justiciabilidade dessa política pública através de ações, coletivas ou abstratas, para fazer um juízo de constitucionalidade.<sup>277</sup>

Diante desse cenário constitucional na segurança pública, o controle exercido pelos governos estaduais e pelo Exército em relação às polícias militares tem impactos significantes. Percebe-se a atuação policial militarizada alimentada por um discurso de enfrentamento às guerras que, por sua vez, se debruça no argumento da manutenção da ordem pública. A ponta do iceberg é a atuação policial, que entrega elevados índices de letalidade policial contra a população negra.

Já a parte submersa do iceberg está representada na política deliberada para matar que está presente nos discursos e pretensões dos chefes do executivo, no distanciamento do legislativo em relação à segurança pública, na ausência de capacitação e qualificação

---

<sup>275</sup> SOARES, Luiz Eduardo. A Política do Caveirão. In: XXV ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO – ERED, 2007, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://br.geocities.com/eredrio/eredpac.htm>.> Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>276</sup> SOARES E SOUZA, Taiguara Libano. Op. cit., p. 2.427

<sup>277</sup> SOARES E SOUZA, Taiguara Libano. Op. cit., p. 2431.

dos policiais e na ausência de condições dignas de trabalho e salários aos policiais, decorrentes da militarização. Por isso, Luiz Eduardo Soares propõe reflexões acerca da desmilitarização das polícias militares:

Desmilitarizar implica cortar o vínculo das polícias militares com o Exército, livrá-las de regimentos disciplinares inconstitucionais e autorizar seus membros a organizar sindicatos, os quais se submeteriam a regras específicas, como é o caso no campo da saúde e da Polícia Civil, por exemplo. O processo de mudança encetado pela desmilitarização ofereceria a oportunidade para a reforma completa do modelo policial, que se daria em torno de dois eixos, ambos apoiados pela maioria dos próprios policiais, civis e militares, ainda que haja fortes resistências nos estratos superiores das corporações, entre oficiais e delegados.

Nesse cenário da polícia militarizada nas mãos do Estado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após realizar visita *in loco* ao Brasil em 2018, apontou no Relatório de 2021 uma “extrema preocupação a tendência de militarização das políticas de segurança no Brasil”<sup>278</sup>, destacando que as polícias são treinadas para combater militarmente os inimigos e não para garantir a proteção dos civis, nesse sentido a Comissão assim se manifestou:

A Comissão Interamericana toma nota que a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 142, prevê que o exercício do poder de polícia pelas forças armadas é excepcional e temporário, podendo ser adotado apenas em graves situações de perturbação da ordem por ato de competência privativa da Presidência da República; e devendo ser suspensa tão logo seja restabelecida a normalidade. A CIDH verifica, no entanto, que se tornou recorrente a edição, pelo governo federal, de Decretos de Garantia de Lei e Ordem (GLO). Entre 1992 e 2019, houve uma média de 4,82 decretos de GLO por ano, dos quais 16,9% foram editados para conter violência urbana e 27,9% em função de grandes eventos, muitos dos quais envolveram protestos e manifestações populares.<sup>279</sup>

Uma preocupação foi apresentada pela CIDH também em relação aos Decretos Federais para a garantia da lei e da ordem, destacando o Decreto n.º 9.288 responsável por decretar a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, respaldado no Plano Estratégico do Gabinete de Intervenção Federal (GIF-RJ) e pelo Estado, que sustentou a inclusão de ações direcionadas a proteção dos direitos humanos no plano de intervenção militar, tendo informado à Comissão a melhora nos indicadores em relação aos crimes contra a vida e propriedade. Contudo, a Comissão destacou, com base em estudos desenvolvidos pelo CESEC, a existência de índices assustadores, tais como as 6.041

<sup>278</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. p. 122.

<sup>279</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., p. 122

mortes ocorridas entre fevereiro e dezembro de 2018, sendo que 1.375 vítimas foram mortas em ação policial.

Seguindo a linha do “caveirão”, o Relatório apresentou dados do estudo coordenado pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que expôs a existência de mais de 300 denúncias de moradores das comunidades, sendo possível identificar inúmeras violações perpetradas por agentes da segurança pública no contexto da intervenção federal.

Outro ponto objeto de preocupação da Comissão foi a aprovação da Lei n.º 13.491, responsável por emendar o Código Penal Militar e estabelecer a responsabilidade dos tribunais militares para o julgamento dos homicídios dolosos contra civis praticados por agentes das forças armadas. A Comissão aponta que durante a tramitação do projeto de lei, esta enviou manifestações às autoridades nacionais reiterando a sentença da Corte Interamericana no Caso Gomes Lund, destacando que esse cenário impede a investigação independente e imparcial, que deve ser realizada por autoridades que não estejam hierarquicamente ligadas aos comandos das forças de segurança pública nacional.

Por fim, a Comissão apresentou a relação entre a militarização e a violência das polícias com as mortes dos próprios policiais, sendo um cenário arriscado para os funcionários que atuam na linha de frente da segurança pública brasileira, destacando que entre os anos de 2009 e 2016, foram 2.996 policiais mortos em serviço ou em descanso.

A CIDH defende a necessidade da adoção do paradigma da segurança cidadã, de modo que a produção da segurança não se limite a punição dos crimes, mas se amplifique para a criação de condições que promovam a convivência pacífica dos cidadãos através de ações preventivas e repressivas, vinculadas a políticas articuladas entre os entes federativos e suas instituições, a partir de um diálogo com a sociedade. Conclui, portanto, que o paradigma da segurança cidadã é incompatível com a militarização das polícias.<sup>280</sup>

Para Comissão Interamericana, durante os regimes ditatoriais e antes da democracia da América Latina, o conceito de segurança estava associado a garantia da ordem como forma de mostrar a força e a supremacia do Estado, deixando como legado a reprodução da violência, a qual pôde ser observada nos capítulos anteriores, especialmente neste item. O legado advindo dos regimes ditatórias segue acompanhado da ineficácia das instituições vinculadas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à

---

<sup>280</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., p.127.

polícia e ao sistema penitenciário em desenvolverem medidas legítimas, seja através da prevenção ou da repressão, para combater a criminalidade e a violência.

Destinando o olhar para a polícia, a Comissão Interamericana enobrece a missão das forças policiais e a considera insubstituível. Porém, a Comissão destaca, no cenário da América Latina, a existência pretérita e contemporânea de uma “tensão entre as obrigações dos Estados membros de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos e o marco jurídico, a estrutura operativa e as práticas das forças policiais”<sup>281</sup>, justificada em razão da ligação entre a doutrina policial e a ordem pública, de modo que é necessário sua modernização e profissionalização.

Dessa forma, destaca a necessidade de uma remuneração justa que se traduz em dignidade ao policial e sua família, condições de segurança e higiene em seu ofício, apoio psicológico e físico, o dever de obediência desde que as ordens superiores sejam legítimas, podendo recusar sem que isso implique em uma medida penal ou disciplinar, formação adequada para o exercício das suas funções, de modo a estabelecer “uma carreira policial que seja o suporte acadêmico-profissional da transformação cultural”<sup>282</sup>, sustentando, ainda, a garantia do exercício da liberdade sindical.

### **2.3 ADPF DAS FAVELAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Com base no que foi visto ao longo dessas páginas a partir dos casos apresentados no primeiro capítulo e com os dados que fornecem um panorama geral do genocídio contra a população negra, fazendo com que mães de vítimas sejam testemunhas importantes para a compreensão desse cenário, é possível concluir que a situação em que se encontra a segurança pública brasileira não é responsabilidade pura e exclusivamente das polícias.

Há uma pluralidade de atores sociais que estão inseridos na produção desses alarmantes números de mortes em decorrência do uso ilegítimo da força por agentes da segurança pública em razão da militarização. Há também um conjunto descoordenado

---

<sup>281</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos. 2009. p. 32. Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf/%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>. Acesso em: 30 junho 2024.

<sup>282</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos. Op. cit., p. 38

que objetivamente promove um litígio estrutural através da omissão de ações governamentais de natureza legislativa, executiva, administrativa e orçamentária para que esses números sejam reduzidos.

No estado do Rio de Janeiro, esse cenário é peculiarmente intensificado. Por isso, uma expressão popular conota um sentido compreensivo ao trabalho: “o Rio de Janeiro não é para os fracos”. Isto porque, a disputa pelo controle de territórios e poder forja diferentes ilegalismos neste território, fazendo com que exista no cenário fluminense a presença simultânea das milícias, facções criminosas, bicheiros e a “comercialização de mercadorias políticas nas relações entre policiais e criminosos.”<sup>283</sup>

Apresentar em detalhes o surgimento das milícias e das facções criminosas se distancia dos objetivos da presente dissertação, sendo necessário, por ora, apresentar essa arquitetura informal e ilegal que particulariza o estado do Rio de Janeiro na área da segurança pública. Em linhas gerais, é necessário mostrar os ilegalismos simultâneos que produzem, como resultado final dessa “cadeia de consumo”, corpos negros caídos ao chão, como retrata Ana Flauzina.

A crise na segurança pública no estado do Rio de Janeiro despertou olhares gananciosos, afinal, como afirma Bruno Paes Manso, sempre houve quem olhasse essa crise “com olhos de empreendedor a identificar oportunidades para lucrar com o medo e a sensação de insegurança da população.”<sup>284</sup> Trata-se de uma oportunidade de empreender “originada em mais uma brecha aberta pelo Estado”.<sup>285</sup>

De acordo com autor, a democracia e o estado de direito nos territórios se tornam uma opção inviabilizada pela existência da dualidade entre o tráfico ou a milícia. O ideal contrasta-se com a realidade. Nesse sentido, o ideal pode ser vislumbrado pelo artigo 5º da Constituição Estadual que estabelece como uma proclamação e um compromisso do estado do Rio de Janeiro assegurar em seu território valores em prol do regime democrático do Estado brasileiro. Porém, a realidade apresenta que a “tarefa de governar é compartilhada com centenas de tiranos que dominam mais de setecentas comunidades pobres da cidade e exercem a autoridade com o suporte de dinheiro e armas.”<sup>286</sup>

---

<sup>283</sup> PIRES, Lenin.; LIMA, Roberto. **Mercados Fragmentados em Territórios Armados: Tendências na Administração de Conflitos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro?** Misiones, Argentina. Revista Avá, nº 38, 2021, p. 77. Disponível em: <https://www.ava.unam.edu.ar/images/38/n38a04.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>284</sup> MANSO, Bruno Paes. **A república das milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro**. São Paulo: Editora Todavia, 2020, p. 39.

<sup>285</sup> PIRES, Lenin.; LIMA, Roberto. Op. cit., p. 72

<sup>286</sup> MANSO, Bruno Paes. Op. cit., p. 54.

A brecha do Estado, a reivindicação por terras e a dinâmica do mercado imobiliário formam bases sólidas para o surgimento dos empreendedores milicianos. Em seu livro, Bruno Manso apresenta o processo de urbanização do Rio de Janeiro, em especial da região da Barra da Tijuca e Jacarepaguá. No bairro Rio das Pedras havia a formação de um grande contingente populacional e, por volta de 1950, as famílias ocupantes daquele território iniciaram a reivindicação pela posse da terra. Para isso, criaram uma comissão de moradores.

E é a partir da articulação desenvolvida por uma comissão de moradores com as autoridades estaduais que se inicia o que se conhece atualmente como milícia. Seu pleito inicial foi marcado com êxito quando a comissão de moradores em articulação com governador Negrão de Lima, em meados de 1964, conseguem a desapropriação da área. Essa postura articulada era responsável por fazer a ponte entre a população e os governantes, garantindo a prestação de serviços públicos como a energia elétrica e água. Havia uma linha tênue entre os presidentes das associações e/ou comissões com o exercício de funções públicas, uma vez que estes presidentes, não raro, concorriam as eleições.<sup>287</sup>

Percebe-se que a omissão dos governos do estado e a delegação de funções às associações, funções estas que deveriam ser exercidas pela administração pública, culmina para um maior empoderamento das associações. Uma forma de exemplificar esse empoderamento é o que se sucedeu durante o governo de Moreira Franco, quando o referido governador doou um grande terreno para que fosse construído um conjunto habitacional. Essa doação, porém, veio desacompanhada de um projeto, o que foi delegado às associações de moradores que, diante do emaranhado de omissões do poder público, desviam a finalidade do terreno e constroem um outro bairro denominado Areal I.<sup>288</sup>

Aberturas, facilidades, informalidades e ausências de burocracias repercutiram positivamente no mercado imobiliário à época, alimentando a cadeia de consumo e fazendo com que isso fosse visto como uma oportunidade. Assim, a associação de moradores de Rio das Pedras começa a cobrar mensalidade para administrar o bairro. Além das mensalidades, havia a garantia da ordem através dos grupos de extermínios.

A manutenção do bairro, o sucesso nas reivindicações por terras, o crescimento do mercado imobiliário e a garantia da ordem facilitou a aceitabilidade da população para

---

<sup>287</sup> MANSO, Bruno Paes. Op. cit., p. 56.

<sup>288</sup> MANSO, Bruno Paes. Op. cit., p. 57.

com o surgimento das milícias. Nesse contexto, a construção do inimigo e a necessidade de combatê-lo, implementando a ideologia de guerra, alimentam na população um imaginário de proteção. Confira-se:

Com o surgimento desse novo poder, a associação passa a cobrar mensalidades para fazer a administração do bairro. Um dos principais atrativos de Rio das Pedras propagado pelos moradores era o fato de não sofrer os mesmos males dos morros das zonas sul e norte, dominados por traficantes. A garantia de que as comunidades estavam resguardadas dos jovens representantes da cultura urbana das favelas das zonas sul e norte, e também da ameaça dos criminosos era um discurso que seduzia os migrantes rurais que erguiam os bairros novos da zona oeste. As comunidades no entorno da Barra da Tijuca e na Baixada de Jacarepaguá representavam esse ideal de segurança, associado à moralidade tradicional das pequenas cidades rurais, em contraposição ao vale-tudo e à malandragem predominantes no mundo urbano. Durante o comando de Octacílio em Rio das Pedras, a punição dos criminosos era garantida por um violento grupo de extermínio local. Longe de ser uma particularidade de Rio das Pedras, esse brutal sistema de autodefesa dos bairros pobres se reproduziu em diversas cidades do Brasil.<sup>289</sup>

Sobre as milícias? Há muita história para contar. Porém, por ora, cumpre apresentar as teias que estruturaram as milícias e a sua relação com os poderes e instituições. Duas figuras merecem destaque: representando o Poder Executivo, César Maia, prefeito do Rio de Janeiro por quase uma década, foi responsável por estreitar os laços com a milícia, tratando-as como “autodefesas comunitárias” e alimentando-as com seu discurso de descentralização política da cidade.<sup>290</sup>

O deputado Flávio Bolsonaro aparece representando o Poder Legislativo com apoio aos policiais militares, inclusive com a entrega de medalhas a policiais que estariam ligados a chacinas, como o capitão Ronald Paulo Alves Pereira.<sup>291</sup> Posteriormente, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do MPRJ denuncia o envolvimento do capitão Adriano Magalhães Nóbrega e do major Ronald Paulo Alves Pereira com a milícia, ambos publicamente homenageados e próximos de Flávio Bolsonaro.

O envolvimento de milicianos com policiais fomenta ainda mais o mercado e tem início nos anos 2000. Porém, dirigindo novamente o foco às polícias, dessa vez com recorte geográfico para a PMERJ, importa pontuar o mercado de ilegalismos por ela implementado antes de entender a milícia como um mercado mais vantajoso e a participação do poder público para a facilitação dessas condutas.

---

<sup>289</sup> MANSO, Bruno Paes. Op. cit., p. 57.

<sup>290</sup> MANSO, Bruno Paes. Op. cit., p. 60.

<sup>291</sup> MANSO, Bruno Paes. Op. cit., p. 32.

“Arrego” é uma gíria conhecida nas favelas cariocas, sendo o pagamento de determinado valor para a compra de uma “trégua”, isto é, para que a polícia autorize a comercialização ilegal de drogas no território. De acordo com Bruno, esse pagamento “foi fundamental para consolidar o mercado de drogas nos anos 1990 no Rio, uma espécie de regulamentação informal do varejo de drogas estabelecida na ponta pelo policiamento”<sup>292</sup>

Os padrões de “negócios” envolvendo policiais e criminosos se consolida cotidianamente, no Rio de Janeiro, através da instituição do “arrego”<sup>18</sup> (Pires, 2010; Rodrigues, 2021). A busca por obter vantagens econômicas, tendo em conta apenas os interesses políticos dos agentes estatais, ajuda a entender a quantidade de mortes que historicamente se pode observar no confronto entre policiais e criminosos traficantes de drogas. Os policiais os matam para que os membros do grupo, diante das evidências, em lugar de suas liberdades, se submetam a negociar as próprias vidas. Nestes contextos onde a vida vale pouco, a violência alcança lucros a taxas elevadas.

A mineração representa outro empreendimento corrupto de determinados policiais. Por isso há a expressão “policiais mineiros”, sendo estes definidos como um “policia que consegue identificar um criminoso endinheirado ou procurado a fim de extorqui-lo”<sup>293</sup> Contudo, percebe-se na articulação com as milícias como um empreendimento melhor, sem que se tivesse tanto confronto com os criminosos.

Nesse mercado de ilegalismos, as facções criminosas se destacam. Preexistente às milícias, o Comando Vermelho (CV) representou, por muitos anos, o grupo armado que possuiu o maior domínio territorial e com maior contingente populacional entre 2012 e 2014 e 2016 e 2018. De acordo com trabalho desenvolvido pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI) da UFF, coordenado pelo professor Daniel Hirata, a tendência de expansão territorial e populacional do CV não pôde ser observada recentemente. Sem relacionar os números a causas engessadas, considerando a dinâmica faccional, o estudo revela que a diminuição de domínio territorial pelo CV ocorreu simultâneo às disputas entre a facção carioca o PCC que, atualmente, possui dimensão nacional. Neste ínterim, as milícias apresentam uma ascensão acompanhada da facção Terceiro Comando Puro (TCP).<sup>294</sup> Daniel Hirata e Maria Isabel Couto afirmam:

Os dados do Mapa Histórico dos Grupos Armados no Rio de Janeiro não deixam dúvidas. Considerando a participação total dentre as áreas dominadas e a expansão do domínio territorial em quilômetros quadrados, as milícias se tornaram claramente a principal ameaça à segurança pública no Grande Rio. Do ponto de vista populacional, ainda não apresentam uma hegemonia clara,

<sup>292</sup> MANSO, Bruno Paes. Op. cit., p. 28

<sup>293</sup> MANSO, Bruno Paes. Op. cit., p. 28

<sup>294</sup> HIRATA, Daniel; COUTO, Maria Isabel. **Mapa histórico dos grupos armados no Rio de Janeiro.** GENI/UFF. Fogo Cruzado. 2022. P. 9-10.

mas isto parece uma questão de (pouco) tempo, mantida a velocidade com que incorpora grandes contingentes de pessoas sob seu domínio. Entre o primeiro e o último triênio da série histórica que compõem o Mapa dos Grupos Armados do Rio de Janeiro, as milícias apresentaram um crescimento territorial de 387,3% nas áreas sob seu controle (de 52,60Km<sup>2</sup> para 256,28Km<sup>2</sup>) e populacional de 185,5% (de 600.813hab para 1.715.396hab). O aumento explosivo, em ritmo mais acelerado que os demais grupos, garantiu que as milícias passassem de 23,7% para 49,9% da área total controlada por grupos armados e de 22,5% para 38,8% da população. Para se ter uma dimensão comparativa desta expansão, mesmo com um crescimento de 58,8% das áreas sob seu domínio (de 130,26Km<sup>2</sup> para 206,83Km<sup>2</sup>) e de 41,7% da população (de 1.441.164 hab para 2.042.780hab), o Comando Vermelho apresentou uma redução de 31,2% na sua participação sobre o total das áreas controladas (de 58,6% para 40,3%) e 14,2% da população (de 53,9% para 46,2%). O Terceiro Comando Puro, por sua vez, também aumentou sua área de domínio em 110,8% (de 19,70Km<sup>2</sup> para 41,53Km<sup>2</sup>) e populacional em 70,3% (de 315.633hab. para 536.683hab), mas teve sua participação em áreas dominadas reduzida em 8,9% (de 8,9% a 8,1%) e em populações sob seu controle em 2,5% (de 11,8% para 12,1%). Já a ADA, diminuiu em 65,1% sua área de controle (de 16,13Km<sup>2</sup> para 5,63Km<sup>2</sup>), em 61,1% a população (de 311.749hab. para 121.242hab), em 85% sua participação em áreas dominadas (de 7,3% para 1,1%) e 77,1% em população (de 11,6% para 2,7%).<sup>295</sup>

No meio do confronto entre os grupos armados, como o estado do Rio de Janeiro tem se comportado? Peguemos como exemplo o programa conhecido como Unidades de Polícia Pacificadora (UPP). Primeiro, é importante refletir sobre as razões para a sua criação e implantação: os grandes eventos que ocorreriam na cidade do Rio de Janeiro, pois o Brasil havia sido eleito o país sede da Copa do Mundo em 2014 e havia a possibilidade de sediar os Jogos Olímpicos de 2016.

Mas, diante do contexto anteriormente exposto, como limpar a imagem do Rio de Janeiro para que pudesse sediar esses eventos? Pacificando. Isso aconteceria, sem grande planejamento, através da “instalação de núcleos policiais em áreas submetidas ao controle de grupos criminosos armados”<sup>296</sup>, com isso o Estado Democrático de Direito, um compromisso assumido pelo estado em sua constituição, seria garantido aos territórios. Nesse contexto, as polícias realizariam uma “polícia de proximidade” e, paralelo as UPPS, o projeto previa a construção de políticas públicas nesses locais. Lia de Mattos destaca:

Nesse contexto, a operação na favela Santa Marta realizada em Novembro de 2008 parecia ser apenas mais uma, repetindo o roteiro já estabelecido: a polícia subiria o morro, haveria troca de tiros com traficantes varejistas de drogas, apreensão de algumas armas e drogas (sempre pouca, comparada com a força aplicada), eventualmente mortes de moradores de favelas, membros das quadrilhas e policiais, e em seguida a polícia se retiraria, deixando os moradores a calcularem suas perdas. Mas dessa vez foi diferente, porque a

<sup>295</sup> HIRATA, Daniel; COUTO, Maria Isabel Op. cit., p. 23-24

<sup>296</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 176.

polícia que subiu a favela ali permaneceu, para surpresa dos habitantes do local e dos policiais envolvidos também.<sup>297</sup>

Assim como a motivação da sua criação, a escolha para a implantação das UPPS não foi fundamentada nos estudos e dados da insegurança pública carioca. O critério escolhido para implantação foi a proximidade com os locais em que esses grandes eventos ocorreriam. Implantar as UPPS sem que houvesse uma qualificação e um treinamento dos profissionais para atuar de acordo com a finalidade do projeto, isto é, o policiamento de proximidade, não seria útil. Dessa forma, a polícia de proximidade não aconteceu, como era o esperado, afinal, como afirma Luiz Eduardo Soares, havia padrões institucionalizados por anos, de modo que a implementação das UPPS sem que houvesse a modificação estrutural da polícia acompanhada da sua valorização, sem diálogo e cooperação com a comunidade, não faria com que a promessa de uma polícia próxima tivesse se cumprido.<sup>298</sup>

Ainda, o autor, fazendo uma análise das UPPS, especialmente da forma como foi implementada, apresenta um dos efeitos negativos traduzido no militar se tornar a “única fonte de autoridade acessível” aumentando a sua responsabilidade e poder. O autor compartilha que o militar presente na UPP muitas vezes decidia sobre a ocorrência ou não de bailes funks e problemas entre vizinhos, o que o transformava num “leviatã local”.<sup>299</sup>

O descompasso entre as favelas cujas UPPS foram implantadas em relação as favelas que não contaram com programa revelam também um efeito negativo do programa. Mas, destaca Lia Rocha que as UPPS ensejaram na disseminação da militarização<sup>300</sup>, o que foi acompanhado, posteriormente, da intervenção federal que resultou no crescimento de 36,3% de mortes decorrentes de ações policiais.<sup>301</sup>

Nesse contexto de disputa territorial por grupos armados e militarização das polícias, as chacinas policiais protagonizam a cena e são utilizadas como um meio de favorecer determinados grupos armados em detrimento de outros. Um relatório de pesquisa desenvolvido pelo GENI/UFF observou as motivações das operações policiais, destacando que 13% dessas operações se justificam pela disputa entre grupos criminais, 4,9% ocorrem em decorrência de fuga ou perseguição e, por fim, 1,7% e 2,2% ocorrem

---

<sup>297</sup> ROCHA, Lia de Mattos. Militarização e democracia no Rio de Janeiro: efeitos e legados da “pacificação” das favelas cariocas. *Ensaio*, v. 14., 2019., p. 81-82.

<sup>298</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 179.

<sup>299</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 181.

<sup>300</sup> ROCHA, Lia de Mattos. Op. cit., p. 93

<sup>301</sup> SOARES, Luiz. Eduardo. Op. cit., p. 167.

para que se recupere algum bem roubado e para o cumprimento de mandado de busca e apreensão ou prisão.<sup>302</sup>

Em decorrência desse estado de coisas na segurança pública do estado do Rio de Janeiro se fundamenta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). A referida ação possui previsão constitucional através do artigo 102, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988, além de ter sua regulamentação na lei n.º 9.882/1999, destinando-se a sanar os atos perpetrados pelo poder público que ensejam na violação ou ameaça a preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A petição inicial que faz nascer a ADPF n.º 635 apresenta o quadro de letalidade policial na segurança pública brasileira e especificamente no Estado do Rio de Janeiro, destacando, sobretudo, uma relação de causalidade entre os números apresentados e a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). A petição apresenta dados do próprio MPRJ sobre as 1.550 investigações de mortes causadas por ações policiais em 2015, destacando que apenas 37 (o que significa 2,5%) destas investigações ensejaram em denúncia da prática de homicídio pelo órgão ministerial.<sup>303</sup>

O peticionante informa que a Constituição Federal designou ao Ministério Público a função de controlar a atividade policial e de conduzir as investigações criminais. Além disso, destaca-se a sentença da Corte IDH no já mencionado Caso Favela Nova Brasília, em que se determinou que, nos crimes que envolvam a participação de agentes da segurança pública, a investigação deva ser feita por autoridade judicial ou pelo Ministério Público, sendo certo que, de acordo com os dados apresentados na petição e nesta dissertação, o órgão não tem cumprido essa determinação, de modo que a atuação do MPRJ no exercício das suas funções fere preceitos fundamentais da constituinte e exige a atuação do STF, diante do “quadro crônico de violação a preceitos fundamentais por parte dos poderes públicos fluminenses”<sup>304</sup>.

Tramitando o caso perante o STF, durante a pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19 o PSB peticionou solicitando medidas cautelares para a concessão da ordem para que não fossem realizadas operações policiais nas comunidades durante a pandemia,

---

<sup>302</sup> HIRATA, Daniel. et. al. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro**: estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade. Relatório de Pesquisa. GENI/UFF. Rio de Janeiro: Fundação Henrich Böll 2023. P. 8

<sup>303</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Distrito Federal. p. 13.

<sup>304</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit., p. 18

salvo em hipóteses excepcionais desde que justificadas expressamente pela autoridade competente e comunicado ao MPRJ e que, mesmo diante desses casos excepcionais, fossem observados os cuidados para diminuir os riscos aos moradores das comunidades.

Em agosto de 2020 o pedido fora acolhido pelo STF, através do Relator Ministro Edson Fachin, que destacou, em sua decisão, a mora do estado em cumprir a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como é possível analisar através da transcrição da decisão abaixo:

Ementa: REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que impugna a plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial. 2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz. 3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.<sup>305</sup>

Observa-se que a ADPF em pauta consiste numa ação estrutural e o conceito dessa demanda merece ser apresentado. De acordo com Eduardo Dantas, as ações estruturais revelam-se como demandas propostas a fim de corrigir falhas estruturais que violam direta e imediatamente os direitos fundamentais em relação a um número expressivo de pessoas, o que exige a adoção de soluções complexas. Trata-se de ações em que o juiz “confronta a burocracia estatal em relação a valores de dimensão constitucional,

---

<sup>305</sup> BRASIL. ADPF 635. Medida Cautelar. TPI-Ref. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em: 05 ago. 2020. Publicação: 09 nov. 2020.

coordenando o processo de reestruturação dessas organizações para eliminar a ameaça e esses direitos e valores”.<sup>306</sup>

A partir dos estudos desenvolvidos por diversos autores, Dantas afirma ser possível estabelecer requisitos que ensejam a possibilidade de ajuizamento das ações estruturais. Como primeiro requisito está a violação aos direitos fundamentais. Tal violação deve ser real e atual, motivo pelo qual a tutela estrutural destina um olhar para o futuro com objetivo de sanar a violação presente no ajuizamento da demanda. De acordo com autor, a violação deve atingir um número significativo de pessoas, não sendo admitida o referido remédio processual quando não há a violação a direito fundamental, mas apenas a presença de interesse público.<sup>307</sup>

A omissão estatal aparece como um segundo requisito que enseja na possibilidade de valer-se da ação estrutural. Levando em consideração determinadores autores, Eduardo Dantas expõe três motivos para que um governo não cumpra com o que está previsto na constituição vigente, sendo estes a desatenção, a incompetência e a intransigência. Analisando criticamente as razões apresentadas por autores estrangeiros, Eduardo afirma que no contexto democrático da América Latina a omissão estatal decorrente da desatenção é rara, sendo certo que a omissão estatal ocorre pela incompetência ou intransigência estatal.

Sobre a incompetência institucional dos governos, Dantas destaca que “essa circunstância é relevante e frequente em países em desenvolvimento como a África do Sul e, no nosso caso, o Brasil”<sup>308</sup> Por fim, acerca da intransigência estatal, esta pode ser percebida numa resistência do Estado em garantir direitos das populações vulneráveis, comumente ocorrendo de forma velada através de arranjos institucionais informais ou não explícitos.<sup>309</sup>

Como exemplo do segundo requisito está a morosidade do governo do Estado do Rio de Janeiro em cumprir com as determinações do Caso Favela Nova Brasília e a omissão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em adequar-se à decisão da Corte IDH, conforme foi destacado na decisão da ADPF n.º 635:

Como se depreende das informações apresentadas, ainda não houve, por parte do Ministério Público adequação à decisão da Corte Interamericana, porquanto a atuação do parquet estadual está “ajustada” aos protocolos e orientações normativas – e deles não consta o reconhecimento de que a investigação criminal em casos que envolvam agentes de segurança do Estado devam ser

---

<sup>306</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. Op. cit., p. 53.

<sup>307</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. Op. cit., p. 78-79.

<sup>308</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. Op. cit., p. 82.

<sup>309</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. Op. cit., p. 83.

conduzidas pelos membros do Ministério Público. Persistem, portanto, as omissões indicadas pela inicial e que reclamam intervenção deste Tribunal. Rejeito a preliminar de ausência de ato do poder público e, no ponto, conheço da arguição.<sup>310</sup>

A urgência e a necessidade da intervenção judicial apresentam-se como um terceiro requisito que está intrinsecamente ligado com as violações praticadas, o que enseja no perigo de dano irreparável e com a omissão estatal. Finalmente, a complexidade da demanda é o último requisito da ação estrutural, vislumbrado no fato de que a falha estrutural exige soluções complexas que não podem ser decididas unilateralmente pelo juiz, sendo certo que a decisão judicial não deve conferir total discricionariedade para o poder público na garantia da decisão. Além disso, é necessário que se permita uma ampla participação das partes e de interessados durante a tramitação da ação.

Sendo a ação estrutural gênero, o Estado de Coisas Inconstitucional se apresenta como espécie.<sup>311</sup> Essa espécie consiste numa criação jurisprudencial da Corte Constitucional da Colômbia, sendo uma técnica decisória numa ação estrutural. Observa-se que a referida Corte utiliza das demandas estruturais para “declaração da própria deficiência ou imperfeição de leis e políticas públicas que geram a violação massiva de direitos fundamentais”.<sup>312</sup> A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pela Corte Colombiana ocorreu no julgamento da sentença de tutela T-025/04, que dizia respeito as vítimas submetidas a deslocamento forçados em razão dos confrontos armados na Colômbia.<sup>313</sup>

Percebe-se no ECI um mecanismo judicial de redução da dissociação entre o direito e a realidade através de uma decisão judicial que deseja “promover uma transformação social que vá além do caso concreto em julgamento, a fim de que o contexto em que está inserido o caso se aproxime cada vez mais dos postulados constitucionais”.<sup>314</sup>

Quanto aos requisitos para a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo esta uma espécie de ação estrutural, os requisitos consistem nos requisitos das ações estruturais anteriormente elucidados. Contudo, a Corte Constitucional Colombiana exige

---

<sup>310</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 18 ago. 2020. p. 37

<sup>311</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. Op. cit., p. 52-53

<sup>312</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. Op. cit., p. 40.

<sup>313</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. Op. cit., p. 42.

<sup>314</sup> BROOKE, Bianca M. Schneider Van der. **Estado de Coisas Inconstitucional e “Managerial Judging”**: Gestão Judicial Ativa e Dialógica nos Litígios Estruturais. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020. p. 78.

também a comprovação de uma prolongada omissão das autoridades em cumprir as determinações constitucionais.

De acordo com STF, a Corte Constitucional Colombiana fez uma releitura das ações estruturais e adaptou-as ao contexto de graves violações aos direitos, cenário comum nos países da América Latina.<sup>315</sup> Estando o Brasil inserido nesse contexto, o STF incorporou a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia no julgamento da ADPF n.º 347, ocasião em que exigiu os seguintes requisitos para a declaração do ECI:

Por outro lado, a jurisprudência do estado de coisas inconstitucional, firmada pela Corte Constitucional da Colômbia e incorporada ao Brasil durante o julgamento da ADPF 347, prevê, entre outros, os seguintes requisitos para a sua configuração: (i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia desses direitos; (iii) a adoção de práticas inconstitucionais; (iv) a não expedição de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação dos direitos; (v) a existência de um problema social cuja solução requer a intervenção de várias entidades e a adoção de um conjunto completo e coordenado de ações.<sup>316</sup>

Dessa forma, no julgamento da ADPF n.º 635 a Corte Constitucional brasileira entendeu que o caso em pauta se adequou às premissas do ECI, especialmente em razão das graves violações aos direitos fundamentais dos moradores de comunidades que são vítimas de atos constantes de autoridades estatais, resultando em números expressivos da letalidade policial, vitimizando especialmente grupos vulneráveis que necessitam de uma atuação e proteção estatal. Dessa forma, preenchidos os requisitos da ação estrutural, o STF constatou principalmente a existência do “estado de coisas inconstitucional na política de segurança pública do Rio de Janeiro, no que se refere à letalidade e nos abusos cometidos contra a população pobre e negra daquele Estado.”<sup>317</sup>

É bem verdade, conforme apresenta Eduardo Dantas, que o resultado da propositura de uma ADPF e do julgamento irá depender da forma como esse julgado será utilizado pelos atores sociais e institucionais, destacando o autor a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário como um todo.<sup>318</sup>

Refletindo sobre os resultados do ajuizamento das ações estruturais como um mecanismo de diminuir o quadro de violação massiva e generalizada aos direitos humanos, especificamente sobre a medida cautelar na ADPF n.º 635, cumpre apresentar dois importantes trabalhos. O primeiro é do ano de 2020 e analisa os impactos da referida

---

<sup>315</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit., p. 174

<sup>316</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit., p. 176

<sup>317</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit., p. 183-184

<sup>318</sup> DANTAS, Eduardo Sousa. Op. cit., p. 50.

decisão. O segundo, mais recente, data 2021 e deseja também analisar os impactos de duas ações judiciais na preservação das vidas negras, sendo uma delas a ADPF das Favelas. Ambos os trabalhos foram desenvolvidos com a participação do GENI-UFF.

Observando o período de 5 a 19 de junho de 2020 em relação a anos anteriores, o estudo diagnosticou uma redução de 68,3% na realização de operações policiais. Se analisada esta redução foi maior quando comparada ao programa das UPPS. Dessa forma, houve uma redução de 75,5% das mortes em decorrência das ações policiais neste período.<sup>319</sup>

O segundo estudo observou os trinta e um primeiros dias em que a liminar foi concedida pelo STF, traçando um comparativo com treze últimos anos anteriores e apresentando uma redução de 75% das ações policiais na Maré. Na região metropolitana do Rio de Janeiro observou-se a redução de 72,5% de mortes decorrentes de operações policiais, atestando a eficiência da decisão judicial.<sup>320</sup>

Todavia, estudos mais recentes também elaborados pelo GENI-UFF apresentaram um cenário novo da letalidade policial. Apesar da decisão do STF repercutir na diminuição do número de chacinas, percebe-se que as chacinas que aconteceram foram mais letais, com número elevado de mortes em um único momento, em uma mesma ação policial, motivo pelo qual essas chacinas extremamente letais foram denominadas como “mega chacinas policiais”, em que há mais de 8 mortos.<sup>321</sup>

Observando o período de 2020 a 2022, percebe-se o aumento das mega chacinas policiais, representando 23,4% das chacinas. Os números assustam quando o estudo apresenta que entre 2007 e 2022 ocorreram 629 chacinas, sendo que apenas 27 dessas chacinas apresentaram 8 ou mais mortos, sendo certo que um terço dessas 27 chacinas ocorreram entre 2020 e 2022, destacando nesse período a Chacina do Jacarezinho.

Portanto, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF em relação à letalidade policial no Rio de Janeiro não será efetivo enquanto não houver um comprometimento dos atores sociais que estão envolvidos nesse litígio estrutural, especialmente quanto ao Ministério Público e seus promotores. É preciso que os agentes

---

<sup>319</sup> HIRATA, Daniel V.; GRILLO, Carolina; DIRK, Renato. **Efeitos da Medida Cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos – GENI. Universidade Federal Fluminense. 2020. p. 4

<sup>320</sup> HIRATA, Daniel V. et al. Impactos de Ações Judiciais na Preservação de Vidas Negras nas Favelas: ACP da Maré e ADPF das Favelas. In: SILVA, Maria (Org.). **Justiça e Equidade nas Favelas**. São Paulo: Editora XYZ, 2023. p. 26-27

<sup>321</sup> HIRATA et al. Chacinas policiais: estatização das mortes, mega chacinas e impunidade. 2023. Rio de Janeiro: Fundação Henrich Böll. p. 15

da segurança pública estadual, assim como os promotores de justiça estejam preocupados e compromissados com a manutenção e garantia das vidas negras, com práticas contrárias ao genocídio antinegro e com olhar atento as mães, que são testemunhas desse genocídio. Além das fronteiras nacionais, a Comissão Interamericana deve fiscalizar o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, especialmente após a decisão da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília.

## **2.4 CONCLUSÃO PARCIAL**

Percebe-se que o modelo de segurança pública militarizada nas mãos do Estado enseja em números expressivos de letalidade policial. As vítimas dessa letalidade são jovens negros e o território que serve de cenário para esse estado de coisas são as favelas.

O STF reconheceu no estado do Rio de Janeiro os requisitos necessários para o acolhimento da ADPF n.º 635 e para a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional na política de segurança pública do estado, no que se refere à letalidade e nos abusos cometidos contra a população pobre e negra. Ainda, na referida ação estrutural a medida cautelar ensejou uma redução das operações policiais, mas percebe-se a necessidade da atuação conjunta do Estado e dos três poderes e suas instituições.

### CAPÍTULO 3. CORPO-TERRITÓRIO: RAÇA E GÊNERO COMO ELEMENTOS CENTRAIS DA VIOLÊNCIA DO ESTADO.

Dororidade. Palavra que não é encontrada no dicionário da língua portuguesa, mas está presente no cotidiano das mulheres pretas que, desde a escravidão, parem seus filhos e convivem com medo e a dor de serem impedidas de exercer o direito de ser mãe. Isso porque, no Brasil o perfil das vítimas da letalidade policial tem cor: em 2022, 83% dos mortos pelas mãos da polícia eram negros e 76% eram jovens entre 12 e 29 anos<sup>322</sup>. E é nesse sentido que o conceito de dororidade, proposto por Vilma Piedade, contextualiza esta seção:

Tem uma dor constante que marca as Mulheres Pretas no cotidiano – a dor diante de uma perda. E, nesse jogo cruel do Racismo, quem perde mais? Quem está perdendo seus filhos e filhas? Todos Pretos. Todas Pretas. A resposta tá estampada nos dados oficiais sobre o aumento do Genocídio da Juventude Preta. Dororidade.<sup>323</sup>

Nos capítulos anteriores, foram apresentados os casos contra o Estado brasileiro que tramitam no SIDH. Com isso, o estudo possui bases sólidas para analisar as inconstitucionalidades e inconveniências que marcam o cenário da insegurança pública brasileira, especialmente quando analisadas sob as perspectivas de raça e gênero, empenhando-se a evidenciar a luta que atravessa a história da maternidade negra no Brasil desde a escravidão, mas que é invisibilizada em razão do “duplo fenômeno do racismo e sexismo”<sup>324</sup>.

Diante da morte de seus filhos em decorrência da letalidade policial, a atuação e o protagonismo das mães das vítimas dos casos analisados merecem destaque, como o papel desempenhado por Elma Soraya Souza Novais no Caso Josenildo João de Freitas Junior e outros vs. Brasil (2009), que luta contra a impunidade através da sua atuação enquanto advogada de acusação no caso. Em seguida, Augusta Tomázia Inácia tem protagonismo no Caso Silas Abel da Conceição e Augusta Tomázia Inácia vs. Brasil (2009), que envolveu a morte de seu filho Silas, aos 18 anos e, desde então, Augusta lutou por justiça, contudo faleceu em decorrência de um câncer “após sofrer por 18 anos devido à execução de seu filho e ao fato de as autoridades não terem punido os responsáveis”<sup>325</sup>

<sup>322</sup> FBSP. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Op. cit., p. 66.

<sup>323</sup> PIEDADE, Vilma. Dororidade. São Paulo: Editora Nós, 2017. p. 16.

<sup>324</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p. 76.

<sup>325</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade 62/09 – Petição 1173-05**. Caso Silas Abel da Conceição e Augusta Tomázia Inácia vs. Brasil. 04 de agosto de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil1173.05port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

Vilma Jurema Carvalho de Mello, mãe de Thalita no Caso Thalita Carvalho de Mello e outros vs. Brasil (2010) foi responsável por denunciar os crimes ocorridos e sua voz ecoa através do livro “Auto de Resistência: relatos de familiares de vítimas da violência armada”, escrito por familiares das vítimas de violência policial no Rio de Janeiro. No Caso Márcio Manoel Fraga e Nancy Victor da Silva vs. Brasil (2012), Nancy é responsável por denunciar à CIDH a morte de seu filho Márcio por policiais militares do Estado do Rio de Janeiro.

No Caso Flávio Mendes Pontes e outros vs. Brasil (2012), Joana D’arc Mendes, na busca por responsabilização pela morte de seu filho Flávio, tornou-se defensora dos direitos humanos, denunciando milícias no Rio de Janeiro e participando do documentário “Nossos mortos têm voz.”

No Caso Edivaldo Barbosa de Andrade e outros vs. Brasil (2019), as mães das vítimas Edivaldo, Eduardo, Fábio, Fernando e Israel, na ausência de uma investigação imparcial, foram as responsáveis por recolher os projéteis e cartuchos no local do crime, para investigação, uma vez que a polícia, contrariando a natureza de seu mandato, não recolheu as provas dos crimes. Ainda, as mães das vítimas acessaram à CIDH através da petição denunciando os crimes ocorridos na “Chacina do Parque Bristol.”<sup>326</sup> Maria José Azevedo, mãe de Jonatan (Caso Jonatan Souza Azevedo vs. Brasil), foi responsável por denunciar à Defensoria Pública do Estado de São Paulo os crimes praticados contra seu filho.

Percebe-se que as mães das vítimas são, muitas vezes, as responsáveis por fazer a engrenagem da justiça rodar, provocando a manifestação de órgão que deveriam atuar de ofício. Por isso, esse capítulo pretende refletir, no cenário de letalidade policial que vitimiza, sobretudo, jovens negros, sobre a maternidade negra no Brasil, questionando como é ter um corpo feminino preto em um território que impediu e impede o direito de ser mãe.

Para contextualizar, será apresentada a subserviência como uma característica que situa a mulher negra na sociedade enquanto prestadora de serviços. Ocupando essa função, declara Lélia, a mulher negra é vista “como figura boa e vira gente”<sup>327</sup>. Nesse sentido, “maternar” é uma forma, quiçá a principal, de prestar serviços à sociedade

---

<sup>326</sup> CIDH. *Caso Edivaldo Barbosa de Andrade e Outros vs. Brasil*. Relatório de mérito nº 31/19. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2019/brad570-09po.pdf> Acesso em: 10 jan.2024.

<sup>327</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p. 87.

patriarcal. Como exemplo, na sociedade escravocrata a função da mulher negra era reproduzir e servir ao sistema produtivo daquela sociedade.

Para compreender o lugar da mulher negra numa sociedade contaminada pelo discurso da democracia racial, a apresentação de determinados contextos históricos é fundamental para este estudo. Contudo, não se engane em crer que este capítulo será destinado a percorrer a história a partir de um viés evolucionista, como comumente é observado nas pesquisas jurídicas<sup>328</sup>, sendo certo que tal perspectiva está distante do que será desenvolvido.

Ainda, o capítulo objetiva destacar a potência feminina percebida através dos movimentos de mães que tiveram sua maternidade impedida através das mortes de seus filhos pela violência policial, e que caminham juntas, no processo do luto à luta, promovendo a mobilização política, provocando a atuação de instituições e narrando suas histórias no espaço público.

### **3.1 A FIGURA DA MÃE PRETA: “QUANDO A MULHER VIRA GENTE”**

A presente seção destina-se a explorar as noções de mulata, doméstica e mãe preta, desenvolvidas por Lélia Gonzalez, tida como a intelectual negra de maior expressão durante o século XX e que contribuiu significativamente para o feminismo negro no Brasil. Tais noções se associam à imagem da mulher negra para a sociedade racista e sexista e, através dessa interpretação que deriva do lugar ocupado pela mulher negra, se evidenciam os violentos impactos sentidos, de maneira particular, pelas mulheres de cor.

Ao falar sobre a neurose cultural brasileira, Lélia Gonzalez apresenta o racismo como um sintoma que constrói esse quadro. Em razão da singularidade da obra de Lélia, o lugar ocupado pela mulher negra, que sofre os efeitos violentos do duplo fenômeno do racismo e do sexismo, mostra-se essencial para sedimentar e contextualizar essa seção.

Lélia Gonzalez apresenta as noções de mulata, doméstica e mãe preta através de aspectos psicanalíticos para desenvolver esses lugares ocupados pela mulher negra e

---

<sup>328</sup> OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: Idem. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Letra Legal. 2004, p. 11. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5177401/mod\\_resource/content/1/OLIVEIRA%20Hamurabi.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5177401/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%20Hamurabi.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2024.

como ela é vista pela sociedade no processo de formação cultural brasileira, levando em consideração a consciência e a memória.<sup>329</sup>

Os lugares ocupados pelas mulheres negras são, na realidade, lugares impostos a essas mulheres. Dialogando com Frantz Fanon, as propostas de Lélia sobre as diferentes noções da mulher preta traduzem-se numa construção feita pela sociedade racista, à medida que “aquilo que se chama de alma negra é frequentemente uma construção do branco.”<sup>330</sup>

Com objetivo de relatar a experiência vivida por um negro através da psicanálise, Frantz Fanon, na obra conhecida como “Pele Negra, Máscaras Brancas” narra como “o outro”, representado pelo branco, objetificava e segregava o negro.

Como assim? No momento em que eu esquecia, perdoava e desejava apenas amar, devolviam-me, como uma bofetada em pleno rosto, minha mensagem! O mundo branco, o único honesto, rejeitava minha participação. De um homem exige-se uma conduta de homem; de mim, uma conduta de homem negro – ou pelo menos uma conduta de preto. Eu acenava para o mundo e o mundo amputava meu entusiasmo. Exigiam que eu me confinasse, que encolhesse.<sup>331</sup>

Nesse sentido, de uma mulher exige-se uma conduta de mulher e, da mulher negra, uma conduta de mulher negra. Por isso, na figura da mulata, o mito da democracia racial caminha do abstrato ao concreto, principalmente através da simbologia encontrada no carnaval. De acordo com a leitura da obra, o carnaval é a ocasião em que a mulher negra se transforma em rainha, sendo reconhecida e objeto de desejo.<sup>332</sup> Aqui, a palavra objeto é propositalmente utilizada. Contudo, numa perspectiva psicanalítica, Lélia revela que por trás do mito há uma ocultação e o que está oculto nesse reconhecimento e endeusamento da mulher negra durante o carnaval é o dia a dia dessa mesma mulher que, muitas vezes, exerce a função de empregada doméstica.

Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra, pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos “mulata” e “doméstica” são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas.<sup>333</sup>

---

<sup>329</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p. 78.

<sup>330</sup> FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 30.

<sup>331</sup> FANON, Frantz. Op. cit., p. 107.

<sup>332</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p.80.

<sup>333</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p.80.

A noção de mucama é então apresentada e contextualizada. O termo possui origem africana e seu significado é transplantado para a língua portuguesa com proposital esvaziamento. Na realidade, trata-se de uma ocultação<sup>334</sup>. Ao citar outros autores para refletir acerca da palavra, o significado de mucama remete à escrava responsável pelos serviços domésticos, pelos cuidados dos filhos dos brancos e por prestar serviços ao senhor. Tais serviços eram diversos e, muitas vezes, sexuais. Atente-se que referir-se a essa situação como prestação de serviços sexuais pelas mucamas representa uma maneira de ocultar os estupros comumente sofridos por mulheres negras durante a escravidão. É nesse sentido que Lélia compartilha que o “engendramento da mulata e da doméstica se fez a partir da figura da mucama”.<sup>335</sup>

A figura da doméstica, portanto, consiste na figura da mucama, mas dessa vez trata-se de uma figura permitida porque presta serviços à sociedade. Aqui, ausente é qualquer endeusamento. Na realidade, o que existe é a ideia de predestinação da mulher negra à figura de empregada doméstica, como se nascesse para exercer esta função.

Como foi possível chegar nesse estado de coisas? Questiona Lélia Gonzalez ao refletir sobre os lugares ocupados pela mulher negra numa sociedade machista e racista. Esse mesmo questionamento é posto ao longo das páginas que constroem essa dissertação. Percebe-se que é nesse estado de coisas que se encontram as mães negras, que sustentam o peso de ter o seu corpo como alvo do racismo e do sexismo, e convivem com a dor e o medo da violência e da letalidade policial que vitimiza seus filhos e as impede de exercer o direito de ser mãe.

Além do medo, fundamentado pelos dados apresentados que comprovam que o alvo do Estado é o corpo preto, essas mulheres percorrem um longo caminho na luta por justiça, uma vez comumente o contexto em que as mortes de seus filhos ocorrem não os tornam vítimas da letalidade, mas inimigos da sociedade. E é nesse contexto que um verdadeiro litígio se inicia em âmbito nacional: a polícia sentencia com pena de morte jovens, pobres e negros, envolvidos ou não com o tráfico, a razão? Sua cor e o território que ocupam; o Ministério Público, por sua vez, não controla com efetividade a polícia; a investigação, que deveria ser imparcial, é revestida de parcialidade. Assim, as violações aos direitos humanos são multiplicadas. É o que Lélia denomina como “culpabilidade branca”:

---

<sup>334</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p. 81.

<sup>335</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p. 82.

Mas é justamente aquela negra anônima, habitante da periferia, nas baixadas da vida, quem sofre mais tragicamente os efeitos da terrível culpabilidade branca. Exatamente porque é ela que sobrevive na base da prestação de serviços, segurando a barra familiar praticamente sozinha. Isso porque seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática (esquadrões da morte e “mãos brancas” estão aí matando negros à vontade; observe-se que são negros jovens, com menos de trinta anos. Por outro lado, que se veja quem é a maioria da população carcerária deste país.<sup>336</sup>

Finalmente, Lélia apresenta a figura da mãe preta. Através da sua exposição é possível compreender que o debate sobre a maternidade brasileira está vinculado, sobretudo, às discussões inerentes à raça e a contribuição para a formação da cultura brasileira. Quando exerce a função materna, a mulher negra “é vista como figura boa e vira gente.”<sup>337</sup> Interessante observar que, ao falar sobre a mãe negra, Lélia destaca que é através de um equívoco na interpretação dessa figura que se reconhece uma “rasteira da raça dominante”<sup>338</sup>.

A mãe preta representa um símbolo fortemente contestado pelas diferentes perspectivas adotadas por pensadores negros do século XX, conforme exposto por Paulina L. Alberto, doutora em história, que apresenta a análise dos significados políticos atribuídos à mãe preta no decorrer da década de 1920, momento que antecede a popularidade do termo “democracia racial”, durante os anos 1945 a 1955, quando o termo se populariza, e no contexto da ditadura.<sup>339</sup>

Em seu texto “A mãe preta entre sentimento, ciência e mito: intelectuais negros e as metáforas cambiantes de inclusão racial, 1920-1980”, Paulina coloca a mãe preta como um símbolo ora utilizado, ora contestado pelos ativistas homens e negros a fim de satisfazer seus objetivos políticos.<sup>340</sup>

Como dito, o texto se divide em três partes que consistem em importantes momentos históricos para o movimento negro desde 1920. De início, a autora destaca a celebração da figura e imagem da mãe preta através de campanhas da imprensa negra de São Paulo, traduzida nas solicitações para que o dia 28 de setembro fosse dedicado ao “Dia da Mãe Preta”, associando a data às comemorações da Lei do Ventre Livre.

---

<sup>336</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p. 83.

<sup>337</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p. 87.

<sup>338</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p. 87.

<sup>339</sup> ALBERTO, Paulina L. A mãe preta entre sentimento, ciência e mito: intelectuais negros e as metáforas cambiantes de inclusão racial, 1920 – 1980. In: GOMES, Flávio; DOMINGUES, Petrólio (org.). **Políticas da raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil**. São Paulo. Selo Negro Edições, 2014, p. 514.

<sup>340</sup> ALBERTO, Paulina L. Op. cit., p. 514.

A exaltação da mãe preta se associa ao seu significado para a sociedade à época: essa figura representava um emblema da fraternidade responsável por unir os povos, brasileiros brancos e negros. Entretanto, percebe-se que a noção de fraternidade era percebida de diferentes formas por brancos e negros (ambos empenhados em celebrar a figura da mãe preta), como destaca Paulina ao apresentar que “Fraternidade, para a maioria desses homens brancos, implicava a inclusão da raça negra na família brasileira, mas de uma maneira que expressava nostalgia por um passado hierárquico e escravocrata.”<sup>341</sup>

Nesse contexto de exaltação, percebe-se, de forma oculta, as nuances do sexismo entranhada na associação da figura da mãe preta por homens, brancos e negros, às suas particulares finalidades, de modo que “para alguns jornalistas negros (quase todos homens), uma imagem nostálgica ou mesmo sexualizada do corpo da Mãe Preta ajudava a construir laços de fraternidade – e, portanto, de concidadania – com homens brancos.”<sup>342</sup>

A mãe preta, tida como mãe de duas raças, teve tamanha importância em razão da sua função maternal, mas não a de cuidar dos seus filhos, mas sim dos filhos dos brancos. A mulher negra e mãe, de gente, virou símbolo em razão da sua força produtiva. Contudo, esse símbolo político associado à inclusão racial desaparece à medida que novos termos advindos de acontecimentos, são trazidos à baila. Percebe-se uma substituição da mãe preta pela democracia, que surge também como símbolo de inclusão racial no contexto pós Segunda Guerra Mundial, mas que detém maior força comparado ao sentimentalismo inerente à simbologia associada à maternidade negra anteriormente exaltada.<sup>343</sup>

Sem dúvidas, percebe-se que a figura da mãe preta no cenário brasileiro representa um símbolo associado ao mito da democracia racial. Lélia Gonzalez aponta que todo mito oculta algo “para além daquilo que se mostra.”<sup>344</sup> O que se oculta na romantização das funções exercidas pela mãe preta, supostamente com muto amor e conformismo, são as relações violentas e desumanas, o elevado custo pago por essas mulheres que, ao serem predestinadas aos cuidados dos filhos dos brancos, abdicavam da criação de seus filhos. O que se oculta, portanto, é a maternidade impedida pela condição de ser mulher e negra, percebida inclusive nos dias atuais. A esse respeito, Paulina L. Alberto afirma:

Nesse contexto, a Mãe Preta ressurgiu como um símbolo extremamente contestado. Para uma nova geração de pensadores e ativistas negros, a Mãe Preta, com sua representação romantizada de relações profundamente

<sup>341</sup> ALBERTO, Paulina L. Op. cit., p. 514.

<sup>342</sup> ALBERTO, Paulina L. Op. cit., p. 561.

<sup>343</sup> ALBERTO, Paulina L. Op. cit., p. 522.

<sup>344</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p. 80.

violentas e desiguais entre as raças, não só personificava o perigoso “mito” de democracia racial como rememorava a participação desorientada de muitos pensadores negros, no passado e no presente, na circulação dessa ideologia. Mas, para outros negros não associados às novas políticas raciais – de membros de clubes sociais negros a seguidores de religiões afrobrasileiras, passando por membros de irmandades negras –, a Mãe Preta continuou a ressoar como símbolo de inclusão negra<sup>345</sup>.

Na obra “Díficeis ganhos fáceis”, Vera Magaluti trata sobre as drogas e a juventude pobre no Rio de Janeiro. Ao apresentar o processo histórico republicano, a autora, citando Luiz Tarlei de Aragão, aborda a violência social palpável nas relações entre a mãe preta, a ama de leite e a babá.<sup>346</sup>

Segundo os autores, essas relações fundamentam-se no processo de socialização promovido pelas elites brasileiras. Contudo, o que desperta olhares mais atentos à obra é o enfoque dado aos filhos das amas de leite, uma vez que estas dedicavam seu tempo aos cuidados dos filhos dos brancos. Então, questiona a autora, qual teria sido o destino dos filhos das amas-de-leite? A resposta surge em seguida “estes foram sempre um estorvo, no mundo escravo e no mundo pós-emancipação, povoando as rodas de expostos, vagando pelas cidades, realizando pequenos biscates.”<sup>347</sup> Vera Malaguti chama atenção:

A justiça para crianças, àquela época, funcionava como Vara de Órfãos. Trabalhando nos arquivos analisei os primeiros processos, que vão de 1907 a 1914, não encontrando processo relativo a crimes, o que nos fez pensar se elas seriam julgadas junto com os adultos nas varas criminais. A maioria dos processos é de meninas; naquele momento, a Vara de Órfãos funcionava como uma agência de serviços domésticos, intermediando a colocação de meninas abandonadas, que saíam do "Azylo de Menores" para trabalhar "à soldada" em casas de família. A "soldada" era uma prática comum em que uma família tomava sob sua responsabilidade jovens com idade entre 12 e 18 anos, comprometendo-se a "vesti-la, calçá-la, alimentá-la e depositar mensalmente em caderneta da Caixa Econômica Federal" quantias que variavam de 5 a 10 mil réis. Um termo de compromisso era assinado perante o Juiz, que portanto organizava e intermediava uma espécie de prorrogação dos serviços prestados geralmente pelas jovens escravas no passado. Não se haviam transcorrido ainda vinte anos da abolição e não é coincidência que a maioria destes processos' se refira a jovens morenas ou pardas.<sup>348</sup>

Retomando a obra de Lélia, a autora revela que, diferente do que se pensa, a mãe preta não ocupa uma posição superior e extraordinária em relação ao seu coração bondoso e dedicado, mas “Ela, simplesmente, é a mãe. É isso mesmo, é a mãe.”<sup>349</sup> Daí se compreende que a simbologia relacionada à figura da mãe se fundamenta na docilidade e

<sup>345</sup> ALBERTO, Paulina L. Op. cit., p. 531.

<sup>346</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003 p. 65

<sup>347</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Op. cit., p. 65

<sup>348</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Op. cit., p. 66.

<sup>349</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p. 87

santidade atribuída a condição de mãe, uma vez que a mulher que exerce essa função é extremamente útil à sociedade capitalista por produzir mão de obra e fazer com que o sistema sobreviva.

Outro importante ponto merece ser citado ao estudar a figura da mãe preta: a sua idealização, criação e estereotipação pelos brancos, que a criaram como uma mulher negra que “personificava somente aquelas características que eles, como colonizadores, desejavam explorar.”<sup>350</sup> Por essa razão foi a sua aceitação, a sua submissão ao racismo e a sua interpretação, pela sociedade, como “gente”, como apontado por Lélia.

Porém, outro aspecto inerente à condição de mãe pode ser observado: essa condição diferencia as mulheres à medida que ser mãe se traduz na aceitação por parte da sociedade. Não à toa, a grandiosidade atribuída à mãe preta fez com que esse lugar ocupado pela mulher negra, diferente de tantos outros, fosse valorizado (apesar da já revelada ocultação por trás dessa valorização).

A realidade é capaz de tangenciar essa discussão. Ao evidenciar as inconstitucionalidades reconhecidas no sistema carcerário referentes à população carcerária feminina no julgamento do Habeas Corpus (HC) n.º 143641 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), percebe-se uma maior preocupação no tom do Ministro Relator Ricardo Lewandowski quando se refere aos dados relativos às mães que se encontram sob o cárcere. Nas palavras do Ministro Relator, “mais graves, porém, são os dados sobre infraestrutura relativa à maternidade no interior dos estabelecimentos prisionais.”<sup>351</sup>

Posteriormente, esse agravamento é confirmado na decisão que concedeu o *habeas corpus* coletivo a fim de substituir a prisão preventiva por domiciliar de mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência.

Claramente, diante do viés garantista observado neste estudo, esse apontamento não visa contrariar a decisão, mas despertar uma crítica ao leitor no que diz respeito ao reforço dado pela Suprema Corte brasileira ao estereótipo da mulher, que por ser mãe e cumprir funções essenciais à sociedade capitalista, é vista como alguém que não desvirtuou totalmente a regra, tendo em vista a docilidade feminina reconhecida na

---

<sup>350</sup> HOOKS, Bell. E eu não sou uma mulher? **Mulheres negras e feminismo**. Bell Hooks; tradução Bhuvli Libanio. 12ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023, p. 142.

<sup>351</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Hábeas-Corpus n. 143.641**. Impetrante: Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de julgamento: 20 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 07 de jan. 2024, p. 10.

condição de mãe. A crítica constrói o seguinte questionamento: as mulheres que subvertem as normas jurídicas e não são mães merecem experimentar o estado de coisas inconstitucional de forma mais intensa do que as mulheres mães que subvertem as mesmas normas?

Como será visto adiante, tamanha é a simbologia presente na condição de mãe que o seu acionamento representa verdadeiro ato político e consiste numa estratégia utilizada pelas mães das vítimas da letalidade policial para serem vistas com maior autoridade e, somente assim, acessarem as instituições e órgãos.

É o que mostra o artigo de Adriana Viana e Juliana Farias “A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional”, ao analisar, através de uma pesquisa empírica, a participação das mães e familiares das vítimas da letalidade policial, quando participam de “atos e situações estratégicas.”<sup>352</sup> As autoras afirmam:

Longe de ser um fato isolado, o acionamento da condição de mãe como elemento de autoridade moral em atos políticos nos fala de trânsitos relevantes em cenários contemporâneos: entre dor pessoal e causas coletivas; entre sofrimentos e direitos; entre formas e dimensões distintas do luto, aqui tomado como processo inextricavelmente individual e social. Celeste, como muitas outras mães e familiares de vítimas de violências cometidas por atores e instituições de Estado, performava ali, em frente ao local do assassinato do filho, o que significava essa singular condição materna: falava da necessidade de “lutar” como imperativo dessa mesma condição, trazia a imagem do filho colada ao corpo, estampada na camiseta feita para a ocasião, descrevia o desespero inscrito no passado – o dia da morte do filho, sempre lembrado – e no presente, na preocupação com o outro filho, mas também no conclamar a que outros tenham coragem de fazer denúncias, para impedir que o que ocorreu com seu filho se repita com outras pessoas.<sup>353</sup>

A partir da noção, construída propositalmente por brancos e atribuída à figura da mãe preta, o estudo segue com objetivo de evidenciar a trajetória da maternidade negra no Brasil, destacando as dificuldades suportadas por mulheres negras no contexto da escravidão e da abolição, desmistificando a ideia socialmente admitida de que, com a abolição, a vida dos então escravizados se tornou menos árdua. Ainda, a próxima seção aborda importantes e contemporâneas experiências da maternidade negra no país, sobretudo no que diz respeito às inconstitucionalidades existentes na área da segurança pública.

### 3.2 O VENTRE DA MULHER NEGRA E A MATERNIDADE IMPEDIDA

<sup>352</sup> VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 79–116, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645008>. Acesso em: 15 jan. 2024, p. 86.

<sup>353</sup> VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. Op. cit., p. 86.

Apesar da divindade atribuída à maternidade, esse enaltecimento por parte da sociedade e a própria experiência é experimentada de maneira seletiva quando o corpo da mãe é negro. Aspectos históricos narram lamentáveis cenários advindos da escravidão e apresentam que a maternidade negra, aqui traduzida no direito de ser mãe, criar os seus filhos e vê-los crescer, se revela impedida desde a escravidão aos dias atuais, quando se reconhece que as mulheres negras permanecem suportando as dores de perderem seus filhos.

Se antes perdiam seus filhos para o sistema escravagista, hoje os perdem para a violência policial, e o seu direito de ser mãe permanece sendo impedido. O Anuário desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública ao analisar os dados do ano de 2021 concluiu que, em que pese se observe uma diminuição no número de mortes ocasionadas por intervenções policiais no país, essas intervenções atingem brancos e negros de diferentes formas, uma vez que “enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu 30,9% em 2021, a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%.”<sup>354</sup>

Com base em dados do ano seguinte, o Anuário concluiu que o alvo da polícia permaneceu sendo corpos jovens e negros quando apresentou que no Brasil, 83% dos mortos pela ação policial foram negros e, em relação a faixa-etária, expôs que 76% das vítimas tinham entre 12 e 29 anos. Nesse fogo cruzado, o estudo apresentou que dos policiais militares mortos, 98,4% eram homens e 67,3% negros.<sup>355</sup>

Por essa razão, as mães das vítimas da violência do Estado formam movimentos pelo Brasil para promover debates no cenário político e provocar as instituições e órgãos do judiciário a fim de que a justiça seja feita em nome de seus filhos e de outros jovens e negros que permanecem sendo alvo da seletividade policial. Esses coletivos são formados por um ponto em comum: a perda de um filho pela ação policial. Essa ação que deu fim ao seu direito de ser mãe, de criar e ver o seu filho crescer, se fundamenta no sistema penal brasileiro que, através do racismo institucional “têm servido como instrumentos

---

<sup>354</sup> FBSP. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022, p. 83. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>355</sup> FBSP. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. p. 52-66. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 06 fev. 2024.

estratégicos na materialização de uma política genocida no Brasil, ancorada em grande medida nas intervenções policiais."<sup>356</sup>

A finalidade desta seção, portanto, é mostrar a trajetória da maternidade negra no Brasil, que sempre esteve acompanhada de dor, luto e luta, isto porque o corpo parido de seu ventre servia como principal mão de obra no sistema escravagista, semelhante ao que revela Angela Davis, ao tratar sobre a escravização do corpo da mulher no contexto que marcou o fim do tráfico internacional de escravos:

Quando a abolição do tráfico internacional de mão-de-obra escrava começou a expansão da jovem e crescente indústria do algodão, a classe proprietária de escravos foi forçada a contar com a reprodução natural como o método mais seguro para repor e ampliar a população de escravas e escravos. Por isso, a capacidade reprodutiva das escravas passou a ser valorizada. [...] As mulheres negras passaram a ser cada vez mais avaliadas em função de sua fertilidade (ou falta dela): aquela com potencial para ter doze, catorze ou mais filhos era cobiçada como um verdadeiro tesouro. [...] Elas eram reprodutoras – animais cujo valor monetário podia ser calculado com precisão a partir de sua capacidade de se multiplicar.<sup>357</sup>

Essa trajetória pode ser observada na tese desenvolvida pela historiadora Dr.<sup>a</sup> Lorena Féres ao investigar o caminho das mulheres negras africanas e crioulas que foram escravizadas durante o período gestacional e a maternidade no século XIX, na cidade do Rio de Janeiro.

Em seu estudo, a autora aponta que após o fim do tráfico existem indícios do aumento no valor de compra das cativas quando comparado ao valor dos homens escravizados. Esse crescimento demonstra o interesse da sociedade pelas mães negras por serem “mães da força de trabalho escravizada.”<sup>358</sup> Interessante observar que, na década de 1870, com a Lei do Ventre Livre, o valor de compra do escravo homem era maior do que da mulher escravizada.

A Lei do Ventre Livre alterou o cenário até então vivenciado pelas mães negras e escravizadas. Agora, seus filhos ingênuos eram tutelados pelos senhores até completarem 8 anos e, a partir dessa idade, “eles poderiam escolher entre aproveitar seus serviços

---

<sup>356</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 117.

<sup>357</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução por Heci Regina Candiani. p. 23.

<sup>358</sup> TELLES, Lorena Féres da Silva. **Teresa Benguela e Felipa Crioula estavam grávidas: maternidade e escravidão no Rio de Janeiro (século XIX)**. 2018. 345 f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo. 2018, p. 38.

obrigatórios até os 21 anos ou receber uma indenização e encaminhar as crianças a instituições do Estado.”<sup>359</sup>

Ao analisar os anúncios em jornais que circulavam pelo Rio de Janeiro no ano de 1841, a autora observa que durante o final do período da gravidez, as mulheres africanas eram conduzidas às casas de parteiras e, logo após o parto, anunciava-se a sua venda sem citar a venda de seus filhos.<sup>360</sup>

Na ocasião, havia um grande valor atribuído à venda da mulher após o seu parto por servir como ama de leite para os filhos dos senhores. Mas, para que lhe fosse possível prestar essa função com a exclusividade, de leite e cuidados, que os bebês brancos supostamente mereciam, às amas de leite tinham um grande infortúnio: seus filhos lhe eram arrancados de seus braços logo após o parto. Nesse sentido, Lorena da Silva Telles afirma:

Neste horizonte, as teses apresentam imagens dramáticas das mães que eram apartadas dos bebês, logo após o parto. Em 1873, Cornélio Milward destacava que “a maior parte das pretas” eram subtraídas dos filhos: “as crianças apenas nascidas são imediatamente levadas para roda”. As mães permaneciam pouco tempo com os bebês e talvez nem chegassem a conhecê-los: a Roda recebia os bebês negros com o cordão umbilical. A literatura de viagem possibilita que lancemos um olhar aos custos e implicações das práticas de aleitamento obrigatório da perspectiva das escravizadas. O suíço Charles Pradez, em meados da década de 1870, necessitando de uma ama de leite, recorreu a uma parteira francesa, que dizia mentiras à escrava Rose a respeito dos destinos do bebê: “você pode dizer que tem sorte! O senhor aqui precisa de uma ama e veio buscar você; você vai para uma boca casa, com belo jardim, [...]alimenta o menino branco, lindo como um anjo e ainda recebe de presente, dinheiro! Que beleza!” Rose indagava sobre a sorte de seu filho, ao que a parteira respondia: “Vamos! Vamos! Não comece a criar caso, agora, com seu filho; você sabe muito bem que o senhor tomará conta dele, vai enviá-lo para o campo, onde nada lhe faltará.”<sup>361</sup>

Os filhos negros, ainda bebês e arrancados de suas mães, eram abandonados na Santa Casa de Misericórdia e, de acordo com estudos da área de medicina apresentados por Lorena em seu estudo, este lamentável cenário aumentava a probabilidade de que essas crianças tivessem um único destino: a morte.

Apesar de livres pela força da lei à época, o artigo também revela que, quando sobreviviam, essas crianças serviam à escravidão. Os cuidados desses bebês abandonados (aqui, cumpre utilizar essa palavra a contragosto) eram incumbidos às amas externas, mulheres escravizadas que eram alugadas a fim de amamentar as crianças, porém, por

<sup>359</sup> TELLES, Lorena Féres da Silva. Op. cit., p. 226.

<sup>360</sup> TELLES, Lorena Féres da Silva. Op. cit., p. 226.

<sup>361</sup> TELLES, Lorena Féres da Silva. Op. cit., p. 232.

serem mais velhas, essas mulheres não possuíam leite, de forma que o aleitamento que lhes era necessário não ocorria.<sup>362</sup>

Às mulheres escravizadas que puderam permanecer com seus filhos, infortúnio diverso lhes era assegurado: eram impedidas de amamentar e cuidar de seus filhos em detrimento dos cuidados e do aleitamento que deveriam destinar aos filhos dos senhores. Muitas vezes a mãe, agora ama de leite, convivia com a dor de se deparar com o adoecimento e sofrimento de seu filho, mas era impedida de agir. A respeito, Severiano Urculu pontua:

Quando a ama é escrava e pertence à família, então o seu martírio é maior, porque ela vê o seu filho sofrer, ouve os seus gemidos, sem poder mitigar as suas dores; se algumas vezes ela o pode amamentar é às carreiras, às ocultas, porque a sua senhora quer também que ela a acompanhe no esquecimento dos deveres maternos! Quantas vezes a mãe escrava não vê o seu filho moribundo, e no entanto lhe é proibido dar-lhe uma gota de seu leite, que talvez o salvasse.<sup>363</sup>

Os efeitos dessa cruel divisão de atenção entre os filhos da escravizada e os filhos dos senhores foi a privação do aleitamento materno, motivados por ordens senhoriais, e a alimentação inadequada e deficiente desses bebês que ficavam à própria sorte, e muitas vezes eram diagnosticados com enfermidades diversas oriundas da deficiência na sua alimentação.<sup>364</sup>

Em artigo desenvolvido por Marília Ariza, a autora explora uma temática ignorada pela história ao analisar, por meio de autos judiciais da década de 1880 da cidade de São Paulo, os desafios suportados por mulheres negras recém libertas, que ainda tinham uma árdua tarefa: lutar pela liberdade de seus filhos escravizados. Nesse enredo, Marília permite que o leitor reconheça a difícil batalha pela liberdade, experimentada por todos os escravizados, mas especialmente vivenciada por mulheres, destacando que “o projeto compreendia adicionalmente imposições específicas da maternidade que têm escapado até o momento à análise da historiografia nacional.”<sup>365</sup>

Uma vez libertas, as mães dedicavam-se a assumir compromissos árduos, traduzidos em prestações de serviços diversas e extremamente onerosas, a fim de conseguir recursos suficientes para lutar pela liberdade de seus filhos seus filhos. Nesse

<sup>362</sup> TELLES, Lorena Féres da Silva. Op. cit., p. 234.

<sup>363</sup> URCULU, Severiano M. de O. *Hygiene da primeira infância*. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial de João Paulo Ferreira Dias, 1882, p. 25

<sup>364</sup> TELLES, Lorena Féres da Silva. Op. cit., 264.

<sup>365</sup> ARIZA, Marília B. A. *Mães libertas, filhos escravos: desafios femininos nas últimas décadas da escravidão em São Paulo*. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 38, nº 79, 2018, p. 152.

contexto, essas mulheres sujeitavam-se a relações de dependência e “experiências precárias de liberdade.”<sup>366</sup>

A maternidade, portanto, foi uma experiência dolorosa para mulher escravizada e recém liberta. Sob o aspecto do corpo escravizado da mulher para fins reprodutivos, além de não poder controlar a sua sexualidade e esta servir às exigências dos seus senhores, a mulher negra carregava outro fardo: “a continuidade da propriedade escrava por meio da transmissão do status civil das mães para seus filhos.”<sup>367</sup>

Ainda, esse mesmo corpo escravizado sofria com a possibilidade de ser vendida separada de seu filho. Sendo assim, para mulheres negras “a experiência da maternidade encontrava-se quase plenamente interdita pela existência da escravidão e seu legado.”<sup>368</sup> E por essa razão, a autora narra as condutas das mães libertas, detalhando a partir de exemplos, para acessar o judiciário e travar uma batalha jurídica, com seus poucos recursos, a fim de ver seus filhos libertos da tutela de senhores que desejavam utilizar as crianças como mão de obra. Marília Ariza destaca que:

Bem ou malsucedidas, longas narrativas de emancipação coletiva como estas chegavam com frequência aos autos do Juízo de Órfãos de São Paulo. Representadas por advogados que traduziam sua busca pela libertação e a autonomia familiar em disputas frequentemente retóricas, que esmiuçavam os sentidos possíveis da Lei do Ventre Livre – notadamente do dispositivo de Mães libertas, filhos escravos: desafios femininos nas últimas décadas da escravidão em São Paulo remissão de serviços de ingênuos encontrado em seu artigo primeiro, constantemente reivindicado –, mães libertas surgiam, em geral, escamoteadas pela parafernália judicial: petições, arrogos e escritões, despachos, juntadas e a exegese das leis pareciam sobrepor-se às suas palavras. Eram precisamente essas mulheres, no entanto, que capitaneavam com enorme fôlego empreendimentos familiares que envolviam diversas etapas e grande comprometimento: conquistar a própria liberdade; assegurar o direito sobre os filhos; arranjar sobrevivências como famílias libertas; lidar com a imposição de tutelas e soldadas que causavam novas fissuras em seus vínculos familiares. Aliando sua pertinácia, a firme convicção de serem, elas também, portadoras de “direitos maternos sagrados” forjados com base na moldura da feminilidade burguesa, e ainda o apoio de ilustres figuras do abolicionismo, diversas mães de ingênuos tinham seus pleitos acolhidos pelo Juízo de Órfãos. Outras, de menos sorte, viam suas pretensões serem rechaçadas nas arenas da justiça formal. Talvez, a exemplo do que faziam tantas outras libertas, apelassem depois disso a medidas mais extremas como a fuga.<sup>369</sup>

Com a breve abordagem dos aspectos históricos que contornam e preenchem a trajetória de sofrimento da maternidade negra no Brasil, observa-se que o sofrimento persiste e marca a realidade dessas mulheres que se veem impedidas de exercerem o seu

<sup>366</sup> ARIZA, Marília B. A. Op. cit., p. 152.

<sup>367</sup> ARIZA, Marília B. A. Op. cit., p. 36.

<sup>368</sup> ARIZA, Marília B. A. Op. cit., p. 38.

<sup>369</sup> ARIZA, Marília B. A. Op. cit., p. 164-165.

direito de ser mãe. O Estado brasileiro segue sendo o agente propulsor desse impedimento, pois em suas estruturas, órgãos e instituições latente é a herança da escravidão: um racismo desenfreado que vitimiza a população jovem e negra diariamente. Novamente, a realidade é capaz de tangenciar o debate, de modo que a ADPF 973 entra em cena neste estudo a fim de ilustrar esse debate.

O objetivo na propositura da ADPF 973 se encontra no reconhecimento das lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal que são perpetradas pelo Estado brasileiro, através de reiteradas condutas comissivas e omissivas, que ensejam a violação sistemática e reiterada aos direitos fundamentais da população negra, como o direito à vida, à segurança, à saúde e à alimentação adequada da população negra. Em resumo, alega-se que há a instituição de um Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil em decorrência do racismo institucional e estrutural.<sup>370</sup>

No que diz respeito ao direito à vida, o referido remédio jurídico processual destaca as sistemáticas violações percebidas mediante o aumento da letalidade, fruto da violência institucional, de pessoas negras, dando ênfase às ações violentas da polícia. Nesse ponto, a ação apresenta dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que evidenciam a seletividade no uso desproporcional da força pela polícia brasileira e que corroboram com exposto neste trabalho.

Quando ao direito fundamental à saúde, a ação destaca as lesões e constante ameaças em relação às mulheres negras, através de índices alarmantes de violência obstétrica, além de citar os dados da UNICEF responsáveis por apresentar que a mão de obra brasileira permanece sendo crianças e adolescentes negros, que figuram como 64,78% das crianças que trabalham no país, cenário que proporciona o aumento de doenças como tuberculose e desnutrição, além das consequências na educação dessas pessoas.<sup>371</sup>

O direito à alimentação digna à população negra é constantemente lesado e a ADPF revela a conduta omissiva do Estado brasileiro quanto às políticas de combate a fome para a população que delas necessita. Analisando a situação alimentar de maneira mais aprofundada, o remédio processual apresenta que lares chefiados por pessoas

---

<sup>370</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6404537>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2024.

<sup>371</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973**. Op. cit., p. 27

autodeclaradas pretas ou pardas representam 36,9%, destacando que “este percentual passava de 50% para os três níveis de insegurança alimentar - 50,7% para insegurança leve, 56,6% para insegurança moderada e 58,1% para insegurança grave.”<sup>372</sup>

Atualmente, o processo encontra-se com relator responsável para julgamento. A última decisão, proferida em 21/11/2023, revelou-se importante uma vez que admitiu a participação de entidades que apresentam pertinência temática em relação às garantias da população negras, permitindo uma ampliação do rol de legitimados para a “pluralização do debate constitucional.”<sup>373</sup>

Merecem destaque as seguintes entidades que foram admitidas como *amicus curiae*: Criola, Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas, Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as – ABPN, Instituto Referência Negra Peregum (“Instituto Peregum”), Defensoria Pública da União, CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas; pela Conectas Direitos Humanos; Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes

Em que pese o “Movimento independente Mães de Maio”, representado por Débora Maria da Silva, tenha apresentado petição com pedido de habilitação como *amicus curiae*, a sua participação não fora admitida em razão da ausência de preenchimento dos requisitos para admissão, tendo em vista que o movimento se trata de uma organização sem personalidade jurídica, não foi observada a apresentação de documentos necessários. Todavia, é necessário pontuar a tentativa de participação desse movimento em debates que o atravessam e a forma como esse movimento se apresenta:

O MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO, por sua vez, é uma rede de mães, familiares, amigos e amigas de vítimas da violência de Estado, atuante há mais de dezesseis anos em âmbito nacional e internacional, que busca a responsabilização do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos cometidas contra a população negra, indígena, empobrecida e periférica, bem como a devida reparação por essas violações. Composto por familiares de vítimas de diferentes lugares do Brasil e produz narrativas sobre segurança pública e direitos humanos, pautando, desde a sua fundação, a importância do enfrentamento ao racismo na atuação do Estado, especificamente, na atuação das polícias.<sup>374</sup>

Portanto, seja através do uso desproporcional da força seletivamente destinado aos jovens negros pelas polícias, seja na ausência de políticas públicas adequadas que

<sup>372</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Op. cit., p. 29

<sup>373</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Op. cit., p. 8.

<sup>374</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Op. cit., p. 58.

garantam o direito à saúde e à alimentação, seja no estado de coisas inconstitucional constatado no sistema penitenciário brasileiro e na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, que vitimiza sobretudo jovens negros, em qualquer dessas circunstâncias existe uma dura certeza: o Estado brasileiro, desde a escravidão, permanece investindo cotidianamente contra as vidas jovens e negras. Nas palavras de Ana Luiza Pinheiro Flauzina:

O recado mais claro e atordoante desse cenário não se limita ao fato de os corpos negros somarem a maior parte dos alvos do homicídio no país, mas que a eliminação física tem por base a inviabilização do segmento enquanto coletividade. Ou seja, os números que revelam o grau de vitimização da juventude negra apontam para um projeto que investe claramente contra o futuro, contra as possibilidades de todo um contingente existir e se reproduzir. Não há flagrante mais incontestável de uma política de extermínio em massa: deve-se matar os negros em quantidade, atingindo preferencialmente os jovens enquanto cerne vital da continuidade de existência do grupo. Dentro dessa perspectiva, o aumento das taxas de vitimização da juventude ao longo da última década revela que não se trata de um processo herdado de um passado que tende a desfalecer, mas, ao contrário, de um investimento diuturnamente renovado, em que o Estado, como sócio majoritário, não poderia mesmo intervir.<sup>375</sup>

Então, restam às mães a dureza de conviver com esses dados aqui expostos. Os corpos femininos e a experiência da maternidade experimentam sofrimentos distintos, a depender da raça, do território que ocupam e do corpo que nasce de seu ventre, o que reforça o fato de que “a ferida colonial sangra mais em umas que em outras”<sup>376</sup>, pois como visto, as batalhas maternas de transformar substantivo em verbo têm início desde a escravidão e persiste atualmente.

### **3.3 AS MORTES DE UMA MÃE: O LUTO PELA PERDA E A LUTA POR JUSTIÇA.**

Como foi visto no segundo capítulo, uma das formas de genocídio do povo negro é percebida através do elevado número de homicídios de jovens negros, seja através da conduta violenta e seletiva da polícia militarizada, seja na conduta ativa e omissiva do Estado em se comprometer com políticas públicas na área da segurança pública.

O genocídio antinegro é percebido, suportado e enfrentado pelas mães das vítimas, através do sofrimento dessas mulheres<sup>377</sup>, de modo que o vocabulário desse genocídio é

<sup>375</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 116-117.

<sup>376</sup> MIÑOSO, Yuderlys Espinosa. Op. cit., p. 113.

<sup>377</sup> ROCHA, Luciane de Oliveira. **Judicialização do Sofrimento Negro: maternidade negra e fluxo do Sistema de Justiça Criminal no Rio de Janeiro.** Sexualidad, Salud y Sociedad, n. 36, 2020, p. 186.

por elas testemunhado em suas manifestações, atos, entrevistas e livros, ocupando uma posição importante para a compreensão desse Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional.<sup>378</sup>

Os movimentos de mães que tiveram seus filhos mortos em decorrência da letalidade policial se reúnem, compartilham suas dores e promovem a militância através da ocupação de espaços públicos. Essa atuação política das mães, no trajeto que simultaneamente experimentam entre o luto e a luta, faz surgir uma “nova figura para o imaginário materno: a imagem de mães que lutam.”<sup>379</sup>

Sendo a violência uma prática habitual do Estado brasileiro, como marco teórico que fundamenta essas páginas, Luciane Rocha apresenta o conceito de maternidade ultrajada em sua obra *Morte Íntima: A Gramática do Genocídio Antinegro na Baixada Fluminense*, definida como uma estratégia de resistência das mulheres negras para combater a criminalidade, a impunidade e o terror nos territórios violentados. Em seu estudo, a autora aponta que “as experiências negras sempre devem ser analisadas por uma perspectiva de gênero”, mas há uma “tendência nos estudos raciais à normatização e ao consequente esquecimento deste fato.”<sup>380</sup> Novamente, justifica-se o recorte de gênero conferido a esta dissertação.

A autora apresenta o engajamento de autoras negras no conceito de *othermothering*, traduzido para o português como outra maternidade, que pode ser definido como a “responsabilidade compartilhada de carinho e acolhimento de crianças e tem importância fundamental para a sobrevivência da comunidade negra, pois é uma forma cultural e política que as mulheres negras encontraram para garantir a sobrevivência de seus filhos”<sup>381</sup> Como será visto mais adiante, é possível reconhecer essa responsabilidade compartilhada na atuação das Mães de Acari.

E nesse estado de coisas, a maternidade negra se posiciona em dois polos: permanece sendo alvo do genocídio antinegro, mas também representa uma ferramenta de combate. Revelam forte impacto as palavras de Luciane Rocha ao dizer que a maternidade negra possui intimidade com a morte e, por essa razão, expressam ultraje

---

<sup>378</sup> ROCHA, Luciane de Oliveira. **Morte íntima: A gramática do genocídio antinegro na Baixada Fluminense**. In: FLAUZINA, Ana; VARGAS, João. *Motim: Os horizontes do genocídio antinegro na Diáspora*. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 41.

<sup>379</sup> FREITAS, R. C. S. **Família e Violência: reflexões sobre as Mães de Acari**. *Psicologia USP*, v. 13, n. 2, 2002. p. 71.

<sup>380</sup> ROCHA, Luciane de Oliveira. *Op. cit.*, p. 39.

<sup>381</sup> ROCHA, Luciane de Oliveira. *Op. cit.*, p. 51

pelas inconstitucionalidades e inconveniências as quais são submetidas. Cumpre transcrever as palavras da autora:

No conceito do genocídio antinegro do Rio de Janeiro e da Baixada Fluminense, ofereço o conceito de Maternidade Ultrajada como uma maneira de retratar os sentimentos e estratégias utilizadas por mulheres negras e mães de vítima de violência. Como poderemos ver abaixo, a violência informa a experiência das mulheres negras com a maternidade através da intimidação com a morte e elas expressam seu ultraje por ter sua maternidade interrompida pela violência. Seus testemunhos abordam as práticas, explicações e sentimentos relacionados à maternidade negra como uma ferramenta de combate e também alvo do genocídio antinegro. Conscientes da estrutura do racismo letal que vitimiza principalmente corpos negros, as mães negras lutam diariamente pela sobrevivência física de seus filhos e os filhos de suas comunidades. Neste sentido, Maternidade Ultrajada pode ser entendida como uma expressão de indignação pela impossibilidade de exercer a maternidade devido à violência e o descaso perante o sofrimento negro. O ultraje impulsiona as mães a pensarem em alternativas para aquilo que leva os seus filhos e a elas mesmo para a morte – física e/ou social.<sup>382</sup>

Portanto, é a perspectiva do genocídio negro a partir do sofrimento das mães e a mobilização dessas mulheres na busca por justiça, traduzida na “politização da maternidade”<sup>383</sup>, que se destina esta seção. Para isso, será necessário apresentar o contexto de sofrimento experimentado pela maternidade negra para então abordar as estratégias e articulações desses movimentos na luta por justiça.

O documentário “As três mortes de Marisela”<sup>384</sup> serve para ilustrar a maternidade ultrajada que forja o Estado de Coisas Inconveniente. O documentário narra a história de Marisela Escobedo, mãe da jovem Rubí, cruelmente assassinada na Ciudad Juárez no México, por seu companheiro. A produção artística retrata que diante do assassinato de sua filha, Marisela experimenta a sua primeira morte traduzida no luto pela perda de Rubí, numa cidade em que feminicídios são habituais.

Diante da negligência na investigação do crime que a impediu de continuar sendo mãe, o que é apresentado minuciosamente na obra, Marisela se vê compelida a transformar o luto em luta por justiça e responsabilização, em memória de sua filha e de outras vítimas de crimes do sistema de justiça mexicano. Aqui, percebe-se a responsabilidade compartilhada da maternidade.

---

<sup>382</sup> ROCHA, Luciane de Olivera. Op. cit., p. 51.

<sup>383</sup> ARAÚJO, Etyelle Pinheiro de Araújo. **Cada luto, uma luta**: narrativas e resistência de mães contra a violência policial/ Etyelle Pinheiro de Araújo – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio: Numa Editora, 2022. 1 recurso eletrônico (202 p.). p. 135.

<sup>384</sup> "As Três Mortes de Marisela". [Filme]. Direção de Felipe Holguín. 2023. Papo de Cinema. Disponível em: <https://www.papodecinema.com.br/filmes/as-tres-mortes-de-marisela/>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2024.

O sistema de justiça enseja na segunda morte de Marisela, quando o responsável pelo crime é absolvido pela Justiça mexicana. Neste cenário, observa-se que a dor do luto é intensificada pela injustiça e pela inércia dos órgãos judiciários, motivo pelo qual a sobrevivência de Marisela acontece a partir da luta para que o assassino de sua filha seja preso. Para isso, Marisela adentra no cenário político, esteve presente nos ambientes e espaços públicos, mobilizou pessoas promovendo marchas e, com essa visibilidade, fez contato com as autoridades de seu país. Como apresentado por Luciane Rocha, aqui o ultraje promove uma atuação de Marisela, que recorre a todas as alternativas.

Apesar da sua luta, a impunidade permanece. Por isso, Marisela decide acampar em frente ao Palácio do Governo de Chihuahua a fim de realizar uma vigília e mostrar às autoridades a sua indignação diante das injustiças por ela suportada em decorrência do assassinato de Rubí. É nesse momento que o documentário atravessa as instituições e apresenta uma omissão do Poder Executivo. Mas, é nesse local que Marisela sofre a sua terceira e literal morte, quando foi assassinada num dos locais mais importantes da cidade. A sua morte em espaço público, na frente de um dos mais importantes locais da cidade, representa a certeza da impunidade.

Em território nacional a história se repete pelas mãos de uma das polícias mais letais no mundo. Dessa vez, Edméia da Silva Euzébio, mãe de Luiz Henrique da Silva Euzébio, experimenta a sua primeira morte quando, no dia 26 de julho de 1990, seu filho e outros amigos, também moradores da comunidade de Acari, decidem passar um tempo em um sítio, no município de Magé, zona norte do Rio de Janeiro. Na ocasião, o grupo composto por onze jovens foram sequestrados por policiais encapuzados e armados, integrantes de um grupo de extermínio, conhecido como “cavalos corredores” e supostamente envolvidos em Chacinas que ocorreram à época no Estado do Rio de Janeiro.

Para explicar a história de Edméia, que junto com outras mães criam o movimento internacionalmente conhecido como Mães de Acari, representando uma ilustração dessa arquitetura sistêmica da insegurança pública, em que há um verdadeiro circuito quebrado interinstitucional, é preciso resgatar a história do desaparecimento dos jovens, apesar de já ter sido anteriormente narrada.

Na obra de Carlos Nobre, o autor contextualiza o cenário nacional à época do desaparecimento dos jovens. O Brasil passava por um período de recessão instaurado pelo Plano de Estabilização Econômica proposta pelo governo Fernando Collor (PRN). No cenário estadual, o chefe do executivo estadual era Moreira Franco (PMDB) durante o

governo municipal de Marcello Alencar (PDT). A situação dos moradores de Acari, nesse contexto, era de “falta generalizada de dinheiro entre os moradores, que abdicavam de produtos básicos para a subsistência”<sup>385</sup>.

Apesar da vulnerabilidade e marginalização dos moradores, estes ainda tinham que lidar com o terror instaurado pela presença reiterada dos grupos de extermínio nas favelas cariocas, que ficaram conhecidos durante a década de noventa. Foi assim que, durante uma festa junina organizada pela comunidade, os moradores contaram com a visita hostil de seis policiais militares do 9º Batalhão da Polícia Militar de Rocha Miranda que integravam o grupo “Cavalos Corredores.” Carlos Nobre observa que a visita inesperada contava com homens majoritariamente negros, o se coaduna com disposto neste capítulo, ao apresentar o processo intencional de “policialização” do povo negro, o que proporcionava, nas palavras do autor “uma guerra entre iguais, com diferenças especiais, pois quem manda nos negros militares não são negros.”<sup>386</sup>

A atuação dos “Cavalos Corredores”<sup>387</sup> é encarada pelo jornalista como um reflexo da política de segurança pública do governador Moreira Franco, que se desdobrava no enfrentamento direto contra a criminalidade, mas que se descuidava das peculiaridades de se enfrentar o crime numa comunidade que abrigava muitas pessoas. Carlos Nobre denuncia que a campanha eleitoral do referido governador foi marcada pela promessa de “acabar com a violência em seis meses”, o que o fez disparar nas pesquisas, especialmente pelos eleitores da Zona Sul da cidade.

Ao iniciar a sua gestão, Moreira Franco ficou conhecido pelo policiamento ostensivo e por alimentar a corrupção e violência policial, razão pela qual a ação truculenta das polícias durante os anos de seu mandato, sustentada no corporativismo e na impunidade, fizeram com que ficassem conhecidas como “polícia do Moreira”. Essa violência policial foi denunciada por Lélia Gonzalez, que destacou a postura da polícia carioca à época do governo Moreira Franco:

Em junho, num encontro do movimento negro na Baixada Fluminense, justamente a respeito da violência policial, foram apresentados os seguintes dados a respeito dos corpos de “justiçados” que deram entrada no Instituto Médico Legal de Nova Iguaçu no período entre 1º de janeiro e 31 de maio: 305 brancos, 635 negros e 170 não identificados. E todos sabem que uma verdadeira guerra de extermínio se instaurou de 15 de março para cá, e da qual nem nossas crianças negras escapam. Quatro delas feridas no morro da Mangueira e, para culminar, o assassinato brutal, com um tiro na testa, de

---

<sup>385</sup> NOBRE, Carlos. *Mães de Acari: uma história de protagonismo social*. Rio de Janeiro: Ed. PUC Rio, 2005. p. 71-72.

<sup>386</sup> NOBRE, Carlos. *Op. cit.*, p. 73.

<sup>387</sup> NOBRE, Carlos. *Op. cit.*, p. 74

Estela Márcia dos Santos, treze anos, no morro do Tuiuti. “É a polícia do Moreira”, diz o povão.<sup>388</sup>

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os jovens foram vítimas de crimes de violência sexual, homicídios e seus corpos nunca apareceram, existindo fortes possibilidades de terem sido jogados no Rio.

*Según la Comisión, el 26 de julio de 1990 un grupo de policías civiles y militares habría secuestrado y trasladado a las presuntas víctimas al rancho de un militar, donde habrían sido sometidas a violencia sexual, asesinadas y lanzadas al Río Estrela. El 31 de julio de 1990 habría dado inicio la investigación policial. El 27 de julio de 2010 el Ministerio Público del estado de Rio de Janeiro archivó la investigación policial, sin que se hubiera iniciado una acción penal, pues “los cuerpos nunca fueron encontrados, no habiendo pruebas técnicas de la materialidad del crimen de homicidio”, y debido a la prescripción de la pretensión punitiva. La investigación habría sido desarchivada el 13 de diciembre de 2011 para presuntamente atender a la petición presentada ante la Comisión Interamericana.<sup>389</sup>*

Os fatos que ocorreram após o desaparecimento dos jovens serão agora apresentados, dando ênfase na participação das mães das vítimas. E é nesse sentido que a participação de Edméia é de grande valia para demonstrar o que foi proposto por Luciane Rocha ao forjar o conceito de maternidade ultrajada.

Com traços semelhantes à história de Marisela Escobedo, o luto de Edméia foi o ponto em comum com as mães das demais vítimas dos crimes praticados contra esses jovens. Para que as investigações fossem céleres e justas, esse luto foi transformado em luta por justiça e reparação através do movimento conhecido como “Mães de Acari”, considerado o coletivo de mães precursor na mobilização social e política por justiça às vítimas da letalidade policial no país.

Como visto no primeiro capítulo, o envolvimento de agentes do Estado no Caso Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil, ensejou na ausência de uma investigação séria, imparcial e diligente que possibilitasse a localização das vítimas e dos responsáveis pelo desaparecimento, colaborando para que os autores não fossem responsabilizados. Nesse sentido é a análise do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Embora a declaração de 31 de julho de 1990 faça referência explicitamente à participação de agentes estatais, a Comissão observa que, além da identificação do veículo que foi encontrado graças a uma denúncia anônima, a informação disponível não permite que se observe que foram realizadas diligências imediatas para a busca efetiva, em particular nas delegacias de polícia. De fato,

<sup>388</sup> GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 245.

<sup>389</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Leite de Souza e Outros vs. Brasil**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/leite\\_de\\_souza\\_y\\_otros.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/leite_de_souza_y_otros.pdf). Acesso em: 6 de fevereiro de 2024.

a Comissão observa que, apesar de o relatório da Comissão Especial já mencionar a possível intervenção dos “Cavalos Corredores” como autores dos desaparecimentos e haver referência explícita ao 9º Batalhão de Polícia, não constam diligências dirigidas a buscar nesses lugares as supostas vítimas ou interrogar policiais desse Batalhão. Chama a atenção que esse relatório policial enfatiza possíveis vínculos entre as supostas vítimas e atos delituosos, sem que se mencionem diligências dirigidas a encontrá-las. A Comissão indicou que, de acordo com a informação disponível, o Estado realizou pelo menos duas visitas de busca praticadas para determinar a localização física em 1995 e 1999. Isto é, cinco anos depois do desaparecimento.

74. Com base no exposto anteriormente, a CIDH assinala que a falta de investigação efetiva funcionou como um mecanismo para encobrir a responsabilidade dos autores pelos atos, levando em conta particularmente a falta de medidas imediatas para localizar o paradeiro das supostas vítimas e os responsáveis.<sup>390</sup>

Foi diante da morosidade, parcialidade e negligência nas investigações, retratada na descrição do caso, que Edméia experimentou a sua segunda morte, assim como Marisela. A terceira morte de Edméia ocorre em 15 de janeiro de 1993, quando foi assassinada no Rio de Janeiro, logo após ter testemunhado sobre possíveis suspeitos do crime que tirou a vida de seu filho.

O ultraje, percebido pelo sentimento de luto e a necessidade de lutar por justiça, no território que mata jovens negros através da violência, seletividade e do uso desproporcional da força por policiais, impulsiona o surgimento de movimentos de mães das vítimas por todo o Brasil, especialmente após as conquistas das Mães de Acari. O Estado, estampado no lado direito da farda policial, é o responsável pelas mortes de seus filhos e por suas reiteradas mortes.

O movimento Mães de Acari representou verdadeiramente uma história de protagonismo social, como afirma Carlos Nobre em seu livro inteiramente dedicado às mães, apresentando as razões que culminaram no protagonismo desse coletivo de mães. Os diversos enfrentamentos a polícia arquitetados estrategicamente por essas mulheres não devem ser vistos com normalidade, mas deve ser reconhecida a coragem dessas mães, que se recusaram à conformação desse estado de coisas e perceberam no enfrentamento um comportamento necessário.

Como destaca Carlos Nobre, esse enfrentamento era um suicídio, diante das diversas ameaças e do cenário de violência e letalidade policial,<sup>391</sup> o que pode ser confirmado através da morte de Edméia, mesmo após sofrer diversas ameaças. Contudo, destaca-se que a postura das Mães de Acari promoveu uma parceria com a polícia, de

<sup>390</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 100/21, Caso 13.691. **Cristiane Leite de Souza e outros. Brasil**. 20 de maio de 2021. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BR\\_13.691\\_PT.PDF](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BR_13.691_PT.PDF). Acesso em: 14 de maio 2024.

<sup>391</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 155

modo que essas mulheres se qualificaram durante as investigações, incorporando as técnicas e dinâmicas investigativas, o que foi reconhecido como uma raridade na história dos direitos humanos no Rio de Janeiro.<sup>392</sup>

A articulação das Mães de Acari com a Anistia Internacional fez com que as suas ações e estratégias ultrapassem as fronteiras nacionais e promovesse um cenário de articulação internacional. Além disso, suas ações fizeram com que fossem inseridas na mídia, de modo que, em uma articulação com a produtora Gloria Perez, suas novelas seriam escritas atravessando temas sociais. Por isso, em horário nobre, as Mães de Acari e Mães da Cinelândia apareceram na novela “Explode Coração”, denunciando o desaparecimento de jovens no Rio de Janeiro. Com essa visibilidade, mais de 800 desaparecidas foram localizadas à época.<sup>393</sup>

As Mães de Acari ocupavam espaços formais, como o Tribunal do Júri, durante o julgamento da Chacina da Candelária e Chacina de Vigário Geral, como forma de apoiar as outras mães de vítimas da violência policial. Carlos Nobre afirma que “mesmo de madrugada era possível encontrar as Mães de Acari confortando parentes, torcendo por uma punição ou dando explicações jurídicas sobre o processo”<sup>394</sup> Dessa forma, essas mulheres tornaram-se líderes da comunidade, razão pela qual foi criado um centro cultural em Acari, coordenado pelas mães.<sup>395</sup> É nesse contexto que suas ações são replicadas em diversos outros movimentos de mães que surgem em razão da violência praticada pela polícia.

As mortes de uma mãe, portanto, não se esgota quando seu filho é vítima da ação letal da polícia, a mãe morre ao não poder enterrar o seu filho e viver a procura de seu cadáver, a mãe morre quando os responsáveis pela ausência, daquele que era antes tão presente em suas vidas, são absolvidos. Mas, quando iniciam a peregrinação pela justiça, compreende-se que essas mães enxergam na luta uma forma de continuar sendo mãe daqueles que se foram, uma vez que dar voz aos filhos mortos “significa uma mudança de paradigma onde, ao invés do silêncio e do recolhimento usual para o luto, as mães vão a público confrontar a sociedade com o sofrimento negro através da denúncia da morte e do uso político das suas dores.”<sup>396</sup>

---

<sup>392</sup> NOBRE, Carlos Op. cit., p. 156

<sup>393</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 145.

<sup>394</sup> NOBRE, Carlos. Op. cit., p. 160.

<sup>395</sup> NOBRE, Carlos Op. cit., p. 161.

<sup>396</sup> ROCHA, Luciane de Oliveira. Op. cit., p. 184.

Essas mães, que suportaram dores e iniciaram batalhas, agem estrategicamente nos cenários políticos com objetivo de defender os interesses daqueles que foram impedidos de falar. Ao analisar os discursos emanados das mães quando esses coletivos estão em cena, Adriana Vianna e Juliana Farias observam as estratégias utilizadas por essas mulheres a partir de experiências e dinâmicas advindas do aprendizado a partir da batalha por justiça, e percebem que essas estratégias são empregadas para “criar espaços de reconhecimento do valor político dessas perdas, vendo-as como parte de uma economia simbólica mais complexa”<sup>397</sup>

O ambiente público, caracterizado pelas delegacias, fóruns, instituições e órgãos da Administração Pública e da Administração Judiciária, são ocupados por esses coletivos de mães, quando existem ou são criadas oportunidades a fim de serem ouvidas. Para isso, lançam mão de dinâmicas persuasivas, como códigos de condutas e estratégias.

A entonação da voz, vestimentas e discursos que despertam empatia e solidariedade aos ouvintes representam essas dinâmicas persuasivas utilizadas por mães de vítimas. As autoras também identificam essas estratégias em atos como “a passagem de um caderno” para que o público, composto por defensores, delegados, advogados ou jornalistas, anotem seus contatos.<sup>398</sup> Veja-se:

É o caso, entre outros, da estratégia adotada por parte das mulheres que compõem esse coletivo de levar dentro da bolsa um sapato de salto. Mais chique do que aqueles rasteiros e mais confortáveis para serem usados nas caminhadas diárias entre uma reunião e outra, idas emergenciais a alguma favela, sem contar o próprio trajeto – de ônibus ou trem, geralmente – de suas casas para o centro do Rio, o sapato de salto é retirado da bolsa, por exemplo, na porta de entrada no Ministério Público. Ao final do compromisso, a destroca de sapatos se repete no mesmo lugar. Se a mudança de sapatos parece materializar (e mesmo fetichizar) o trânsito entre os espaços físicos e políticos a serem ocupados, outras formas de “entrar em cena” podem envolver o fazer-se notar e ouvir em situações nas quais inicialmente lhes teria sido reservado o espaço passivo de audiência, como figurantes ou ouvintes. Nesses casos, o acionamento da condição de mãe como ator político é o fator primordial para a ação, mesmo que não seja suficiente a priori, exigindo o uso de certos recursos estratégicos e habilidades aprendidas.<sup>399</sup>

Esse “repertório persuasivo” pode ser traduzido em um dos vieses da “politização da maternidade”<sup>400</sup>, apesar das críticas na utilização do termo por movimentos feministas, tendo em vista a possível associação com a visão patriarcal de que toda mulher precisaria experimentar a maternidade, outros movimentos viam no ativismo das mães uma possibilidade de modificação nas questões que diziam respeito ao gênero. Importa

<sup>397</sup> VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. Op. cit., p. 86.

<sup>398</sup> VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. Op. cit., p. 87-88

<sup>399</sup> VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. Op. cit., p. 88.

<sup>400</sup> ARAÚJO, Etyelle Pinheiro de Araújo. Op. cit., p. 135.

pontuar o entendimento das feministas negras, que consideravam que o universalismo dos movimentos feministas não contemplou a maternidade negra.<sup>401</sup>

No que diz respeito às características das mães que integram esses movimentos, o Débora Françolin Quintela, doutora em Ciência Política, se dispôs a entrevistar ativistas de alguns movimentos das mães de vítimas da letalidade policial, como as “Mães de Maio” e “Mães de Manguinhos”, coletivos presentes nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente.

A partir das entrevistas, a autora destacou que as mulheres integrantes dos movimentos são majoritariamente negras e todas residem nas periferias. Por essa razão, “elas não correspondem à figura de mulher atrelada ao ideal (burguês) de maternidade, frágil e vulnerável, dedicada exclusivamente à vida doméstica”<sup>402</sup>

Na realidade, diante das vulnerabilidades que experimentam em razão do seu corpo e do território em que ocupam, suas vidas foram marcadas por divisões e escolhas entre a educação dos seus filhos e o trabalho remunerado. Contudo, o ideal de maternidade lhes é imposto de forma mais intensa e a condição de mãe promove a aceitação, por parte da sociedade, tendo em vista a importância de seu papel social. Débora Quintela afirma:

A maternidade é, portanto, a grande propulsora desse ativismo, os sentidos atrelados a ela forjam a motivação primordial. Mas cumpre também um importante propósito de estratégia política para o movimento, em uma sociedade que “valoriza as mães quase à exclusão de todas as outras mulheres” (Taylor, 2001: 106). Ao participar de ações e conversando com integrantes, ficou evidente como a condição de mães é constantemente reforçada, na mesma medida em que é salientada a questão da dor e do luto impostos a elas pelo Estado. Em semelhança a outros movimentos de mães latino-americanos, ao reforçarem sua associação ao papel social a partir do qual a sociedade ainda atribui as virtudes femininas, essas mulheres obrigam essa mesma sociedade a reconhecer sua causa. Com isso, elas não garantem, necessariamente, apoio, mas, no mínimo, que admitam a legitimidade da mobilização (posição similar é encontrada em Bila Sorj (2016). Afinal, a luta das mães representaria, em última instância, o cumprimento de seu papel social, do cuidado, mesmo em meio às maiores adversidades.<sup>403</sup>

Nas entrevistas e discursos protagonizados por mães que integram e promovem esses coletivos, “é comum ouvir as ativistas falando a partir de um nós, que faz política contra eles (Estado).”<sup>404</sup> De um lado, está o Estado estampado na farda do policial, de

<sup>401</sup> ARAÚJO, Etyelle Pinheiro de Araújo. Op. cit., p. 138.

<sup>402</sup> QUINTELA, Débora Françolin. **O movimento de mães contra a violência policial nas periferias brasileiras.** Sociedade E Estado. 2021. 36(03), p. 872 Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/41082>. Acesso em: 06 fev. 2024.

<sup>403</sup> QUINTELA, Débora Françolin. Op. cit., p. 872.

<sup>404</sup> QUINTELA, Débora Françolin. Op. cit., p. 874.

outro está Edna Carla Souza Cavalcante, integrante do movimento “Mães do Curió”, lutando por justiça em razão do assassinato de Alef Souza durante a Chacina do Curió, periferia do Ceará. As queixas que fundamentam a existência dos movimentos são várias, sobretudo a seguinte: o Estado é culpado pela morte de seus filhos e é negligente nas investigações desses casos.<sup>405</sup>

Através das posturas e discursos de seus governantes, o Estado confirma essa relação de interesses antagônicos. Ao relacionar questões que dizem respeito aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e a segurança pública, Sérgio Cabral, então governador do Estado do Rio de Janeiro, referiu-se às mulheres moradoras das periferias como “fábrica de produzir marginal”:

Tem tudo a ver com violência. Você pega o número de filhos por mãe na Lagoa Rodrigo de Freitas, Tijuca, Méier e Copacabana, é padrão sueco. Agora, pega na Rocinha. É padrão Zâmbia, Gabão. Isso é uma fábrica de produzir marginal.<sup>406</sup>

Se antes o debate promovido ao longo dessas páginas pudesse ser considerado pelo leitor como abstrato, a fala de Sérgio Cabral o torna concreto. A maternidade negra e pobre é alvo do Estado desde a escravidão e permanece sendo, pois retira a vida de seus filhos e as impede de continuar sendo mãe. Como bem responde Lélia Gonzalez, após em seu texto questionar como é que as mulheres negras chegaram nesse estado de coisas, a autora afirma: “parece que a gente não chegou nesse estado de coisas. O que parece é que a gente nunca saiu dele.”<sup>407</sup>

A potência militante nos movimentos de mães que lutam por justiça em memória de seus filhos e filhas é evidente. Essa luta se estende e alcança outras mães que convivem com medo de perderem seus filhos para polícia militarizada, armada e seletiva nas mãos do Estado. A militância das mães é capaz de provocar importantes instituições e movimentar a burocracia judiciária. Como exemplo, destaca-se que o movimento “Mães de Maio” em conjunto com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Conectas Direitos Humanos denunciaram o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelos “crimes de maio”.

---

<sup>405</sup> QUINTELA, Débora Françolin. Op. cit., p. 874.

<sup>406</sup> FREIRE, Aluizio. G1. CABRAL DEFENDE ABORTO CONTRA VIOLÊNCIA NO RIO DE JANEIRO. G1 - Portal de Notícias da Globo, 24 de outubro de 2007. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL155710-5601,00-CABRAL+DEFENDE+ABORTO+CONTRA+VIOLENCIA+NO+RIO+DE+JANEIRO.html>. Acesso em: 17 de janeiro de 2024.

<sup>407</sup> GONZALEZ, Lélia. Op. cit., p. 85.

Ainda em território latino-americano, a história das “*Madres de la Plaza de Mayo*” na peregrinação por justiça em relação aos seus filhos desaparecidos durante a ditadura militar da Argentina representa o poder militante desses movimentos. Com o desaparecimento de seus filhos, as mães se reúnem na Praça de maio, situada em Buenos Aires e em frente à Casa Rosada, com intuito de provocar o governo ditatorial a respeito desses desaparecimentos. Com isso, as mães são reconhecidas e conseguem destaque, mesmo em um período marcado pela censura e diversas outras violações à liberdade.

Em razão da sua atuação política e na esfera pública, os coletivos de mães tornam-se objetos de pesquisas acadêmicas, como neste estudo. Contudo, por vezes a utilização acrítica e desorientada pode acarretar numa objetificação desses coletivos, o que impossibilita que essas mães sejam formalmente reconhecidas pelas instituições acadêmicas. É nesse sentido o relato de Débora Maria da Silva ao dizer “a mãe, ela é usada para ser pesquisada. A mãe é usada para o sensacionalismo midiático que não traz uma devolutiva para nós as mães”<sup>408</sup>

Débora é mãe de Rogério e fundadora do movimento “Mães de Maio”, que representa as mães das vítimas do massacre que ficou conhecido como “crimes de maio”, ocorridos entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, no Estado de São Paulo e repercutiu na morte de 493 pessoas por todo o Estado, em resposta à ação, organizada pela facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital), que culminou em 59 homicídios cujas vítimas eram agentes de segurança pública do Estado. A Polícia Militar paulista e grupos paramilitares, promoveram o massacre como “onda de resposta”.<sup>409</sup>

Considerando o protagonismo das mães, entende-se a necessidade de compartilhar suas experiências a partir dos seus pontos de vista, para que seja possível compreender os acontecimentos sociais, sobretudo as formas de resistência utilizadas por coletivos de mães a partir de um acontecimento traumático em suas vidas e que culminou na trajetória de luta aqui exposta.

---

<sup>408</sup> Trata-se de depoimento de Débora Maria da Silva, organizadora do Movimento “Mães de Maio” em relatório desenvolvido para pesquisa “Vozes da dor, da luta e da resistência das mulheres/mães de vítimas da violência de Estado,” protagonizada pelas mulheres/mães integrantes do Movimento Independente Mães de Maio e outras mães de vítimas de outros estados do Brasil, pesquisadoras do Centro de Arqueologia e Antropologia Forense da UNIFESP - CAAF e a Harvard Kennedy School. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/transparenciareitoria/caaf/projetos/vozes-da-dor-da-luta-e-da-resistencia-das-mulheres-maes-de-vitimas-da-violencia-de-estado-no-brasil>. Acesso em: 05 jan. 2024. p. 10.

<sup>409</sup> SILVA, Débora Maria da; DARA, Danilo. Mães de maio (Coord.). Do luto à luta: Mães de Maio. São Paulo, 2011. p. 19. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/wpcontent/uploads/2016/07/livro-maes-de-maio.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Por isso, nesta seção alguns depoimentos das mães de vítimas da violência policial serão apresentados, possibilitando analisar as inconstitucionalidades e inconveniências na segurança pública brasileira a partir do ponto de vista dessas mulheres, que sofreram e sofrem diretamente com o uso excessivo da força policial. Essas narrativas, obtidas através de materiais elaborados por essas mulheres, podem ser analisados a partir de duas interpretações: primeiro, para observar a violação massiva aos direitos humanos de jovens negros e pobres moradores de periferias e, segundo, para analisar as formas de resistência e a movimentação dessas mulheres na luta por justiça.

A perspectiva a partir das mães se justifica porque no âmbito das ciências sociais algumas mulheres serviram (e permanecem servindo) apenas como objeto de estudo para as instituições acadêmicas, sendo desconsideradas como sujeitos de conhecimento. Contudo, pensando a partir do feminismo decolonial que sedimenta esse estudo e que se pauta nas críticas realizadas ao feminismo hegemônico apoiado nas propostas decoloniais, não é possível imaginar que as mães das vítimas da letalidade policial sejam analisadas como objeto de estudo, tendo em vista a inestimável contribuição que oferecem às ciências sociais, figurando como sujeitos de conhecimento.

Nesse sentido, a antropóloga Ochy Curiel, analisando a epistemologia e metodologia feminista, afirma a existência de um privilégio epistêmico na produção do conhecimento<sup>410</sup>, uma vez que a interpretação realizada por pessoas que sofrem determinados tipos de opressão deve ser levada em consideração, motivo pelo qual a “subalternidade precisa deixar de ser objeto e passar a sujeito do conhecimento.”<sup>411</sup>

Porém, é importante reconhecer que o ambiente acadêmico não é um espaço neutro. Na realidade, é um lugar branco, como bem pontua Grada Kilomba, onde não há o privilégio de fala às pessoas negras em razão da falta de acesso à representação, isto é, não é razoável afirmar que não há a representação e que as pessoas que sofrem opressões não falam sobre a experiência vivida, mas estas são impedidas de acessar espaços. Supostamente, os seus discursos carecem de cientificidade. A autora enfatiza que:

Historicamente, esse é um espaço onde temos estado sem voz e onde acadêmicas/os brancas/os têm desenvolvido discursos teóricos que formalmente nos construíram como a/o “Outras/os” inferior, colocando africanas/os em subordinação absoluta ao sujeito branco. Nesse espaço temos sido descritas/os, classificadas/os, desumanizadas/os, primitivizadas/os, brutalizadas/os, mortas/os. Esse não é um espaço neutro. Dentro dessas salas

---

<sup>410</sup> CURIEL, Ochy. Op. cit., p. 153.

<sup>411</sup> CURIEL, Ochy. Op. cit., p. 153.

fomos feitas/os objetos “de discursos estéticos e culturais predominantemente brancos” (Hall, 1992, p. 252), mas raras vezes fomos os sujeitos.<sup>412</sup>

Por essa razão, neste momento, o estudo valer-se-á das produções de conhecimento realizadas por mães de vítimas da letalidade policial, que ocupam o lugar de quem produz o conhecimento através da experiência vivida em relação às imbricações de opressões<sup>413</sup> suportadas, que produzem diferenciações traduzidas em raça, gênero e classe, por exemplo.<sup>414</sup>

O livro “Do luto à luta. Mães de Maio” foi construído pelo já mencionado movimento “Mães de Maio” com intuito de apresentar o surgimento do movimento, os acontecimentos que ocorreram em maio de 2006 no Estado de São Paulo, a personalidade, o amor e a abrupta perda de seus filhos para violência policial. O livro representa um “Grito muito Forte e Sincero, arrancado de lá do fundo da nossa alma, de cada uma de nós: do Luto à Luta.”<sup>415</sup>

Na introdução do livro, é importante observar determinadas falas proferidas por algumas mães, através de suas palavras registradas na obra. Merece destaque o seguinte trecho “Nosso currículo é nosso pé, nossa mão, nossa história”<sup>416</sup>, seguido da celebração pela conquista na publicação da primeira obra, que pode ser lido também como um desabafo “sem intermediação de outras falas e outros pseudo-representantes que nunca sentiram o que nós sentimos na pele esses anos todos –, mas que sempre fazem questão de se apresentar como nossos porta-vozes.”<sup>417</sup>

Débora Maria, apresentada anteriormente, possui uma participação importante na obra. Mas o que desperta a atenção é a sua exposição ao falar sobre a morte de seu filho marcada por uma dor profunda que acabou fazendo com que Débora fosse hospitalizada. Foi somente com a sua melhora que Débora procurou outras mães e a trajetória do luto foi marcada pela luta. Observe a descrição da autora:

---

<sup>412</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020, p. 35.

<sup>413</sup> CURIEL, Ochy. Op. cit., p. 150.

<sup>414</sup> Esta pesquisa optou por não utilizar o termo “interseccionalidade”, seguindo a crítica feita por Ochy Churiel ao apresentar que “o conceito pouco questiona sobre a produção dessas diferenças presentes nas experiências de muitas mulheres, principalmente mulheres racializadas e empobrecidas. Assim, ele tende a um multiculturalismo liberal que deseja reconhecer as diferenças, incluindo-as em um modelo diferente, mas que não questiona as razões para a necessidade dessa inclusão. Em outras palavras, ele é definido a partir do paradigma moderno ocidental eurocêntrico. Uma posição decolonial feminista significa entender que tanto a raça quanto o gênero, a classe, a heterossexualidade etc. são constitutivos da episteme moderna colonial; elas não são simples eixos de diferenças, são diferenciações produzidas pelas opressões, de maneira imbricada, que produzem o sistema colonial moderno” ver em: CURIEL, Ochy. Op. cit., p. 154.

<sup>415</sup> SILVA, Débora Maria da; DARA, Danilo. Op. cit., p. 12

<sup>416</sup> SILVA, Débora Maria da; DARA, Danilo. Op. cit., p. 12

<sup>417</sup> SILVA, Débora Maria da; DARA, Danilo. Op. cit., p. 14

Sofri muito, mas muito mesmo. Imagine uma Mãe receber a notícia da morte de seu filho pelo rádio! Passei alguns dias sem comer, sem dormir, tentava uma explicação: por que fizeram isso? Aconteceu. Era um trabalhador. Durante 40 dias eu vegetei, acabei me hospitalizando, mais ou menos por 10 dias. Foi quando eu senti ele me dizer: "Mãe se levanta! Seja forte!". Me levantei mesmo. No dia seguinte recebi alta. Fui pra casa e, passando mais ou menos uma semana, fui à procura das outras mães que tinham perdido seus filhos também. A primeira que eu encontrei foi a Edinalva; depois fomos atrás da Vera; e assim por diante, uma atrás da outra. Aí começou a peregrinação. Ninguém queria saber da nossa dor: delegacias, Ministério Público, veradores... Ninguém. Corríamos de um lado para o outro atrás de explicações: nossos filhos eram trabalhadores e estudantes. Eu sabia que a polícia tinha matado eles, alguém tinha que nos ajudar. Assim pensávamos, mas foi puro engano. As autoridades falavam que quem tinha matado nossos filhos foi o Pcc. Não podia aceitar, pois tinha recebido aquele telefonema e já tinha uma série de outros indícios.<sup>418</sup>

Ao narrar como foi a morte de seu filho e expor que, após a tristeza profunda que a hospitalizou, foi ao encontro de outras mães, percebe-se que a procura por uma rede de apoio que possui o trauma como ponto em comum faz surgir uma nova identidade para Débora para servir a uma rede de apoio. Débora Silva e Danilo Dara chamam atenção para o fato de que:

Depois de tanto andar pra lá e pra cá, achamos melhor subir para São Paulo em busca de ajuda, sem nem mesmo conhecer o caminho. Eu, Vera e Edinalva encontramos a Ouvidoria (da Polícia) e depois o Condepe (Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana de São Paulo). Quando chegamos ao Condepe encontramos um anjo amigo que nos passou um livro chamado "Crimes de Maio", foi então que nos deparamos com uma tamanha lista de mortos daqueles dias... Foi então que começamos a acordar daquele pesadelo. Voltamos as três para casa, lendo e assustadas com tantos jovens mortos, a maioria da mesma forma, do mesmo modo operante. Passamos a articular idas e vidas a São Paulo, pois queríamos explicações sobre o quê de fato tinha ocorrido naqueles dias. Num espaço de uma semana mataram mais de 500 pessoas, jovens pobres e negros das periferias. O enfrentamento passou a ser tão forte que as Mães começaram a ser vítimas do mesmo sistema que matou nossos filhos. Esse sistema se chama Estado, que se considera gigante e é autoritário, mas eu tenho uma certeza: mais gigantes somos nós, as Mães de Maio, que jamais iremos nos curvar perante essa tamanha barbárie que fizeram com nossos filhos, pois vivemos em um Estado dito democrático de direito que camufla uma verdadeira ditadura continuada, operando livremente, assolando lares de famílias periféricas, sem direito à justiça, à verdade e à liberdade.<sup>419</sup>

A fala de Débora apresenta o início do caminho percorrido para que o movimento independente "Mães de Maio" surgisse. As mães Débora, Vera e Ednalva provocam importantes órgãos, como a ouvidoria da Polícia e a CONDEPE, marcando assim o início dos coletivos de mães que, até os dias atuais, permanecem na luta por justiça e políticas públicas para a redução da violência policial. Em suas redes sociais, Débora atua na

<sup>418</sup> SILVA, Débora Maria da; DARA, Danilo. Op. cit., p. 25

<sup>419</sup> SILVA, Débora Maria da; DARA, Danilo. Op. cit., p. 25

defesa dos direitos humanos e compartilha sua luta e encontro com autoridades que atuam na área da segurança pública.

Em solo carioca, a luta das “Mães de Manguinhos” evidencia o genocídio negro no Estado do Rio de Janeiro. O relato de Ana Paula, mãe de Jonathan escancara o racismo institucional e estrutural na atuação policial e a revitimação suportada por essas mães ao se depararem com os números de mortos por incursões policiais nas periferias brasileiras. Ana Paula compartilha a dor pelo luto e pela necessidade de defender a imagem de seu filho, tendo em vista os rótulos impostos pela mídia das mortes em operações. Ana Paula relata:

[...] O Johnatha foi assassinado em 14 de maio de 2014. Eu achava que iria morrer também. Ficava me perguntando “como é que vai ser agora?”. Não via luz no fim do túnel, não via vida para mim. No dia seguinte do assassinato do meu filho, quando eu estava aguardando minha família me pegar para levar ao velório, a televisão estava ligada numa reportagem. Passou uma foto do Johnatha e disseram: “Mais um jovem assassinado pela polícia em Manguinhos. A família alega que ele não tinha envolvimento com o tráfico, mas os policiais dizem que ele morreu em uma troca de tiros”. Aquilo foi como se estivessem matando de novo meu filho. Eu comecei a chorar copiosamente, desesperadamente, e falei: preciso cuidar do meu filho, seguir cuidando do meu filho, preciso ser a voz dele. Ninguém vai falar por ele com tanta legitimidade, com tanto cuidado, com tanto amor, com tanto carinho quanto eu, que sou a mãe dele. Então, preciso falar pelo Johnatha. E essa força foi nascendo. Já ouvi algumas mães dizerem que é uma força que vem do nosso útero. Essa força está se colocando para fora e cada dia mais eu queria falar do Johnatha. Um menino bom, amado, querido, iluminado, de muitos amigos, e as pessoas ficavam assim: “Nossa, eu consigo ver o Johnatha na sua fala, eu consigo visualizar o Johnatha, o sorriso dele”. E foi acontecendo essa transformação. Comecei a perceber que seria uma forma de exercer minha maternidade, continuar cuidando do Johnatha, ser a mãe dele, independentemente de ele estar aqui fisicamente. Eu sinto muito a presença dele aqui. A gente encontra várias mães para quem já se passaram dez, quinze anos, e até hoje não conseguiram alcançar essa tal justiça. Muitas vezes eu falava comigo mesma: meu Deus, como é que vai ser se, ao chegar no final disso tudo, o policial que matou meu filho não responder pelo crime que cometeu e continuar achando que é normal tirar a vida de outra pessoa? Comecei a entender que, ao longo desses sete anos, eu, a mãe do Johnatha, tenho feito essa justiça. Isso vem me fortalecendo porque, infelizmente, a justiça institucional tem dois pesos e duas medidas. Na maioria das vezes, ela só age para nós, que somos da favela, povo negro, quando é para nos encarcerar.<sup>420</sup>

Frases como “preciso ser a voz dele “continuar cuidando do Jonathan” revelam que a conduta de se unir a outras mães, fazer parte de movimentos e adentrar na esfera pública é uma forma de contrariar a maternidade impedida pelo Estado. Em diversos relatos das mães que integram esses movimentos, percebe-se que a luta por justiça é uma forma de eternizar a vida de seus filhos, lutando por quem não pode mais lutar.

---

<sup>420</sup> BENTO, Berenice. Revista cult. “Eu preciso seguir cuidado do meu filho. Eu preciso ser a voz dele”. 2021. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/eu-preciso-seguir-cuidando-do-meu-filho-eu-preciso-ser-voz-dele/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

Quando se analisa a maternidade a partir de um viés hegemônico e universal, percebe-se que os contextos usuais de mulheres que são mães concentram-se na esfera privada, no ambiente doméstico. Contudo, maternar é uma experiência vivenciada de diferentes formas, especialmente por mulheres negras. Observa-se, portanto, que o destino da maternidade negra se diferencia à medida que, desde a escravidão, mulheres negras e mães tiveram que lutar pelo direito de cuidar de seus filhos, amamentá-los, educá-los e libertá-los dos senhores, mesmo no período pós-abolicionista. Cuidavam dos filhos dos brancos e, quando lhes era permitido, o tempo que lhes restavam dedicavam-se aos cuidados com seus próprios filhos.

Por cumprir uma função social de suma importância na sociedade capitalistas, essas mães, apesar de sobreviverem afetadas diariamente pelos fenômenos do racismo e sexismo, são aceitas pela sociedade. O destino do luto e da luta é uma infeliz realidade das mulheres negras, pobres, mães e moradoras das periferias brasileiras e a dúvida que paira é a mesma apresentada por Lélia: como é que a gente chegou nesse estado de coisas?

### **3.4 CONCLUSÃO PARCIAL**

A população alvo do uso excessivo da força e da letalidade pelos agentes da segurança pública é composta por jovens negros moradores das periferias brasileiras. Os policiais, quando vestem as fardas, desempenham não apenas o policiamento, mas assumem também a ideologia presente nas instituições militares. Com fuzis nas mãos, adentram às periferias para realizar operações policiais de combate ao inimigo. A condenação à pena de morte, mesmo não sendo admitida, acontece ali mesmo, durante a operação, sem que haja qualquer investigação. E não há problema algum para esses agentes, afinal a morte foi em decorrência de resistência.

A vítima? Se torna autora do crime. E assim o embaraço se inicia em sede policial, durante os inquéritos instaurados e, posteriormente, pela instituição que cumpre função essencial à Justiça: o Ministério Público. O destino da investigação, como visto no primeiro capítulo através dos casos apresentados, é o arquivamento do caso e a ausência de parcialidade.

É nesse cenário de falhas interinstitucionais, entre a polícia, o Ministério Público e os três poderes, e de opressões de raça, gênero e classe, que está situada a maternidade negra no Brasil, como testemunha do genocídio antinegro. Nessa arquitetura sistêmica da

insegurança pública, em que há um verdadeiro circuito quebrado interinstitucional, as mães das vítimas da letalidade policial lutam contra esse Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional, ilustrado através dos casos apresentados no primeiro capítulo, que demonstram a morosidade nas investigações, a ausência de perícia independente e as ameaças sofridas por essas mulheres que transitam simultaneamente entre o luto e a luta.

Valendo-se das obras de grandes nomes do feminismo negro brasileiro, como por exemplo, Lélia Gonzalez, Vilma Piedade, Ana Flauzina e Luciane Rocha, o capítulo contextualizou a trajetória das mães negras no Brasil evidenciando os desdobramentos suportados por essas mulheres em razão da construção de uma sociedade racista. Tais desdobramentos são percebidos através dos casos que tramitam perante o SIDH, especialmente os casos Wallace de Almeida vs. Brasil (2009), Roberto Carlos Pereira de Souza e outros vs. Brasil (2010); Marcos Rebello Filho e outros vs. Brasil (2021), pela participação das mães, revelando que a morte de jovens negros apresenta uma maternidade impedida das mulheres negras.

Utiliza-se o recorte de gênero para ilustrar o entrelaçamento do Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional, apresentado nos capítulos anteriores. Um litígio estrutural que se evidencia através das falhas na fiscalização efetiva pela CIDH em relação à atuação funcional do Ministério Público. Por sua vez, o Ministério Público, enquanto função essencial à justiça, falha em supervisionar efetiva e adequadamente a política e a investigação independente. E, como bem ponderado através da Manifestação da Clínica IDH do NIDH da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como *amicus curiae* na supervisão de cumprimento de sentença do caso José Airton<sup>421</sup>, existem falhas referentes às produções de dados e informações “para uma atuação conjunta que inviabilizam ou esvaziam as possibilidades de atuação interinstitucionais que previnam violações massiva aos direitos humanos em relação das ações e omissões persistentes do Estado.”

Analisando os dados apresentados ao longo dessas páginas e a partir da exposição do acervo de casos em que o Estado brasileiro é denunciado ao SIDH, verifica-se que esse

---

<sup>421</sup> Manifestação da Clínica IDH do NIDH da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como *amicus curiae* na supervisão de cumprimento de sentença do caso José Airton, elaborado pelos professores e Doutores Eduardo Val e Siddharta Legale, o qual participei como pesquisadora. O memorial contou com a participação de Vanessa Guimarães dos Santos, Ana Carolina Vasconcelos de Medeiros Chaves, Marina Maria Silva Campean e Laura Vitória Moraes Alves. 2023. p. 45. Disponível em: <https://ppgdc.uff.br/participacao-de-docentes-e-discentes-do-ppgdc-na-corteinteramericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 jan. 2024

litígio estrutural, testemunhado pelas mães das vítimas, se ampara na ausência de uma cooperação e, por vezes, um diálogo interinstitucional entre o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, o que contribui para a reiterada e massiva violação aos direitos humanos da população alvo da violência policial.

Através dos aportes da Teoria Crítica da Raça e, principalmente, das intenções pretéritas de embranquecimento da população justificadas sob o manto da democracia racial, pode-se reconhecer uma intenção diante dessa ausência de cooperação interinstitucional entre os entes federativos, uma vez que, na realidade, não há apenas uma ausência de diálogo entre os poderes, mas uma cooperação para que esse quadro de violação aos direitos humanos persista, evidenciando assim o Estado de Coisas Inconvencional na segurança pública brasileira.

#### 4. CONCLUSÃO

É possível constatar um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional na segurança pública brasileira? Após a leitura dos capítulos que construíram este trabalho, é necessário insistir na problemática que guiou cada leitura realizada e página redigida para que a resposta esteja evidente ao leitor.

A escolha metodológica pelo estudo de caso para analisar a jurisprudência do SIDH a partir das denúncias do Estado brasileiro no contexto da violência policial revelou-se extremamente útil, uma vez que revelaram a realidade nacional, descortinando um quadro de violação massiva, atual, real e generalizada, praticado por agentes da segurança pública brasileira, contra determinados grupos em razão de características sociodemográficas e étnico-raciais.

Essa violação real e atual aos direitos humanos atinge um número expressivo de pessoas, conforme os dados apresentados. Determinados corpos que habitam determinados territórios possuem uma chance maior de serem mortos pelas polícias brasileiras. Observou-se que a prática do perfilamento racial pelas instituições brasileiras não é um fato isolado, trata-se de um padrão de atuação.

Ainda na exposição dos casos, observou-se que as investigações de homicídios quando associados às condutas praticadas por policiais também possuem um padrão: a parcialidade. As investigações não prosperaram e caminham para o esquecimento com os arquivamentos em sede policial ou pelo Ministério Público. Indo para além das investigações dos casos, o capítulo pontuou a omissão do Ministério Público em fiscalizar a polícia e a sua atuação letal. Seja na prevenção ou na reparação às violações, o órgão ministerial não se mostra essencial à justiça.

Essa omissão é percebida na inércia dos três poderes e dos entes federativos em cooperar para que as violações massivas e generalizadas sejam reduzidas. Por vezes, essa omissão revela-se, na realidade, uma atuação. No Rio de Janeiro foi visto que a implementação de determinadas políticas públicas, como a intervenção federal e os “caveirões”, ilustram uma atuação destinada à destruição de determinados grupos, incorrendo em verdadeiro genocídio. Há, portanto, um litígio, especialmente entre a União e os Estados-membros da federação, responsável por dificultar a prevenção das violações aos direitos humanos.

E como o SIDH, através da CIDH e da Corte IDH, atua diante desse quadro de violação aos direitos humanos fundamentais? Observa-se que dos 31 casos analisados, 7 foram arquivados e apenas 4 foram submetidos à jurisdição da Corte Interamericana de

Direitos Humanos, restando 20 casos em aberto, tramitando com evidente morosidade perante a CIDH. Esta, por sua vez, de acordo com as suas atribuições, revela-se como um Ministério Público Interamericano, que deveria monitorar as instituições, como o Ministério Público, no cumprimento das recomendações, jurisprudências e normas internacionais, de modo a promover uma cooperação interinstitucional. Porém, percebe-se que não há o monitoramento das instituições brasileiras por parte da Comissão, além do referido órgão do SIDH atuar como morosidade em seus procedimentos.

A Corte IDH se revela um órgão importante para a efetivação dos direitos humanos. Contudo, é necessário um maior olhar à criação de uma jurisprudência antirracista e à responsabilização do Estado brasileiro acompanhada da imposição de medidas que determinem ao respectivo Estado a adoção de políticas públicas destinadas a educação em direitos humanos, especialmente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário como um todo.

A análise crítica da atuação do Ministério Público, cuja função constitucionalmente prevista é a de exercer o controle externo da atividade policial, permitiu entender que há uma falha nesse controle. Essa falha se vislumbra a partir dos arquivamentos mencionados e são somados aos números elevados de letalidade policial, revelando a participação do Poder Judiciário no litígio estrutural que possibilita a manutenção do Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional.

Nesse contexto de falhas interinstitucionais que enseja nas opressões de raça, gênero e classe, está situada a maternidade negra no Brasil, como testemunha do genocídio antinegro. Percebe-se um circuito quebrado interinstitucional, as mães das vítimas da letalidade policial lutam contra esse Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional, traduzido, entre outras questões, na morosidade nas investigações, a ausência de perícia independente e as ameaças sofridas por essas mulheres que transitam simultaneamente entre o luto e a luta.

O recorte de gênero ilustra o entrelaçamento do Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional. Um litígio estrutural marcado por falhas na fiscalização pela CIDH em relação ao exercício funcional do Ministério Público, esta falha na ausência de um controle policial e na investigação independente dos casos cuja autoria esteja associada a agentes da segurança pública.

Os casos apresentados no capítulo primeiro são representativos de um estado de coisas inconstitucional e inconvencional percebido através das violações massivas e das persistentes omissões do Estado ao violar direitos fundamentais da população negra. Esse

litígio estrutural culminou na ADPF n.º 635, que bem retrata tudo o que fora abordado nesta dissertação. Claramente há um litígio estrutural não apenas entre poderes, mas também entre os entes federativos, uma vez que esses atores sociais se revelam, de forma velada ou escancarada, incapazes e desinteressados em modificar o modelo de segurança pública atual, que se fundamenta num viés de combate ao inimigo. O que se espera da América Latina como um todo é a superação do modelo de segurança pública militarizado e adoção de um modelo de segurança pública cidadã, onde se tem como principal objetivo a proteção dos indivíduos.

O que pode instrumentalizar essa ruptura no modelo de segurança pública é o papel da Corte IDH que, enquanto um Tribunal Constitucional, deve realizar um controle de convencionalidade. Por outro lado, está a CIDH que, atuando como um Ministério Público do SIDH, deve exercer um controle e fiscalizar eficazmente o Ministério Público nacional, especialmente no cumprimento das sentenças da Corte IDH.

Nesse sentido, está pendente de julgamento pela Corte IDH o Caso *Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil* (Caso 13.691), que trata do desaparecimento de jovens por um grupo de extermínio formado por agentes da segurança pública brasileira. Não é demais reiterar que o referido desaparecimento deu origem ao surgimento do coletivo *Mães de Acari*, que são referência no protagonismo social e na luta contra o genocídio do povo negro. A expectativa é que a Corte IDH, importe o Estado de Coisas Inconstitucional da Corte Colombiana para o SIDH e declare o “Estado de coisas inconvencional” no referido Caso, solidificando uma jurisprudência antirracista. Defende-se o Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional como um mecanismo judicial de redução da dissociação entre o direito e a realidade através de uma decisão que promove uma transformação na sociedade.

Em cenário nacional, percebe-se que a medida cautelar na ação estrutural n.º 635, pelo STF, foi eficaz. Contudo, o cenário atual revela a ocorrência das mega chacinas, que devem ser observadas e rechaçadas. Urge uma postura diligente das instituições, especialmente o Ministério Público, para que as investigações sejam sérias e imparciais. Além disso, defende-se um modelo de segurança pública em que as polícias militares sejam valorizadas, devidamente qualificadas e treinadas em matérias de direitos humanos e a desmilitarização dessas polícias.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALBERTO, Paulina L. A mãe preta entre sentimento, ciência e mito: intelectuais negros e as metáforas cambiantes de inclusão racial, 1920 – 1980. In: GOMES, Flávio; DOMINGUES, Petrônio (org.). Políticas da raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil. São Paulo. Selo Negro Edições, 2014.

AMORIM, Carlos. Comando Vermelho: a história do crime organizado. Rio de Janeiro. Edições Bestbolso. 2011.

ARAÚJO, David Pereira de. O Bloco de Constitucionalidade no Novo Constitucionalismo Sul-Americano: uma chave para entrar na sala de máquinas? Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito Constitucional. Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2020

ARAÚJO, Etyelle Pinheiro de Araújo. Cada luto, uma luta: narrativas e resistência de mães contra a violência policial/ Etyelle Pinheiro de Araújo – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio: Numa Editora, 2022. 1 recurso eletrônico (202 p.): il.

ARIZA, Marília B. A. Mães libertas, filhos escravos: desafios femininos nas últimas décadas da escravidão em São Paulo. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 38, nº 79, 2018.

“AS TRÊS MORTES DE MARISELA”. [Filme]. Direção de Felipe Holguín. 2023. Papo de Cinema. Disponível em: <https://www.papodecinema.com.br/filmes/as-tres-mortes-de-marisela/>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2024.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Onda Negra Medo Branco. O negro no imaginário das elites do século XIX. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987. Estudos Ibero-Americanos, 15(2), 405–406. 1987.

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. Estado de polícia. In: KUCINSKI, Bernardo (Coord.). Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios de sua superação. São Paulo. Boitempo, 2015.

BENTO, Berenice. “Eu preciso seguir cuidado do meu filho. Eu preciso ser a voz dele”. *Revista cult*. 2021. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/eu-preciso-seguir-cuidando-do-meu-filho-eu-preciso-ser-voz-dele/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 1, n. 2, jul 2014, p. 184 – 199.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hábeas-Corpus n. 143.641. Impetrante: Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de julgamento: 20 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 07 de jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Distrito Federal. Acesso em: 5 de jan. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6404537>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 135/2018. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício das funções, e para permitir que o ofendido participe efetivamente da investigação criminal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2821/2021. Dispõe sobre a concessão de anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992.

Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294223>.  
Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Plano de Governo: Jair Bolsonaro. 2018.  
Disponível em:  
[https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta\\_1534284632231.pdf](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf). Acesso em: 05 fev. de 2024.

BROOKE, Bianca M. Schneider Van der. Estado de Coisas Inconstitucional e “Managerial Judging”: Gestão Judicial Ativa e Dialógica nos Litígios Estruturais. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

CERIONI, Clara. A partir de janeiro, polícia vai atirar para matar, diz Doria. Exame, São Paulo, 02 out. de 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-pt-esta-brincando-a-beira-do-abismo-diz-katia-a-manuela-em-debate/> Acesso em: 05 fev. de 2024

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Mérito 9/00 - Caso 11.598. Caso Alonso Eugênio da Silva vs. Brasil. 24 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/99port/Brasil11598.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Mérito 55/01 - Casos 11.286, 11.407, 11.406, 11.416, 11.413, 11.417, 11.412, 11.415. Caso Aluísio Cavalcante e outros vs. Brasil. 16 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil11.286.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Mérito 111/01 – Caso 11.517. Caso Diniz Bento da Silva vs. Brasil. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/brasil.11517.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório 22/04 – Caso 12.058. Caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/axd1\\_37.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/axd1_37.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 18/07 – Caso 12.479. Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil. 03 de março de 2007. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2007port/Brasil12479port.html>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade e Mérito 35/08 – Caso 12.019. Caso Antônio Ferreira Braga vs. Brasil. 18 de julho de 2008. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil12019port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 61/09 – Petição 373-03. Caso Josenildo João de Freitas Junior e outros vs. Brasil. 22 de julho de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil373.03port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 62/09 – Petição 1173-05. Caso Silas Abel da Conceição e Augusta Tomázia Inácia vs. Brasil. 04 de agosto de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil1173.05port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 6/10 – Petição 262-05. Caso José do Egito Romão Diniz vs. Brasil. 15 de março de 2010. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil262.05port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 41/10 – Petição 999-06. Caso Adão Pereira de Souza e Clotilde de Souza Rocha vs. Brasil. 17 de março de 2010. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil999.06port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 39/10 – Petição 150-06. Caso Nélio Nakamura Brandão e Alexandre Roberto Azevedo Seabra da Cruz vs. Brasil. 17 de março de 2010. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2010port/Brasil150.06port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade n.º 146/11 – Petição 405-07. Caso Hildebrando Silva de Freitas vs. Brasil. 31 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/cidh-tortura.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 10/12 – Petição 341-01. Caso Márcio Manoel Fraga e Nancy Victor da Silva vs. Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp?Year=2012>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 8/2012 – Petição 302-07. Caso Flávio Mendes Pontes e outros vs. Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/admisibilidades.asp?Year=2012>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 127/10 – Petição 1454-08. Caso Thalita Carvalho de Mello e outros vs. Brasil. 04 de agosto de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil1173.05port.htm>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Mérito 141/11 – Casos 11.566 e 11.694. Caso Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil. 31 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 31/2019 – Petição 570-09. Caso Edivaldo Barbosa de Andrade e outros vs. Brasil. Disponível: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2019/brad570-09po.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 44/2019 – Petição 1185-08. Caso Gerson Mendonça de Freitas Filho vs. Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2019/brad1185-08po.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade n.º 128/19 – Petição 1174-09. Caso José Rafael Brezer e outros vs. Brasil. 16 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2019/brad1174-09po.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade n.º 70/20 – Petição 2326-12. Caso Jonatan Souza Azevedo vs. Brasil. 12 de março de 2020 Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2020/brad2326-12po.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade 155/21 – Petição 151-15. Caso Marcos Rebello Filho e outros vs. Brasil. 28 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2021/BRAD151-15PORT.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de mérito nº 34/00. Caso Carandiru vs. Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm> Acesso em: 04 fev.2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil. Sentença. Exceções preliminares e mérito. 28 de novembro de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Leite de Souza e Outros vs. Brasil. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/leite\\_de\\_souza\\_y\\_otros.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/leite_de_souza_y_otros.pdf). Acesso em: 6 de fevereiro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15 de julho de 2020. p. 57. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 04 fev. 2024

CLÍNICA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CLÍNICA IDH). Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos (Clínica IDH) do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como amicus curiae na supervisão de cumprimento de sentença do caso José Airton. Disponível em: <https://ppgdc.uff.br/participacao-de-docentes-e-discentes-do-ppgdc-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CLÍNICA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CLÍNICA IDH). Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos (Clínica IDH) do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como amicus curiae na supervisão de cumprimento de sentença do caso Favela Nova Brasília, considerando a audiência pública de supervisão realizada em 20 de agosto de 2021. 2021. p. 18. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela\\_nova\\_brasilia\\_vs\\_brasil/Favela\\_20210906\\_clinica\\_interamericana\\_dereitos\\_humanos\\_ufrj.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Favela_20210906_clinica_interamericana_dereitos_humanos_ufrj.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. 2017. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

DAVIS, Ângela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução por Heci Regina Candiani.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. São Paulo: Tese de Doutorado pela USP, 2011, p. 165 e ss.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz. Os condenados da Terra. Tradução Enilce Albegaria Rocha, Lucy Magalhães. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010.

FBSP. 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

FBSP. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. p. 78 e 82. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>

FBSP. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 jan. de 2024.

FIGUEIREDO, Carolina; MOLITERNO, Danilo. Tarcísio nomeia PM envolvido no Carandiru para a Administração Penitenciária. CNN Brasil. São Paulo. 16 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tarcisio-nomeia-pm-envolvido-no-carandiru-para-a-administracao-penitenciaria/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (orgs.) Rebelião. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020. Disponível em: <https://bradonegro.com/Rebeliao.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Revista Direito e Práxis, v. 11, p. 1211-1237, 2020.

FREIRE, Aluizio. CABRAL DEFENDE ABORTO CONTRA VIOLÊNCIA NO RIO DE JANEIRO. G1 - Portal de Notícias da Globo, 12 de janeiro de 2023. Disponível em:

[<https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL155710-5601,00-CABRAL+DEFENDE+ABORTO+CONTRA+VIOLENCIA+NO+RIO+DE+JANEIRO.html>]. Acesso em: 17 de janeiro de 2024.

FREITAS, Felipe da Silva. O que a gente quer que a polícia faça? Ódio e racismo como mandato policial no Brasil. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (orgs.) *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

FREITAS, R. C. S. Família e Violência: reflexões sobre as Mães de Acari. *Psicologia USP*, v. 13, n. 2, 2002. p. 69-103.

FREIXO, Marcelo. Marcelo Freixo: Polícia e Direitos Humanos. 15 de julho de 2015. Blog da Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/07/15/marcelo-freixo-policia-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism, 1810–2010: The Engine Room of the Constitution*.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 139-150.

GRAHAM, Stephen. *Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar*. São Paulo: Boitempo, 2016.

GUERRING, John. *Pesquisa de estudo de caso. Princípios e práticas*. Petrópolis: Editora Vozes, 2019.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 19 – 31.

HARDING, Sandra. “¿Una filósofa de la ciencia socialmente relevante? Argumentos entorno a la controversia sobre el Punto de vista feminista”, in Blazquez Graf, Norma; Flores Palacios, Fátima; Ríos Everardo, Maribel (coord.), *Investigación feminista: epistemología, metodología y representaciones sociales*. México: UNAM, Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades: Centro Regional de Investigaciones Multidisciplinarias: Facultad de Psicología, 2012, p. 39-66.

HIRATA, Daniel V.; GRILLO, Carolina; DIRK, Renato. Efeitos da Medida Cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos – GENI. Universidade Federal Fluminense. 2020.

HIRATA, Daniel; COUTO, Maria Isabel. Mapa histórico dos grupos armados no Rio de Janeiro. GENI/UFF. Fogo Cruzado. 2022.

HIRATA et al. Chacinas policiais: estatização das mortes, mega chacinas e impunidade. 2023. Rio de Janeiro: Fundação Henrich Böll

Impactos de Ações Judiciais na Preservação de Vidas Negras nas Favelas: ACP da Maré e ADPF das Favelas. In: SILVA, Maria (Org.). Justiça e Equidade nas Favelas. São Paulo: Editora XYZ, 2023. p. 123-145.

HOOKS, Bell. E eu não sou uma mulher? Mulheres negras e feminismo. Bell Hooks; tradução Bhuvi Libanio. 12ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: CIVITA, V. (ed.). Benjamin, Habermas, Horkheimer, Adorno: textos escolhidos. São Paulo: Abril, 1983, p. 125-162. 1980. Teoria tradicional e teoria crítica. São Paulo: Abril Cultural. (Coleção Os Pensadores).

HUMAN RIGHTS WATCH. Força Letal: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e São Paulo. 2009.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020.

LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. 2016. Revista Publicum. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/26042/23647>. Acesso em: 20 jan. 2024. FBSP. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 15 jan. de 2024.

LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como tribunal constitucional. Exposição e análise crítica dos principais casos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia. (Orgs) Os casos brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: NIDH – UFRJ, 2021.

LEGALE, Siddharta; SÁ, Maria Carolina Ribeiro de; CAMPEAN, Marina; BARBASTEFANO, Giovanna. A (in)segurança pública interamericana no Brasil. Disponível em: <http://ila-brasil.org.br/blog/a-inseguranca-publica-interamericana-no-brasil>. Acesso em: 04 fev. 2024.

LEITE, Márcia Pereira et. al. Sobre os dispositivos de governo dos pobres em uma cidade militarizada. In: \_\_\_\_\_. Militarização no Rio de Janeiro: da pacificação à intervenção. Rio de Janeiro, Mórula Editorial, 2018, pp. 9-16.

ROCHA, Lia de Mattos. Militarização e democracia no Rio de Janeiro: efeitos e legados da “pacificação” das favelas cariocas. Ensaios, v. 14, p. 80-98, 2019.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? FGV EXECUTIVO, v. 21, n. 2, pp. 13 - 21, 2022. p. 16. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750/80983> Acesso em: 02 fev. de 2024.

MANSO, Bruno Paes. A república das milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Editora Todavia, 2020, p. 39.

MARQUES, Francisco. Quase 1000 mortos pela polícia durante intervenção militar no Rio. Centro de estudos de segurança e cidadania. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/quase-1000-mortos-pela-policia-durante-intervencao-militar-no-rio/> Acesso em: 05 fev. de 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENA, Fernanda. Um modelo violento e ineficaz de polícia. In: KUCINSKI, Bernardo. Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios de sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ obtém recebimento de denúncia a dois policiais por crimes sexuais na Favela Nova Brasília. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. [S. l.], 7 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/87504>. Acesso em: 05 fev. 2024.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 97-118.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. *Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 1999. 286 f. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) – Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro., 1999.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Fé cega, facas amoladas: regime do medo e práticas de exceção. *Trincheira Democrática: Boletim do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*. Ano 2, n. 6. 2019.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Coleção Estudo Brasileiros. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1978.

NOBRE, Carlos. *Mães de Acari: uma história de protagonismo social*. Rio de Janeiro: Ed. PUC Rio. 2005.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte Interamericana de Derechos Humanos. *ReDCE* núm. 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: [http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08\\_NOGUEIRA.htm](http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm). Acesso: 08 fev. 2024.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: Idem. *Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. *Letra Legal*. 2004, p. 137-167. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5177401/mod\\_resource/content/1/OLIVEIRA A%20Hamurabi.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5177401/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%20Hamurabi.pdf)>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. São José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 6 de fevereiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2024.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de Discurso: princípios & procedimentos*. 8. ed. Campinas: Pontes, 2009. 100 p. Disponível em: [https://www.academia.edu/33790797/ANALISE\\_DE\\_DISCURSO\\_ENI\\_ORLANDI](https://www.academia.edu/33790797/ANALISE_DE_DISCURSO_ENI_ORLANDI)

PENNAFORT, Roberta. “A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo” afirma Wilson Witzel. Rio de Janeiro. 01 de novembro de 2018. UOL Notícias. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 08 fev. 2024.

PIEIDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Editora Nós, 2017.

PIRES, Lenin.; LIMA, Roberto. Mercados Fragmentados em Territórios Armados: Tendências na Administração de Conflitos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro? Misiones, Argentyina. Revista Avá, nº 38, 2021, p. 77. Disponível em: <https://www.ava.unam.edu.ar/images/38/n38a04.pdf>.

QUEIROZ, Marcos; JUPY, Lucas. O haiti é aqui? A revolução haitiana no ensino do direito no Brasil Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, Núm. 20. 2021. p. 92. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>. Acesso em: 21 jun. 2024

QUINTELA, D. F. O movimento de mães contra a violência policial nas periferias brasileiras. *Sociedade E Estado*. 2021. 36(03), 867–890. Recuperado de <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/41082>

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

RAMOS, Silva, et. al. *Pele-alvo: a cor da violência policial*. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

RAMOS, Silva, et. al. *Raio X das ações de policiamento*. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

ROCHA, Lia de Mattos. Militarização e democracia no Rio de Janeiro: efeitos e legados da “pacificação” das favelas cariocas. *Ensaios*, v. 14, p. 80-98, 2019.

ROCHA, Luciane de Oliveira. Judicialização do Sofrimento Negro: maternidade negra e fluxo do Sistema de Justiça Criminal no Rio de Janeiro. *Sexualidad, Salud y Sociedad*. 2020. n. 36.

ROCHA, Luciane de Oliveira. Morte íntima: A gramática do genocídio antinegro na Baixada Fluminense. In: FLAUZINA, Ana; VARGAS, João. *Motim: Os horizontes do genocídio antinegro na Diáspora*. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 37-63.

GOMES, Rodrigo Portela. Cultura Jurídica e Diáspora Negra: para uma história de Direito e relações raciais. In: NUNES, Diego (org.). *A cor da História e a História da Cor*. Florianópolis: Habitus, 2022.

SANTOS, Daniela dos. Quantas vidas valem um fuzil? Política de morte e violência racial-genderizada. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (orgs.) *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

SANTOS, Vanessa Guimarães dos. *Caso favela Nova Brasília*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SENASP. O que pensam os profissionais de segurança pública no Brasil. Ministério da Justiça. 2009, p. 100. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2583>. Acesso em: 23 jun. 2024.

SILVA, Débora Maria da; DARA, Danilo. *Mães de maio* (Coord.). Do luto à luta: Mães de Maio. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/wpcontent/uploads/2016/07/livro-maes-de-maio.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar; segurança pública e direitos humanos*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019

SOARES E SOUZA, Taiguara Libano. O caso do blindado caveirão: apontamentos sobre controle jurisdicional de políticas públicas em matéria de segurança. *Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense*, [S.l.], n. 3, dec. 2008. Disponível em: <http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/73>>. Acesso em: 30 Jun. 2024.

SODRÉ, Muniz. *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional*. Rio de Janeiro: Vozes, 2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. In: Cláudio Pereira de Souza Neto; Daniel Sarmento; Gustavo Binenbojm. (Org.). Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TELLES, Lorena Féres da Silva. Teresa Benguela e Felipa Crioula estavam grávidas: maternidade e escravidão no Rio de Janeiro (século XIX). 2018. 345 f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo. 2018.

TELLES, Vera da Silva. Nas dobras do legal e do ilegal: ilegalismos e jogos de poder nas tramas da cidade. Dilemas - Revista de estudos de conflito e controle social 2.5-6, 2009, pp. 97-126. Disponível aqui.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A responsabilidade do Estado sob a convenção contra o genocídio: em defesa da dignidade humana. IV Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos. IBDH/-IIDH. Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/2015a-book.pdf>.

URCULU, Severiano M. de O. Hygiene da primeira infância. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial de João Paulo Ferreira Dias, 1882, p. 25

VAL, Eduardo Manuel. Reflexões sobre a prática e o discurso docente no ensino jurídico no Brasil e na Argentina (1985 – 2000) em particular na disciplina de Direitos Humanos. 200 f. (Tese) Programa de Pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. l.], v. 1, n. 2, p. 31–66, 2010, p. 46. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/289>. Acesso em: 21 jun. 2024.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. Cadernos Pagu, n. 37, p. 79–116, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645008>. Acesso em: 15 jan. 2024

YIN, Robert K. Estudo de Caso. Planejamento e Método. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 2013. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. p. 88

ZAFFARONI, Eugenio Raúl Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui / Eugenio Raúl Zaffaroni; traduzido por Juarez Tavares; apresentação de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro:Revan, 2007.

ZAVERUCHA, Jorge. FHC, Forças Armadas e Polícia. Rio de Janeiro: Editora Record, 2005.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In TELLES, Edson e SAFATLE, Vladimir (Orgs.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. Vol. 1. São Paulo, Boitempo, 2009.